DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 107

Disponibilização: terça-feira, 12 de abril de 2022
Publicação: segunda-feira, 18 de abril de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 2
DIRETORIA GERAL 6
SECRETARIA JUDICIÁRIA 7
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 94
16ª Zona Eleitoral 94
23ª Zona Eleitoral 108
24ª Zona Eleitoral 111
28ª Zona Eleitoral 113
29ª Zona Eleitoral 115
31ª Zona Eleitoral 116
40ª Zona Eleitoral 118
49ª Zona Eleitoral 137
50ª Zona Eleitoral 146
51ª Zona Eleitoral 148

55ª Zona Eleitoral 148
59ª Zona Eleitoral 156
62ª Zona Eleitoral 157
63ª Zona Eleitoral 202
65ª Zona Eleitoral 211
68ª Zona Eleitoral 211
70ª Zona Eleitoral 212
75ª Zona Eleitoral 213
78ª Zona Eleitoral 214
95ª Zona Eleitoral 231
96ª Zona Eleitoral 239
103ª Zona Eleitoral 245
105ª Zona Eleitoral 247
106ª Zona Eleitoral 254
111ª Zona Eleitoral 255
116ª Zona Eleitoral 256
122ª Zona Eleitoral 257
127ª Zona Eleitoral 261
131ª Zona Eleitoral 262
144ª Zona Eleitoral 262
146ª Zona Eleitoral 263
150ª Zona Eleitoral 292
154ª Zona Eleitoral 293
158ª Zona Eleitoral 293
159ª Zona Eleitoral 294
167ª Zona Eleitoral 301
172ª Zona Eleitoral 306
182ª Zona Eleitoral 310
183ª Zona Eleitoral 310
184ª Zona Eleitoral 311
186ª Zona Eleitoral 326
198ª Zona Eleitoral 327
199ª Zona Eleitoral 335
201ª Zona Eleitoral 347
229ª Zona Eleitoral 348
230ª Zona Eleitoral 356
256ª Zona Eleitoral 357
Índice de Advogados 360
Índice de Partes 365
Índice de Processos 377

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DESPACHOS

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262) - Processo nº 0600008-56.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
PROCESSADO: SIGILOSO
Advogado do(a) PROCESSADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A
DESPACHO
ID 31046675: Nada a prover. A instrução probatória é realizada pelo trio processante, a quem compete a apreciação da pertinência da oitiva de testemunhas.
No mais, defiro o pedido de prorrogação, por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da respectiva portaria, do prazo para a conclusão dos trabalhos pelo trio processante do Processo Administrativo Disciplinar nº 0600008-56.2021.6.19.0000, instituído através da Portaria VPCRE n.º 02/2021, de 19/02/2021, nos moldes do artigo 152 da Lei n.º 8.112/90.
Publique-se a Portaria.
Após, encaminhe-se ao presidente do referido trio processante.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA VPCRE Nº 8/2022

Instaura o procedimento de inspeção de ciclo na 35ª Zona Eleitoral/RJ e designa comissão responsável pelos trabalhos. O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, Desembargador João Ziraldo Maia, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o Provimento CGE nº 7, de 25 de outubro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções e de correições nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas Zonas Eleitorais e sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo); CONSIDERANDO o Edital VPCRE n° 53, de 16 de dezembro de 2021, que tornou público o calendário para as inspeções de ciclo de 2022; CONSIDERANDO o grande intervalo de tempo desde a última inspeção ampla no Cartório da 035ª Zona Eleitoral ocorrida em 2007; e CONSIDERANDO o que consta no processo PJE nº 0000007-36.2022.2.00.0619, RESOLVE: Art. 1º Instaurar procedimento de inspeção de ciclo na 35ª ZE/RJ, na modalidade virtual, a partir das 11h do dia 1º/05/22 até 31/05/2022, conforme art. 7º do Provimento CGE nº 7, de 25 de outubro de 2021. Art 2º Designar os servidores e servidoras abaixo para compor a equipe de inspeção, que atuará sob a coordenação da Seção de Inspeções e Correições (SEINCO) da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral: Marcia Rita Ferreira Neves - SEINCO Susana Soares de Araujo - SEINCO Mariana Sampaio Landi - SEINCO Barbara Nogueira Pimentel - SEDIPO Juliana Schimidel Braecher de Oliveira - SEDIPO Maria Cristina Werneck de Souza Salgado - SEDIPO Angelica Vitoria de Souza - SESACE Emerson Pereira Santos - SESACE Geraldo Sousa do Nascimento - SESACE Lia Ferraro de Souza Freitas - SESACE Luciane Ramos Dias - SESACE Denise da Conceicao Pereira - COACE Erica Ferreira - COACE Pablo dos Santos Lima de Barros - CSORI Vinicius Teixeira Bandeira - CSORI Bernardo Moreira da Rocha Iorio - SEAAZE Gisela Dias Barbosa - SEAAZE Ricardo Bofarull Claveria - SEAAZE Rosa da Conceicao Pais e Silva - SEAAZE Caroline Siqueira Pacheco -COAJUR Tatiana Figueiredo Lara - COAJUR Annita Saldanha Marques Carlos de Pinho - SEAJUR Carla da Silva Pereira Mattos - SEAJUR Luciana dos Santos Moreira Branco - SEAJUR Marcia da Silva Pereira - SEPROE Anna Paula Oliveira Mendes - SEPROE Marina Gontijo Viana Brito - SEPROE Leonardo Jose Santiago Alves de Oliveira - SEPROE Art. 3º As atividades inerentes à inspeção virtual serão realizadas através de consultas aos sistemas SEI!, PJE 1º Grau, SADP, ELO, Título NET, Infodip, Filia, Justifica, PortalBR, Atena, Conseg e Sistema de Ponto, bem como através de solicitação de informações e

documentos pontuais ao Chefe de Cartório. Art. 4º O endereço eletrônico seinco@tre-rj.jus.br será o canal para o recebimento de manifestações do público externo e de órgãos públicos a respeito dos serviços prestados pela 35ª Zona Eleitoral. Art. 6º Finalizados os trabalhos de inspeção, será elaborado relatório no Sistema SinCo e realizada reunião de apresentação dos resultados, através da plataforma Zoom, em data a ser posteriormente designada. Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA VPCRE 09/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262) - Processo nº 0600008-56.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) PROCESSADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952-A

PORTARIA VPCRE nº 09/2022

Prorroga prazo para trabalhos de trio processante e reconduz seus membros.

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º. PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, nos moldes do artigo 152 da Lei n.º 8.112/90, a partir da publicação da presente, o prazo para o trio processante do Processo Administrativo Disciplinar nº 0600008-56.2021.6.19.0000, concluir os trabalhos, RECONDUZINDO os servidores abaixo listados para sua composição:

1 - Fabio Oliveira da Rocha (Presidente)

2 - Isabella Rosa Moreira Alzuguir (Secretária)

3 - Vanessa Cristina Ruviaro Tuleski (Membro)

Artigo 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Vice-Presidente e Corregedoria Regional Eleitoral

PORTARIA VPCRE Nº 7/2022

Instaura o procedimento de inspeção de ciclo na 188ª Zona Eleitoral/RJ e designa comissão responsável pelos trabalhos. O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, Desembargador João Ziraldo Maia, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o Provimento CGE nº 7, de 25 de outubro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções e de correições nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas Zonas Eleitorais e sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo); CONSIDERANDO o Edital VPCRE nº 53, de 16 de dezembro de 2021, que tornou público o calendário para as inspeções de ciclo de 2022; CONSIDERANDO o grande intervalo de tempo desde a última inspeção ampla no Cartório da 188ª Zona Eleitoral ocorrida em 2009; CONSIDERANDO o que consta no processo PJE nº 0000006-51.2022.2.00.0619, RESOLVE: Art. 1º Instaurar procedimento de inspeção de ciclo na 188ª ZE/RJ, na modalidade semipresencial, a partir das 11h do dia 1º/05/22 até 31/05/2022, devendo ocorrer, na etapa presencial, nas dependências do Cartório Eleitoral situado à Av. Vicente de Carvalho, 909, LJ. 115 /116, 2 Piso, Carioca Shopping - Vila da Penha, Rio de Janeiro, conforme art. 7º, II, do Provimento CGE nº 7, de 25 de outubro de 2021. Art 2º Designar os servidores e servidoras abaixo para compor a equipe de inspeção, que atuará sob a coordenação da Seção de Inspeções e Correições (SEINCO) da VicePresidência e Corregedoria Regional Eleitoral: Marcia Rita Ferreira Neves -

SEINCO Susana Soares de Araujo - SEINCO Mariana Sampaio Landi - SEINCO Barbara Nogueira Pimentel -SEDIPO Juliana Schimidel Braecher de Oliveira - SEDIPO Maria Cristina Werneck de Souza Salgado - SEDIPO Angelica Vitoria de Souza - SESACE Emerson Pereira Santos - SESACE Geraldo Sousa do Nascimento - SESACE Lia Ferraro de Souza Freitas - SESACE Luciane Ramos Dias - SESACE Denise da Conceicao Pereira - COACE Erica Ferreira - COACE Pablo dos Santos Lima de Barros - CSORI Vinicius Teixeira Bandeira - CSORI Bernardo Moreira da Rocha Iorio - SEAAZE Gisela Dias Barbosa - SEAAZE Ricardo Bofarull Claveria - SEAAZE Rosa da Conceicao Pais e Silva - SEAAZE Caroline Siqueira Pacheco -COAJUR Tatiana Figueiredo Lara - COAJUR Annita Saldanha Marques Carlos de Pinho - SEAJUR Carla da Silva Pereira Mattos - SEAJUR Luciana dos Santos Moreira Branco - SEAJUR Marcia da Silva Pereira - SEPROE Anna Paula Oliveira Mendes - SEPROE Marina Gontijo Viana Brito - SEPROE Leonardo Jose Santiago Alves de Oliveira - SEPROE Art. 3º As atividades inerentes à inspeção virtual serão realizadas através de consultas aos sistemas SEI!, PJE 1º Grau, SADP, ELO, Título NET, Infodip, Justifica, PortalBR, Atena e Conseg, bem como através de solicitação de informações e documentos pontuais ao Chefe de Cartório. Art. 4º As atividades inerentes à inspeção presencial serão realizadas pela equipe de inspeção através de visita à sede do Cartório Eleitoral. Art. 5 O endereço eletrônico seinco@tre-rj.jus.br será o canal para o recebimento de manifestações do público externo e de órgãos públicos a respeito dos serviços prestados pela 188º Zona Eleitoral. Art. 6º Finalizados os trabalhos de inspeção, será elaborado relatório no Sistema SinCo e realizada reunião de apresentação dos resultados, através da plataforma Zoom, em data a ser posteriormente designada. Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

PROVIMENTOS

PROVIMENTO VPCRE Nº 02/2022

Disciplina o programa de acompanhamento e aperfeiçoamento das unidades jurisdicionais de 1º grau do TRE/RJ com maior dificuldade no cumprimento dos prazos judiciais.

O Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o macrodesafio do Poder Judiciário de imprimir agilidade e produtividade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 1, do Glossário das Metas e Diretrizes Estratégicas Nacionais das Corregedorias para 2022, que visa a consolidar programa de acompanhamento e de aperfeiçoamento das unidades jurisdicionais com maior dificuldade no cumprimento dos prazos judiciais;

CONSIDERANDO que o esclarecimento da Diretriz centra sua métrica no prazo de conclusão, tendo em vista ser o indicador de mais simples aferição;

CONSIDERANDO os prazos previstos no artigo 226 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o "Plano de Trabalho para Acompanhamento e Monitoramento dos Prazos de Conclusão no 1º Grau" - SEI nº 2022.0.000013508-0, implementado por esta Corregedoria Regional,

RESOLVE:

Art. 1º. Incumbe aos Juízes Eleitorais o cumprimento dos prazos de conclusão, conforme disposto no artigo 226 do Código de Processo Civil, a saber:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. A depender das circunstâncias em que inserida a unidade judicial, desde que devidamente justificado, excepcionalmente, os prazos legais previstos no *caput* poderão ser excedidos, por igual tempo, na forma do art. 227 do CPC com observância da ocorrência dos seguintes critérios, tomados individualmente ou em conjunto.

I - Competência jurisdicional exclusiva ou dividida com outras unidades;

II - Número de municípios abrangidos pela área jurisdicional;

III - Período de medição do indicador, considerando a sazonalidade de que se revestem os processos eleitorais, associados ao tipo de eleição, se gerais, municipais e pleitos suplementares;

IV - Complexidade dos feitos a depender do grau de litigiosidade imposto pela disputa política local;

V - Outros fatores que influam na atividade jurisdicional, conforme demonstrado pela autoridade judicial.

Art. 3º. A Vice-Presidência e Corregedoria fará acompanhamento mensal dos prazos de conclusão, por meio de relatórios estatísticos, os quais serão encaminhados à autoridade judicial para as devidas providências.

Art. 4º. As unidades jurisdicionais com prazos de conclusão excedidos além dos admitidos pelo art. 227 do CPC serão instadas a dar andamento aos respectivos processos, no prazo máximo de 5 dias.

§ 1º. Decorrido o prazo do *caput* sem o devido cumprimento, a autoridade judicial deverá, de ofício, prestar os devidos esclarecimentos acerca de sua inação, por meio de ofício endereçado ao Vice-Presidente e Corregedor Regional.

§ 2º. De posse das informações apresentadas e dos elementos descritos nos incisos do artigo 2º deste normativo, será traçado diagnóstico da unidade, com vistas a determinar um acompanhamento, seja por implementação de melhorias em métodos de trabalho, orientação aos serventuários ou outras medidas que se mostrarem efetivas.

Art. 5º. Sem prejuízo do acompanhamento das unidades amoldadas no artigo 4º, aquelas identificadas com recorrente excesso de prazo de conclusão, serão instadas a promover sua adequação aos prazos legais após análise dos critérios descritos no artigo 2º deste normativo, se for o caso.

Art. 6º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 78, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Designa servidora como responsável pela eliminação de documentos.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º do Ato GP nº 463/2017; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI 2022.0.000011985-8,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Fátima da Silva Cardoso, lotada na Seção de Arquivo Central - SECARQ, subordinada à Secretaria de Administração, para, sem prejuízo de suas funções

administrativas, atuar como responsável pela eliminação dos documentos listados no processo em epígrafe, que se encontram sob guarda da referida Seção, em conformidade com a tabela de temporalidade e destinação de documentos.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 80, DE 8 DE ABRIL DE 2022.

Designa servidores para atuarem na gestão/fiscalização do contrato.
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000048272-7,
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores Alexandre de Amorim Silva e Fátima da Silva Cardoso para exercerem, respectivamente, a função de gestor principal e gestor substituto, mantendo Vanessa Cavalcanti Filgueiras Monteiro de Paula, Verônica Circolani Ramos e Nivia Magdalena de Freitas Andrade como fiscal principal, fiscal substituto e fiscal auxiliar, do Contrato nº 20/2022.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretor(a)-Geral

PORTARIA DG Nº 76, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

Determina Concessão de Pensão Civil.
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP n.º 388/2021, bem como o que consta do Protocolo SEI nº 2022.0.000007256-8,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder PENSÃO CIVIL VITALÍCIA à CÉLIA RODRIGUES MATEOTI, companheira do servidor inativo falecido HÉLIO DA COSTA ROQUETTE VAZ, matrícula 2124589, Analista Judiciário, NS C 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no percentual de 60% (sessenta por cento) dos proventos do instituidor, correspondente à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota de dependente de 10% (dez por cento), com fundamento no que dispõe o artigo 23, caput e § 4º, da Emenda Constitucional n.º 103, de 13/11/2019, e nos moldes preceituados pelo artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I e artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei n.º 8.213, de 25/07/1991, c/c Portaria ME n.º 424, de 30/12/2020, a partir de 05/02/2022, data do óbito.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 24ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e dois minutos do dia quatro do mês de abril de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr.

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Tiago Santos Silva, substituto, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, André Cortes Vieira lopes, substituto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a apreciar os seguintes processos:

RETIRADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600247-31.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ144368-A

REQUERENTE: DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO

ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ144368-A

REQUERENTE: Raphaela Mendes da Silva Souza

ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ144368-A

JULGADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N 0600147-08.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Queimados - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

IMPETRANTE: ADRIANO MORIE

ADVOGADO: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - OAB/RJ106085

IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - OAB/RJ106085

IMPETRADO: # JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL - QUEIMADOS - RJ

Decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AGRAVO REGIMENTAL no(a) PC-PP N 0000118-46.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

EMBARGANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A

EMBARGANTE: PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT

ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO CAMINHA

ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N 0000136-67.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600877-71.2020.6.19.0091
PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
RECORRENTE: ELEICAO 2020 RICARDO LUIZ BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO: ALCIO PEREIRA - OAB/RJ94805-A
RECORRENTE: RICARDO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO: ALCIO PEREIRA - OAB/RJ94805-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600248-53.2020.6.19.0041
PROCEDÊNCIA: Vassouras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2020 PATRICK LOURENCO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - OAB/RJ0174998
RECORRENTE: PATRICK LOURENCO MARTINS
ADVOGADO: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - OAB/RJ0174998
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600697-87.2020.6.19.0048
PROCEDÊNCIA: Paty do Alferes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROMULO ROSA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO: AMORELLY CARDOSO DA SILVA - OAB/RJ0075419
ADVOGADO: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - OAB/RJ204221-A
RECORRENTE: ROMULO ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO: AMORELLY CARDOSO DA SILVA - OAB/RJ0075419
ADVOGADO: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - OAB/RJ204221-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600830-32.2020.6.19.0048
PROCEDÊNCIA: Miguel Pereira - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLEBER DE SOUZA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - OAB/RJ0093547
RECORRENTE: CLEBER DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - OAB/RJ0093547
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600889-85.2020.6.19.0091
PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2020 DULCINEIA REIS MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO: ALCIO PEREIRA - OAB/RJ94805-A
RECORRENTE: DULCINEIA REIS MEDEIROS
ADVOGADO: ALCIO PEREIRA - OAB/RJ94805-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0601635-62.2020.6.19.0184
PROCEDÊNCIA: Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES PACHECO - OAB/RJ129952-A
ADVOGADO: INGRID ANTUNES AMARAL - OAB/RJ141345-A
ADVOGADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - OAB/MG172584-A
ADVOGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - OAB/RJ172550-A
ADVOGADO: PAULO SERGIO BATISTA - OAB/RJ146564-A
ADVOGADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - OAB/RJ216647-A
ADVOGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB/RJ94579-A
ADVOGADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - OAB/RJ207980-A
RECORRIDO: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG0099424
ADVOGADO: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - OAB/RJ0168797
ADVOGADO: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG0155123
ADVOGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG0079709
ADVOGADO: FABRICIO SOUZA DUARTE - OAB/MG0094096
ADVOGADO: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG0148466
ADVOGADO: ELIZABETH BUCKER VERONESE - OAB/RJ0021922
ADVOGADO: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG0098899
ADVOGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - OAB/RJ170275-A
ADVOGADO: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - OAB/RJ0183465
ADVOGADO: DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - OAB/MG0201454
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG0020180
ADVOGADO: MAYARA CORREA DOS ANJOS - OAB/RJ0180263
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600236-02.2019.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
ADVOGADO: JERONIMO CASTRO FILHO - OAB/MG-130015
REQUERENTE: CYRO GARCIA
ADVOGADO: JERONIMO CASTRO FILHO - OAB/MG-130015
REQUERENTE: MIGUEL MALHEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO: JERONIMO CASTRO FILHO - OAB/MG-130015
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600253-38.2019.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
REQUERENTE: AVANTE - AVANTE
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ0062752A

REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
REQUERENTE: WILSON CARLOS PICOLIS
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ0062752A
REQUERENTE: MARCELO ACHA ALEXANDRE
ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ0062752A
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600002-15.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE: RENE MELLO VIGNE
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600484-94.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO LIMA AZEVEDO
ADVOGADO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - OAB/RJ222483-A
ADVOGADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - OAB/RJ997200-A
ADVOGADO: RICARDO BRAJTERMAN - OAB/RJ94570-A
ADVOGADO: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - OAB/RJ87032-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600125-47.2021.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1
REQUERENTE: ANDERSON SIQUEIRA MOURA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

HABEAS CORPUS CRIMINAL N 0600063-70.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência
PACIENTE: SIGILOSO
ADVOGADO: FABIO DIAS DA SILVA - OAB/RJ116814
ADVOGADO: PAULO CESAR SALOMAO FILHO - OAB/RJ129234-A

ADVOGADO: RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO - OAB/RJ211150-A
ADVOGADO: GABRIELA LOPES BARROS - OAB/DF67242
ADVOGADO: MARCELO NEVES REZENDE - OAB/RJ204886
ADVOGADO: PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - OAB/DF23944
ADVOGADO: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - OAB/DF23870
ADVOGADO: ARY LITMAN BERGHER - OAB/RJ081142
IMPETRANTES: SIGILOSO
AUTORIDADE COATORA: SIGILOSO
Decisão: APÓS VOTAR O RELATOR, DENEGANDO A ORDEM, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ELEITORAIS LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA E ANDRE CORTES VIEIRA LOPES, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS SILVA, FICANDO DE AGUARDÁ-LA A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA. EM CONSEQUÊNCIA FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600126-95.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dezenove minutos do dia quatro do mês de abril de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600263-82.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600263-82.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: FRANCISCO ISNARD BARROCAS
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)
REQUERENTE	: HIRAN ROEDEL
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
EDITAL Nº 006/SEPRO/2022

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo art. 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662, de 18 de novembro 2021, faz saber, aos que este edital virem ou dele tomarem conhecimento e ao Ministério Público Eleitoral, que transitou em julgado o seguinte processo, com julgamento de contas como não prestadas em relação a órgão partidário:

Nº do Processo	Nome do Partido	Sigla do Partido	Abrangência	Eleição/exercício financeiro	Data do trânsito
PC 0600263-82.2019.6.19.0000	Partido Comunista Brasileiro	PCB	Estadual	Exercício Financeiro 2018	26/3/22

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600448-27.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600448-27.2020.6.19.0052 RECURSO ELEITORAL (Cordeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 SUELLEN FERNANDES DE PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
RECORRENTE	: SUELLEN FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600448-27.2020.6.19.0052 - Cordeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTE: SUELLEN FERNANDES DE PAIVA
Advogado da RECORRENTE: RILER SOARES DINIZ - RJ212548-A
EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Não se admite, em sede recursal, a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada, na instância de origem, para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19. Precedente desta Corte (TRE/RJ - Recurso Eleitoral nº 060042511, Relator Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, DJE 09/12/2021).

II. Omissão de despesas referente a 03 notas fiscais eletrônicas, nos valores de R$160,00, R$75,00 e R$865,00, constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e não registradas pela prestadora de contas, totalizando R$1.100,00, em desacordo com o art. 53, I, "g", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

III. O uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de campanha enseja a desaprovação das contas, de acordo com o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
IV. Conforme o art. 32, §1º, VI, da supramencionada resolução, esses valores são considerados recursos de origem não identificada, não podendo ser utilizados pela candidata, devendo ser transferidos ao Tesouro Nacional.
V. Ausência de determinação de devolução pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual, tratando-se de recurso exclusivamente da candidata, não é possível o ressarcimento ao Erário, em obediência ao princípio da *non reformatio in peius*.
VI. Divergência de valores entre o que consta na prestação de contas e nos extratos bancários, em virtude da ausência de registro, pela candidata, da despesa de R$865,00, bem como de tarifas bancárias de R$6,45 e R$56,95, infringido o disposto no art. 53, I, "g", e II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
VII. Falhas que comprometem a regularidade e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos.
VIII. DESPROVIMENTO do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 21763059) interposto por SUELLEN FERNANDES DE PAIVA, candidata ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 21760709) proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral do Município de Cordeiro, que julgou *desaprovadas* suas contas de campanha.
Assinalou o *decisum*, em síntese, a existência de registros contábeis e pagamentos de despesas efetuadas em campanha em desacordo com o art. 53, I, "g", da Res. TSE nº 23.607/2019.
Em suas razões, aduz a recorrente que todas as irregularidades apontadas na sentença foram devidamente corrigidas na prestação de contas retificadora, dentre elas: (i) os gastos elencados no Parecer Conclusivo, no seu item 1.2; (ii) as divergências entre a movimentação financeira registrada no presente feito e aquela apontada nos extratos eletrônicos; e (iii) as sobras de campanha indevidamente lançadas na prestação original.
Requer, portanto, em adoção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o reconhecimento da juntada dos documentos em anexo ao recurso e o seu provimento, com a consequente aprovação de suas contas de campanha, sem qualquer ressalva.
Acompanham o recurso a Prestação de Contas Retificadoras (id 21760959) e seus demonstrativos em diversos anexos.
Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA para análise das falhas técnico-contábeis apontadas na sentença (id 30242559).
Informação da ASCEPA, no id 31031465, no sentido de que (i) as omissões de despesas referem-se a 03 notas fiscais eletrônicas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e não registradas pela prestadora de contas, no valor total de R$ 1.100,00; (ii) o uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de campanha ensejam a desaprovação e são considerados recursos de origem não identificada; (iii) há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos, referente à despesa de R$ 865,00 e tarifas bancárias de R$ 6,45 e R$ 56,95.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31033256, pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que as irregularidades são de natureza grave e comprometem a lisura e avaliação das contas, caracterizando prejuízo irreparável na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se a existência das seguintes irregularidades:

- foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas consignadas na base de dados da Justiça Eleitoral, infringindo o que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução TSE n.º 23.607/2019;

- há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos, havendo saldo remanescente de sobras financeiras de campanha no Extrato Final da Prestação de Contas, incompatíveis com os extratos bancários.

Inicialmente, em relação aos documentos juntados em sede recursal, ou seja, após a fase de diligências e o esgotamento da instância originária, operou-se a preclusão, na forma do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (grifo nosso)

Confira-se recente julgado proferido por este Regional sobre o assunto:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. DUAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. PRIMEIRA IRREGULARIDADE: RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA POR SE TRATAR DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. INÉRCIA DO CANDIDATO QUANDO DA FASE DE CONHECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE ADMITE A JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O OBJETIVO DE SANAR IRREGULARIDADES SOBRE AS QUAIS A PARTE JÁ FOI INTIMADA A SE MANIFESTAR. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE MANTIDA. SEGUNDA IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES LANÇADOS NO SISTEMA SPCE. DA ANÁLISE DOS AUTOS, CONSTATA-SE QUE AINDA QUE O BANCO TENHA REALIZADO A TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DO SALDO DA CONTA CORRENTE PARA UMA APLICAÇÃO FINANCEIRA, NÃO HOUVE QUALQUER PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE ESSE FATO. AFASTADA A SEGUNDA IRREGULARIDADE APONTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DIANTE DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA.

(TRE/RJ - Recurso Eleitoral nº 060042511, Relator Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, DJE 09/12/2021. Grifo nosso.)

Isto posto, no que se refere à primeira irregularidade, concernente à omissão de despesas, trata-se de 03 notas fiscais eletrônicas, nos valores de R$ 160,00, R$ 75,00 e R$ 865,00, constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e não registradas pela prestadora de contas, totalizando R$ 1.100,00.

Quanto à nota fiscal de R$ 160,00 emitida pela Gráfica e Papelaria Jackson Ltda, a prestadora alega não reconhecê-la; e a de R$ 75,00, gerada por Vollu Confecções Eirelli, declara ter realizado o pagamento com o cheque nº 000005. Ocorre que, conforme consta no extrato bancário de id 21760209, o cheque foi devolvido pelo Banco Bradesco por ausência de fundo.

Assim, consoante destacado pelo setor técnico, "a ausência de informações a respeito do pagamento das referidas notas traz incertezas a respeito da origem dos recursos utilizados na campanha eleitoral" e, de acordo com o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de campanha enseja a desaprovação das contas. Veja-se:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º). (grifo nosso)

De conseguinte, conforme previsto no art. 32, §1º, VI, da resolução em comento, esses valores são considerados recursos de origem não identificada (RONI), não podendo ser utilizados pela candidata, devendo ser transferidos ao Tesouro Nacional.

Ocorre que, no caso em tela, não houve determinação de devolução pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual, tratando-se de recurso exclusivamente da candidata, não é possível determinar o ressarcimento ao Erário, em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Por sua vez, com relação à nota de R$ 865,00, emitida pela 3D Cantagalo Gráfica e Informática Eirelli, a candidata esclareceu e comprovou que realizou o pagamento. Porém, diante da ausência de registro da despesa na prestação de contas, agiu em desacordo com o previsto no art. 53, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que a prestação de contas deve ser composta com as informações de todas as receitas e despesas, especificadas.

Quanto à segunda falha, nota-se que a divergência de valores entre o que consta na prestação de contas e nos extratos bancários, ocorreu em virtude da ausência de registro, pela candidata, da despesa de R$ 865,00 com a empresa supracitada, bem como de tarifas bancárias de R$ 6,45 (conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) e R$ 56,95 (conta Outros Recursos).

Dessa forma, restou infringido o disposto no artigo 53, I, alínea "g" e II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019. Confira-se:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Portanto, as falhas verificadas comprometem a regularidade das contas e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos.

Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo a desaprovação das contas.
Rio de Janeiro, 07/04/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600391-86.2020.6.19.0091

PROCESSO	: 0600391-86.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 RENATO DA SILVA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)
RECORRENTE	: RENATO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600391-86.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTE: RENATO DA SILVA MARTINS
Advogado do RECORRENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAÚJO - RJ163009-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
I. Identificação de quatro despesas, referentes a propagandas pela Internet (*Facebook* e *Google*), pagas com recursos transitados fora da conta corrente, visto que o candidato não informou quaisquer ingressos de receitas financeiras.
II. Juntada das notas fiscais dos serviços utilizados com a empresa *Facebook* nas quantias de R$34,60 e R$257,36, sendo que esses valores deveriam ter transitado pela conta específica. Violação ao artigo 14 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, segundo o qual "o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas".
III. Inexistência de movimentação financeira no extrato bancário apresentado pelo candidato, a demonstrar o pagamento das despesas acima mencionadas como realizadas por fonte não revelada, caracterizando recursos de origem não identificada, conforme dispõe o art. 32, §1º, VI, da Resolução supracitada.
IV. Despesas com o *Google*, nos valores de R$51,57 e R$24,30, cujo alegado cancelamento das notas fiscais não restou demonstrado, sugerindo, assim, que a prestação do serviço tenha ocorrido.
V. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não transitados em conta de campanha, considerados de origem não identificada (R$367,83), nos moldes do art. 21, §§ 3º e 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
VI. DESPROVIMENTO do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 27647009) interposto por RENATO DA SILVA MARTINS, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 27646859) proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral do Município de Barra Mansa, que julgou *desaprovadas* suas contas de campanha e determinou a devolução de R$ 367,83 ao Tesouro Nacional.

Assinalou o *decisum*, em síntese, a existência de irregularidade grave na medida em que o requerente não informou quaisquer ingressos de recursos financeiros, além de ter captado valores de origem não identificada, a ensejar a necessidade de recolhimento aos cofres públicos.

Em suas razões, o recorrente aduz que, em uma análise conjunta pelo setor técnico, seria possível verificar que as falhas não comprometem a regularidade das contas e que todos os gastos foram registrados, inclusive a cessão de veículo e despesas com abastecimento.

Assevera que, no relatório preliminar, foram identificadas omissões relativas a dispêndios com serviços prestados pelo *Facebook* e *Google*, bem como com advogado e pessoal para distribuição de panfletos, recebidos a título de doação.

Ressalta que, com relação ao primeiro apontamento, apresentou as notas fiscais concernentes ao serviço prestado pelo *Facebook*, junto com a manifestação sobre o referido relatório, e que, quanto ao *Google*, os comprovantes fiscais foram cancelados a pedido da própria contratante, não tendo sido utilizados.

Pontua que os serviços advocatícios e contábeis não configuram despesas de campanha e que foram prestados sob a natureza de doação, cujo contrato foi juntado no momento dos esclarecimentos preliminares.

Argumenta que realizou a própria panfletagem, não tendo utilizado serviços de terceiros para tanto, e que, por todo o exposto, as contas devem ser aprovadas, ainda que ressalvadas, já que não houve "captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas".

Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA para análise das falhas técnico-contábeis apontadas na sentença (id 30311709).

Informação da ASCEPA, no id 31031501, no sentido de que não houve movimentação financeira no extrato bancário apresentado pelo candidato, portanto, o pagamento de despesas com propagandas na Internet foram realizadas por fonte não revelada, caracterizando recursos de origem não identificada.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31033247, pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que as irregularidades apontadas pela equipe técnica na prestação de contas do candidato comprometem a correta análise das finanças utilizadas na campanha.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se a existência da seguinte irregularidade:

- identificação de quatro despesas, referentes a propagandas pela Internet (*Facebook* e *Google*), pagas com recursos transitados fora da conta corrente, visto que o candidato não informou quaisquer ingressos de receitas financeiras.

In casu, verifica-se que o candidato anexou as notas fiscais dos serviços utilizados com a empresa *Facebook* nas quantias de R$ 34,60 e R$ 257,36, consoante ids 27646459 e 27646509, respectivamente.

Todavia, esses valores deveriam ter transitado na conta específica de campanha, de acordo com o artigo 14 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que não ocorreu, tratando-se de irregularidade apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas. Confira-se:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º). (Grifo nosso)

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

Destacou a ASCEPA, ainda, que "não houve movimentação financeira no extrato bancário apresentado pelo candidato, ID 27645359, portanto o pagamento das despesas acima mencionadas foram realizadas por fonte não revelada, caracterizando recursos de origem não identificada, conforme preconiza o artigo 32, VI, da Resolução supracitada". Veja-se:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Por sua vez, no que se refere às despesas com o *Google*, nos valores de R$ 51,57 e R$ 24,30, o recorrente argumenta que as notas fiscais foram canceladas, porém, não foram apresentados os comprovantes da operação, sugerindo, assim, que a prestação do serviço tenha ocorrido. Salientou, outrossim, o órgão técnico, que "até a presente data, as referidas notas encontram-se ativas no Sistema Fiscaliza JE, anexos 1, 2 e 3".

Portanto, tratando-se de recursos financeiros não transitados nas contas específicas de campanha, são considerados como de origem não identificada, não podendo ser utilizados por candidatos, devendo ser os valores transferidos ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 21, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Confira-se:

Art. 21.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

Assim, nos moldes do que prescreve o artigo 14 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, trata-se de irregularidade grave que, *de per si*, enseja a manutenção da desaprovação das contas com devolução dos valores considerados como de origem não identificada (R$ 367,83), ao Erário.

Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo a desaprovação das contas com o ressarcimento ao Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 07/04/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600263-10.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600263-10.2020.6.19.0045 RECURSO ELEITORAL (Porciúncula - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 RIANDRO PETRUCCI PIREDA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
RECORRENTE	: RIANDRO PETRUCCI PIREDA
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600263-10.2020.6.19.0045 - Porciúncula - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTE: RIANDRO PETRUCCI PIREDA
Advogado do RECORRENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO DO VALOR.
I. Utilização de recursos próprios pelo candidato que ultrapassaram o limite de 10% de gastos para o cargo de Vereador no Município, em infringência ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
II. Valor excedente de R$1.151,51 que equivale a 29,92% dos recursos próprios em relação ao limite de dispêndios e traduz falha capaz de comprometer a integridade das contas. Precedente desta Corte (TRE/RJ - RE 60044693, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, DJE 07/12/2021).
III. Irregularidade grave que, *de per si,* enseja a desaprovação, notadamente quando o montante envolvido desatende aos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
IV. Aplicação, pelo juízo *a quo,* de multa equivalente a 200% da quantia excedida, quando o percentual previsto é de até 100%. Inteligência do art. 23, §§ 2º-A e 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27 e §§ 1º e 4º da Res. TSE nº 23.607/19.
V. Sanção que deve ser graduada em percentual que observe parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. Arbitramento da multa a ser reduzido para 50% do que restou excedido (R$ 575,75), uma vez que não se afigura considerável o valor absoluto da irregularidade. Precedentes (TRE/RJ. RE nº 0600681-59, Relatora Kátia Valverde Junqueira. DJE: 24/02/2022; TRE/ES. RE nº 060048143, Relatora Heloísa Cariello, DJE: 30/08/2021; TRE/PR. PC nº 0600231-02.2020.6.16.0170, Relator Vitor Roberto Silva, DJE: 21/09/2021).
VI. PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para reduzir o valor da multa imposta.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 20897159) interposto por RIANDRO PETRUCCI PIREDA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 20896959) proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral do Município de Porciúncula, que julgou *desaprovadas* suas contas de campanha e o condenou ao pagamento de multa no valor de R$ 2.303,02.

Assinalou o *decisum*, em síntese, que o candidato extrapolou o valor de R$ 1.151,51 no uso de recursos próprios, limitado a 10% do total de gastos de campanha estipulado no respectivo Município, razão pela qual aplicou a multa de R$ 2.303,02, correspondente a 100% da quantia em excesso, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 6º, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e julgou desaprovadas as contas, tendo em vista a gravidade da irregularidade.

Em suas razões, aduz o recorrente que o valor excedido tem origem lícita, proveniente de remuneração do cargo de Vice-Prefeito, e que foi utilizado de forma adequada, mediante transferência bancária, cujos erros irrelevantes existentes não ensejariam a desaprovação, a teor do art. 76 da Res. TSE nº 23.607/19,

Sustenta que, na linha da jurisprudência do TSE e do TRE/RJ, a inexistência de ma-fé e o baixo percentual do excesso de autofinanciamento, referente a 11,56% do valor total movimentado em campanha, acarretaria a aprovação com ressalvas, não havendo que se falar em violação da isonomia na disputa eleitoral, já que observou o limite de despesas imposto a todos os candidatos.

Assevera que a multa aplicada corresponde a 200% do valor excedido, em contrariedade à norma do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que prevê, como dosimetria, o limite de até 100%, motivo pelo qual deve ser ajustada em quantia igual ou inferior a R$ 1.151,51.

Por fim, requer o provimento do recurso, com a consequente aprovação de suas contas de campanha e redução da multa aplicada em seu patamar mínimo.

Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA para análise técnico-contábil, no pertinente à superação do limite de gastos com recursos próprios (id 30240209).

Informação da ASCEPA, no id 31031452, no sentido de que o recorrente extrapolou o limite de gastos previsto no artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em R$ 1.151,51, valor que representa o percentual de 29,92%.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31033559, pelo parcial provimento do recurso, tão somente para aplicação da multa de 100% da quantia excedida, no valor, portanto, de R$ 1.151,51, mantendo-se a desaprovação das contas tendo em vista que a irregularidade apontada pela equipe técnica compromete a correta análise das finanças utilizadas na campanha eleitoral.

É o relatório.

(O ADVOGADO THIAGO LUQUETTI DA SILVA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

Da análise dos autos, observa-se a existência da seguinte irregularidade:

- o candidato extrapolou o valor de R$ 1.151,51 no uso de recursos próprios, limitado a 10% do total de gastos de campanha estipulado no respectivo Município, tendo sido aplicada multa de R$ 2.303,02.

In casu, os órgãos técnicos apontaram infringência ao disposto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/19, *in verbis*: "o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer".

Na espécie, o candidato utilizou-se de R$ 5.000,00 de recursos próprios, de modo que apenas poderia dispor de R$ 3.848,49, montante correspondente a 10% do teto de despesas para o cargo de Vereador no Município de Porciúncula, qual seja, R$ 38.484,90.

Nessa toada, o valor excedente de R$ 1.151,51 equivale a 29,92% dos recursos próprios em relação ao limite de dispêndios e traduz em falha capaz de comprometer a integridade das contas, à semelhança do que restou julgado por este Regional em recente ocasião, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia é relativa à extrapolação do limite legal para utilizar recursos próprios na campanha.

2. A recorrente reconhece que ultrapassou o teto estabelecido para o autofinanciamento de campanha. No entanto, argumenta que o valor doado não ultrapassou o patamar definido pelo art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que limita as contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

3. A matéria objeto de análise encontra-se disciplinada no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem que o autofinanciamento de campanha obedece a limite próprio, que não se confunde com o teto para doações de pessoas físicas a candidato.

4. Dessa forma, o candidato poderá empregar recursos próprios para custeio de sua campanha até o total de 10% dos limites autorizados de gastos para o cargo pretendido, enquanto as doações realizadas por pessoas físicas é que estão limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.

5. *In casu*, o aporte de recursos financeiros realizado pela própria candidata em prol de sua campanha, no montante de R$ 3.511,51, ultrapassou em R$ 2.280,74 o limite previsto para o cargo (qual seja, R$ 1.230,78). Diante disso, os recursos próprios utilizados em desacordo com a legislação correspondem a 18,53% além do limite total de gastos previsto para o cargo de vereador do município de Comendador Levy Gasparian nas eleições 2020, que foi de R$ 12.307,75. A irregularidade possui valor absoluto e percentual consideráveis, que inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aposição de ressalvas nas contas prestadas. Precedentes do TSE e deste Regional.

6. Desprovimento do recurso.

(TRE-RJ. RECURSO ELEITORAL nº 060044693, Acórdão, Relator Des. Elton Martinez Carvalho Leme, DJE, Data 07/12/2021. Grifo nosso)

Assim, apesar de ser a única falha apresentada, trata-se de irregularidade grave que, *de per si,* enseja a manutenção da desaprovação, notadamente quando os valores envolvidos esbarram nos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Averiguemos o precedente em questão:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(..)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR- AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".

CONCLUSÃO Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 20/10 /2020. Grifos nossos)

Por tais motivos, correta a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato.

De outro giro, assiste razão ao recorrente no que se refere à aplicação da multa equivalente a até 100% da quantia excedida, ou seja, R$ 1.151,51, tal qual dispõe o art. 23, §§ 2º-A e 3º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, §§ 1º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/19, uma vez que o valor de R$ R$ 2.303,02 equivale a 200% do montante ultrapassado. Confira-se:

Lei nº 9.504/97

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso

Res. TSE nº 23.607/2019

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). (Grifo nosso)

Como se percebe, o valor da multa pode ser graduado em até o total do montante excedido, cujo percentual deve observar os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, tal qual este e outros Regionais decidiram:

Recurso em Prestação de Contas de campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou desaprovadas as contas. Extrapolação do limite de doação de recursos próprios para campanha. Multa sobre a quantia em excesso. Possibilidade.

1. Alegação de que eventual condenação de multa por excesso de utilização de recursos próprios não poderia ser aplicada, de ofÍcio, na prestação de contas, pois dependeria de ação judicial própria promovida pelo Ministério Público Eleitoral. Rejeitada. Via processual da ação de prestação de contas adequada para a condenação ao pagamento da multa por ofensa ao art. 27, § 1°, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inovação legislativa advinda da Lei nº 13.378 de 2019, que acrescentou o § 2-A ao artigo 23 da Lei nº 9.504/97. Precedentes TRE-MG, TRE-PR e TRE-ES.

2. Distinção. Limite de uso de recursos próprios (autofinanciamento) tem parâmetro objetivo fixado em lei e sua extrapolação pode ser constatada pela simples análise dos dados da prestação de contas. Asseguradas a ampla defesa e o contraditório, pois o candidato é parte no julgamento da ação de prestação de contas, podendo apresentar defesa amparado em todos os meios lícitos de prova.

3. Resguardado o direito de defesa, a possibilidade de aplicar a sanção pecuniária no âmbito da própria prestação de contas é medida que se coaduna com a celeridade inerente ao Direito Eleitoral, privilegiando a instrumentalidade das formas e a efetividade da atividade jurisdicional desta especializada.

4. A situação dos autos por se tratar de autofinanciamento distingue-se de forma evidente da doação feita por terceiro que excede o limite de dez por cento da renda do próprio doador, nos termos do caput do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, casos em que a apuração deve ser realizada em ação autônoma (representação), intentada pelo Parquet. Especialmente para que seja garantido o direito de defesa, pois o doador, em regra, não é parte integrante da lide originária. Ademais, a referida sanção pecuniária tem como pressuposto a aferição da capacidade econômica do doador, candidato ou não, que somente é constatada mediante a quebra do seu sigilo financeiro junto à Receita Federal.

5. Fixada a legalidade da sanção, cinge-se a controvérsia em perquirir se o montante dos recursos próprios acima do limite legal configura irregularidade apta a justificar a desaprovação das contas da campanha bem como fundamentar a aplicação da multa no quantum definido na sentença.

6. In casu, o valor dos recursos próprios supera o limite previsto no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 em R$ 2.124,73. A extrapolação de limite de gastos corresponde a 17,37% do total das receitas de campanha do recorrente. Irregularidade que ultrapassa o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00), além de superar o percentual de 10% do total de recursos. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas. Precedentes do TSE. Multa aplicada no percentual de 26,8% sobre a quantia em excesso que se mostra razoável e proporcional, considerando que esta possui como patamar máximo o percentual de 100%.

Voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a desaprovação das contas do recorrente e a condenação ao pagamento de multa prevista no artigo 23, §3º, da Lei n° 9.504/97, na linha do Parecer Ministerial.

(TRE/RJ, RE nº 0600681-59, Relatora Kátia Valverde Junqueira. DJE: 24/02/2022. Grifo nosso.)

***

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. TOTAL DE RECURSOS PRÓPRIOS ARRECADADOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO OU FINANCEIROS. PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DIMINUTO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19.

1. A fixação de limite para o cargo que concorrer teve um papel importante de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando que candidatos mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros estivessem em posição de vantagem em relação aos demais. Além disso, tratou-se de medida eficaz para frear a escalada dos custos de campanha.

2. A legislação eleitoral, ao fixar o limite comum para os gastos de campanha, não fez distinção entre despesas com recursos financeiros e gastos estimados na utilização de bens de propriedade do candidato, devendo ser considerado para tanto o valor total dispendido na campanha.

3. A regra prevista no art. 23, § 7º, da Lei Federal nº 9.504/97 se refere à doação de recursos de terceiros (não candidatos) às campanhas eleitorais, tendo como paradigma 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não se amoldando ao caso em tela.

4. Dado o caráter objetivo da regra insculpida no §4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23/.607/2019, ultrapassado o limite legal, deve ser aplicada a multa prevista na legislação.

5. Na hipótese, o magistrado sentenciante observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo aplicado a multa no percentual de 50% da quantia em excesso, ou seja, bem inferior ao limite previsto no § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê multa de até 100%.

6. Recurso desprovido.

(TRE/ES - RE nº 060048143, Relatora Heloísa Cariello, DJE: 30/08/2021. Grifo nosso.)

***

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO DE DESPESA, DETECTADA PELA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, BEM COMO OMISSÃO DAS RECEITAS UTILIZADAS PARA SEU PAGAMENTO, REALIZADO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA. INSUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO CANDIDATO DIANTE DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO FISCAL. EXCESSO DE USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NA CAMPANHA. AFRONTA AOS LIMITES CONTIDOS O ART. 27 CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. LIMITES QUE DEVEM SER CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE PARA CANDIDATO DA CHAPA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE REVELAM ADEQUADA A REDUÇÃO DA MULTA AO PATAMAR DE 40% DO EXCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. A legislação é expressa ao determinar que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

3. A superação desse limite em percentual significativo não autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em favor do candidato, conduzindo à desaprovação das contas e à condenação ao pagamento da multa prevista no § 1º do art. 27 da Res. TSE nº 23.607 /2019.

4. No caso das campanhas aos cargos de prefeito e vice-prefeito, esta Corte já definiu que, "para o autofinanciamento há que se entender como individual os limites estabelecidos em lei, visto constar como sendo o limite para o candidato e não para a candidatura". (TRE/PR - RE nº 0600605-55.6.16.0093, Rel. Dr. Rogério de Assis, j. em 20/05/2021).

5. Conforme precedentes desta Corte, a legislação prevê a gradação da multa em até 100% do valor relativo ao excesso de doação, sendo que para atingir esse máximo é necessária a devida fundamentação.
6. No presente caso, as circunstâncias indicam adequada, razoável e proporcional a fixação da multa em 40% do valor em excesso.
7. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido.
(TRE/PR. PC nº 0600231-02.2020.6.16.0170, Relator Vitor Roberto Silva, DJE: 21/09/2021. Grifo nosso.)
Na espécie, não há justificativa para aplicação da sanção em seu patamar máximo, razão pela qual parece razoável fixá-la em 50% do que restou excedido, uma vez que não se afigura considerável o valor absoluto da irregularidade verificada.
Pelo exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, com a desaprovação das contas, reduzindo, porém, a multa aplicada para o valor de R$575,75 (quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 50% da quantia extrapolada.
Rio de Janeiro, 07/04/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0607873-38.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607873-38.2018.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Barra do Piraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADO	: JORGE BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (0204514/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (0072457/RJ)
REPRESENTADO	: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO	: ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ)
REPRESENTADO	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTADO	: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTADO	: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTADO	: FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)

REPRESENTADO	: LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
REPRESENTADO	: CESAR EPITACIO MAIA
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REPRESENTADO	: JUCELIA OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: FERNANDA OLIVEIRA BAPTISTA DE ARAUJO FRAZAO (205426/RJ)
ADVOGADO	: JORGE GONÇALVES DA SILVA (184985/RJ)
ADVOGADO	: JORGE TARDIN (97217/RJ)
REPRESENTADO	: ANTONIO JOSE SOUZA DA SILVA
REPRESENTADO	: RODRIGO DA SILVA BACELLAR
REPRESENTADO	: AMERICA TEREZA DO NASCIMENTO
REPRESENTADO	: RONALDO DO CARMO ANQUIETA
REPRESENTANTE	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607873-38.2018.6.19.0000 - Barra do Piraí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1.
REPRESENTADO: RONALDO DO CARMO ANQUIETA, LUIZ CARLOS RAMOS, FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO, EDUARDO BENEDITO LOPES, JORGE BRAZ DE OLIVEIRA, AMERICA TEREZA DO NASCIMENTO, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, JUCELIA OLIVEIRA FREITAS, ANTONIO JOSE SOUZA DA SILVA, EDUARDO DA COSTA PAES, PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, CESAR EPITACIO MAIA
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ0204514, JOSE CARLOS COSTA SIMONIN - RJ0072457
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: JORGE TARDIN - RJ97217, JORGE GONÇALVES DA SILVA - RJ184985, FERNANDA OLIVEIRA BAPTISTA DE ARAUJO FRAZAO - RJ205426
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

DESPACHO

Diante da confirmação do pagamento da GRU emitida pelo Cartório da 104ª Zona Eleitoral, relativa à multa aplicada a Ronaldo do Carmo Anquieta (id 31050255), determino a restituição dos valores pagos indevidamente perante esta Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, considerando que não constam do presente feito os dados bancários do representado indispensáveis ao implemento da restituição almejada, não obstante a intimação para tanto expedida nos autos do processo SEI 2022.0.000012884-9 - id 2271257, proceda a Secretaria Judiciária à intimação do representado em questão, para fornecimento dos dados em comento.

Sobrevindo a informação supra, à Secretaria de Orçamento e Finanças para adoção das providências necessárias à devolução da quantia indevidamente paga nesta Justiça Especializada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600014-65.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600014-65.2020.6.19.0043 RECURSO ELEITORAL (Natividade - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EMBARGADA	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMBARGANTE	: PATRIOTA - PATRI
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600014-65.2020.6.19.0043 - Natividade - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

EMBARGANTE: PATRIOTA - PATRI

Advogados do EMBARGANTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ74183-A

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ACÓRDÃO DE INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

I. Não se verifica, no acórdão embargado, a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do CE, objetivando o embargante a reapreciação da matéria decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

II. Decisão embargada que se baseou no regramento procedimental constante no art. 58, §1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ao passo que, quanto às exigências de caráter material, seguiu

o parecer do órgão técnico deste Regional, respaldado na Res. TSE nº 21.841/2004, acerca da documentação necessária à aferição do requerimento de regularização à época dos fatos. Inexistência de obscuridade.

III. Orientação Técnica Asepa nº 02/2015, questionada pelo embargante, que sequer foi mencionada no voto condutor, mas apenas citada no parecer da assessoria contábil. Normativa, de toda a sorte, de natureza meramente formal, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, que apenas teve por objeto uniformizar procedimentos de prestação de contas do exercício financeiro de 2014 e anteriores não entregues à Justiça Eleitoral.

IV. Em sede recursal não consta previsão legal para manifestação ou intimação para juntada de novos documentos, cujas diligências deveriam ter sido cumpridas na instância ordinária, não havendo cerceamento do direito de defesa.

V. Nada obsta que o requerente apresente novo pedido de regularização de contas, na zona de origem, quando de posse de toda a documentação necessária para normalização da situação de inadimplência.

VI. Não há que se cogitar da exigência de documentos insanáveis, uma vez que o acórdão foi expresso no sentido da apresentação dos Livros Diário e Razão como elemento essencial mínimo à regularização da situação de inadimplência. Extratos bancários, por sua vez, que apenas integraram um, dentre vários itens elencados faltantes, como argumento de reforço à precariedade da instrução do requerimento.

VII. Por fim, com relação ao prequestionamento, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa.

VIII. DESPROVIMENTO dos embargos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id 31031752), opostos pelo Diretório Regional do PATRIOTA (PATRI), objetivando atribuição de efeitos infringentes ao acórdão proferido por esta E. Corte (id 31024262), que, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para reformar a sentença e INDEFERIR o pedido de regularização da situação de inadimplência da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano Progressista (PRP) de Natividade, em relação à prestação de contas do exercício financeiro de 2010.

A decisão colegiada destacou que não há nos autos elementos mínimos que permitam a análise do requerimento de regularização, uma vez que este deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, consoante regramento procedimental incidente no art. 58, §1º, III, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Em seu recurso, o embargante sustenta a existência de obscuridade, uma vez que a decisão se baseou no fato de não terem sido apresentados documentos previstos na Orientação Técnica Asepa nº 02/2015, alegando que não pode ser punido por não ter cumprido com a juntada de documentos que, na época de origem da prestação de contas, não eram exigidos.

Aduz, ainda, o cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal e contraditório, pois em nenhum momento foi intimado para se manifestar quanto à ausência dos documentos previstos na referida orientação.

Sugere, também, a existência de contradição, sob o fundamento de que a ausência de documentos tais como Livros Diário e Razão e extratos bancários, não levam a não prestação de contas, mas à desaprovação.

Destaca que o órgão municipal, na época, deixou de abrir as respectivas contas, sendo insanável o vício cometido; e os Livros Diário e Razão se mostram "um exagero do formalismo, sendo certo que não terá eficácia prática nenhuma para a fiscalização pela r. Justiça Eleitoral".

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para anular o acórdão, mantendo-se a decisão do Juízo *a quo*, que deferiu a regularização das contas do exercício 2010 da Comissão Municipal do PRP de Natividade.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes mera consequência eventual de seu provimento.

Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, claramente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Com efeito, não há que se cogitar de punição do partido por "por não ter cumprido com a juntada de documentos que na época de origem da prestação de contas, não eram exigidos".

Como se percebe, o voto condutor se lastreou no regramento procedimental constante no art. 58, §1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ao passo que, quanto às exigência de caráter material, seguiu o parecer do órgão técnico deste Regional, respaldado na normativa vigente à época dos fatos, qual seja, a Res. TSE nº 21.841/2004.

Confiram-se trechos da decisão embargada:

Inicialmente, convém elucidar que, ao caso em tela, aplicam-se as normas de natureza processual constantes na Resolução TSE nº 23.604/2019, enquanto devem ser observadas as de caráter material contidas na Resolução TSE nº 21.841/2004, nos moldes do que preceitua o art. 65, §§ 1º e 3º, das disposições transitórias do primeiro diploma referido.

(...)

O presente procedimento, atualmente, encontra previsão no art. 58, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019, que apresenta os requisitos para a regularização de contas dos órgãos partidários e para o seu exame técnico. Confira-se:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

(...)

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

(...)

Dito isso, da análise dos autos, e em especial do parecer emitido pelo órgão técnico desta Corte, verifica-se que o requerimento de regularização não foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.
(Grifos no original)
Veja-se, outrossim, trecho destacado pelo parecer técnico do órgão de 2º grau (id 30994533, p. 4):
A norma vigente à época de prestar contas a que se refere o requerimento, que disciplinava a prestação de contas relativa ao exercício de 2010, era a Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c a Orientação Técnica ASEPA nº 02/2015.
Nesse ponto, válido ressaltar que o voto condutor sequer mencionou, nas razões de decidir, a referida orientação técnica citada pela assessoria de contas. De toda forma, trata-se de normativa aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, que dispunha de mera natureza formal, com vistas a uniformizar procedimentos de prestação de contas do exercício financeiro de 2014 e anteriores não entregues à Justiça Eleitoral.
Por sua vez, tampouco há que se falar em cerceamento do direito de defesa diante da ausência de intimação para manifestação quanto à ausência dos documentos previstos na Orientação Técnica Asepa nº 02/2015.
Isso porque em sede recursal não consta previsão legal para manifestação ou intimação para juntada de novos documentos, cujas diligências deveriam, a rigor, ser cumpridas na instância ordinária.
De qualquer forma, nada obsta que o requerente apresente novo pedido de regularização de contas, na zona de origem, quando de posse de toda a documentação necessária para normalização da situação de inadimplência.
Ademais, não há que se cogitar da exigência de documentos insanáveis, uma vez que o acórdão foi expresso no sentido de que os Livros Diário e Razão, não apresentados, é que afigurar-se-iam elementos essenciais mínimos à regularização da situação de inadimplência.
Os extratos bancários, por sua vez, apenas integraram um, dentre vários itens elencados faltantes, como argumento de reforço à precariedade da instrução do requerimento. Vejamos excerto do voto condutor:
Como bem destacou a ASCEPA, apesar de apresentadas diversas peças exigidas, mas com informação "zerada", não foram juntados: Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Diretórios Estaduais; Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Diretórios Municipais e Zonas; Demonstrativo de Contribuições Recebidas; Demonstrativo de Transferências financeiras Intrapartidárias Recebidas; Conciliação bancária; Cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificados ou de fontes vedadas; Livros Diário e Razão; Extratos bancários; Documentos fiscais dos gastos oriundos do Fundo Partidário; e Documentos fiscais dos gastos de caráter eleitoral.
Dentre eles, impende destacar a omissão específica quanto aos livros Diário e Razão, considerados elementos mínimos indispensáveis à análise da prestação de contas. Isso porque a escrituração contábil realizada por profissional habilitado é imprescindível ao exame técnico, pois contém as informações relativas aos recursos de que o partido se utilizou, viabilizando o exame integral das contas partidárias.
Confira-se jurisprudência sobre a matéria:
RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2008. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PERDURÁVEL ATÉ A EVENTUAL REGULARIZAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se consideram regularizadas as contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.
2. Considerando que alguns dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017, caso inexistentes à época, não poderão mais ser produzidos, como os extratos de conta bancária que não foi aberta, a exigência para a regularização das contas deve ser compatível com a possibilidade de sua produção.
3. A escrituração de livros Diário e Razão é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos e pode ser realizada atualmente, motivo pelo qual a falta de sua apresentação inviabiliza a regularização das contas, por desatendimento do contido no art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.
4. Recurso conhecido e provido, para o fim de reformar a sentença de primeiro grau e indeferir o pedido de regularização de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2008.
(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 0600002-64.2019.6.16.0174, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, DJE 20/03/2020. Grifo no original.)
***
PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JULGADA NÃO PRESTADA. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS. INDEFERIMENTO.
1- Julgadas não prestadas, as contas anuais não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação tardia apenas para fins de regularização de situação eleitoral e suspensão das consequências eventualmente impostas à agremiação em virtude de sua mora judicialmente reconhecida.
2- O requerimento de regularização deve observar o rito previsto na Res.-TSE nº 23.546/2017 para o processamento da prestação de contas, devendo ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 (§1º do art. 59 da resolução de regência).
3- Na espécie, todavia, o partido peticionante não apresentou a documentação obrigatória de forma integral, permanecendo na falta mesmo depois de intimado para supri-la.
4- Pedido a que se indefere.
(TRE/RN - PETIÇÃO nº 060012928, Relator WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, DJE 09/08 /2019. Grifo no original.)
Assim, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, verificando-se, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.
Por fim, mesmo que o embargante queira ultrapassar a barreira imposta pelos verbetes sumulares ns. 282 e 356 do Egrégio STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente tratado nos autos, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa.
Não há impedimento, no entanto, de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, já se encontram legalmente prequestionados.
Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 07/04/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601215-57.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601215-57.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (0155123/MG)

ADVOGADO : FABRICIO SOUZA DUARTE (0094096/MG)
ADVOGADO : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ)
ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (0098899/MG)
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (0020180/MG)
ADVOGADO : MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (0183465/RJ)
ADVOGADO : MAYARA CORREA DOS ANJOS (0180263/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (0099424/MG)
ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (0148466/MG)
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (0079709/MG)
INTERESSADO : MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (0155123/MG)
ADVOGADO : DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (0201454/MG)
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : ELIZABETH BUCKER VERONESE (0021922/RJ)
ADVOGADO : FABRICIO SOUZA DUARTE (0094096/MG)
ADVOGADO : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ)
ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (0098899/MG)
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (0020180/MG)
ADVOGADO : MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (0183465/RJ)
ADVOGADO : MAYARA CORREA DOS ANJOS (0180263/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (0099424/MG)
ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (0148466/MG)
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (0079709/MG)
INTERESSADO : "COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS"
ADVOGADO : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601215-57.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: "COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS"
Advogados da Recorrente: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345-A
RECORRIDOS: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ
Advogados do Recorrido: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG0155123, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG0201454, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275-A, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ0021922, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG0094096, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG0098899, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG0020180, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ0183465, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ0180263, PAULO HENRIQUE DE MATTOS

STUDART - MG0099424, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG0148466, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG0079709

Advogados do Recorrido: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ0183465, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ0180263, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG0020180, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG0079709, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG0094096, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG0098899, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG0099424, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG0148466, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG0155123

DESPACHO

Tendo em vista a juntada aos presentes autos do conteúdo dos arquivos constantes na mídia digital (*pen drive* USB) acautelada no Cartório da 184ª Zona Eleitoral (vide ID 31042721 a ID 31042995), em que consta a gravação de todos os vídeos e postagens que foram indicados pela coligação autora, e o fato de que não foi conferida oportunidade de acesso ao referido material pelos recorridos até o momento, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral em ID 31048335, fl. 319, acolho a manifestação ministerial e determino que sejam intimados os ora recorridos para manifestação sobre a documentação juntada aos autos de ID 31042721 a ID 31042995, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República c/c art. 1º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600662-72.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600662-72.2020.6.19.0034 RECURSO ELEITORAL (Santo Antônio de Pádua - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 MAIKON CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ)
RECORRENTE	: MAIKON CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600662-72.2020.6.19.0034 - Santo Antônio de Pádua - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECORRENTE: MAIKON CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA ARAÚJO

Advogados do RECORRENTE: ALINE ROCHA DE AVILA - RJ0173427, ANDRÉ DE ASSIS RODRIGUES MAGALHÃES - RJ0217136

EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS NÃO COMPROVADAS. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES QUE PREJUDICAM A ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER A ANÁLISE. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. Candidato que declarou despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, como alude o art. 35, §11, da Res. TSE nº 23.607/19. Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar, esclareceu tratar-se de abastecimento de veículos utilizados em carreata.
II. Inconsistências entre as informações prestadas e os documentos constantes nos autos, no que tange ao número da nota fiscal, à data de sua emissão e saída da mercadoria (07/11/20), em desacordo com o art. 36, § 1º, da resolução de regência; e à data de realização do respectivo evento (31/10/20), a sugerir indícios de omissão de receitas e despesas.
III. A ausência de registro da carreata na prestação contábil, em descumprimento ao citado art. 35, § 11, I, da resolução, inviabilizou a devida comprovação da despesa declarada, relativa a R$ 915,21 e equivalente a 64,8% do total de gastos, pagos com recursos privados.
IV. Falhas que não constituem meros erros formais, tampouco permitem o exercício do juízo de proporcionalidade e razoabilidade, visto que o valor percentual envolvido contraria os parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação da ponderação (TSE. AI nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 20/10/2020).
V. Comprometimento da higidez e do controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos.
VI. DESPROVIMENTO do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 22469509) interposto por MAIKON CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA ARAUJO, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 22469259) proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral do Município de Santo Antônio de Pádua, que julgou *desaprovadas* suas contas de campanha.
Assinalou o *decisum*, em síntese, que foram verificadas despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou gasto com geradores de energia, totalizando R$ 915,21, correspondente a 64,80% dos gastos despendidos pelo candidato, conforme descrito no Parecer Técnico Conclusivo de id 22469109, utilizado como fundamento para sua decisão.
Em suas razões, aduz o recorrente que, no tocante à irregularidade apontada quanto ao uso de combustíveis, tudo foi documentado e comprovado em nota fiscal acostada, tratando-se de gasto realizado para abastecimento de veículos na carreata, com transparência dos recursos utilizados.
Afirma, assim, tratar-se de mero erro formal, não havendo irregularidades que possam macular ou denotar inconsistência para infração às regras que determinam a Lei Eleitoral, inexistindo omissão de documentos.
Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a irregularidade não afeta a lisura da prestação de contas, e não implica em captação de recursos de fontes vedadas ou gastos ilícitos de campanha, não tendo o candidato agido de má-fé.

Requer, por fim, o provimento do recurso, com a consequente aprovação de suas contas, sem qualquer ressalva.

Manifestação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA, no id 31031449, no sentido da constatação de falhas atinentes à omissão de gastos com combustível, correspondente a 64,8% do total das despesas contratadas, e de inconsistência entre a data da carreata e a data da nota fiscal apresentada.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31033657, pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que as irregularidades, correspondentes a 64,80% do total das despesas contratadas pelo candidato comprometeram a lisura e avaliação das contas, além de impedirem a aplicação do juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se a existência das seguintes irregularidades, objetos do recurso:

- Omissão de gastos com combustível, realizados por ocasião da carreata de 31/10/20;
- Divergência entre a data da realização do evento (31/10/20) e a data da emissão da nota fiscal apresentada (07/11/20).

Na espécie, o candidato colacionou documento fiscal de nº 000.003.512, no id 22467459, referente a despesas com gasolina, no valor de R$ 915,21, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, em desconformidade com o que alude o art. 35, §11, da Res. TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 26):

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

Instado a se manifestar a respeito da falha apontada no relatório preliminar (id 22468809), o prestador esclareceu se tratar de gasolina e etanol utilizados em carreata, no dia 31 de outubro de 2020, "para abastecimento de 25 (vinte e cinco) veículos automotores, no valor de R$ 30,00 (trinta reais) cada, bem como 12 (vinte e oito) [*sic*] motocicletas, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) cada, sendo uma delas abastecida no valor proporcional ao total da nota fiscal 000.008.109, também em conformidade com o nº 0600919-97.2020.6.19.0034".

O parecer técnico de primeiro grau (id 22469109), utilizado como fundamento da sentença recorrida, apontou inconsistências entre as informações prestadas e os documentos constantes nos autos, no que tange ao número da nota fiscal; à data de sua emissão e saída da mercadoria (07/11/20), em desacordo com o art. 36, § 1º, da resolução de regência; e à data de realização do respectivo evento (31/10/20), a sugerir indícios de omissão de receitas e despesas.

Vejamos o dispositivo:

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas "a" até "c" e inciso II, alíneas "a" até "c" desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação. (grifo nosso)

Nesse ponto, salienta a assessoria de contas deste Regional que "a flexibilização do regramento estabelecido no art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 viabilizaria o cometimento de infrações à norma aplicável, justamente como o que teria ocorrido em relação ao candidato em análise" (id 31031449), tendo em vista manifestação ministerial, segundo a qual foi possível inferir, sobretudo nos autos do processo nº 0600919-97.2020, que o número de veículos abastecidos superou o mencionado (id 22469209).

De qualquer modo, observa-se que no "Demonstrativo de Despesas com Combustível Semanal", de id 22466759, referente à semana de 01/11/20 a 07/11/20, assim como no "Relatório de Despesas Efetuadas" (id 22467309), consta o dia 07/11/20 como data do gasto, cujo pagamento foi realizado em data posterior (17/11/20), quando deveria ter sido declarado no ato da contratação, ou seja, 31/10/20.

Desse modo, a ausência de registro da carreata na prestação contábil, conforme pontuado pelo corpo técnico de segundo grau nos ids 31031449 e 31031450, em descumprimento ao citado art. 35, § 11, I, da resolução, inviabilizou a devida comprovação da despesa declarada, relativa a R$ 915,21 e equivalente a 64,8% do total de gastos, pagos com recursos privados.

Nessa toada, não é possível dizer que as irregularidades subsistentes constituem meros erros formais, conforme aduz a recorrente, tampouco se mostra cabível o exercício do juízo de proporcionalidade e razoabilidade, visto que o valor percentual envolvido esbarra nos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação da ponderação. Averiguemos o precedente em questão:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(..)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR- AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista

proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".

CONCLUSÃO Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 20/10 /2020. Grifos nossos)

Desse modo, as divergências verificadas são graves e prejudicam a análise das contas, comprometendo sua higidez e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos, razão pela qual correta a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente.

Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 07/04/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0604826-56.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0604826-56.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 SERGIO SILVA DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: DIOGENES COSTA BARBOZA (189132/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DIOGENES COSTA BARBOZA (189132/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0604826-56.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SERGIO SILVA DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL, SERGIO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES COSTA BARBOZA - RJ189132

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES COSTA BARBOZA - RJ189132

DESPACHO

Sergio Silva do Nascimento apresenta novos documentos nos autos em epígrafe (id's 6104259, 6104309, 6104359, 6104409, 6104459, 6104509, 31049044, 31049047 e 31049046) a fim de regularizar suas contas relativas à campanha ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

Ocorre que o acórdão que julgou as contas não prestadas (id 4897309) transitou em julgado em 07 /06/2019 (id 5217359), o que obsta nova apreciação de qualquer documento referente à prestação de contas após a formação da coisa julgada material.

Desta forma, a não apresentação da prestação de contas acarreta ao candidato omisso o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura pela qual concorreu, perdurando a restrição, após esse período, enquanto não houver a efetiva apresentação das contas.

No entanto, para regularizar sua situação no cadastro eleitoral, o candidato deve apresentar requerimento, em petição autônoma e autuada no PJe na Classe "REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS", conforme dispõe o artigo 80, § 2º, inciso II, da Resolução 23.603/2019 (Resolução TSE 23.553/2017 revogada, nos termos do artigo 107 da Resolução 23.607/2019).

Portanto, nada há a prover com relação à documentação apresentada neste feito, impondo-se a baixa dos presentes autos, observadas as formalidades de estilo, devendo o ex-candidato deduzir sua pretensão sob a forma e a via adequadas.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2022.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600886-33.2020.6.19.0091

PROCESSO	: 0600886-33.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DARA LUCIA DE PAULA
ADVOGADO	: ALCIO PEREIRA (94805/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 DARA LUCIA DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: ALCIO PEREIRA (94805/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600886-33.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: DARA LUCIA DE PAULA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALCIO PEREIRA - RJ94805-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA E DE CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. GASTOS NÃO ELEITORAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. As contas foram apresentadas sem a declaração de despesas tidas com honorários advocatícios e serviços de contabilidade.

2. Serviços de assessoria jurídica e contábil contratados, exclusivamente, para viabilizar a prestação de contas perante esta especializada, após o período de campanha, não estão abarcados na obrigatoriedade de contabilização, por não serem considerados gastos eleitorais. Inteligência do art.26, §4º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes deste e de outros Regionais.

3. Provimento do recurso, para aprovar as contas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DARA LÚCIA DE PAULA, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2020, no município de Barra Mansa, contra a sentença de ID 30977674, do Juízo da 91ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

No *decisum*, restou consignado que "*a ausência de transparência acerca dos gastos com advogado e contador é apta para macular os dados apresentados. Restando descumprido o art. 53, I, "g", da Resolução 23607/19*".

Em suas razões recursais (ID 30977677), alega que *"o partido pequeno onde os candidatos não tiveram recursos de qualquer fundo ou doações, a contadora que também foi candidata prestou o serviço graciosamente onde a resposta ao relatório requereu que a petição sub-rogasse a retificação no sistema, bem como caso o partido não tenha condições de arcar com os gastos de advogado será ajustado o valor com o mesmo, o que não ocorreu ainda pois pendente a resposta.".*

Afirma que o *"entendimento dos Tribunais superiores são de que o caso da candidata ora recorrente não é causa de desaprovação e sim aprovação com ressalvas".*

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, aprovando-se as contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 31009958).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se a ausência de declaração de gastos com honorários advocatícios e serviços de contabilidade é capaz de comprometer a regularidade das contas em análise, acarretando a desaprovação pelo juízo *a quo*.

A Promotoria Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, em consonância com o parecer do analista de contas do 1º grau.

No tocante aos gastos com advogado e contador, a Lei nº 13.877/2019 acrescentou o §4º ao art. 26 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) (grifo nosso)

A Resolução TSE nº 23.607/2019 trouxe em seu texto tais alterações, nos seguintes dispositivos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

Extrai-se do texto dos dispositivos destacados, que os serviços de assessorias jurídica e contábil contratados exclusivamente para viabilizar a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, após o período de campanha, não estão abarcados na obrigatoriedade de contabilização, por não serem considerados gastos eleitorais.

Destaca-se que a recorrente, quando instada a se manifestar acerca da ausência de despesa com honorário advocatício e contábil, esclareceu, em petição de ID 30977666, "*que o advogado foi o candidato do partido a prefeito coligado entre os partidos, sendo que os honorários ainda estão sendo ajustados, que esta o candidato buscando junto ao partido se há recursos para tal pagamento, a principio não houve pagamento. Com relação aos honorários contábeis também não foram pagos visto a pessoa contadora que fez a prestação de contas alem de filiada no mesmo partido é sua amiga e foram candidatas juntas não havendo qualquer cobrança*".

Em sede recursal, complementou que se tratava de partido de pequeno porte, no qual os candidatos não obtiveram recursos de qualquer fundo ou doações de campanha.

Observa-se que, quando da autuação do presente feito, não havia advogado vinculado à parte, conforme certidão do TSE constante do ID 30977620, bem como certidão de ID 30977654, que atesta a ausência de procuração nos autos. O instrumento de mandato foi outorgado ao patrono que atua no presente processo em 04/10/2021, ou seja, após o período eleitoral.

Assim sendo, diante da declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pela candidata e dos demais elementos retromencionados, resta evidente que os serviços de advocacia e de contabilidade não foram contratados para o período de campanha e, portanto, não são considerados gastos eleitorais sujeitos a registro na prestação de contas.

Sobre o tema, confiram-se os recentes julgados deste Regional:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, tendo em vista: (i) omissão de gastos com pagamento de honorários decorrente da prestação de serviços contábeis e jurídicos; (ii) a ausência de abertura de conta bancária destinada a "Outros Recursos". II. Integram excludente de contabilização tanto a doação estimada, quanto o pagamento efetuado por terceiros atinentes a esses serviços específicos. Inteligência das alterações normativas promovidas pela Lei nº 13.877/19 à Lei das Eleições, e da redação dos arts. 25, 35 e 43 e parágrafos, da Res. TSE nº 23.607/2019. III.Informação de que a contadora "prestou o serviço graciosamente", a denotar ocorrência de doação estimável em dinheiro, não havendo o que se cogitar de omissão de despesa com assessoria contábil. Irregularidade afastada. IV. Embora a recorrente alegue que a despesa com advogado esteja em negociação com o partido e que, na sua impossibilidade, será arcada com recursos próprios, verifica-se que a assessoria jurídica destinou-se à prestação de contas, e não ao curso da campanha, hipótese que não caracteriza gasto eleitoral sujeito a registro. (TRE/PA. RE nº 060033405, Relator Alvaro José Norat De Vasconcelos, DJE, Data 10/11/2021.) Falha rechaçada. V. Última irregularidade, atinente a não abertura de conta corrente, não refutada pela recorrente, que tem como consequência lógica a ausência de extratos bancários. Descumprimento de obrigação disciplinada no art. 22 da Lei nº 9.504/97 e nos art. 8º, caput e § 2º e art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inconsistência grave e insanável, apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (TSE. Agravo de Instrumento nº 060319391, Relator Min. Og Fernandes, DJE, Data 12/06/2020.; TRE /MA. RE nº 060061944, Relator Gilson Ramalho de Lima, DJ, 01/07/2021. TRE/MS. RE nº 060037306, Relator Daniel Castro Gomes da Costa, DJE, 22/11/2021). VI. Desprovimento do recurso. Manutenção da desaprovação das contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 060088718, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Perlingeiro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 22, Data 27/01/2022) (g.n.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DESTINAÇÃO APENAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato, tendo em vista a omissão de gastos com pagamento de honorários contábeis e jurídicos, em prestação entregue com movimentação zerada.

II. Os serviços advocatícios e de contabilidade realizados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita. (TRE/PA. RE nº 060033405, DJE 10/11/2021. TRE/GO. RE nº 060100276, Data 17 /05/2021).

III. Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas devem ser considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral.

IV. Diante do contexto da ausência de movimentação financeira declarada, aliado aos esclarecimentos quanto ao propósito a que serviu a profissional, verificou-se, na espécie, que os serviços contábeis se restringiram ao feito de contas.

V. Assessoria jurídica, que também não contemplou o período eleitoral, considerando a autuação automática da prestação de contas e certidão emitida pelo sistema do TSE, atestando, inicialmente, a ausência de advogado, que apenas veio aos autos posteriormente ao período eleitoral.

VI. Provimento do recurso para aprovar as contas do candidato.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600896-77, Acórdão, Relator(a) Designado Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - Data /03/2022) (g.n.)

No mesmo sentido, julgados de outros Regionais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS NÃO ELEITORAIS DE CAMPANHA. PROVIMENTO AO RECURSO. CONTAS APROVADAS.

(...)

3. É entendimento já assente que a prestação de serviços advocatícios não precisa ser contabilizada quando for tão somente meio necessário a viabilizar a prestação de contas de campanha, uma vez que não se trata de recurso/gasto propriamente eleitoral.

4. A norma inserta no art. 45, II, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019 exige a obrigatoriedade de contratação de advogado para a prestação de contas, haja vista, tratar-se de processo judicial.

5. De outra monta, somente é caracterizado gastos eleitorais e, portanto, devendo ser contabilizada na prestação de contas, a teor do que prescreve o art. 35, §3º, da Resolução 23.607 /2019, a contratação de serviços advocatícios durante a campanha eleitoral, o que não se amolda ao presente caso. Irregularidade afastada.

6. Provimento ao recurso. Aprovação das contas.

(TRE/PA. RE nº 060033405, Relator Alvaro José Norat de Vasconcelos, DJE 10/11/2021.) (g.n.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. GASTO COM COMBUSTÍVEL. DESPESAS COM CONTADOR DE ADVOGADO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA AFASTAR A ORDEM DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
8. A ausência de registro de despesas com profissionais liberais, contador e advogado, não remete à rejeição das contas, quando apurado nos autos que a contratação visou apenas a viabilização da prestação de contas à Justiça Eleitoral.
9. Recurso conhecido e provido em parte.
(RECURSO ELEITORAL nº 060100276, Acórdão, Relator(a) Des. Atila Naves Amaral, Publicação: DJE - DJE, Tomo 88, Data 17/05/2021, Página 0, TRE-GO) (g.n.)
Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, para julgar aprovadas as contas de campanha de DARA LÚCIA DE PAULA, referente às Eleições 2020.
Rio de Janeiro, 07/04/2022
Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601196-36.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601196-36.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE	: ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE	: ANDERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE	: CLAUDIONOR LOPES FERREIRA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE	: DANIELE REIS BOTELHO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : GILMAR AZEVEDO DA CUNHA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : JADIR CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : JOAO KALLEBY DAMO BARBOSA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : MARCOS PAULO DOS SANTOS LUCAS
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : MAURICIO GOMES CUNHA

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : RAFAEL DA SILVA CORREA
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : ROSIMERI CORREA DOS SANTOS ZUCCALLI
ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : JAMILSON AMANCIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : PATRICIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : SEBASTIAO ESTADEU RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE : SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRIDO : JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)

ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRIDO	: MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO	: PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601196-36.2020.6.19.0092 - Araruama - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTES: SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA, ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE, DANIELE REIS BOTELHO, ANDERSON SANTOS DA SILVA, JADIR CHAVES DOS SANTOS, JAMILSON AMANCIO DO ESPIRITO SANTO, MARCOS PAULO DOS SANTOS LUCAS, ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES, JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, JOSE ROBERTO DE SOUZA AGUIAR, ROSIMERI CORREA DOS SANTOS ZUCCALLI, JOAO KALLEBY DAMO BARBOSA, PATRICIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA, RAFAEL DA SILVA CORREA, MAURICIO GOMES CUNHA, MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO ESTADEU RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIONOR LOPES FERREIRA, GILMAR AZEVEDO DA CUNHA, GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS, RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A
RECORRIDOS (A): JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do RECORRIDO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

Advogados da RECORRIDA: PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3°, DA LEI N° 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM.* REFORMA DO *DECISUM*.

Preliminares:

1. Da falta de interesse de agir. O fato de procedimento administrativo instaurado pelo MPE para apurar fraude à cota de gênero nas candidaturas proporcionais do Republicanos ter sido arquivado, não impede que seja ajuizada AIJE por outro legitimado sobre a mesma causa de pedir. Ainda que tal documento não seja utilizado para robustecer as provas anexadas, subsiste o interesse jurídico, pois não há vinculação com aquela esfera.

2. Da Nulidade do processo. Alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, decorrente da não publicação da decisão judicial que indeferiu a oitiva de testemunha arrolada pela parte autora. Vício que não foi suscitado na primeira oportunidade de falar nos autos, a teor do art. 278 do CPC. Petição posterior dos réus requerendo apenas o adiamento da audiência, o que evidencia a ciência do pronunciamento. Comportamento contraditório, pois em sede de contestação suscitou-se a suspeição da pessoa, o que, em regra, impede-a de depor. Violação aos deveres de boa-fé e lealdade processual.

Mérito:

3. Narra a vestibular o cometimento de fraude eleitoral, enquanto espécie do gênero abuso do poder, diante do lançamento de candidatura feminina simulada pelo Republicanos de Araruama. Desse modo, não obstante a agremiação ter cumprido o mínimo da representação exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (30%), para o sexo oposto, neste caso o feminino, das 7 aspirantes ao cargo de vereador registradas, uma teria sido promovida com o único fim de atingir a cota legal.

4. Postulante que teve votação zerada, bem como não registrou despesas e receitas em sua campanha. Apesar de a ausência de votos ser um indicativo de candidatura fictícia, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral. Especialmente em municípios de menor porte, como é o caso de Araruama, não é incomum que candidatos obtenham poucos ou até mesmo nenhum voto. Ao consultarmos o resultado da votação dos vereadores desta edilidade nas eleições de 2020, tem-se que 65 concorrentes, aí incluídos homens, obtiveram quantidades inexpressivas (menos de 10).

5. Ademais, inexiste relação direta entre a ausência ou diminuta presença de receitas e despesas de campanha e a ocorrência de fraude. Até porque, ao mesmo tempo que é permitida a renúncia formal à candidatura, nada obsta que, por motivos íntimos e pessoais, desista-se informalmente da disputa e, consequentemente, da realização de atos de divulgação. De igual modo, não se pode negar a possibilidade de candidaturas fraudulentas que movimentam algum tipo de valor apenas para impingir uma aparência de normalidade, exigindo-se, de toda forma, provas complementares para consubstanciar a suscitada manipulação.

6. Releva notar, ainda, que, em consulta ao site DivulgaCand, constata-se que os demais pretendentes que concorreram pelo Republicanos de Araruama também tiveram ínfima movimentação de recursos em suas contas de campanha. Evidentemente, tal realidade deve ser sopesada no julgamento desta ação, pois equipara a condição da investigada a dos demais colegas de legenda. Ora, se não causou estranheza o fato de tais concorrentes terem arrecadado receitas ou tido gastos ínfimos, não se pode conferir tratamento diferenciado quando a referida postulante teve o mesmo comportamento.

7. Em que pese ser um indicativo de possível ocorrência de fraude, a circunstância de não terem sido identificadas despesas com propaganda eleitoral no extrato da prestação de contas não permite concluir, inequivocamente, que a candidata não se engajou na campanha, que bem poderia ser realizada, gratuitamente, por outros meios, notadamente pelas mídias sociais, dadas as condições epidemiológicas relacionadas à transmissão da COVID-19. Ademais, embora não seja o que comumente acontece no cenário político, não existe preceito legal que imponha aos candidatos o dever de realizar atos de campanha ou gastos eleitorais. Precedentes.
8. Os *prints* acostados em sede de contestação demonstram que a postulante realizou minimamente atos de campanha por meio de aplicativo de mensagem. Por sua vez, a escolha por não fazer postagens político-partidárias se justificaria devido ao apoio que o sócio da instituição em que laborava dava ao partido opositor, o que lhe causaria receio em perder o emprego. Tal alegação apresenta certa verossimilhança quando se constata que o empregador ofereceu uma bolsa de estudos, no valor de R$ 108.936,00, ao primeiro bebê nascido no hospital inaugurado pela prefeita Lívia de Chiquinho, pré-candidata à reeleição e filiada ao Progressistas, que veio a formar a Coligação "Araruama no rumo certo" (PP, PSC, CIDADANIA, DEM e AVANTE). Nota-se que no voucher oferecido, há a foto da chefe do Executivo no dia do parto da menor.
9. Para que se possa reputar demonstrado o ajuste fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem, de forma cabal, a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das concorrentes. Isso porque, são graves as sanções impostas no caso de procedência de uma AIJE, que culmina com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes. Prevalência do princípio do *in dubio pro suffragium*.
10. Provimento do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada por JOSÉ RODOLFO SILVA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (PSC) e MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA (CIDADANIA), candidatos ao cargo de vereador, nas eleições de 2020, em face de RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU, SÉRGIO MURILO LOURENÇO DA COSTA, ANA CLÁUDIA DA SILVA LABRE, DANIELE REIS BOTELHO, ANDERSON SANTOS DA SILVA, JADIR CHAVES DOS SANTOS, JAMILSON AMÂNCIO DO ESPÍRITO SANTO, MARCOS PAULO DOS SANTOS LUCAS, ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES, JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA AGUIAR, MARLI DA SILVA SIQUEIRA, ROSIMERI CORRÊA DOS SANTOS, JOÃO KALLEBY DAMO BARBOSA, PATRÍCIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA, RAFAEL DA SILVA CORREA, VANESSA RODRIGUES MENEZES COSTA SILVA, MAURÍCIO GOMES CUNHA, MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SEBASTIÃO ESTADEU RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIONOR LOPES FERREIRA, GILMAR AZEVEDO DA CUNHA E GILMAR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, que também concorreram no mesmo certame e para o mesmo cargo, mas pelo Republicanos.
A inicial, com base no art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, narra a ocorrência de fraude à cota de gênero na candidatura de Daniele Reis Botelho, lançada pelo Republicanos no pleito de 2020, ocorrido no município de Araruama.

Afirmam os autores que a candidata visava disputar a corrida eleitoral no início do ano eleitoral, mas, por questões pessoais, preferiu não se registrar. Ato contínuo, teria aceitado o convite, mas apenas para regularizar o percentual de cotas de gênero do partido, eis que seu Requerimento de Registro de Candidatura foi juntado em 03/10/2020, último dia do prazo.

Destacam que o processo de prestação de contas da aspirante encontra-se zerado, sem movimentação financeira, além da votação zerada, significando a fraude à cota de gênero. Além disso, a desistência da candidatura no dia 15/10/2020, um mês antes das eleições, deduziria que nunca houve o início da campanha.

Pretendem, assim, desconstituir todos os mandatos ao cargo de vereador obtidos pelo Republicanos, assim como declarar nulos os votos atribuídos à mencionada agremiação e destinados àqueles que através dela concorreram. Por conseguinte, pleiteiam a aplicação da regra do art. 109, do Código Eleitoral, distribuindo-se os cargos às demais legendas que alcançaram o coeficiente partidário.

Em apertada síntese, a sentença (ID 30987550), proferida de forma conjunta com a AIME nº 0601209-35 (ID 3098763), fundamentou-se na não comprovação de efetivos atos de divulgação de campanha por Daniele Botelho, bem como na inexistência de gastos eleitorais e votação zerada.

Deste modo, o magistrado, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos nas demandas em questão, declarou nulos todos os votos atribuídos ao Republicanos, cassando-se todos os registros da chapa apresentada no DRAP nº 06004169620-20.6.19.0092. Além disso, cassou os diplomas e mandatos de Sérgio Murilo Lorenço da Costa, eleito, bem como Jean Carlos Drumond Silveira Vianna, Rafael da Silva Correa, e Gilmar Da Conceição dos Santos, suplentes. Por fim, declarou inelegíveis Rone Rossy da Silveira Abreu, presidente da legenda e subscritor do DRAP, e Daniele Reis Botelho.

Especificamente na AIME, julgou-a extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, exceto em relação ao eleito Sérgio Murilo Lorenço e eventuais suplentes diplomados, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Inconformado, Rone Rossy interpôs o recurso de ID 30987560, aduzindo que a oposição política feita pelo partido da atual prefeita do Munícipio acarretou assédio e receio de retaliação, desencadeando a desistência de concorrentes ao pleito.

Assume que a quota mínima de postulantes femininas, inicialmente, não teria atingido o patamar legal, ficando em somente 28,75%, motivo pelo qual procurou as filiadas que haviam manifestado o desejo de se candidatar anteriormente. Segundo sustenta, Daniela Botelho foi a escolhida, por ser professora de um renomado colégio particular na cidade e ter condições de receber uma razoável votação.

No entanto, pondera que seu empregador, Sr. Walter Teixeira Neto, seria cabo eleitoral da Prefeita Lívia de Chiquinho, tendo, inclusive, participado de eventos de sua da campanha, como a inauguração do Hospital Municipal Jaqueline Prates, tendo oferecido bolsa de estudos em seu colégio para a primeira nascitura naquela maternidade. Desta feita, tal fato justificaria o temor de Daniela em continuar na disputa e perder o emprego, o que ensejou o abandono de sua candidatura. Acrescenta que a pretendente teria ido para Cabo Frio para evitar a retaliação do patrão, porém, foi demitida do emprego logo após o prélio.

Menciona jurisprudência do TSE acerca da necessidade de provas robustas para consubstanciar a fraude à cota de gênero. Nesse ponto, consigna os fundamentos que levaram a investigada a se afastar da disputa, resumindo-os em: "*(i) teve menos tempo de campanha do que os outros candidatos; (ii) não recebeu material impresso por força da entrada tardia no pleito; (iii) não pôde*

utilizar sua rede social no facebook por imposição de seu empregador; e, principalmente, (iv) corria o risco de ser demitida de seu único emprego, caso não desistisse, o que terminou por efetivamente ocorrer."

Alfim, pugna pelo afastamento da responsabilidade por tais atos, haja vista que o recorrente se limitou a subscrever o DRAP - fato insuficiente para constituir sua inelegibilidade, sendo necessária prova de "dependência" ou poder sobre as decisões da candidata. Assim sendo, pede o provimento do recurso para julgar improcedente os pedidos.

Os demais réus - com exceção de Vanessa Rodrigues Menezes Costa e Silva e Marli da Silva Siqueira, que, apesar de devidamente notificadas, não apresentaram defesa - opuseram embargos de declaração no ID 30987562, que foram rejeitados (ID 30987567).

Por conseguinte, os então embargantes interpuseram recurso eleitoral no ID 30987574, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o PPE/MPRJ nº 07/2020, instaurado para apurar o cometimento de fraude à cota de gênero no âmbito do Republicanos, concluiu que os fatos envolvendo a prática do ilícito por Daniele Reis Botelho não restaram suficientemente demonstrados, tendo sido promovido seu arquivamento (ID 30987436).

Além disso, invocam a nulidade processual, por cerceamento de defesa, diante da ausência de publicação da decisão judicial de ID 30987488, que indeferiu a oitiva das testemunhas, afastando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Isto porque os recorridos, durante o trâmite processual, juntaram declaração de próprio punho de Maria Aparecia Barcellos Kallab, na qual descreveu que Daniele Botelho teria pedido votos para outro candidato, Jean Drumond, igualmente do Republicanos (ID 30987283). Por sua vez, os recorrentes, no intuito de refutar o conteúdo deste documento, peticionaram pela oitiva da então declarante, o que foi indeferido, porém, atestam que tal provimento não foi publicado no DJE.

Assim sendo, rogam pela nulidade do processamento, eis que não teria sido oportunizado o direito de se manifestarem.

Acaso afastada tal tese, pedem a desconsideração de seu conteúdo, pois não indicou a data dos fatos e, sendo assim, poderia ter sucedido antes do registro de candidatura, o que permitiria que Daniele Botelho fizesse campanha para qualquer outro pretendente.

Anunciam, ainda, que a declarante seria amiga íntima de José Rodolfo Silva Siqueira de Oliveira, tendo realizado campanha para ele, o que revelaria sua suspeição e má-fé, dado seu interesse pelo deslinde favorável do processo ao então primeiro recorrido.

No mérito, pontuam que o pleito acontecido em Araruama estaria repleto de fraudes eleitorais, tendo em vista que diversos candidatos, inclusive homens, tiveram desempenho inexpressivo nas urnas. Em resumo, dizem que: *"O convite feito à Candidata-Recorrente foi legítimo, dada a sua filiação tempestiva; a manifestação da Candidata-Recorrente foi isenta de qualquer vício - erro, dolo, coação; houve campanha, ainda que limitada ao ciclo privado da Candidata-Recorrente; há testemunha idônea do momento do convite, capaz de atestar a isenção da manifestação de vontade e a lisura do procedimento; todas as convocações feitas ao Partido pelo TRE para retificações do registro foram prontamente atendidas. Enfim, não houve qualquer descumprimento da lei*."

Apregoam que o partido atendeu ao equilíbrio entre os gêneros, refletido na contabilização dos votos obtidos pelas mulheres pela nominata. Reconhecem que a não obtenção de votos a favor de Daniele Botelho é desconexa com toda atuação da grei partidária, e representaria um ato isolado e pessoal, afastada a configuração de fraude.

Extraem do depoimento pessoal prestado pela candidata que houve, inicialmente, uma vontade de concorrer às eleições, mas que não culminou em seu registro. Ocorre que, em razão de ulteriores

renúncias e, após orientação do presidente do Republicanos, houve seu registro, porém, diante de sucessivos percalços, a entrada na disputa restou frustrada.

Relatam que a postulante, desde o início da campanha, informou que não utilizaria seu *Facebook*, eis que destinada tão somente para anunciar atividades da escola onde trabalhava. Tal abstenção de manifestação político-partidária se justificava pela proximidade e apoio declarado do proprietário da escola à legenda opositora, conforme imagens acostadas aos autos.

Destacam que o então sócio empregador, Sr. Walter Teixeira Neto, compareceu ao lado da prefeita Lívia de Chiquinho, no evento de inauguração do Hospital Municipal Jaqueline Prates, na época da pré-campanha, o que foi amplamente veiculado nas redes sociais, onde houve a concessão de bolsa de estudos, vinculada à sua escola, à primeira criança que nascesse naquele nosocômio.

Outrossim, reconhecem que a aspirante sofreu com a insuficiência de recursos para sua candidatura, notadamente porque o material gráfico de todos os demais já havia sido distribuído e, como seu registro ocorreu posteriormente, não poderia ser preparado encarte exclusivo, por escassez de dinheiro. Em que pese tal restrição, lembram que a postulante criou uma arte com ajuda de amigos, compartilhando-a para contatos particulares no *whatsapp*.

Alegam que o distanciamento social, por conta da pandemia do COVID-19, justificou uma divulgação atípica, onde se evitou aglomerações, dificultando as campanhas individuais, especialmente aquelas carentes de recurso.

Asseguram que a agremiação apoiou a pretendente, inclusive por meio de prestação de serviços jurídicos e contábeis, custeados pela "Coligação Dias Melhores Virão", tendo o presidente se surpreendido com sua performance na urna. Somente após fazer contato com ela, é que soube que havia desistido por livre e espontânea vontade, por questões particulares e sem má-fé, além da dificuldade em obter recursos e falta de apoio da família.

Defendem que a prova de fraude deve ser robusta, segundo a jurisprudência do TSE, e que o julgado adotado como paradigma na sentença é distinto da demanda *sub examine.*

Discorrem acerca do embate político com a legenda adversária, sobretudo quanto à questionada candidatura de Vanessa Rodrigues Menezes Costa Silva, que aderiu à campanha do vereador Thiago Moura. Consideram que a inelegibilidade do presidente do Republicanos é interessante para a oposição, além de representar um descrédito pessoal para ele. Relatam que os recorridos exercem cargos no Poder Executivo, por serem próximos à Prefeita eleita.

Ponderam que diversos candidatos renomados da municipalidade tiveram votações inexpressivas, a exemplo do PSC, que elegeu apenas dois vereadores, além de haver postulante que obteve apenas 4 (quatro) votos. Em consulta ao resultado das eleições, os recorrentes atestam que concorrentes pelo PROS, PCdoB, PATRIOTA, PSL e PODE, inclusive homens, não receberam nenhum voto e, mesmo diante de tal desempenho, não foram ajuizadas ações pelos investigantes.

Destacam que não há proibição para desistência dos candidatos, em consonância com a jurisprudência do TSE. *In casu*, Daniele Botelho seria uma pessoa honrada, com expressividade na comunidade, culta e independente ideológica e financeiramente, não tendo sido forçada a filiar-se, tampouco a concorrer ao pleito. Interpretam que a ausência de votação apenas denotaria o lícito abandono.

Consideram a pretensão espúria, eis que motivada exclusivamente pela intenção da oposição em obter novas chances na corrida eleitoral. Ao passo que a exposição de Daniele Botelho seria injuriante e difamadora, a ponto de ter sido, no dia 26/11/2020, severamente repreendida por seu empregador por telefone, estando com seu trabalho em risco.

Ao final, requereram o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes as pretensões autorais.

Contrarrazões acostadas no ID 30987578, em prestígio à sentença.
Despacho (ID 30998583) deferindo o requerido pelo *Parquet* no ID 30993844, para que os autos tramitem conjuntamente.
Parecer da Procuradoria Regional pelo provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos (ID 31013486).
É o relatório.
(O ADVOGADO LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO E A ADVOGADA CECILIA SILVA CAMPOS USARAM DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)
VOTO
O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
De início, examinam-se as questões preliminares aventadas pelos recorrentes candidatos.
1. Da falta de interesse de agir
Os recorrentes relatam que o PPE/MPRJ nº 07/2020 (ID 30987436), instaurado para apurar fraude à cota de gênero nas candidaturas proporcionais do Republicanos, foi arquivado pelo Ministério Público.
Diante disso, como os fatos envolvendo a prática do ilícito eleitoral por Daniele Reis Botelho, no procedimento administrativo mencionado, não restaram demonstrados, os autores careceriam de interesse de agir para promover a propositura da presente ação.
No entanto, a prefacial não prospera. Decerto que o ajuizamento da ação não está adstrito ao que restou produzido ou decidido em expediente instaurado pelo MPE. Ainda que tal documento não seja utilizado para robustecer as provas anexadas, subsiste o interesse jurídico dos demais legitimados, enumerados no art. 22 da Lei nº 64/90, para ajuizar representação fundada na mesma causa de pedir, coligindo os elementos probatórios que entendem ser pertinentes.
Ademais, a consagrada independência de instâncias civil e administrativa, em conjunto com outros elementos de prova, torna inócua a tentativa dos recorrentes em descaracterizar a fraude à cota de gênero tão somente em razão do arquivamento do aludido PPE. Como dito no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral: "*o ato jurídico-administrativo não ostenta qualquer repercussão nesta seara, dada a independência das esferas de competência e atribuições do MPE*." (fl.09 ID 31013486).
Para além disso, há adequação entre a causa de pedir que constou na exordial e o instrumento processual manejado perante o Juízo *a quo*, além do pedido nela deduzido e o objeto da AIJE. Vale lembrar que o interesse de agir compreende, não só a necessidade de buscar a tutela jurisdicional, mas também a correlação entre a situação narrada pela parte autora e o provimento jurisdicional almejado, o que ocorre no caso ora submetido a julgamento.
Desta feita, reconhece-se o interesse de agir subjacente à presente demanda.
2. Da nulidade do processo
Os recorrentes apontam, ainda, haver nulidade do processo, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, decorrente da não publicação da decisão judicial de ID 30987488, que, entre outras determinações, indeferiu a oitiva da testemunha Maria Aparecida Kallab Coelho. Nesse sentido, defendem que a presença dela na audiência lhes permitiria refutar o conteúdo da declaração de que Daniele Botelho pediu votos a outro candidato, anexada junto à inicial.
De fato, depreende-se do andamento do feito que as partes não foram intimadas desta decisão. Além de na tela do PJe não haver qualquer informação sobre a remessa do conteúdo ao Diário de Justiça Eletrônico, não consta certidão cartorária de que a providência fora empreendida.
Todavia, não se pode olvidar que a presente AIJE tramitava em conjunto com a AIME nº 0601209-35, cujos candidatos, ora recorrentes, também eram réus e estavam representados pelos mesmos

patronos. Ora, se no mesmo dia foi proferido idêntico pronunciamento e, este sim, publicado, é inequívoco que tiveram ciência desde aquela época.

Seja como for, o vício não foi suscitado na primeira oportunidade que tiveram de falar nos autos, a teor do art. 278 do CPC. Na petição em que solicitaram que a audiência fosse adiada (ID 30987514), o que também pressupõe o indeferimento da oitiva, nada foi ventilado, o que enseja a sua preclusão.

Logo, não podem agora, em sede recursal, asseverar vício em ato processual, cujo conhecimento já tinham desde quando foi proferido. Essa estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser exposta em momento posterior, quando melhor for conveniente, viola a lealdade e boa-fé processual, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo, foi rechaçada pelo STJ, tendo recebido a denominação de "nulidade de algibeira", expressão cunhada pelo então Ministro Humberto Gomes de Barros, *verbis*:

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC. (...)

3. Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário. Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada.

4. Não é lícito incluir na condenação, em sede de liquidação, valores não postulados na inicial e não mencionados na sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao Art. 610 do CPC.

(REsp 756.885/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO.

REJEIÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte assenta que o vício relativo à ausência de intimação exclusiva constitui nulidade do processo, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada Nulidade de Algibeira.

3.Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1962777 / PB, RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 13/12/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO DJe de 15/12/2021).

Independentemente desta constatação, ao compulsar os autos, verifica-se que os mesmos réus, quando da contestação (ID 30987428), descreveram que a declarante seria amiga íntima de José Rodolfo, um dos autores da demanda, tendo realizado campanha para ele, o que indicaria seu interesse na procedência do pedido. Por derradeiro, pugnaram que, "*em respeito aos princípios de celeridade e economia processual, que são basilares do procedimento eleitoral, sejam declaradas suspeitas as testemunhas arroladas pelos Autores*."

Como se percebe, o objetivo era o de que Maria Aparecida não prestasse depoimento em juízo, pois, em regra, as testemunhas suspeitas ficam impedidas de depor, na forma do art. 447, *caput*, do CPC.

No entanto, quando da audiência, a oitiva foi solicitada, o que acertadamente foi indeferido pelo magistrado, eis que já passado o período para tanto. A assentada assim consignou (ID 30987531, fl. 02):

"(...) Pela advogada dos réus foi dito que requer a oitiva do presidente do partido, Rone Rossy da Silveira Abreu, bem assim, a oitiva de Maria Aparecida Barcellos Kallab, testemunha da parte contrária (...). Pelo MM Dr Juiz foi proferida a seguinte decisão: Indefiro o pleito ora formulado pelas patronas dos réus, uma vez que o feito já se encontra saneado em decisão prolatada nos autos, da qual tomaram conhecimento todas as partes, valendo frisar, inclusive que a parte ré se manifestou posteriormente nos autos pedindo o adiamento da presente audiência, o que foi indeferido. Vale ainda destacar, que a parte ré se manifestou, em provas, à fl. 82, posteriormente à petição da parte autora onde há referencia à Sra Maria Aparecida Barcellos (fl.79), sendo certo que naquela manifestação de fl.82 se reportou à prova testemunhal requerida em sede de constestação, que não contemplava qualquer das testemunhas cuja oitiva requereu na presente audiência, de forma intempestiva. Posto isso, declaro finda a instrução".

Tal contexto de sustentação de diferentes teses, em momentos distintos, em um mesmo processo, de acordo com a conveniência dos réus, evidencia uma atitude, no mínimo, contraditória (*venire contra factum proprium*), o que é proibido em nosso ordenamento jurídico, além de violar a lealdade e boa-fé processual, mais uma vez.

Por todos esses motivos, rejeito a prefacial em epígrafe.

Superadas todas as questões prévias, avança-se para a análise do mérito.

A demanda tem por escopo o enfrentamento de uma temática que vem sendo bastante recorrente na Justiça Eleitoral, concernente ao regramento do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, o qual prevê percentuais mínimos e máximos de preenchimento das candidaturas para cada sexo, nos seguintes termos:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Como cediço, a *mens legis* das denominadas *cotas de gênero* veio respaldada na ideia de que as agremiações partidárias passassem a estimular e a promover com mais afinco a participação feminina no cenário político, cuja representatividade historicamente vem se mostrando pouco expressiva.

Para José Jairo Gomes, a fraude em comento "*implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. A fraude tem sempre por consequência a distorção das regras e princípios do Direito regentes de determinado instituto ou situação jurídica; induz à ilusão de licitude ou correção de situações intrinsecamente ilícitas ou ilegais Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria*" (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 716).

Por seu turno, ensina Rodrigo Lopes Zilio que: "*fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se ilícito tanto*

quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação)". (ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 677).

De fato, a manipulação ao apontado percentual mínimo consiste em ostentar, quando do registro, candidatura fictícia, qualificada pela carência de real intenção em disputar o certame. Dito de outro modo, significa cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela Lei.

Nessa senda, tais tentativas de burla à legislação merecem a devida reprimenda através dos meios processuais próprios, dentre os quais a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, bem como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com regramento contido na LC nº 64/90.

O tema foi enfrentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do REspe n° 193-92 /PI, em 17/09/2019, em que foram definidas as balizas a serem aplicadas, ficando estabelecido que a prova do conluio deve ser firme. Nessa linha, colaciona-se fragmento do voto proferido pelo e. Relator, Ministro Jorge Mussi:

"Fixados esses relevantíssimos aspectos sobre a participação feminina no processo eleitoral e na política, frise-se - ainda observando-se as lições de José Jairo Gomes - que a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3°, da Lei 9.504/97. Veja-se: 'Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política. [...] Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela'." (grifei)

Seguindo este julgado, já foi decidido no TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME. REITERAÇÃO LITERAL. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DAS BALIZAS DO LEADING CASE (RESPE Nº 193-92/PI). INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24, 26, 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIDO O AGRAVO INTERNO. 1. Na hipótese, o TRE/PI concluiu pela existência de provas robustas configuradoras da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a saber: (a) viabilização das candidaturas femininas em reunião restrita entre os representantes dos partidos coligados dias após a ocorrência das convenções partidárias, nas quais somente foram escolhidos candidatos do sexo masculino; (b) semelhança entre as prestações de contas das candidatas femininas, nas quais não se registrou gasto algum com material ou serviço de campanha; (c) inexistência de propaganda

eleitoral por parte das candidatas do sexo feminino; (d) ausência de participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas; (e) votação zerada e/ou inexpressiva (0, 1 e 3 votos); (f) depoimentos de testemunhas do círculo pessoal das candidatas que afirmaram não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha nem recebido pedido de votos, não terem observado a existência de materiais publicitários na casa das candidatas fictícias, bem como terem presenciado as supostas candidatas fazendo campanha para outros candidatos a vereador da mesma chapa. 2. As premissas utilizadas pelo acórdão regional para assentar a fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 são similares àquelas fixadas no leading case analisado no julgamento do REspe nº 193-92/PI, as quais foram reafirmadas no julgamento do REspe nº 0000008-51/RS, ocorrido em 4.8.2020. 3. Para alterar as conclusões do acórdão regional seria necessária nova incursão no acervo probatório dos autos do processo eletrônico, o que é inadmissível, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedentes. 4. A mera transcrição de ementas não comprova o dissídio jurisprudencial. Precedente.5. Negado provimento ao agravo interno.

(REspEl nº 0600562-86.2019.6.18.0000 PIMENTEIRAS - PI, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 21/09 /2020, Página 0)

De acordo com a moldura fática dos precedentes supracitados, os indícios da prática do ilícito podem ser constituídos das mais variadas formas, consoante rol exemplificativo: (i) semelhança entre as prestações de contas das candidatas femininas, nas quais não se registrou numerário com material ou serviço de campanha; (ii) depoimentos de testemunhas que disseram não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha, nem recebido pedido de votos; (iii) ausência de gastos eleitorais; (iv) votação zerada ou ínfima.

Estabelecidas essas premissas, passa-se ao exame das imputações e das provas produzidas.

Narra a vestibular o cometimento de fraude eleitoral, enquanto espécie do gênero abuso do poder, em razão do lançamento de uma única candidatura feminina simulada, pelo Republicanos de Araruama.

Não obstante a agremiação, ao apresentar o DRAP, não ter cumprido o mínimo da representação exigida pelo art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (30%), apresentando apenas 6 candidatas mulheres, atingindo o percentual de 28,57%, houve, a tempo, a oportuna regularização da cota, com o acréscimo do registro de Daniele Reis Botelho (fl.22 a 47 ID 30987401). Contudo, destas 7 aspirantes ao cargo de vereador registradas, Daniele teria sido incluída apenas com o único fim de atingir a cota legal.

Ao consultar o site DivulgaCand, observa-se que supradita legenda apresentou os postulantes a cargos proporcionais abaixo listados:

. Alessandra Auxiliadora da Silva Alves;
. Ana Claudia da Silva Labre;
. José Roberto de Souza Aguiar;
. Daniele Reis Botelho;
. Sebastião Estadeu Ribeiro da Silva;
. Gilmar Azevedo da Cunha;
. Jadir Chaves dos Santos;
. Jamilson Amâncio do Espirito Santo
. Jean Carlos Drumond Silveira Vianna;
. João Kalleby Damo Barbosa;
. Marcelo de Oliveira dos Santos;
. Marli da Silva Siqueira;
. Marcos Paulo dos Santos Lucas;

. Mauricio Gomes Cunha;
. Rosimeri Corrêa dos Santos;
. Anderson Santos da Silva;
. Claudionor Lopes Ferreira;
. Patricia Teixeira Tilhe Pereira;
. Gilmar Conceição dos Santos;
. Rafael da Silva Correa;
. Sergio Murilo Lourenço da Costa;
. Vanessa Rodrigues Menezes Costa Silva.

Para os autores, as seguintes circunstâncias envolvendo a citada candidata indicariam a consumação do aludido ajuste: (i) conta parcial sem movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro; (ii) ausência de atos de campanha; (iii) votação zerada ou inexpressiva.

Sobre a inexistência de votos, apesar de ser um indicativo de candidatura fictícia, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral. Especialmente em municípios de menor porte, como é o caso de Araruama, com 98.336 eleitores no prélio de 2020, não é incomum que concorrentes tenham desempenho inexpressivo nas urnas. Ao consultarmos o sufrágio destinado aos vereadores desta edilidade no referido certame, tem-se que 65, aí incluídos homens, obtiveram ínfimas quantidades (menos de 10):

Número	Candidato	Quantidade de votos computados	Percentual de votos computados
10000	PATRICIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA	10	0,01%
77057	LUIZ CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS	10	0,01%
65100	NEWTON CARLOS GROSS	10	0,01%
13285	EUNICE LOPES DOS SANTOS	9	0,01%
15630	ANDRE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	9	0,01%
28999	CESAR DE SOUZA	9	0,01%
13123	PAULO ROBERTO MARQUES FILHO	8	0,01%
65222	LEANDRA COSTA DO CARMO	8	0,01%
65111	WEBERTON LUIZ FERREIRA FIGUEIREDO	8	0,01%
90777	JESUEL JOSUÃ GOMES DE LIMA	8	0,01%
35555	CÍNTHIA CRISTINA PIMENTEL FERREIRA	7	0,01%
51650	JOSÉANTONIO CORREA JARDIM	7	0,01%
28411	ROBERTO SCHANUEL DE ALBUQUERQUE	7	0,01%
28126	ERICA FIGUEIREDO DE ALMEIDA	7	0,01%
12001	SERGIO LUIZ ZANATTA CABRAL DE MELLO	7	0,01%
13678	RHAYSSA JERONYMO ALVIM	6	0,01%
22220	MARGARETE FERNANDES DA SILVA	6	0,01%
22114	MARLÚCIA GARCIA DA SILVA	6	0,01%
65444	JORGE JOSÉ DE OLIVEIRA	6	0,01%
77737	LUCIANA MARIA FERNANDES ABRANTES LIMOEIRO	6	0,01%
90451	JOSEVANIA RODRIGUES DA COSTA E SILVA	6	0,01%

55111	CLAUDIO VIEIRA LEAL	5	0,01%
65010	HELIO DE FATIMA MACEDO	5	0,01%
17890	RODRIGO ARAUJO PINHEIRO	5	0,01%
12982	JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO	5	0,01%
17177	ANA CARLA DUARTE LIMA	5	0,01%
43055	KELY FELIX DE MENEZES BARBOSA	5	0,01%
65321	EDSON RODRIGUES DE LIMA	5	0,01%
10707	MARLI DA SILVA SIQUEIRA	4	0,01%
10113	GILMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS	4	0,01%
55791	BARBARA CROLINO BARROSO DE LIMA VENENO	4	0,01%
20001	WANDERLEI DA SILVA VIEIRA	4	0,01%
65165	CARLA ALMEIDA DOS REIS	4	0,01%
65655	PAULA RENATA MARQUES MEDEIROS	4	0,01%
65930	ELIAS SANTOS ARLINDO	4	0,01%
28015	JOHNNY LUTERKING SANTOS	4	0,01%
13555	MARCIO DA CONCEIÇÃO CARDOSO	3	0,00%
12770	MARIA AURILENE RODRIGUES SILVA	3	0,00%
65164	ANNA CAROLINA LADEIRA NETTO	3	0,00%
90999	JAIRA BENEVENTE FERREIRA	3	0,00%
65101	PAULO CESAR DE FIGUEIREDO MACHADO	3	0,00%
90789	CLAUDIA PEREIRA BRUM	2	0,00%
77801	ISRAEL CHRISTIAN BARBOSA PEIXOTO	2	0,00%
43433	LUCIANO FIGUEIREDO BARRETTO	2	0,00%
55222	MARCOS LATTUCA DA SILVA	1	0,00%
13413	MIRIAN MELLO DOS SANTOS	1	0,00%
22789	JOSAFÃ DO NASCIMENTO SILVARES	1	0,00%
13111	PAULO RENATO LINS VILASSA	1	0,00%
13007	MARLOS VALLADARES SOARES	1	0,00%
15500	DAYSE MAGDA DA SILVA PORTO	1	0,00%
77002	RAFAELLA DE SOUZA SANTOS SOARES	1	0,00%
12457	SHIRLEY BOTELHO DA SILVA RIBEIRO	1	0,00%
19003	DANIEL LUCAS JUSTO MACEDO DA SILVA	1	0,00%
19019	DANIELA DE QUEIROZ RODRIGUES	1	0,00%
19104	SUELEN JARDIM FARIAS	1	0,00%
28888	ROZANE VARGAS DE PAULA	1	0,00%
10888	DANIELE REIS BOTELHO	0	0,00%
19555	JULIANA DO NASCIMENTO DE CARVALHO	0	0,00%
51666	GIULIA DIPPOLITO GALLO DO PRADO	0	0,00%
65017	FERNANDA COUTINHO DE SOUZA	0	0,00%
90212	ANTONIO CARLOS VIEIRA	0	0,00%
90342	MOISES MARTINS	0	0,00%

90963	KATIA CRISTINA VIEIRA ROCHA	0	0,00%
17188	GESIEL CUSTODIO LOPES	0	0,00%
90012	AGUIDA DO NASCIMENTO SOUZA DA SILVA	0	0,00%

Ademais, não há relação direta entre a ausência ou diminuta presença de receitas e despesas de campanha e a ocorrência de fraude. Até porque, ao mesmo tempo que é permitida a renúncia formal à candidatura, nada obsta que, por motivos íntimos e pessoais, abandone informalmente a disputa e, consequentemente, a prática de atos de divulgação.

De igual modo, não se pode negar a possibilidade de candidaturas fraudulentas que movimentam algum tipo de valor apenas para impingir uma aparência de normalidade, exigindo-se, de toda forma, provas complementares para consubstanciar possível manipulação.

A propósito:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. 1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório - segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos - para embasar a procedência AIME, porquanto a prova testemunhal constituiu-se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos autos.2. Consignou-se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26/TSE).3. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97.4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.6. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 18/3/2021)

Releva notar, ainda, que em consulta ao site DivulgaCand, constata-se que os demais pretendentes, de ambos os sexos, que concorreram pelo Republicanos de Araruama, movimentaram ínfimas quantias de recurso nas contas de campanha, senão vejamos:

PROCESSO	CANDIDATOS	MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS
0600730-42.2020.6.19.0092	Alessandra Auxiliadora da Silva Alves	R$ 84,14
0600737-34.2020.6.19.0092	Ana Claudia da Silva Labre	R$ 53,14

0600802-29.2020.6.19.0092	Sebastião Estadeu Ribeiro da Silva	R$ 82,14
0600809-21.2020.6.19.0092	Gilmar Azevedo da Cunha	R$ 135,49
0600822-20.2020.6.19.0092	Jadir Chaves dos Santos	R$ 82,14
0600871-61.2020.6.19.0092	Marcelo de Oliveira dos Santos	R$ 135,49
0600919-20.2020.6.19.0092	Marli da Silva Siqueira	R$ 82,14
0600935-71.2020.6.19.0092	Mauricio Gomes Cunha	R$ 135,49
0600947-85.2020.6.19.0092	Anderson Santos da Silva	R$ 82,14
0600952-10.2020.6.19.0092	Patricia Teixeira Tilhe Pereira	R$ 82,14
0600956-47.2020.6.19.0092	Gilmar Conceição dos Santos	R$ 82,14
0600957-32.2020.6.19.0092	Rafael da Silva Correa	R$ 135,49
0600840-41.2020.6.19.0092	Vanessa Rodrigues Menezes Costa Silva	R$ 82,14

Evidentemente, tal realidade deve ser sopesada no julgamento desta ação, pois equipara a condição de Daniele a dos demais colegas de legenda. Ora, se não causou estranheza o fato de tais concorrentes terem arrecadado receitas ou tido gastos ínfimos, não se pode conferir tratamento diferenciado quando a referida postulante teve o mesmo comportamento.

Outrossim, o argumento deduzido pelos recorridos de que a candidata não promoveu atos políticos-eleitorais ancora-se em presunções e conjecturas, que não podem fundamentar o decreto condenatório.

Conquanto seja um indicativo de provável fraude, o fato de não terem sido identificadas despesas com propaganda eleitoral no extrato da prestação de contas, não permite concluir, inequivocamente, que a pretendente não se engajou na campanha, que bem poderia ser feita gratuitamente, por outros meios, principalmente pelas mídias sociais, dadas as condições epidemiológicas relacionadas à transmissão da COVID-19.

Com efeito, a candidata utilizava seu perfil social no *Facebook,* exclusivamente, para a divulgação de sua vida privada, bem como atividades concernentes à escola em que trabalhava e eventuais projetos sociais. Daniele Botelho era professora do Ensino Fundamental do colégio CEJAN, além de participar do Projeto Curso Solidário. Confiram-se os prints (IDs 30987403, 30987404 e 30987405):

A escolha por não fazer postagens político-partidárias se justificaria devido ao apoio de Walter Teixeira Neto, sócio da instituição em que laborava, ao partido opositor ao Republicanos, o que lhe causava receio em perder o emprego.

Tal alegação apresenta certa verossimilhança quando se constata que o empregador ofereceu uma bolsa de estudos, no valor de R$ 108.936,00, ao primeiro bebê nascido no Hospital Municipal

Jaqueline Prates, inaugurado pela prefeita Lívia de Chiquinho, pré-candidata à reeleição e filiada ao Progressistas, que veio a formar a Coligação "Araruama no rumo certo" (PP, PSC, CIDADANIA, DEM e AVANTE).

Destacam-se os *prints* dos vídeos acostados nos IDs, 30987438, 30987439 e 30987440, que simbolizam o instante em que a entrega do benefício ocorreu, tendo a criança, inclusive, aparecido com o uniforme da instituição:

Nota-se que no quadro com o voucher oferecido, há a foto da prefeita Lívia no dia do parto do menor:

Diante de tal conjuntura, é razoável que a postulante evitasse utilizar o meio de comunicação supramencionado, seja para não se indispor com o patrão, seja por medo de retaliação no trabalho. Em depoimento pessoal, ao ser questionada sobre essa situação, foi assim esclarecido (ID 30987533):

"Advogado da parte autora: Porque a senhora não fez campanha pela rede social Facebook?

Daniele: Como o meu empregador mesmo refutou várias vezes, eu sou uma formadora de opinião, e o meu facebook era utilizado para fazer propaganda para a escola que eu trabalhava então nem a minha vida pessoal é postada no facebook.

Juiz: A senhora só usa o seu facebook conta individual para divulgar ações da escola?

Daniele: Sim, ações, projetos da escola, propaganda da escola, pré-matrículas, tudo da escola, a gente postava no facebook.

Advogado da parte autora: A senhora optou por não usar ou foi proibido pelo empregador?

Daniele: Então, o empregador, ele apoia a oposição. Como eu era de um partido contrário, eu sabia que isso poderia me penalizar, que eu poderia perder o emprego.

Advogado da parte autora: O empregador chegou a se manifestar nesse sentido dizendo que a senhora não poderia usar o facebook?

Daniele: Não, eu nunca usei o facebook para outra coisa a não ser para escola.

Advogado da autora: Não, o que quis dizer é se o empregador chegou a se manifestar dizendo que você não poderia utilizar o facebook para campanha?

Daniele: Não." (grifei)

De toda forma, ao que parece, isto não impediu que a candidata efetivasse minimante campanha por aplicativo de mensagem, qual seja "*WhatsApp*", ainda que sem obter recursos e apoio do partido, a partir de arte gráfica por ela providenciada. Os próprios recorridos não negam que a concorrente promoveu atos de divulgação, no dia 28/10/2020, tendo sido juntanda as seguintes cópias do material na contestação (ID 30987437):

Lado outro, os recorridos discorrem que Daniele Botelho teria desistido do certame 1 (um) mês antes de sua realização (15/10/2020).

Sem embargo, como se verifica nos *prints* acima colacionados, ela anunciou sua candidatura posteriormente (28/10/2021) e abriu conta bancária em 29/10/2020 (fl.04 do ID 30987437). Na verdade, a data em que se retirou da corrida eleitoral não foi exatamente definida. Ao contrário do explanado pelos investigantes, seu depoimento pessoal denota que não foi forçada a se filiar ou disputar o pleito, bem como que promoveu minimamente uma campanha, tendo mais adiante optado por nela não mais permanecer, por circunstâncias alheias à sua vontade, senão vejamos:

Juiz: Conta aqui para o juízo essa circunstância da senhora ter sido candidata, não recebeu nenhum voto, fala ai da sua campanha. Eu vou deixar a senhora falar um pouco depois eu faço as perguntas. Se tiver dando ressonância eu vou pedir para a senhora tirar a máscara. Pode falar, por favor.

Daniele: Então, eu já tinha o desejo de participar do pleito, eu sou de Teresópolis e o meu irmão foi candidato a vereador e, no percurso, ele veio a falecer. E desde pequena eu sempre tive esse desejo de vir como candidata.
Juiz: A senhora trabalha com o que?
Daniele: Hoje eu sou professora de matemática. Entao eu sempre tive esse desejo de participar de um pleito, mas nunca via uma possibilidade. Ate por questões financeiras, eu sou arrimo de família, crio os meus filhos. Quando eu vim morar em Araruama, eu retomei meus estudos porque ate então eu não era ainda professora. Retomei meus estudos, fiz faculdade, e entrei num projeto social. Trabalhava numa instituição privada e entrei para um projeto social. Diante desse contato com o público, pessoas carentes, pessoas que já não tinham mais dignidade e acreditar nesse sonho de 4 professoras de ter assim a oportunidade de participar de concurso, de voltar a estudar e foi muito interessante tudo isso. No meio do caminho eu conheci o Rony e contei para ele sobre meu desejo de ser candidata, eu já estava filiada ao partido, quando eu despertei essa vontade.
Juiz: A senhora se filiou quando? Há quanto tempo antes da disputa eleitoral?
Daniele: Eu me filiei em março.
Juiz: Março de 2020, 2019?
Daniele: é, não me recordo.
Juiz: A senhora que procurou ou a senhora que foi procurada?
Daniele: Ele foi até o curso em que eu trabalhava.
Juiz: Entao a senhora foi procurada para ser candidata?
Daniele: Não, não, o curso solidário, o espaço foi cedido pelo Rony.
Juiz: O Rony vem a ser quem?
Daniele: Ele era vereador. Esse projeto veio de 4 professoras, como eu te disse, e uma das professoras..
Juiz: De quem partiu a ideia de ser candidata?
Daniele: Partiu de mim, até porque eu venho de uma família que sempre se envolveu com politica então era meu desejo.
Juiz: A senhora largou o trabalho para fazer campanha?
Daniele: Não.
Juiz: A senhora continuou trabalhando como professora?
Daniele: Continuei.
Juiz: Como foi a sua campanha?
Daniele: A minha campanha foi na rede social no whatsapp.
Juiz: Como é que você fazia no whatsapp? Falava com os amigos com os conhecidos para compartilhar?
Daniele: Falava com os amigos, compartilhei, mandei um sobrinho fazer uma arte com meu número e compartilhei na minha rede social do whatsapp.
Juiz: A senhora recebeu alguma coisa de fundo eleitoral para fazer campanha?
Daniele: Não, nada.
Juiz: Prestação de contas de campanha, a senhora chegou a?
Daniele: Fiz a prestação de contas, abertura de conta, tudo certinho.
Juiz: Quanto ao resultado da votação no que toca a sua candidatura, a que a senhora atribui esse resultado atípico?
Daniele: Ah, foram muitos fatores. No meio do pleito percebi que eu não teria a chance de concorrer como os demais candidatos. Comecei a ver santinhos sendo impressos.
Juiz: A senhora chegou a imprimir santinho?

Daniele: Não, por falta de verba. Então vendo a campanha acontecendo as pessoas tendo pessoas para trabalhar na campanha, esse corpo a corpo no momento não podia estar acontecendo.
Juiz: A senhora chegou a desistir de fato, não estou falando de formalizar a desistência, desistir e até apoiar alguém e fazer campanha para outra pessoa?
Daniele: Entao, antes de conseguir entrar para o pleito, porque ate então eu não consegui porque já estava preenchido e depois houve algumas desistências, eu queria muito.
Juiz: A pergunta foi se no curso, depois que a senhora se filiou, teve seu nome lá, lançou a sua candidatura oficialmente, se no período eleitoral, porque formalizar a desistência a senhora não formalizou, tava lá seu nome, eu quero saber se de fato a senhora "deixa para lá" e ai passou a apoiar alguém?
Daniele: Não, de forma alguma.
Juiz: A senhora desistiu de fato?
Daniele: Desisti.
Juiz: Em que momento a senhora desistiu? Quanto tempo antes da votação? Um mês, dois meses?
Daniele: Olha, eu não me recordo mas foi antes sim, bem antes. Mais ou menos 1 mes antes, diante de todas as dificuldades.
Juiz: E a votação foi zero ne? Nem a senhora foi votar?
Daniele: Não, não fui votar.
Juiz: A senhora justificou?
Daniele: Justifiquei, eu fui para outra cidade, não estava mais respondendo por mim, foi uma situação assim que eu percebi que não tinha, sabe, condições de levar adiante e foi uma frustração muito grande né, não ter verba para trabalhar na campanha, não poder fazer corpo a corpo diante da pandemia, encontrar com as pessoas, foi muito difícil sim.
Juiz: Havia outras mulheres, candidatas na chapa?
Daniele: Sim.
Juiz: O resultado foi o mesmo ou tiveram votos?
Daniele: Eu não sei, não acompanhei mais a política.

De todo modo, embora não seja o que comumente acontece no ambiente político, não existe preceito legal que imponha aos candidatos o dever de implementar atos de campanha ou gastos eleitorais. Nessa linha, vejam-se trechos de ementas de acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que bem sintetizam a questão:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇOES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CANDIDATURAS COM INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DE SEXOS DISTINTOS. FRAUDE. PROCEDÊNCIA. GASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA CASSAÇÃO DE MANDATO. INELEGIBILIDADE. Ausência de provas robustas de ocorrência de conluio entre os candidatos da coligação para apresentar candidaturas fictícias a fim de atender ao percentual mínimo de gênero exigido no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. As candidatas decidiram se candidatar no exercício de sua autonomia da vontade. Não há disposição legal que obrigue os candidatos a realizarem campanha e a obterem votos. Não é democrático nem republicano exigir que as candidatas do sexo feminino demonstrem que sua candidatura não foi fraudulenta e pratiquem atos efetivos de propaganda sob pena de responderem a processo judicial, sobretudo porque isso não é exigido dos candidatos do sexo masculino.
Quebra de isonomia. A questão do respeito a cota de gênero não pode relativizar a vontade popular exercida por meio do voto e do mandato, que são a essência da democracia. Recurso provido. Sentença reformada.
(TRE/MG, RE nº 1095-44.2016.613.0128, Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, DJEMG 08/04 /2019, grifos desse voto)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. - Em casos de fraude à reserva de vagas por gênero, cujas penalidades são gravíssimas, o arcabouço probatório deve ser indene de dúvidas quanto à arregimentação de mulheres (ou homens) apenas para formalmente concorrerem ao pleito, principalmente em respeito ao direito de sufrágio. - A nenhum candidato do sexo masculino é exigido comprovar que fez campanha, que efetivou gastos eleitorais ou que obteve votação expressiva na eleição. Às mulheres, portanto, seria desarrazoado exigir que façam esse tipo de prova para não que sejam consideradas candidatas fictas. - Verificada a ausência de elementos probatórios mínimos a corroborar as acusações de fraude, não há falar em qualquer espécie de abuso, que foi a razão da propositura da ação eleitoral sub judice. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
(RECURSO ELEITORAL nº 060071024, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 11, Data 24/01/2022)

A corroborar com o produzido na instrução processual, o PPE/MPRJ nº 07/2020 (ID 30987436), instaurado para apurar a possível fraude à cota de gênero pelo Republicanos, a partir de diligências administrativas, assim concluiu:

"(...) Sendo assim, foi realizada a notificação da candidata, sendo informado por esta que concordou com o lançamento de sua candidatura, não havendo o que se falar em nenhuma transgressão eleitoral. Informou, ainda, que realizou atos de campanha via whastapp e no seu local de trabalho, mas acabou não continuando a sua empreitada pois reside sozinha na comarca com sua filha de 12 anos e nos dias que antecederam as eleições passou por algumas dificuldades.

Já o presidente do Republicanos em Araruama, Rone Rossy da Silveira Abreu, confirmou todos fatos alegados pela candidata, juntando, inclusive, alguns dos atos de campanha praticados pela candidata, colocando-se à disposição deste órgão de execução, caso necessário mais algum esclarecimento acerca dos fatos.

Nesta toada, visando confirmar o alegado pela investigada, o Parquet solicitou ao GAP busca nas redes sociais desta, a fim de se buscar alguma publicação e/ou menção da candidatura em comento. Contudo, foi informado, no relatório de missão nº 702/2020, que não havia nenhuma publicação com cunho eleitoral, corroborando com as alegações da candidata que informou ter utilizado apenas do aplicativo de mensagem instantânea e do famoso boca-a-boca em seu local de trabalho, acabando por desistir de sua candidatura face as dificuldades pessoais enfrentadas por esta.

Desse modo, do exame dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que os fatos noticiados envolvendo DANIELE REIS BOTELHO não restaram suficientemente demonstrados.

Ademais, analisando detidamente os autos do DRAP do partido, verifica-se que este apresentou o nome de 17 (dezessete) candidatos, sendo 08 (oito) mulheres e 09 (nove) homens, atendendo a referida exigência legal, razão pela qual o requerimento de registro foi deferido pela Justiça Eleitoral.

Nesta toada, infelizmente a candidata não contava com as adversidades que dificultaram o desenvolvimento de sua candidatura, bem como a realização de sua campanha, acabando por desistir desta no meio do caminho, não se verificando, por este motivo, a ocorrência de fraude, tampouco de candidatura fictícia.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório eleitoral, com fundamento no art. 7º, inciso II da Resolução GPGJ nº 2.331/2020." (grifei)

No tocante à declaração de Maria Kallab Coelho (ID 30987407), datada de 09/12/2020, segundo a qual afirma meramente que "*Daniele Botelho estava pedindo voto para o candidato Jean Drumont*" - então candidato a vereador também pelo Republicanos - trata-se de alegação unilateral, genérica e desprovida de outros elementos que possam conferir status probatório ao aduzido. Ainda que tal assertiva fosse verdadeira, não se tem conhecimento sobre as circunstâncias, como o local, o *modus operandi* ou o período em que o suposto pedido de voto teria se efetivado. Como dito pelos recorrentes, poderia ter ocorrido, inclusive, antes mesmo do registro de sua candidatura, o que não importaria em qualquer desistência do certame.

É de se notar que, não houve a oitiva de ninguém que sustentasse a tese vindicada. Em demandas como a presente, a prova testemunhal, embora quando exclusiva não seja aceita, por força do art. 368-A do Código Eleitoral, é considerada relevante e assim enumerada pela jurisprudência do TSE, consoante excerto do REspEl nº 0600562-86.2019.6.18.0000/PI, anteriormente descrito: "(f) *depoimentos de testemunhas do círculo pessoal das candidatas que afirmaram não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha nem recebido pedido de votos, não terem observado a existência de materiais publicitários na casa das candidatas fictícias, bem como terem presenciado as supostas candidatas fazendo campanha para outros candidatos a vereador da mesma chapa*."

As circunstâncias em desfavor de Daniele poderiam até indicar que houve ilicitude ou, do mesmo modo, significar o desinteresse em disputar o pleito e, portanto, a renúncia tácita da campanha. A incerteza quanto a se concluir por uma ou outra possibilidade demonstra que não houve prova da aludida simulação.

Conquanto eventual abandono seja lamentável, sob a perspectiva da conquista do espaço feminino na política, de per si, não configura fraude à lei, sob a ótica da manifestação ardilosa da vontade.

Para a caracterização do ardil, exige-se a comprovação da má-fé ou do prévio acordo de vontades com o fito de burlar a imposição legal (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/11/2019), não tendo os recorridos se desincumbido de tal ônus.

Deveras, para que se possa reputar o ajuste como fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem, de forma cabal, a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das concorrentes. Isso porque, são graves as sanções impostas no caso de procedência de uma AIJE, que culmina com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes.

Nessa perspectiva, não se pode confundir indícios com provas e, em não havendo um acervo probatório firme, prevalece o postulado do *in dubio pro suffragium,* que estabelece que a Justiça Eleitoral deve proteger, prioritariamente, a expressão do voto popular, democraticamente manifestado, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero

exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. 'É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa' (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III - Conclusão. 10. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0) (grifei)

À míngua de provas nos autos, não há outra conclusão que se possa chegar senão a de que a sentença não merece ser mantida.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Rio de Janeiro, 07/04/2022

Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600061-10.2021.6.19.0009

PROCESSO	: 0600061-10.2021.6.19.0009 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: LEDA HELENA MOREIRA ALVES
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600061-10.2021.6.19.0009 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTE: LEDA HELENA MOREIRA ALVES
Advogados da RECORRENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHÃES - MG139537-A, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2020. INCIDÊNCIA DO ART. 23, §1º, DA LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELA DOADORA E SEU COMPANHEIRO PARA AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL DE 10%. DESPROVIMENTO.
I. O presente feito é o resultado de atuação conjunta do Tribunal Superior Eleitoral com a Receita Federal, após cruzamento dos valores doados, consolidados por meio das prestações de contas dos candidatos e de partidos políticos, com os rendimentos da pessoa física, obtidos nas declarações de ajuste anual.
II. Relatório de Conhecimento do SisConta Eleitoral, emitido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República e que toma por base as informações recebidas da Receita Federal. Registro de doações para campanhas eleitorais de 2020 no total de R$2.212,46. Doadora que declarou, em ajuste anual, a quantia de R$18.770,18 como rendimentos brutos percebidos no ano-calendário 2019.
III. A representada doou R$2.212,46 em favor de diversos candidatos, inclusive a si própria, quando apenas poderia dispor de R$1.877,01, correspondente a 10% de sua renda bruta, de forma a exceder em R$ 335,45 o limite estabelecido no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.
IV. O TSE já firmou orientação no sentido da impossibilidade de se considerar a união estável informal para fins de somatório de patrimônio do casal como parâmetro à aferição do limite legal para doação de campanha (TSE. REspE nº 4516, Relator Min. Luciana Lóssio, DJE, Data 27/04 /2017).
V. Ainda que a presente via fosse adequada para eventual apreciação *incidenter tantum* de união estável e que fosse o caso de aplicação do regime de comunhão parcial, nos moldes da previsão do art. 1.725 do Código Civil, a comunicabilidade de rendimentos pretendida não seria acolhida, tal qual não o é na hipótese de casamento sob esse regime (TSE. AI nº 9781, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJE, Data 18/05/2021. TSE. AI nº 3302, Relator Min. Edson Fachin, DJE, Data 10/12 /2019).

VI. Os tribunais regionais também alinham ao entendimento quanto à impossibilidade do somatório dos rendimentos do casal, sob regime de comunhão parcial de bens ou em união estável, como base de cálculo para o limite às doações eleitorais (TRE/ES. RE n 000000671, Relator Rodrigo Marques de Abreu Júdice, DJE, 14/04/2021; TRE/SP. RE nº 060000457, Relator Des. Marcelo Vieira de Campos, DJE, 21/10/2020; TRE/RJ. RE nº 1663, Relator Des. Luiz Antonio Soares, DJERJ, 11/02/2019).

VII. A inelegibilidade é uma consequência automática do reconhecimento judicial acerca da realização de doações de campanha tidas por ilegais, o que significa que deve ser analisada dentre as condições de elegibilidade no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, pelo juízo competente, a teor do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97). Necessário, todavia, a anotação no cadastro eleitoral, após confirmação por este tribunal ou o trânsito em julgado, apenas para fins de controle e segurança jurídica.

VIII. Considerando que o critério adotado pela legislação é objetivo e que as doações superaram 10% dos rendimentos brutos declarados pela doadora, deve ser mantida a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, equivalente a 20% do montante doado em excesso, no valor de R$ 67,09, na forma do artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, e a anotação no cadastro eleitoral, da incidência, em tese, da causa de inelegibilidade.

IX. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 31026241) interposto por LEDA HELENA MOREIRA ALVES, contra sentença (id 31026237) proferida pelo Juízo da 009ª Zona Eleitoral (Rio de Janeiro), que julgou procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos da representação por doação acima do limite legal nas eleições de 2020, com aplicação de multa no valor de R$67,09, na forma do artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

No *decisum*, entendeu o juízo *a quo* que restou configurada a violação ao art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, haja vista a doação financeira para campanha de candidatos ao cargo de Vereador e Prefeito, inclusive em benefício próprio, em valor que superaria o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito de 2020.

Assentou o magistrado, ainda que pudesse haver divergência, não ser admitida a comunicabilidade de rendimentos de cônjuges sob o regime de comunhão parcial de bens, segundo entendimento do TSE, e determinou o pagamento de multa na quantia equivalente a 20% do montante doado em excesso e a anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral para fins de controle.

Em suas razões, a recorrente alega que a sentença se lastreou em precedentes ultrapassados, com referência às eleições de 2016, e baseados no art. 1.659, VI, do Código Civil, que prescrevia a incomunicabilidade dos "proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge", matéria revisada pelo STJ para considerar, no regime de comunhão parcial ou universal, o direito ao recebimento de proventos, por um dos cônjuges, como bem comum (AgRg nº REsp 1143642/SP).

Sustenta que a jurisprudência do TSE encampou essa evolução, assim como a das Cortes Regionais, e, atualmente, admite a comunicação das rendas do casal em regime da comunhão de bens para fins de apuração do limite legal de doação eleitoral, entendimento já explanado pelo Min.

Luís Roberto Barroso em decisão proferida no REspe nº 29-63.2015.6.05.0006, observando que interpretação diversa poderia violar o princípio da igualdade e a participação no processo democrático.

Afirma que o próprio Ministério Público Eleitoral reconheceu a admissibilidade ao pugnar pela improcedência do pedido em suas alegações finais, e que tal posicionamento deve ser estendido às hipóteses de união estável.

Ressalta que convive, embora sem formalização, com Fernando Ribeiro da Luz Cruz há mais de 30 anos, conforme comprova certidão de nascimento das duas filhas em comum, caderno do segurado do extinto Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em que consta como companheira, cópia de cheque de conta conjunta em instituição financeira e declaração do próprio.

Assevera que as doações eleitorais "foram feitas por meio de plataforma de financiamento coletivo, as famosas vaquinhas virtuais, no caso Quero Apoiar e Voto Legal, utilizando o cartão de crédito do casal", e que para aferir sua irregularidade devem ser contabilizados os rendimentos brutos auferidos pelo casal, visto que à constituição familiar se aplica a regra do regime de comunhão parcial de bens, na forma do art. 1.725 do CC.

Salienta que auferiu, no ano-calendário de 2019, a receita bruta de R$ 18.770,18, e seu companheiro, de R$ 153.282,06, perfazendo um total de R$ 172.052,24, sendo-lhe lícito doar, no pleito de 2020, R$ 17.205,22, tomando-se por base o limite de 10% sobre os rendimentos do casal, em conformidade com o art. 23, § 1º da Lei nº 9.504/97 e a jurisprudência do TSE, razão pela qual deve ser afastada a multa e a anotação de inelegibilidade decorrentes da doação de R$ 2.212,46, considerada irregular.

Aduz, em atenção ao princípio da eventualidade, que o limite excedido de R$ 335,45 é de pequena monta e não tem o condão de causar desequilíbrio ao pleito ou de representar risco à sua normalidade, notadamente quando apenas 1, dos 5 candidatos beneficiados, foi eleito e recebeu apenas R$ 20,00, de modo que, de acordo com a jurisprudência do TSE, não deve incidir restrição de inelegibilidade no cadastro eleitoral.

Por fim, requer a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados e, em não sendo esse o entendimento, que seja afastada a anotação de inelegibilidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões ministeriais no id 31026247, retificando o entendimento adotado nas alegações finais e pugnando pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que o TSE firmou posicionamento no sentido da inadmissibilidade de comunicação de rendimentos de cônjuges casados sob o regime da comunhão parcial de bens e que a doação efetuada pela recorrente, no valor total de R$ 2.212,46, ultrapassou o limite de 10% das receitas declaradas no ano-base de 2019, no montante de R$ 18.770,18.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31033767, pelo *desprovimento* do recurso, ao considerar indubitável a realização de doação acima do limite legal, cuja tese da comunicabilidade dos rendimentos do casal que convive em regime da comunhão parcial de bens não merece acolhida, diante dos recentes precedentes do TSE.

Acentua que o valor excedente diminuto não autoriza o juízo de proporcionalidade e razoabilidade para fins de superação da ilicitude, haja vista o caráter objetivo da norma e que a anotação da inelegibilidade é de natureza administrativa e meramente informativa.

É o relatório.

(O Advogado Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães e a Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

O presente feito é o resultado de uma atuação conjunta do Tribunal Superior Eleitoral com a Receita Federal, após cruzamento dos valores doados, consolidados por meio das prestações de contas dos candidatos e de partidos políticos, com os rendimentos da pessoa física, obtidos nas declarações de ajuste anual, conforme prescreve o art. 24-C da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, §5º, da Res. TSE nº 23.607/19.

Com o intuito de garantir maior equilíbrio à disputa eleitoral, o art. 23, § 1º, da Lei das Eleições, cuja norma foi reproduzida no art. 27, *caput*, da referida resolução, admite que sejam realizadas doações financeiras para campanhas políticas por parte de pessoas físicas, desde que não ultrapassem 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à respectiva eleição. Vejamos.

Lei nº 9.504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (grifo nosso)

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

Da análise do conjunto probatório, em especial do Relatório de Conhecimento do SisConta Eleitoral (id 31026213), emitido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República e que toma por base as informações recebidas da Receita Federal, verifica-se que a recorrente efetuou doações para campanhas eleitorais de 2020 no montante total de R$ 2.212,46, e que declarou a quantia de R$ 18.770,18 como rendimentos brutos percebidos no ano-calendário 2019, conforme ajuste anual constante no id 31026229 (p. 07).

De acordo com os valores apresentados e em se tratando de doação em dinheiro, a representada doou R$ 2.212,46 em favor de diversos candidatos, inclusive a si própria, quando apenas poderia dispor de R$ 1.877,01, correspondente a 10% de sua renda bruta, de forma a exceder em R$ 335,45 o limite estabelecido na norma supracitada.

Na espécie, pretende a recorrente que os rendimentos auferidos com o seu companheiro Fernando Ribeiro da Luz Cruz, com quem mantém "união estável não formalizada" (id 31026241) sejam comunicados para fins de somatório à base de cálculo do percentual limite de doação eleitoral.

Ocorre que o TSE, analisando o tema, já firmou orientação no sentido da impossibilidade de se considerar a união estável informal para tal finalidade. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SOMA DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO CASAL PARA AFERIR LIMITE DE DOAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATO ESCRITO EM SENTIDO DIVERSO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. REEXAME. SÚMULA Nº 24/TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior já asseverou que não há como ser atendida a pretensão de se considerar a soma de rendimentos de casal convivente em união estável como parâmetro para cálculo do limite legal da doação, tal qual se observa no casamento no regime da comunhão parcial, salvo nas hipóteses de contrato escrito estabelecido entre as partes em sentido diverso.

2. A análise dos rendimentos que deram origem à doação, se derivados de patrimônio comum ou de proventos do trabalho, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser invocados para justificar a improcedência do pedido condenatório ou a fixação da sanção abaixo de seu mínimo legal, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior.
4. Agravo regimental desprovido.
(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 4516, Relator Min. Luciana Lóssio, DJE, Data 27/04/2017. Grifo nosso)
Demais disso, a presente via sequer é adequada para eventual reconhecimento de união estável e, ainda que fosse o caso de incidência do regime de comunhão parcial, tal qual previsão do artigo 1.725 do Código Civil, a comunicabilidade de rendimentos pretendida não seria acolhida (*v.* art. 1.659, VI).
Isso porque a Corte Superior Eleitoral não tem acatado a possibilidade de comunicabilidade dos rendimentos brutos do casal nem mesmo para as hipóteses de casamento sob o regime de comunhão parcial. Vejamos por oportuno, precedentes recentes sobre o tema:
ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.
1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei 9.504 /97, bem como não se admite adotar a capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Precedentes. Incidência da Súmula nº 30 do TSE.
2. Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretenso fundamento em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação. Precedentes.
3. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. Agravos Regimentais desprovidos.
(TSE. Agravo de Instrumento nº 9781, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJE, Data 18/05/2021. Grifos nossos)
****
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. CÔNJUGES. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DE RENDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 72 DO TSE. FUNDAMENTOS DE MÉRITO INSUFICIENTE PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO REITERADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)

3. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação dos rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais de que trata o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, é inadmissível quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens.
4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, devendo, portanto, ser mantida.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(TSE. Agravo de Instrumento nº 3302, Relator Min. Edson Fachin, DJE, Data 10/12/2019. Grifos nossos)
Na mesma linha, encontramos precedentes dos tribunais regionais:
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 1º, DA LEI 9.504/97. CÔNJUGES. CONJUGAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. MULTA. MANUTENÇÃO. INELEGIBILIDADE. EFEITO SECUNDÁRIO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. ANOTAÇÃO CADASTRO ELEITORAL PROVIMENTO PARCIAL.
1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico no sentido de que o rendimento bruto de um casal só pode ser somado, para fins de limite de doação em campanha eleitoral, quando o regime for de comunhão universal dos bens, não se admitindo para tanto a comunhão parcial e tampouco a união estável. Precedentes.
2. As alterações legislativas introduzidas pela Lei 13.488/17, incluindo a nova redação conferida ao § 3º, do art. 23 da Lei das Eleições, a qual alterou o valor da penalidade a ser aplicada nos casos de doação acima do limite legal, não alcançam as doações irregulares anteriores à sua vigência (Precedente do TSE, AI Nº 3203, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJe 11/04/2018).
3. As doações efetuadas pelo recorrente alcançaram o valor de R$ 8.000,00, excedendo em R$569,60,00 o limite previsto na legislação eleitoral. Multa fixada em R$2.848,00, conforme redação da norma à época dos fatos.
4. O afastamento da sanção de inelegibilidade da sentença não exclui a obrigatoriedade de lançamento da "ocorrência de inelegibilidade", após a decisão proferida por esta Egrégia Corte, na inscrição eleitoral do Recorrente.
5. Provimento parcial do recurso tão somente para afastar a inelegibilidade da condenação.
(TRE/ES. RE n 000000671, ACÓRDÃO n 28 de 18/03/2021, Relator RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, DJE, Data 14/04/2021)
****
RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2018. ART. 23, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MULTA FIXADA EM 100% O VALOR DOADO EM EXCESSO E ANOTAÇÃO DO ASE 540. RECURSO. MÉRITO. AS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS ESTÃO LIMITADAS A 10% (DEZ POR CENTO) DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO PELO DOADOR NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE EXCEDEU O LIMITE LEGAL EM R$ 1.714,87 (UM MIL, SETECENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA RENDA DE COMPANHEIRA, EM SITUAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DOAÇÃO ELEITORAL. À UNIÃO ESTÁVEL APLICAM-SE AS REGRAS DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ART. 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. MULTA CORRETAMENTE ARBITRADA BEM COMO A

ANOTAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL NO ASE 540, COMO DETERMINADO PELO MM. JUÍZO A QUO. CARÁTER INFORMATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE/SP. RE nº 060000457, Relator Des. Marcelo Vieira de Campos, DJE, Data 21/10/2020. Grifo nosso.)

****

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2016. CONTA CONJUNTA. IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL DA DOADORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Incontroverso que a recorrente ultrapassou em R$ 4.144,84 a quantia permitida. Condenação no pagamento de multa equivalente a cinco vezes o valor doado em excesso.

2. Alega a recorrente que duas doações no valor de R$3.000,00 seriam oriundas de conta conjunta com seu companheiro, devendo ser a este atribuídas.

3. Identificação do doador nos recibos eleitorais com o nome e CPF, ora tendo a representada como doadora, ora seu companheiro, comprovando que o candidato discriminava em cada transferência a figura exata do responsável.

4. Legislação que vincula a responsabilidade individual de cada doador. Jurisprudência do TSE que admite a possibilidade de considerar o rendimento do núcleo familiar apenas quando o regime do casamento for de comunhão universal, o que não se coaduna com o caso em análise de comunhão parcial em união estável.

DESPROVIMENTO dos recursos para manter o valor da multa arbitrada na sentença de cinco vezes o montante excedido, a perfazer o valor total de R$ 20.724,20 (vinte mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).

Considerando que a condenação da responsável por doações acima do limite legal proferida em sede de segunda instância é causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da LC nº 64-90, revelando-se efeito secundário da decisão colegiada, oficie-se o Juízo Eleitoral da inscrição do representado, com vista a anotar sua nova situação no cadastro eleitoral.

(TRE/RJ. RE nº 1663, Relator Des. Luiz Antonio Soares, DJERJ, Data 11/02/2019. Grifo nosso.)

Também não merece acolhida a tese defensiva de que a anotação da inelegibilidade ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dado que a doação ilegal remonta a valor irrisório. Isso porque a decisão que reconhece a irregularidade, tipificada na alínea "p" do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, não dispõe de natureza sancionatória, fazendo nascer essa mesma restrição como efeito secundário dela decorrente, desde que proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado.

Em outras palavras, a exegese a ser aplicada é a de que a inelegibilidade é uma consequência automática do reconhecimento judicial acerca da realização de doações de campanha tidas por ilegais, o que significa que deve ser analisada dentre as condições de elegibilidade no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, pelo juízo competente, a teor do art. 11, § 10, da Lei no 9.504/97.

Esclareça-se, por oportuno, que o precedente colacionado pela recorrente aborda exatamente a análise da inelegibilidade, decorrente de condenação por doação por excesso do limite legal, em sede de registro de candidatura, e não no âmbito da respectiva representação.

Assim, à luz da jurisprudência do TSE, correta a sentença que tão somente determina a anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral, após confirmação por este tribunal ou o trânsito em julgado, para fins de controle e segurança jurídica. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. PARÂMETRO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. IRPF. CONTRIBUINTE ISENTO. PRESUNÇÃO DA RENDA. FIXAÇÃO.

RECEITA FEDERAL. CONCEITO DIVERSO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR OU VALOR DE SEU PATRIMÔNIO (BENS E DIREITOS). MEROS EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. MULTA. IMPOSIÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.488/2017. IRRETROATIVIDADE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. ANOTAÇÃO DO NOME NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. POSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
6. É possível, nas representações por doação acima do limite legal, determinar a anotação, no Cadastro Nacional de Eleitores, do nome do doador que não observou o limite legal, para fins da ocorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990, possuindo tal registro caráter meramente informativo (não implica declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral).
7. Negado provimento ao agravo interno. (grifos nossos)
(Agravo de Instrumento nº 50082, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, Data 24 /08/2020)
Desse modo, considerando que o critério adotado pela legislação é objetivo e que as doações superaram 10% dos rendimentos brutos declarados pela doadora, deve ser mantida a multa aplicada pelo Juízo de primeiro grau, no valor de R$ 67,09, concernente a 20% sobre o montante excedido, correspondente a R$ 335,45, na forma do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, bem como a anotação, no cadastro eleitoral da recorrente, da incidência, em tese, da causa de inelegibilidade.
Por todo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.
Rio de Janeiro, 11/04/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600689-52.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600689-52.2020.6.19.0035 RECURSO ELEITORAL (São Fidélis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO	: LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ)
RECORRENTE	: JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE	: REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO	: HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

RECORRENTE : ANDERSON DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : BENEDITO JESUS CORTES NETO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : CELIO ROSA GOMES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ)
RECORRIDO : JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : ANDERSON DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : BENEDITO JESUS CORTES NETO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : CELIO ROSA GOMES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)

RECORRIDO : IZAMAR SEME JUSTINO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : JACIEL MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : RENAN DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : THIAGO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECORRENTE: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - OAB/RJ1758480-A
ADVOGADO: LAIS MELLO BELIENE - OAB/RJ0225811
RECORRENTE: CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRENTE: CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRENTE: JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRENTE: JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A
RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A
ADVOGADO: HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - OAB/RJ185566
RECORRENTE: SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRENTE: REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A
ADVOGADO: HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - OAB/RJ185566

RECORRIDO: CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A
RECORRIDO: RENAN DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: THIAGO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: IZAMAR SEME JUSTINO
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: ANDERSON DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: BENEDITO JESUS CORTES NETO
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: CELIO ROSA GOMES
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: JACIEL MARQUES JUNIOR
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A
ADVOGADO: HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - OAB/RJ185566
RECORRIDO: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: LAIS MELLO BELIENE - OAB/RJ0225811
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - OAB/RJ1758480-A
RECORRIDO: REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A
ADVOGADO: HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - OAB/RJ185566
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Nos termos legais e normativos vigentes, a Secretaria Judiciária INTIMA o(s) agravado(s) para, no prazo de 03 dias, apresentar(em) contrarrazões ao(s) agravo(s)

de instrumento interposto (ID 31045861)nos autos do processo acima epigrafado.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022
EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
Resolução TRE-RJ nº 1185/21

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600467-97.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600467-97.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: NORCIVAN CORREIA VALVIESSE
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
RECORRENTE	: RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
RECORRENTE	: WOLNEY DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600467-97.2020.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTES: RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, WOLNEY DIAS FERREIRA
Advogado dos RECORRENTES: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.
I. A pretensa inépcia da petição inicial, acerca da fragilidade do material probatório produzido é matéria relativa ao mérito da causa. Preliminar rejeitada.
II. Com relação à decadência alegada, embora conste da árvore do processo eletrônico o ajuizamento da demanda vinte e cinco dias após a data do pleito, infere-se da certidão emitida por servidor desta especializada que a petição inicial foi apresentada em papel dentro do prazo, em razão da indisponibilidade do sistema PJE, conforme certificado anexado pelo *Parquet*. Presunção de veracidade das informações emitidas por quem detém fé pública. Inaplicabilidade do art. 11 da REs. TSE nº 23.417/14 ao caso em tela. Admissibilidade do peticionamento pelas vias ordinárias, tal qual dispõe o art. 13, § 2º, I, do mesmo diploma. Decadência rechaçada.
III. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em *"derrame de santinhos"* próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.
IV. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. Foto isolada de santinho apreendido acompanhada de outras retiradas próximas ao local de votação, que não permitem identificar precisamente a quais candidatos pertence o material espalhado.

V. Ausência de relatório de fiscalização detalhando as especificidades encontradas no local de votação, como a descrição do correspondente quantitativo de panfletos, ainda que estimado. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito. Ônus da parte autora. Precedentes da Corte. (RE nº 060163688, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, DJE - 17/11/2021; RE nº 060058752, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE - 07/06/2021. RE nº 060076547, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, DJE - 13/05/2021).

VI. Circunstâncias do caso concreto, como aparente quantitativo reduzido de material derramado em uma única localidade, que, por si só, não são suficientes para assegurar que os candidatos beneficiários tinham ciência prévia da irregularidade apontada, a descaracterizar suas responsabilidades, em observância ao parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições c/c art. 19, §8º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

VII. Afastamento dos comandos previstos no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas.

VIII. PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente o pedido em relação aos recorrentes.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 31022796) interposto por RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE e WOLNEY DIAS FERREIRA, candidatos, respectivamente, aos cargos de Vereador, Prefeito e Vice no pleito de 2020 no Município de Silva Jardim, contra sentença proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral (id 31022793), que julgou *procedente* o pedido contido na Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e condenou cada recorrente em multa de R$ 2.000,00 por propaganda eleitoral irregular, com fulcro no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

O *decisum* atacado, em síntese, assinalou que houve a prática conhecida como "Voo da madrugada", caracterizada pelo derramamento de material de propaganda, por meio de panfletos e "santinhos", entre a véspera (14/11/20) e o dia da eleição (15/11/20), em frente ao local de votação Colégio São Sebastião e que, ainda que a quantidade não fosse volumosa, a conduta é irregular, sendo os candidatos, no mínimo, coniventes, visto que beneficiários diretos.

Em suas razões, aduzem os recorrentes, inicialmente, a intempestividade da representação, intentada apenas após a data do pleito, cuja decadência consolidada na jurisprudência do TSE estaria sendo reconhecida pelo próprio recorrido. Isso porque, após ajuizamento físico em cartório em razão da indisponibilidade do sistema Processo Judicial eletrônico - PJe, a autuação foi realizada apenas em 10/12/2020, em contrariedade ao art. 10, § 2º da Lei nº 11.419/06, que dispõe que "o prazo para o envio de documento eletrônico se prorroga para o primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema".

Sustentam, outrossim, que a Res. TSE nº 23.417/2014, em seu art. 1º, prevê que a tramitação de processos judiciais e administrativos e a representação de atos processuais em meio eletrônico na Justiça Eleitoral serão realizadas exclusivamente pelo PJe, e que, seu art. 11, também prorroga para o dia útil seguinte os prazos que venceram no dia da instabilidade do serviço de transmissão eletrônica de atos processuais.

Ressaltam que a certidão de indisponibilidade do sistema, apresentada intempestivamente em julho de 2021, e não com a juntada da representação, informa que as intercorrências teriam cessado no dia 16 de novembro, razão pela qual a petição inicial deveria ter sido ajuizada em 17/11/2020 de forma eletrônica.

Invocam, ainda, a inépcia da inicial, uma vez que as fotos, em que pese terem sido obtidas no respectivo local de votação e no dia da eleição, não são hábeis a comprovar que se trata de materiais de campanha dos recorrentes e "que foram produzidas em 15 de novembro de 2020", o que impediu a elaboração da defesa, alegação desconsiderada pelo magistrado.

Quanto à matéria de fundo, negam que tenham realizado o derramamento de panfletos nas proximidades do respectivo colégio, fato que tampouco restou provado pelo recorrido.

Pugnam, portanto, pelo provimento do recurso, com reconhecimento da decadência e, subsidiariamente, pelo "indeferimento da representação".

Contrarrazões ministeriais, no id 31022801, pelo afastamento da decadência arguida, e no mérito, pela manutenção da condenação, tendo em vista que:

I - A data do ajuizamento da representação foi certificada pelo cartório e o art. 13, §2º, I, da Resolução do TSE nº 23.417/14 admite, excepcionalmente, peticionamento por vias ordinárias, quando verificada instabilidade do PJE e a prorrogação do prazo puder causar o perecimento do direito, inexistindo intempestividade da representação;

II - O próprio membro do *Parquet,* subscritor da inicial, esteve presente no respectivo local de votação e, no ato da fiscalização, fotografou grande quantidade de folhetos de propaganda, cujas imagens colacionadas demonstram tratar-se de material dos recorrentes, facilmente identificável pela coloração verde e numeração de urna "55999" no verso, recolhido por agente público no exercício da função;

III - Os candidatos não alegaram atuação ilegítima do agente estatal, que goza de presunção de veracidade, tampouco negaram o derrame, cujas circunstâncias evidenciam seu prévio conhecimento, dado que possuem outras representações pela prática da mesma conduta;

IV - Os representados anuíram com o derrame do material, que demanda organização, autorização e distribuição pelos órgãos de campanha e pelos beneficiários, não sendo crível que outros candidatos possam ter confeccionado e despejado panfletos para imputar a infração a seus concorrentes.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31035838, pelo provimento do recurso, ressaltando a inocorrência da decadência, diante do recebimento físico da representação no prazo legal e, quanto à matéria de fundo, a ausência de lastro probatório que demonstre "o concreto derramamento de panfletos".

É o relatório.

VOTO

1. Da alegada inépcia da inicial:

A suscitada fragilidade das fotos a subsidiar a petição inicial e o questionamento acerca de sua efetiva caracterização como material de campanha dos representados é matéria afeta ao mérito da causa, a ser oportunamente enfrentada, razão pela qual afasta-se a referida preliminar.

1. Da suscitada decadência:

Não obstante conste da árvore do processo eletrônico o ajuizamento da demanda apenas em 10.12.2020, ou seja, vinte e cinco dias após a data do pleito e, portanto, após o termo final para sua propositura, infere-se da certidão de id 31022766 que:

(...) embora tenha sido feita a autuação deste processo no sistema PJe na data de 10/12/2020, o referido processo foi ajuizado pelo MP fisicamente no cartório eleitoral no dia 15/11/2020. Na ocasião foi alegado que seria inviável proceder com o ajuizamento das representações pelo PJe por motivo de instabilidade no sistema eletrônico.

Ademais, no id 31022783, o *Parquet* acostou certidão de indisponibilidade do PJe deste Regional no período entre 14/11/2020 e 16/11/2020.

Do mesmo modo, o invocado art. 11 da Res. TSE nº 23.417/14 não encontra aplicabilidade ao caso em tela, uma vez que não se trata de prazo prorrogável, hipótese a se admitir o peticionamento pelas vias ordinárias, tal qual dispõe o art. 13, § 2º, I, da mesma norma.

Vejamos os dispositivos pertinentes:

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I - a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e

II - ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

***

Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal Superior Eleitoral e apenas nos formatos definidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

§ 2º Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I - o PJe estiver indisponível, e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II - prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento do direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

Outrossim, certo é que não houve inércia da parte peticionante, que teve por intuito observar a verdadeira teleologia que o instituto decadencial visa a tutelar.

Desse modo, considerando-se a prerrogativa de presunção de veracidade do certificado pelos servidores desta Especializada, é possível concluir que o Ministério Público observou adequadamente o prazo limite ao ofertar a exordial pela única forma cabível no dia do pleito.

Rechaça-se, portanto, a preliminar de decadência aventada.

3. Da matéria de fundo:

A celeuma versa sobre recursos interpostos por candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Silva Jardim, contra sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao Colégio São Sebastião, local de votação, no dia do primeiro turno do pleito de 2020, prática conhecida como "voo da madrugada".

A esse respeito, assim dispõe a legislação eleitoral que regula a matéria, especificamente no art. 19, §7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 37, §1º, da Lei das Eleições:

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (grifo nosso)

***

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a R$8.000,00 (oito mil reais). (grifo nosso)

Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade alegada.

Isso porque se observa tão somente fotografia de "santinho" apreendido dos representados, acompanhada de outras imagens retiradas próximas ao local de votação (id 31022765), em que não é possível identificar precisamente a quais candidatos pertencem aquele material espalhado, conforme se verifica dos respectivos documentos abaixo:

Confiram-se, ainda, algumas das imagens coloridas (ids 31022787 e seguintes), que nada alteram a conclusão da análise do conjunto probatório:

De igual modo, inexiste qualquer Relatório de Fiscalização detalhando as especificidades encontradas no local de votação, como por exemplo, a descrição do correspondente quantitativo, ainda que estimado, de material inerente aos representados, documento este usualmente adotado como elemento probatório para assegurar a prática do ilícito eleitoral.

Assim é que, a precariedade do material probatório afasta o juízo de certeza acerca do efetivo derrame de panfletos de campanha dos recorrentes, sendo este ônus probatório do autor da demanda, à luz do art. 373, I do CPC.

Nesse sentido, precedentes recentes deste Regional:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO. PRÁTICA CONHECIDA COMO "VOO DA MADRUGADA". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DO DECISUM. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

(...)

4. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a inexistência de elementos suficientes a respaldar as afirmações da exordial, ressaltando a debilidade da configuração do apontado ilícito contido nos arts. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

5. Representação que não foi instruída com relatório de fiscalização de propaganda eleitoral e, ademais disso, muito embora se constate das fotografias santinhos espalhados pela via pública, não é possível a sua individualização contextualizada no panorama geral, restando inviável assegurar que o efetivo "derrame" tenha sido feito pelos recorrentes.

6. Provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido e afastar a multa arbitrada.

(RECURSO ELEITORAL nº 060163688, Relator Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - 17/11/2021, grifo nosso)

***

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. O art. 19, § 7º, da Resolução TSE 23.610/2019 dispõe que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei no 9.504/1997".

2. Impossibilidade de identificar, na única fotografia apresentada, a quantidade de impressos pertencentes ao candidato, bem como o local onde o material foi encontrado.

3. O relatório de missão assinado pelo chefe do GAP é genérico, indicando apenas que foi observada uma grande quantidade de "santinhos" espalhados pelo chão e pelas calçadas durante o deslocamento dos membros do GAP e do Promotor Eleitoral pelos locais de votação, sem mencionar o nome do recorrente, o local onde os panfletos foram encontrados ou a sua quantidade.

4. Destarte, não há como prosperar a pretensão ministerial, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para comprovar a ocorrência da irregularidade alegada, ônus que cabia ao representante, por força no disposto no art. 373, I, do CPC.

5. PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente o pedido autoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 060058752, Relator Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação: DJE - 07/06/2021, grifo nosso)

***

RECURSOS ELEITORAIS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. VOO DA MADRUGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DERRAMAMENTO DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

I. Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consistente em "derramamento de santinhos" próximo a dois locais de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

II. Com base no conjunto probatório, restou não configurada a irregularidade. Relatório de Fiscalização em que não consta o volume de material de campanha lançado na via pública.

III. Impossibilidade de identificação individualizada dos candidatos e do volume de panfletos correspondente a cada representado nas fotos juntadas aos autos. Falta de nitidez nas fotografias ambientais. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito.

IV. Questão semelhante já debatida na Corte no RE 0600755-03.2020.6.19.0174, sendo afastada, de forma unânime a aplicação do artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

PROVIMENTO dos recursos para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060076547, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - 13/05/2021, grifo nosso)

Mesmo que reconhecida a prática do ilícito pelas fotos juntadas e superando-se a necessidade de relatório de fiscalização, por se tratar de suposto flagrante presenciado diretamente pelo próprio Promotor Eleitoral, não se pode alcançar a responsabilização dos candidatos.

Isso porque as circunstâncias do caso concreto, como o aparente quantitativo reduzido de material derramado em uma única localidade, sem a presença dos seus beneficiários, não são suficientes para assegurar que estes tinham ciência prévia da irregularidade apontada, a afastar suas responsabilidades, em observância ao que prescreve a parte final do o art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições c/c art. 19, §8º, da Res. TSE nº 23.610/2019:

Lei nº 9.504/97:
Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.
Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Grifo nosso)
***
Res. TSE nº 23.610/2019:
Art. 19 (...)
§ 8º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Grifo nosso)
Dessa forma, diante da ausência de provas aptas a ensejar juízo de certeza a respeito do ilícito eleitoral descrito no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, somado à impossibilidade de se asseverar que os beneficiários tinham conhecimento do ato de propaganda praticado, necessária a reforma da sentença para afastar as sanções aplicadas.
Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
Rio de Janeiro, 11/04/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600617-68.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600617-68.2020.6.19.0034 RECURSO ELEITORAL (Santo Antônio de Pádua - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ)
RECORRENTE	: MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR
ADVOGADO	: ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600617-68.2020.6.19.0034 - Santo Antônio de Pádua - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTE: MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR
Advogados do RECORRENTE: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHÃES - RJ0217136, ALINE ROCHA DE AVILA - RJ0173427
EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

I. Divergência entre a data da realização do evento (31/10/20), a de lançamento dos gastos com combustível e a da emissão da nota fiscal (07/11/20), no valor de R$466,10, em desacordo com o disposto artigo 36, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. Inexistência de registro do evento de carreata na prestação de contas apresentada, em infringência ao previsto no artigo 35, § 11, I, da mesma Resolução.

III. Ausência de detalhamento de gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no que tange às despesas com pessoal, no valor de R$ 4.293,05, em desacordo com o disposto no art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/2019.

IV. Irregularidades que somam R$ 4.759,15, valor correspondente a 86,92% do total das despesas contratadas pelo candidato.

V. Falhas que não constituem meros erros formais, tampouco permitem o exercício do juízo de proporcionalidade e razoabilidade, visto que o percentual envolvido não atende aos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação da ponderação (TSE, AI nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, 20/10/2020).

VI. O pagamento dos combustíveis e das despesas com pessoal foi realizado com recursos públicos provenientes do FEFC, motivo pelo qual, tratando-se de gastos irregulares, devem ser ressarcidos ao Tesouro Nacional, conforme estabelecido pelo juízo *a quo*, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/19.

VII. Comprometimento da regularidade e do controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos.

VIII. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 21563509) interposto por MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 21563159) proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral do Município de Santo Antônio de Pádua, que julgou *desaprovadas* suas contas de campanha, com determinação de recolhimento de R$ 4.759,15 ao Tesouro Nacional.

Assinalou o *decisum*, em síntese: (i) a existência de divergência entre a data de lançamento de gastos com combustível e o informado nas notas fiscais, a fundamentar tese de omissão de gastos com FEFC, em desacordo com o art. 36, §1º, da Res. TSE nº 23.607/19; (ii) a presença de despesas com pessoal sem a devida justificativa do preço contratado e a especificação das atividades executadas, violando o art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/2019; (iii) a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional desses recursos de origem pública despendidos e não comprovados.

Em suas razões, aduz o recorrente que o uso de combustíveis foi fielmente documentado em nota fiscal, havendo somente mero erro formal de lançamento, a afastar sua desaprovação, nos termos dos arts. 30, §2º, da Lei das Eleições c/c 79 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Invoca, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que asseguram que a irregularidade apontada não afeta a lisura da prestação de contas, pois não implica captação de recursos de fontes vedadas ou gastos ilícitos de campanha.

Destaca que as despesas com pessoal foram devidamente documentadas mediante a juntada dos contratos, sem que houvesse qualquer omissão, cumprindo fielmente com o que determina a Res. TSE nº 23.624/2020, na modalidade prestação simplificada.

Requer, por fim, o provimento do recurso, com a consequente aprovação de suas contas de campanha, sem qualquer ressalva.

Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA para análise das falhas técnico-contábeis apontadas na sentença (id 30241909).

Informação do órgão técnico, no id 31031479, no sentido de que: (i) tanto a data da contratação do gasto registrada, como a da emissão da respectiva nota fiscal de combustível, são posteriores à carreata mencionada pelo candidato, contrariando o disposto no artigo 36, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistindo, ainda, o registro do evento na prestação de contas, em desacordo com previsto no artigo 35, §11, I, da normativa de regência; (ii) as despesas com pessoal não foram detalhadas de acordo com o disposto no artigo 35, §12, da mencionada Resolução.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31033761, pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que as irregularidades apontadas pelos órgãos especializados não são de menor importância, afigurando-se suficientes para a rejeição das contas, uma vez que prejudicam a fiscalização sobre a regularidade da movimentação financeira da campanha eleitoral do candidato, envolvendo, inclusive, verba pública oriunda do FEFC.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se a existência das seguintes irregularidades:

- divergência entre a data da realização do evento (31/10/20) e a data de lançamento dos gastos com combustível e da emissão da nota fiscal (07/11/20), no valor de R$ 466,10;

- ausência de detalhamento de gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no que tange às despesas com pessoal, no valor de R$ 4.293,05.

No que se refere à primeira falha, verifica-se a existência de inconsistências entre a data da realização do gasto com combustível, no valor de R$ 466,10 (31/10/2020), e a da emissão da nota fiscal e do registro do gasto na prestação de contas (07/11/2020), em desacordo com o art. 36, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019. Veja-se:

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas "a" até "c" e inciso II, alíneas "a" até "c" desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação. (grifo nosso)

Instado a se manifestar a respeito da irregularidade apontada no relatório preliminar (id 21562559), o prestador esclareceu, na petição de id 21562709, que o combustível foi utilizado na carreata realizada no dia 31 de outubro de 2020, para abastecimento de 10 (dez) veículos automotores, no valor R$ 30,00 (trinta reais) cada, bem como 11 (onze) motocicletas, na quantia de R$ 15,00 (quinze reais) cada.

Nada obstante, não consta o registro de tal evento na prestação de contas apresentada, em desacordo com o previsto no artigo 35, §11, I, da Res TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 26):

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

Salientou, ainda, a ASCEPA, que "gastos com combustíveis para abastecimento de veículos em carreata são considerados gastos eleitorais desde que, além de comprovados por notas fiscais, seja feita na prestação de contas a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento", o que não foi feito pelo candidato.

Quanto à segunda falha, nota-se a ausência de detalhamento de gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no que tange às despesas com pessoal, no valor de R$ 4.293,05.

Apesar de o recorrente, na petição de id 21562709, alegar que anexou os contratos realizados com todo detalhamento dos serviços prestados, constata-se que as despesas não foram especificadas de acordo com o disposto no artigo 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Confira-se:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 26):

(...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Nesse ponto, destacou a ASCEPA, que "o requerente ainda na Petição ID 21562709, alega que anexou os contratos realizados com todo detalhamento dos serviços prestados, ID 21562759, ID 21562809 e ID 21562859. Contudo, limitou-se a repetir documentos já apontados como insuficientes pelo Analista das Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer Conclusivo, ID 21563009".

Assim, as duas irregularidades somam R$ 4.759,15, valor correspondente a 86,92% do total das despesas contratadas pelo candidato, consoante destacado no parecer técnico da Zona Eleitoral (id 21563009).

Nessa toada, não é possível dizer que as falhas constituem meros erros formais, conforme aduz o recorrente, tampouco se mostra cabível o exercício do juízo de proporcionalidade e razoabilidade, visto que o percentual envolvido esbarra nos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação da ponderação. Averiguemos o precedente em questão:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(..)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR- AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar "como balizas, para as prestações de

contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".

CONCLUSÃO Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 20/10 /2020. Grifos nossos)

Evidencia-se, ainda, que o pagamento dos combustíveis e das despesas com pessoal foi realizado com recursos públicos provenientes do FEFC, motivo pelo qual, tratando-se de gastos irregulares, devem ser ressarcidos ao Tesouro Nacional, conforme estabelecido pelo Juízo *a quo*, na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/19.

Portanto, as irregularidades constatadas constituem falhas que comprometem a regularidade das contas e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos.

Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo a desaprovação das contas com devolução de R$ 4.759,15 ao Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 11/04/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600463-60.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600463-60.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ALTAIR RTODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
RECORRENTE	: JAIME FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
RECORRENTE	: KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600463-60.2020.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: ALTAIR RTODRIGUES MARTINS, JAIME FIGUEIREDO LIMA, KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834-A
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834-A
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
DECISÃO
Trata-se de recurso interposto por Altair Rodrigues Martins, Jaime Figueiredo Lima e Kátia Peixoto Passos Magalhães, candidatos ao cargo de vereador, vice-prefeito e prefeito, respectivamente, no município de Silva Jardim, no pleito de 2020, contra a sentença de ID 31022278, proferida pelo Juízo da 63ª ZE, que julgou procedente pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pelo Ministério Público, condenando, cada um dos ora recorrentes, à multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro nos artigos 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/19 c/c artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
No *decisum,* preliminarmente, entendeu-se não ocorrer a decadência e, no mérito, concluiu-se pela existência de conduta irregular, vislumbrando a conivência dos representados e condenando-os, nos termos referidos acima (ID 31022278).
Nas razões recursais, em sede prefacial, sustentam que o recurso foi interposto tempestivamente, tendo a ação, porém, sido ajuizada após o prazo legal, o que ensejaria a decadência. No mérito, reafirmam a ausência de provas, a ensejar a reforma da sentença (ID31022283).
Contrarrazões pela manutenção da sentença (ID 31022288).
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da peça recursal, em razão da intempestividade, bem como, no mérito, por seu provimento, para afastar a multa, ante a ausência de provas firmes e seguras da irregularidade apontada (ID 31035836).
A Secretaria Judiciária certificou a intempestividade do recurso (ID 31038071).
É o relatório.
O recurso não deve ser conhecido, eis que intempestivo.
Alegam os recorrentes que a "*publicação da intimação e certificação de ciência eletrônica, conforme certificados nos autos, ocorreu no dia 21/01/2022*" (ID 31022284, pp. 3-4).
Todavia, não se verifica nos autos o momento supracitado, eis que inexiste qualquer ato certificando a ocorrência de ciência eletrônica na data apontada. Na verdade, a sentença foi publicada no DJe em 19/01/2022, quarta-feira (ID 31022282) e a irresignação somente foi juntada em 26/01/2022 (ID 31022283).
Ao contrário do que sustentam os ex-candidatos, consoante disposto na Lei nº 9.504/97, as representações relativas ao seu descumprimento devem observar o rito traçado no art. 96, cujo prazo recursal é de 24 horas, segundo a disciplina contida no § 8º, *in verbis*:
"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:
(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação." (grifamos)

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Regional:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS A VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE "SANTINHOS" EM VIA PÚBLICA NO DIA DAS ELEIÇÕES (VOO DA MADRUGADA). PRIMEIRO TURNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTERPOSTOS 3 RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO DO CANDIDATO A VEREADOR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO 5 (CINCO) DIAS DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DJE. VIOLAÇÃO AO ART. 22, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. PRAZO LEGAL É DE 1(UM) DIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSOS DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AMOSTRA DE APENAS UM "SANTINHO" DOS RECORRENTES. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO INCOMPLETO E GENÉRICO. INEXISTENTE A QUANTIDADE DE MATERIAL APREENDIDO DE CADA CANDIDATO, AINDA QUE APROXIMADA. NÃO SE OBSERVAM "SANTINHOS" DOS CANDIDATOS/RECORRENTES NAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO REPRESENTANTE, NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. RECURSOS PROVIDOS.

(REl nº 060076025 - TRÊS RIOS - Acórdão de 20/05/2021, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 117, Data 26/05/2021, Página 0) (g.n.)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7 º, DA RES. TSE 23.457/2015. Intempestividade. Interposição do recurso eleitoral após decurso do prazo de 24 horas previsto no §8°, do art. 96, da Lei das Eleições. Circunstância atestada por certidão emitida pela 112ª Zona Eleitoral deste Regional. Recurso não conhecido.

(RE nº 20236 - MIRACEMA - Acórdão de 26/06/2017 - Relator(a) Des. Fernando Cerqueira Chagas, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 175, Data 03/07/2017, Página 23/32) (g.n.)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7 º, DA RES. TSE 23.457/2015. Intempestividade. Interposição do recurso eleitoral após decurso do prazo de 24 horas previsto no §8°, do art. 96, da Lei das Eleições. Recurso não conhecido.

(RE nº 16873 - RIO CLARO - Acórdão de 12/06/2017 - Relator Des. Carlos Eduardo Da Rosa Da Fonseca Passos, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 163, Data 16 /06/2017, Página 27/37) (g.n.)

Por todo o exposto, com base no art. 64, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, diante da manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600115-66.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600115-66.2022.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Duque de Caxias - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
REQUERIDO	: CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - OAB/RJ53310-A
REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE
Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
INTIMAÇÃO
Fica o Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do art. 261, § 1º do Código de Processo Civil, para ciência do ato de expedição da Carta de Ordem id 31052423 para a 126ª Zona Eleitoral em 12/04/2022.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022
CLAUDIA FONTES PERRY
Por delegação Portaria SJD 002/2021.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600880-08.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600880-08.2020.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXCUTADO	: ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
EXCUTADO	: ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600880-08.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXCUTADO: ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXCUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
Advogado do(a) EXCUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
DESPACHO
Ciente da decisão proferida pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Sérgio Silveira Banhos (id 30916375), que ao negar seguimento ao Agravo interposto por André Gustavo Pereira Correa da Silva contra decisão de inadmissão do recurso especial, confirmou o acórdão desta Corte (id 12442709-PC 0604799-73) que desprovera agravo regimental, mantendo decisão monocrática de rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante, nos autos da Prestação de Contas 0604799-73.2018.6.19.0000, na qual foram julgadas aprovadas, com ressalvas, as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2018, tendo sido determinado o recolhimento da quantia de R$ 50.000,00 ao doador, em razão do recebimento da liberalidade de forma irregular (id 2454109 - PC 0604799-73)
Tendo em vista constar nos autos da PC 0604799-73 cópia do *decisum* definitivo deste feito (id's 31039721 e 31040083) e considerando que a execução do importe devido mantém seu curso regular no indigitado processo, bem como ser a presente Petição Cível de competência originária desta Corte, à Secretária Judiciária para que providencie as anotações e comunicações necessárias.
Após, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 8 de abril de 2022.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

NOTIFICAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600129-50.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600129-50.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Nova Iguaçu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: MIGUEL GUILHERME ALVES VALENTIN DA SILVA
INTERESSADO	: MIGUEL GUILHERME ALVES VALENTIM DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600129-50.2022.6.19.0000 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOÃO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: MIGUEL GUILHERME ALVES VALENTIN DA SILVA, MIGUEL GUILHERME ALVES VALENTIM DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 01 de abril de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202771024, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de MIGUEL GUILHERME ALVES VALENTIN DA SILVA, e inscrição não liberada na 84ª Zona Eleitoral /RJ, em nome de MIGUEL GUILHERME ALVES VALENTIM DA SILVA, com os dados cadastrais contendo ligeira divergência no sobrenome (VALENTIN / VELENTIM).
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o documento anexado pelo interessado comprova a quitação com o serviço militar obrigatório.
Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 181914150388 da 84ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de MIGUEL GUILHERME ALVES VALENTIM DA SILVA, inativando-se o registro nº 002060147000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de MIGUEL GUILHERME ALVES VALENTIN DA SILVA.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 161ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Processo: 2022.0.000011869-0
Responsável pelo suprimento: Luis Eduardo da Silva Nunes de Andrade
Cargo:Técnico Judiciário
Finalidade: Contratação de serviços de pequeno vulto.
Programa de Trabalho: JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Valor: 4.000,00 (quatro mil reais)
Data de concessão: 05/04/2022
Método de pagamento das despesas: Cartão de Pagamento do Governo Federal
Liberação dos limites: 07/04/2022
Período de Aplicação: De 07/04/2022 até 06/07/2022
Prazo de Comprovação: Até 16/07/2022
Previsão Legal: Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Forma da Concessão: Inciso I do art. 2º do ato 140/2020
Ordenador de Despesa: Eline Iris Rabello Garcia da Silva - Diretora-Geral
Delegação: Ato GP nº 388/2021, publicado no DJE/TRE-RJ nº 315, de 16/12/2021

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600025-10.2022.6.19.0016

PROCESSO	: 0600025-10.2022.6.19.0016 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: KAYKY FLAUSINO SANTANNA

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600025-10.2022.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: K. F. S.
DECISÃO
Trata-se de batimento de 24 de março de 2022 em que restou verificada a Duplicidade nº 1DRJ2202768697 envolvendo as inscrições o nº 1745 XXXX XXXX e 1788 XXXX XXXX, do eleitor da 16ª ZE, KAYKY FLAUSINO SANT ANNA.
Em se tratando de inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, transcorrido o prazo para manifestação do interessado, após publicação do Edital nº 14/2022, de 04/04/2022, no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ de número 96/2022, página 55, determino a regularização das inscrições envolvidas em duplicidade.
Deste modo, proceda-se, nos termos do artigo 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o cancelamento da inscrição nº 1788 XXXX XXXX (não liberada) e regularização da inscrição nº 1745 XXXX XXXX (liberada), com anotação na base do sistema ELO e intimação do eleitor para ciência. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos digitais no PJE.
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022.
Marcel Laguna Duque Estrada
Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-92.2022.6.19.0016

PROCESSO	: 0600026-92.2022.6.19.0016 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: GABRIELLA TEIXEIRA LINHARES

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-92.2022.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: GABRIELLA TEIXEIRA LINHARES
DECISÃO
Trata-se de batimento de 24 de março de 2022 em que restou verificada a Duplicidade nº 1DRJ2202768645 envolvendo as inscrições o nº 1745 XXXX XXXX e 1788 XXXX XXXX, da eleitora da 16ª ZE, GABRIELLA TEIXEIRA LINHARES.
Em se tratando de inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, transcorrido o prazo para manifestação do interessado, após publicação do Edital nº 13/2022, de 04/04/2022, no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ de número 96/2022, página 54/55, determino a regularização das inscrições envolvidas em duplicidade.
Deste modo, proceda-se, nos termos do artigo 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o cancelamento da inscrição nº 1788 XXXX XXXX (não liberada) e regularização da inscrição nº 1745 XXXX XXXX (liberada), com anotação na base do sistema ELO e intimação do eleitor para ciência. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos digitais no PJE.
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022.
Marcel Laguna Duque Estrada
Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAIS

EDITAL Nº 008/2022

O Dr MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA Juiz da 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, torna público que de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade, informação ID 2230828 no Processo SEI nº 7239-8 e, de acordo com a tabela de temporalidade e destinação de documentos do TRE/RJ, aprovada por intermédio do Ato GP nº 10 /17;
FAZ SABER: a quem possa interessar, que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente, a data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 16ª Zona Eleitoral/RJ, sob a responsabilidade dos servidores LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LOPES, mat. 00106102 e OSWALDO DA CONCEIÇÃO SILVA, mat. 0106016, eliminará os documentos constantes na lista abaixo, contendo 3,00m (três metros) de documentos administrativos e sem eliminação de processos judiciais.
Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos, mediante petição, destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz afixar no local de costume e publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado, neste município do Rio de Janeiro aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, Viviane Arreguy Romão Sá Ferreira, digitei o presente Edital, conforme vai assinado pelo MM. Juiz.
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022.
DR. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Juiz da 16ªZ.E./
LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO
16ª ZONA ELEITORAL
PROCESSO SEI Nº 7239-8

ITEM	Nº de CLAS.	ASSUNTO	PRAZO DE GUARDA	NUMERO DO PROTOCOLO	FORMA DO DESCARTE (compatível com a natureza do documento)	DATAS LIMITES (e outras especificações)
	04.01.02.03	Requerimento de Alistamento Eleitoral	6 anos		Trituração	2015
	04.01.02.04	Protocolo de entrega do título eleitoral	5 anos		Trituração	2015
				2015 462 463 464 465 466 467 468 469 2186 3764 3777 3825 4944 5025 5251 5444 6231 6310 6389 6392 6547 7579 7585 7668 7842 8209 8210 8211 8212 8213 8214 8215 8358 8389		

				8857 9109 9557 9851 11123 11613 11619 11620 11629 11900 12744 12750 12753 12754 12756 13185 13187 13206 13211 13216 13232 13271 13401 13402 13403 13404 13405 13406 14173 14189 14712 14726 14728 14732 14956 14957 15124 15205 15207 15935 16537 17182 17432 17746 17944 17945 17946		

				17947 18076 18077 18078 18243 18265 18958 18968 20058 20310 20581 21473 23116 23222 24948 27279 27280 27501 27504 27507 27511 27512 27728 27943 29422 31134 31157 32079 32080 32081 32082 32083 32084 32085 32262 32267 32274 32279 32282 32286 32345 32346 32347 32440 32997 33000 33002		

				33050 33051 34196 34199 35631 35632 35633 35918 37475 37476 37477 37552 40387 41156 41157 41281 41784 41866 42016 42025 42028 43207 44420 44596 45393 45394 45395 45883 45972 45973 45974 45975 46112 46417 46720 46796 47604 47721 48264 48266 48591 49458 49568 49571 49571 49574 49575		

				49909 50342 50344 50369 52283 52287 52501 52945 53333 53335 53336 53337 53338 53339 53546 53547 53589 56756 57114 58064 58066 58227 58229 58294 60067 60160 60161 60162 60412 60962 61480 62010 62011 62012 62013 62014 62088 62090 62090 62091 63815 64456 64474 65120 65136 66192 69154		

	04.02.02.02	Processo de cancelamento de inscrição eleitoral por motivo de óbito	6 anos	69155 69318 71536 71590 71591 72362 74723 75014 75169 75170 75171 75218 75518 75832 75833 76276 76659 76994 78361 78362 78363 78956 78957 78958 79543 79880 80238 80483 80648 80746 80747 80954 81836 81887 81888 82526 82527 82842 82843 84537 84992 86853 86854 88395 88700 88776 89286	Trituração	2015

				90195 90196 90552 90553 90554 90555 91322 91323 91689 91690 91692 91864 92316 92317 92318 92321 92463 92464 92855 93100 94173 94199 94650 94668 94691 94715 95417 99829 99872 99873 99874 99875 100352 100397 102459 102633 103139 103339 103340 103807 103852 103865 105256 105257 105258 105376 105776		

				105777 106121 106126 106320 106321 106945 107318 107320 107329 108986 109254 109256 110230 110758 110759 110968 112814 112819 112821 112822 112823 112824 112825 112826 112828 112829 112830 112832 112834 112835 115653 116627 118392 119723 119970 119971 119972 119973 119974 120392 121290 122223 123225 123453 124058 124420 125373		

				125378 125427 125443 126204 126256 126261 126315 126316 126317 126318 126319 126328 126331 126364 126370 126401 126414 126672 126806 128497 129081 129883 133914 133926 133927 135291 135292 136054 136649 137208 137220 137324 138225 139683 139925 140333 140338 140494 141345 141348 141352 141395 141399 141406 141407 141442 143999		

				144001 144816 144969 145400 145401 145402 145403 145404 145849 145866 145972 146384 146385 146386 146387 146388 146389 146698 147440 147678 148123 148946 149065 149066 149077 149995 150750 150902 151860 152263 152295 153990 154381 154385 154590 154647 154696 155729 155740 156070 156314 156322 156324 156325 157679 157756 157757		

				157829 158721 158738 158758 158897 158966 159307 159317 159524 159526 160096 160199 160224 160225 160227 160249 160461 160835 161676 161771 161772 161773 161774 162257 162262 162264 162266 162597 162599 162600 162794 162799 162800 163598 163780 164353 164382 164384 164388 164389 165085 168856 170440 170441 170445 172454		

PORTARIAS

PORTARIA Nº 005/2022

O Doutor. Marcel Laguna Duque Estrada, Juiz da 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais; conforme o ato GP nº 279/2019; RESOLVE: Designar os servidores LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LOPES, técnico judiciário, mat. nº 00106102, e OSWALDO DA CONCEIÇÃO SILVA, analista judiciário, mat. 0106016, como responsáveis pelo descarte dos documentos deste Juízo, relacionados no Processo SEI nº 7239-8.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir a presente Portaria e publicá-la no Diário de Justiça Eletrônico.

Dada e passada, neste município do Rio de Janeiro aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, Viviane Arreguy Romão Sá Ferreira, Chefe do Cartório, digitei a presente Portaria, conforme vai assinada pelo MM. Juiz.

Rio da Janeiro, 07 de abril de 2022

Dra. Marcel Laguna Duque Estrada - Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ

23ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601758-22.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DESPACHO

Vistos os autos.

Determino que sejam classificados como sigilosos os documentos juntados e referentes à cópia do Inquérito Policial n.º 405-00216/2020, tendo em vista o peticionado no doc. id. 97216874.

Relativamente às testemunhas arroladas por ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO: sejam ouvidas na audiência designada para o dia 07/07/2022, às 13 horas,a ser realizada na sala de audiências do V Juizado Especial Cível, na Rua Siqueira Campos, 143, sala 40, em Copacabana, juntamente com as testemunhas arroladas por MARCELO CRIVELLLA e MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0602017-53.2020.6.19.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: EDUARDO DA COSTA PAES, A CERTEZA DE UM RIO MELHOR 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB, CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
REPRESENTADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, JOSE CARLOS COSTA SIMONIN
REPRESENTADA: COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 19-PODE / 36-PTC / 33-PMN / 28-PRTB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO SANT ANNA BALZANO - RJ126305, JOAO BATISTA SANTANA - RJ85022, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ066326
DESPACHO
À parte autora, para manifestação acerca da peça de id. 104696773 . Prazo: 5 dias.
Após, vista ao MP.
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601673-36.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INVESTIGANTE: ELEICAO 2020 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PREFEITO, TIAGO SANTANA DA CONCEICAO
Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, MARIANA MEI DE SOUZA - SP174581-A, ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA - DF18740-A, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174, STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF54357, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - SP122733-A, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - DF56668-S, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, ANGELO LONGO FERRARO - DF37922-A, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687-A
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, RAFAEL FERREIRA ALVES
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCIANO SANT ANNA BALZANO - RJ126305, JOAO BATISTA SANTANA - RJ85022, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ066326
DESPACHO
À parte autora, para manifestar-se sobre as preliminares arguidas na peça contestatória de id. 104695775. Prazo: 5 dias.
Após, vista ao MP.
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601670-81.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: ELEICAO 2020 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PREFEITO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, MARIANA MEI DE SOUZA - SP174581-A, ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA - DF18740-A, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174, STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF54357, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - SP122733-A, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469-A, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - DF56668-S, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A, ANGELO LONGO FERRARO - DF37922-A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687-A

INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCIANO SANT ANNA BALZANO - RJ126305, JOAO BATISTA SANTANA - RJ85022, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ066326

Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIO COSTA MOREIRA - RJ109362

DESPACHO

Vistos os autos.

Determino que sejam classificados como sigilosos os documentos juntados e referentes à cópia do Inquérito Policial n.º 405-00216/2020, tendo em vista a certidão de id. 104538814.

Atenda-se ao MPE.

À parte autora, para manifestar-se sobre o arguido no documento de id. 104523350, no prazo de 5 dias.

Relativamente às testemunhas arroladas por ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO: sejam ouvidas na audiência designada para o dia 07/07/2022, às 10 horas,a ser realizada na sala de audiências do V Juizado Especial Cível, na Rua Siqueira Campos, 143, sala 40, em Copacabana, juntamente com as testemunhas arroladas por MARCELO CRIVELLLA e ANA BEATRIZ BUSCH.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601766-96.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: FELIPE MICHEL, JUCELIA OLIVEIRA FREITAS, ROGÉRIO AUGUSTO LEITÃO, DJALMA ANTÔNIO DE SOUZA FILHO, LAURO COSTA SILVESTRE

Advogados do(a) REU: BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA RIBEIRO GALVAO - RJ199826, JORGE GONCALVES DA SILVA - RJ184985

Advogado do(a) REU: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537

Advogados do(a) REU: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, FELIPE FERREIRA - RJ205055, ANDRE LUIS MANCANO MARQUES - RJ102087

Advogados do(a) REU: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do MPE (doc. id. 104175874), designo nova audiência para o dia 28 /07/2022, na sala de audiências do V Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, situado na Rua Siqueira Campos, 143, sobreloja, em Copacabana, Rio de Janeiro, ressaltando-se que as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação (LC n.º 64/90, art. 22, V), salvo as testemunhas que ocupam o cargo de bombeiros militares, que deverão ser intimadas via Juízo, por força do previsto no Decreto Lei n.º 3.689/1941, artigo 221, § 2 º.
A oitiva das testemunhas se dará nos seguintes horários:
Às 10:00 horas:
Testemunhas de LAURO SILVESTRE: Júlio César Batista Urdangarin Junior, Oseas Madero e Anderson Simões.
Testemunhas de FELIPE MICHEL: Wagner Souza Ferreira, Mauro Sérgio Amorim Amaral, Luiz Otávio Costa Ferreira e Márcio Camacho Touson.
Testemunhas de JUCÉLIA FREITAS: Quesia Betânia Maria de Almeida dos Santos, Anderson Luiz Carvalho dos Santos, Julio Cesar Urdangarin Batista Junior e Lilian Brito Mouta.
Às 13 horas:
Testemunhas de DJALMA FILHO: Sérgio Gomes Ribeiro da Silva Filho, Thiago da Silva Correa, Jorge Luiz Prazeres dos Santos, Cláudia Cristina Dias Macedo, Marcelo Silva da Costa, Coronel Bombeiro Militar, e Erisvaldo Bezerra da Silva, Subtenente da Reserva Remunerada do CBMERJ.
Conforme manifestado por JUCÉLIA OLIVEIRA FREITAS (doc. id. 103582017), observe-se a sua faculdade de ser ouvida também em audiência.
Ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para manifestar-se sobre a petição de id. 104188858.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022.
MARCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-62.2022.6.19.0024

PROCESSO	: 0600007-62.2022.6.19.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ANA ALICE CHELI DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-62.2022.6.19.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: A. A. C. D. S.
EDITAL Nº 4/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, Juiz da 024ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202773676, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	180644XXXXXX	ANA ALICE CHELI DOS SANTOS	024/RJ
02	180647XXXXXX	ANA ALICE CHELI DOS SANTOS	024/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2022. Eu SÉRGIO ANDREOLI, Chefe de Cartório da 24ª ZE/RJ, matrícula 00706001, digitei o presente, que vai por mim assinado.

SÉRGIO ANDREOLI

Chefe de Cartório da 24ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-92.2022.6.19.0024

PROCESSO	: 0600005-92.2022.6.19.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: VIVIANE OSORIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-92.2022.6.19.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: V. O. D. S.

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado em razão de coincidência decorrente de apresentação de requerimento de alistamento eleitoral, operação alistamento, em duplicidade pela eleitora VIVANE OSORIO DA SILVA.

Compete a este Juízo Eleitoral decidir sobre duplicidade de inscrições, na forma dos artigos 81, inciso II e 82, "caput", da Resolução TSE nº 23.659/2021.

A documentação apresentada em ambos os requerimentos é similar, possuindo documentos de identidade com a mesma numeração, fazendo-se desnecessária a realização de outras diligências.

Levando em conta que o artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 autoriza a decisão de plano em casos onde não há necessidade de realização de diligências, se impõe determinar o cancelamento da inscrição mais recente e a regularização da inscrição mais antiga.

Diante do exposto, DETERMINO, nos termos do artigo 87, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659 /2021, o CANCELAMENTO da inscrição nº 180642650302 e, por consequência, a REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 177885660310.

Publique-se a decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao nobre representante do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o Eleitor da decisão e aplique-se o prazo de cinco dias para apresentação de eventual recurso, nos termos dos artigos 94 e 89 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022.
ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ - Juiz Titular

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-32.2021.6.19.0028

PROCESSO	: 0600101-32.2021.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FRANCISCO GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
REQUERENTE	: JOSE AMANCIO PEREIRA
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-32.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, FRANCISCO GONCALVES FERNANDES, JOSE AMANCIO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anuais, exercício 2020, do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de Paraíba do Sul.
Em fls. 1, autuação automática no PJE acerca da situação de inadimplência;
Em fls. 3, despacho determinando notificação do partido para encaminhar a prestação de contas, bem como juntar procuração aos autos.
No movimento de 23/12/2021, o partido fez o encaminhamento da prestação de contas completa.
Em fls. 37, edital.
Em fls. 39, juntada de procurações para regularização da representação processual.
Em fls. 43, certidão de decurso do prazo de edital de fls. 37 sem manifestação de interessados.
Em fls. 45, juntada de relatório preliminar com expedição de diligências.
Em fls. 46, despacho fixando prazo para cumprir as pendências detectadas no relatório preliminar de exame.
Em fls. 47, certidão no sentido de decurso do prazo assinalado no despacho de fls. 46 sem manifestação do interessado.

Em fls. 50, parecer técnico concluindo pela aprovação com ressalvas.
Em fls. 52, parecer do Ministério Público também no sentido aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme os pareceres do analista do Cartório Eleitoral e do MINISTÉRIO PÚBLICO, ambos no sentido da aprovação com ressalvas, considerando que as irregularidades detectadas não comprometem o conjunto da prestação de contas, acolho os mesmos e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de Paraíba do Sul, referente ao exercício 2020, nos termos do art. 45, II do da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Intimem-se. Ciência ao MP.
Transitada em julgado, anote-se no Sico e após arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-04.2021.6.19.0028

PROCESSO	: 0600077-04.2021.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAIO TAVARES AZEVEDO
ADVOGADO	: FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)
ADVOGADO	: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
ADVOGADO	: FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)
ADVOGADO	: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA OLIVEIRA DE MORAES SANTIAGO
ADVOGADO	: FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)
ADVOGADO	: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-04.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC, CAIO TAVARES AZEVEDO, PATRICIA OLIVEIRA DE MORAES SANTIAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES - RJ212931, FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES - RJ212931, FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES - RJ212931, FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anuais, exercício 2020, do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO de Paraíba do Sul.
Em fls. 1, autuação automática no PJE acerca da situação de inadimplência;
Em fls. 3, despacho determinando notificação do partido para encaminhar a prestação de contas, bem como juntar procuração aos autos.

Em fls. 4, juntada da declaração de ausência de movimentação de recursos e procurações.
Em fls. 19, juntada da declaração de ausência de movimentação de recursos feita pelo sistema.
Em fls. 20, edital.
Em fls. 21, certidão de decurso do prazo de edital de fls. 20 sem manifestação de interessados.
Em fls. 25, despacho determinando diligências.
Em fls. 26, juntada de extratos e relatórios do Sistema Spca.
Em fls. 30, informação no sentido de que houve movimentação de recursos.
Em fls. 31, despacho para apresentação de contas completa.
No movimento de 27/01/22 juntada da prestação de contas completa.
Em fls. 58, juntada de relatório preliminar com expedição de diligências.
Em fls. 59, despacho fixando prazo para cumprir as pendências detectadas no relatório preliminar de exame.
Em fls. 60, certidão no sentido de decurso do prazo assinalado no despacho de fls. 59 sem manifestação do interessado.
Em fls. 72, parecer técnico concluindo pela aprovação com ressalvas.
Em fls. 74, parecer do Ministério Público também no sentido aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme os pareceres do analista do Cartório Eleitoral e do MINISTÉRIO PÚBLICO, ambos no sentido da aprovação com ressalvas, considerando que as irregularidades detectadas não comprometem o conjunto da prestação de contas, acolho os mesmos e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO de Paraíba do Sul, referente ao exercício 2020, nos termos do art. 45, II do da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Intimem-se. Ciência ao MP.
Transitada em julgado, anote-se no Sico e após arquivem-se os autos.

29ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 07/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
29ª ZONA ELEITORAL - PETRÓPOLIS/RJ
Avenida Ipiranga, 545 - Centro - Petrópolis/RJ - CEP: 25610-150
Telefones: (24) 2231-1375 e (24) 2237-4591 - E-mail: zon029@tre-rj.jus.br
Horário de funcionamento: 11:00 as 19:00 horas
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 07/2022
PROCESSO SEI Nº. 2022.0.000014373-2 - 29ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO - RJ
O Doutor Marcelo Machado da Costa, Juiz da 29ª Zona Eleitoral do Município de Petrópolis do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que o eleitor abaixo relacionado teve seu requerimento de alistamento indeferido por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 08/04/2022, no processo eletrônico em epígrafe.
Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente(s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos:
"Indefiro os RAE'S contidos no anexo id 2269632. Comunique-se os eleitores. Após o prazo recursal, sem manifestação, certifique-se e após arquive-se.";

"Tendo em vista a certidão id 2275005, determino a publicação do edital de intimação, no DJE/RJ, nos termos do artigo 55, § 2º da resolução TSE 23659/2021.".
DAIANE PEREIRA CARIDADE, inscrição eleitoral nº. 1804########, requerimento de alistamento eleitoral nº. 53, operação alistamento, lote RAE nº. 0202/2022, digitado em 28/03/2022, na 29ª Zona Eleitoral do município de Petrópolis/RJ, indeferido pelo motivo de não ter pago multa por alistamento tardio, no prazo de cinco dias.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município de Petrópolis, aos doze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, Matrícula nº. 09200079, digitei, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral
Marcelo Machado da Costa
JUIZ ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600963-28.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600963-28.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE CRISTINA BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE CRISTINA BATISTA DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 104712859), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 11 de abril de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600966-80.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600966-80.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLORIPEDES MADUREIRA SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: FLORIPEDES MADUREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 104712858), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 11 de abril de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600967-65.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600967-65.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARINA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: MARINA GONCALVES
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 104712860), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 11 de abril de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA

Analista Judiciário - Matrícula 00010773

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-61.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600377-61.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFERSON SOARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: JEFERSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-61.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFERSON SOARES DA SILVA VEREADOR, JEFERSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
SENTENÇA
Cuida-se de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JEFERSON SOARES DA SILVA referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020 do município de Três Rios/RJ.
O examinador de contas, após solicitação de manifestação complementar do prestador de contas, emitiu Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas.
Promoção do Ministério Público Eleitoral (ID104744549), manifestando-se o *Parquet* pela desaprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme mencionado pelo MPE, as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019. Requer, ainda, o MPE o recolhimento pelo requerente do valor de R$ 32,04 (trinta e dois reais e quatro centavos) relativa à sobra de campanha.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por JEFERSON SOARES DA SILVA, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

DETERMINO a devolução do valor de R$ 32,04 (trinta e dois reais e quatro centavos) que se trata de sobras de campanha, por meio de depósito na conta do partido político nos termos do artigo 35 §2º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o comprovante da devolução ser apresentado em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.
Publique-se.
Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.
Três Rios, 12 de abril de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-56.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600442-56.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE JOAQUIM PARENTE NETO VEREADOR
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
REQUERENTE	: JOSE JOAQUIM PARENTE NETO
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-56.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JOAQUIM PARENTE NETO VEREADOR, JOSE JOAQUIM PARENTE NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336
SENTENÇA
Cuida-se de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOSE JOAQUIM PARENTE NETO referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020 do município de Três Rios/RJ.
Parecer técnico conclusivo (ID104574551).
Promoção do Ministério Público Eleitoral (ID104728416), manifestando-se o *Parquet* pela desaprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Com razão o MPE. Com efeito, em seu relatório final, o Analista de Contas do Cartório Eleitoral apontou a irregularidade consistente na utilização pelo candidato do valor referente aos gastos não

comprovados com recursos do FEFC no total de R$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais).

Conforme mencionado pelo MPE, as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por JOSE JOAQUIM PARENTE NETO, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Os recursos do FEFC e não comprovados no valor de R$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais) devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União.

O pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) deverá ser emitida pelo link http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e o comprovante de devolução poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do artigo 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se.

Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Três Rios, 12 de abril de 2022.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-58.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600416-58.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVANIA DE OLIVEIRA MORAIS VEREADOR
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
REQUERENTE	: SILVANIA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600416-58.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVANIA DE OLIVEIRA MORAIS VEREADOR, SILVANIA DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) SILVANIA DE OLIVEIRA MORAIS relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 11 de abril de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-58.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600610-58.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONATAS SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
REQUERENTE	: JONATAS SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-58.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATAS SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR, JONATAS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
SENTENÇA
Cuida-se de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JONATAS SANTOS DA CONCEICAO referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020 no município de Três Rios/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas, após os esclarecimentos juntados pelo requerente às questões relacionadas no Relatório Preliminar de diligências, emitiu Parecer técnico conclusivo.
Promoção do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela desaprovação das contas, devido às irregularidades de ausência da abertura de conta bancária específica, por conseguinte, ausência de apresentação dos extratos bancários.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Conforme mencionado pelo MPE, as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a desaprovação das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº23.607/2019.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por JONATAS SANTOS DA CONCEICAO, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.
Três Rios, 12 de abril de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-68.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600577-68.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACQUELINE DE OLIVEIRA LEMOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

REQUERENTE	: JACQUELINE DE OLIVEIRA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600577-68.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACQUELINE DE OLIVEIRA LEMOS DA SILVA VEREADOR, JACQUELINE DE OLIVEIRA LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JACQUELINE DE OLIVEIRA LEMOS DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 11 de abril de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-41.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600443-41.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERLEYA DA CRUZ SILVA CARLOS VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

REQUERENTE : WANDERLEYA DA CRUZ SILVA CARLOS
ADVOGADO : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600443-41.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERLEYA DA CRUZ SILVA CARLOS VEREADOR, WANDERLEYA DA CRUZ SILVA CARLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) em epígrafe, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Parecer Técnico conclusivo juntado aos autos (ID 104616826).
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 104730047).
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) requerente WANDERLEYA DA CRUZ SILVA CARLOS em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
DETERMINO a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$ 923,60 (novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), por se tratar de repasse de recursos do Fundo Público referente aos gastos não comprovados.
O pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) deverá ser emitida pelo link http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e o comprovante de devolução poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do artigo 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Três Rios, 12 de abril de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-13.2020.6.19.0040

: 0600613-13.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS

PROCESSO	RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIELLE SALLES LOPES MONCAO VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
REQUERENTE	: GABRIELLE SALLES BOTTA
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600613-13.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIELLE SALLES LOPES MONCAO VEREADOR, GABRIELLE SALLES BOTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
SENTENÇA
Cuida-se de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata GABRIELLE SALLES LOPES MONCAO referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020 no município de Três Rios/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas, após os esclarecimentos juntados pela requerente às questões relacionadas no Relatório Preliminar de diligências, emitiu Parecer técnico conclusivo.
Promoção do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela desaprovação das contas, devido às irregularidades de ausência de apresentação dos extratos bancários, denotando ausência da abertura obrigatória de conta bancária específica.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Conforme mencionado pelo MPE, as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a desaprovação das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº23.607/2019.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por GABRIELLE SALLES LOPES MONCAO, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.

Três Rios, 12 de abril de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601015-94.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601015-94.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURA APARECIDA DAMASCENO PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)
REQUERENTE	: MAURA APARECIDA DAMASCENO PINTO
ADVOGADO	: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601015-94.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURA APARECIDA DAMASCENO PINTO VEREADOR, MAURA APARECIDA DAMASCENO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES - RJ147678
SENTENÇA
Cuida-se de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata MAURA APARECIDA DAMASCENO PINTO referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020 no município de Três Rios/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas, após dar oportunidade da requerente prestar os esclarecimentos às questões relacionadas no Relatório Preliminar de diligências, diante da inércia, emitiu Parecer técnico conclusivo.
Promoção do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela desaprovação das contas.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Conforme mencionado pelo MPE, as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a desaprovação das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº23.607/2019.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por MAURA APARECIDA DAMASCENO PINTO, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.
Três Rios, 12 de abril de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-90.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600582-90.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDILAINE PEREIRA JUVENAL GONCALVES
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILAINE PEREIRA JUVENAL GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600582-90.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILAINE PEREIRA JUVENAL GONCALVES VEREADOR, EDILAINE PEREIRA JUVENAL GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) em epígrafe, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo(a) candidato(a) e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo juntado aos autos (ID 104633751).
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 104731901).
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando o parecer cartorário.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) requerente EDILAINE PEREIRA JUVENAL GONCALVES em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Três Rios, 11 de abril de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600911-05.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600911-05.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 QUERINO DE ARAUJO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
REQUERENTE	: QUERINO DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600911-05.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 QUERINO DE ARAUJO FERREIRA VEREADOR, QUERINO DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
SENTENÇA
Cuida-se de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato QUERINO DE ARAUJO FERREIRA referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020 no município de Três Rios/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas, após dar oportunidade do requerente prestar os esclarecimentos às questões relacionadas no Relatório Preliminar de diligências, diante da inércia, emitiu Parecer técnico conclusivo.
Promoção do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela desaprovação das contas.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Conforme mencionado pelo MPE, as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a desaprovação das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº23.607/2019.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por QUERINO DE ARAUJO FERREIRA, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.

Três Rios, 12 de abril de 2022.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600810-65.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600810-65.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IURE JOSE SILVA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
ADVOGADO	: ELILIAN PONTES GOULART (226376/RJ)
REQUERENTE	: IURE JOSE SILVA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
ADVOGADO	: ELILIAN PONTES GOULART (226376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600810-65.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IURE JOSE SILVA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR, IURE JOSE SILVA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELILIAN PONTES GOULART - RJ226376, CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336

Advogados do(a) REQUERENTE: ELILIAN PONTES GOULART - RJ226376, CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336

SENTENÇA

Cuida-se de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato IURE JOSÉ SILVA OLIVEIRA DE SOUZA referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020 no município de Três Rios/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas, após dar oportunidade do requerente prestar os esclarecimentos às questões relacionadas no Relatório Preliminar de diligências, diante da inércia, emitiu Parecer técnico conclusivo.

Promoção do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se pela desaprovação das contas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Conforme mencionado pelo MPE, as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a desaprovação das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº23.607/2019.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por IURE JOSÉ SILVA OLIVEIRA DE SOUZA, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.

Três Rios, 12 de abril de 2022.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-98.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600478-98.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO MOREIRA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
REQUERENTE	: JOAO MOREIRA RAMOS
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600478-98.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO MOREIRA RAMOS VEREADOR, JOAO MOREIRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOAO MOREIRA RAMOS relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 11 de abril de 2022.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-15.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600781-15.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRIZANIA PACHECO
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRIZANIA PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600781-15.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRIZANIA PACHECO VEREADOR, CRIZANIA PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) CRIZANIA PACHECO relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 11 de abril de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-14.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600600-14.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODOLFO GRANATO MARCHETTI VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
REQUERENTE	: RODOLFO GRANATO MARCHETTI
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600600-14.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODOLFO GRANATO MARCHETTI VEREADOR, RODOLFO GRANATO MARCHETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) em epígrafe, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Parecer Técnico conclusivo juntado aos autos (ID 104580312).
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 104727213).
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando o parecer cartorário.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) requerente RODOLFO GRANATO MARCHETTI em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Três Rios, 11 de abril de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-67.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600396-67.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATILDE APARECIDA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
REQUERENTE	: MATILDE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600396-67.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATILDE APARECIDA DE SOUZA VEREADOR, MATILDE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MATILDE APARECIDA DE SOUZA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 11 de abril de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600544-78.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600544-78.2020.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 TELMO SILVA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
EXECUTADO	: TELMO SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600544-78.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2020 TELMO SILVA CARDOSO VEREADOR, TELMO SILVA CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
DESPACHO

Defiro o prazo conforme requerido pela União em petição constante do ID104752955.
TRÊS RIOS, 12 de abril de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600486-75.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600486-75.2020.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
EXECUTADO	: CELSO ALENCAR RAMOS JACOB FILHO
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 CELSO ALENCAR RAMOS JACOB FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600486-75.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2020 CELSO ALENCAR RAMOS JACOB FILHO VEREADOR, CELSO ALENCAR RAMOS JACOB FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336, SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336, SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336
DESPACHO
Tendo em vista que o executado quedou inerte, apesar de intimado, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União.
TRÊS RIOS, 12 de abril de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600467-69.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600467-69.2020.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
EXECUTADO	: COSME RICARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: ALISSON CLEFFS (174554/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 COSME RICARDO PIRES DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO	: ALISSON CLEFFS (174554/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ALISSON CLEFFS (174554/RJ)
EXECUTADO	: JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO	: ALISSON CLEFFS (174554/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600467-69.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2020 COSME RICARDO PIRES DA SILVA PREFEITO, COSME RICARDO PIRES DA SILVA, ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA VICE-PREFEITO, JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON CLEFFS - RJ174554
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON CLEFFS - RJ174554
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON CLEFFS - RJ174554
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON CLEFFS - RJ174554
DESPACHO
Tendo em vista que os executados quedaram inertes, apesar de intimados, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União.
TRÊS RIOS, 12 de abril de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

EDITAIS

PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEITORAIS - RETIFICADORAS

EDITAL nº01/2022
O Excelentíssimo Senhor EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos, abaixo discriminados, apresentaram suas Prestações de Contas Retificadoras, e para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do 4º do art. 71 e artigo 56 caput da Resolução TSE nº. 23.607/2019. O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
NOME/ PROCESSO
GEZIEL CARLOS DO COUTO ROCHA
0600687-67.2020.6.19.0040
SIMONE DE OLIVEIRA VILA
0600678-08.2020.6.19.0040
HILDA DOS SANTOS ANTÔNIO

0600650-40.2020.6.19.0040
MANOEL PEDRO ALVES
0600455-55.2020.6.19.0040
JONATA DOMINGOS
0600447-78.2020.6.19.0040
EDSON DA SILVA SOARES
0600664-24.2020.6.19.0040
DAVID CANDIDO MESQUITA
0600449-48.2020.6.19.0040
CRISTIANO VALENTIM BARROS
0600671-16.2020.6.19.0040
PEDRO PAULO DO NASCIMENTO NEVES
Dado e passado nesta cidade de Três Rios/RJ, aos doze dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Cristiano Santos Pereira, Chefe de Cartório - matrícula nº09604020, preparei e assino de ordem, conforme autorização expressa contida na Portaria 08/2020 assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.
Três Rios, 12 de abril de 2022
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-60.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600718-60.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELENA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: HELENA LIMA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-60.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELENA LIMA VEREADOR, HELENA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

PROCESSO Nº: 06007186020206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : HELENA LIMA - 13435 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.912.682/0001-81	Nº CONTROLE: 134351358157RJ1054332
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 21:30:56	DATA GERAÇÃO: 12/04/2022 às 15:21:53
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

Do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
- Extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata, demonstrando sua movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
Diante de tal fato, manifeste-se a interessada no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 11 de abril de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-24.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600604-24.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AILTON ALVES
ADVOGADO	: DEBORA BASTOS SILVA DAYER (145603/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AILTON ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: DEBORA BASTOS SILVA DAYER (145603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-24.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON ALVES VEREADOR, AILTON ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA BASTOS SILVA DAYER - RJ145603
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA BASTOS SILVA DAYER - RJ145603

PROCESSO Nº: 06006042420206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : AILTON ALVES - 40040 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 39.191.534/0001-88	Nº CONTROLE: 400401358157RJ0141234
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 22:33:50	DATA GERAÇÃO: 12/04/2022 às 13:01:11
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias abertas em nome do candidato;

. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados;

2. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 1.800,00, não tendo sido indicada(s) a(s) fonte(s) dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, nem como documentos fiscais que comprovem esse gasto.

3 . Ausência de documento que comprove a Regularidade do Profissional habilitado em Contabilidade (§4º, art. 45 da citada Resolução).

Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.

Luciana Silva Monteiro Andrade

Técnico Judiciário

Cachoeiras de Macacu, 12 de abril de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-21.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600546-21.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DA SILVA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-21.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DA SILVA FONSECA VEREADOR, PAULO ROBERTO DA SILVA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214

PROCESSO Nº: 06005462120206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : PAULO ROBERTO DA SILVA FONSECA - 36345 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.528.140/0001-00	Nº CONTROLE: 363451358157RJ1031139
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 07:14:50	DATA GERAÇÃO: 12/04/2022 às 11:32:18
PARTIDO POLÍTICO: PTC	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
1. Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 12 de abril de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-22.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600727-22.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO DA ROCHA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600727-22.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO DA ROCHA VEREADOR, RICARDO DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

PROCESSO Nº: 06007272220206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : RICARDO DA ROCHA - 13058 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.875.687/0001-81	Nº CONTROLE: 130581358157RJ0585776
DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 18:44:39	DATA GERAÇÃO: 11/04/2022 às 18:25:10
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, contemplando todo o período de campanha ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira no caso de ausência de movimentação;
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 12 de abril de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-32.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600500-32.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-32.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR, EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214

PROCESSO Nº: 06005003220206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS - 36199 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.528.252/0001-60	Nº CONTROLE: 361991358157RJ0584018
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 21:59:36	DATA GERAÇÃO: 12/04/2022 às 15:22:13
PARTIDO POLÍTICO: PTC	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
1. Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Ausência de documento que comprove a Regularidade do Profissional habilitado em Contabilidade (§4º, art. 45 da citada Resolução).
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 12 de abril de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-24.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600507-24.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAMON DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: RAMON DA CONCEICAO
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-24.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAMON DA CONCEICAO VEREADOR, RAMON DA CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214

PROCESSO Nº: 06005072420206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : RAMON DA CONCEICAO - 36446 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.529.206/0001-86	Nº CONTROLE: 364461358157RJ2867662
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 07:22:55	DATA GERAÇÃO: 11/04/2022 às 18:24:17
PARTIDO POLÍTICO: PTC	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
1. Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 12 de abril de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-91.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600509-91.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO JOSE CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: PAULO JOSE CORREA
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-91.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO JOSE CORREA VEREADOR, PAULO JOSE CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413

PROCESSO Nº: 06005099120206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : PAULO JOSE CORREA - 36111 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.527.458/0001-76	Nº CONTROLE: 361111358157RJ3596601
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 07:02:14	DATA GERAÇÃO: 11/04/2022 às 12:46:00
PARTIDO POLÍTICO: PTC	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
1. Ausência de Certificado de Regularidade do Profissional de Contabilidade (§2º, art 45 da Resolução TSE 23607/2019).
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 11 de abril de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-76.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600510-76.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEISI SIQUEIRA PINTO
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEISI SIQUEIRA PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-76.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEISI SIQUEIRA PINTO VEREADOR, DEISI SIQUEIRA PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413, FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214

PROCESSO Nº: 06005107620206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DEISI SIQUEIRA PINTO - 36444 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.528.379/0001-80	Nº CONTROLE: 364441358157RJ1182248
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 09:29:18	DATA GERAÇÃO: 11/04/2022 às 17:02:15
PARTIDO POLÍTICO: PTC	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.

Luciana Silva Monteiro Andrade

Técnico Judiciário

Cachoeiras de Macacu, 11 de abril de 2022

EDITAIS

EDITAL PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

.EDITAL N.º 03/2022

A Doutora Isabel Cristina Daher da Rocha, Juíza Eleitoral da 49ª Z.E. - Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER que os candidatos e partidos discriminados abaixo, apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 19 de agosto de 2020.

CNPJ	Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Data da Entrega	Nº Processo - PJE
39.384.436/0001-67	ANTONIO FERNANDO MARQUES SEVERINO	Vereador	55-PSD	55222	CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	05/03/2021 20:26	0600791-32.2020.6.19.0049
38.889.784/0001-23	SONIA REIS DE MORAES	Vereador	77-SD	77058	CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	05/03/2021 20:33	0600794-84.2020.6.19.0049

CNPJ	Unidade Eleitoral	Orgão	Partido	Nº Processo - PJE
06.186.874/0001-61	CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	Direção Municipal /Comissão Provisória	45 - PSDB	0600827-74.2020.6.19.0049

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª Srª Juíza expedir o presente Edital, a ser publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Luciana Silva Monteiro Andrade, Téc. Judiciário, Mat. 00706315, digitei e a Juíza Eleitoral subscreve.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-23.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600578-23.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELTON ANGELO CARVALHO DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
REQUERENTE	: ELTON ANGELO CARVALHO DE MORAES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-23.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELTON ANGELO CARVALHO DE MORAES VEREADOR, ELTON ANGELO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA - RJ220340
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID104191619, podendo ser visualizado no PJE.
Dado e passado na cidade de Casimiro de Abreu, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, MARCOS ANDRÉ DE SOUZA, Matrícula 01706076, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.
MARCOS ANDRÉ DE SOUZA
Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-35.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600519-35.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ BENZIN VEREADOR

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE : JORGE LUIZ BENZIN
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-35.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ BENZIN VEREADOR, JORGE LUIZ BENZIN
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID104789352, podendo ser visualizado no PJE.
Dado e passado na cidade de Casimiro de Abreu, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, MARCOS ANDRÉ DE SOUZA, Matrícula 01706076, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.
MARCOS ANDRÉ DE SOUZA
Assistente I

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000038-97.2015.6.19.0050

PROCESSO : 0000038-97.2015.6.19.0050 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000038-97.2015.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: GHJ RIO ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: IRACEMA ANACLETO SILVA
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MP em que alega omissão do juízo ao proferir sentença sem se manifestar sobre a inelegibilidade do representado.
Recebo os referidos embargos, eis que tempestivos e no mérito dou-lhes provimento para que passe a constar na sentença que, uma vez transitada em julgado, seja a inelegibilidade do dirigente da pessoa jurídica responsável pela doação eleitoral ilegal anotada em seu cadastro, pelo prazo de 08 anos, já que se trata de um efeito automático da condenação.
No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Intimem-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz ELeitoral

51ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

RAE - INDEFERIDO

EDITAL Nº 13/2022 O Dr°. Wycliffe de Melo Couto, Juiz desta 51ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que os REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL abaixo especificados foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não cumprimento das diligências dentro do prazo estipulado para a conclusão do atendimento:
Eleitor requerente: CARLOS ALBERTO MATOS DA CONCEIÇÃO
Inscrição: 088711290337 - Operação: TRANSFERÊNCIA
Data do requerimento: 06/04/2022
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
Eleitor requerente: JOÃO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA
Inscrição: 178813060302 - Operação: ALISTAMENTO
Data do requerimento: 06/04/2022
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Eleitora requerente: YASMIN DA SILVA FERNANDES
Inscrição: 178813030361 - Operação: ALISTAMENTO
Data do requerimento: 06/04/2022
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu-RJ, aos doze de abril de 2022. Eu, Allan Henrique Pìacente, Analista Judiciário da 51ª Zona Eleitoral, matr. 01715040, digitei, conferi e assino, conforme autorização na portaria 02/2022.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600346-93.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600346-93.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Sapo Sincero
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600346-93.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SAPO SINCERO
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600346-93.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 12 de abril de 2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600210-96.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600210-96.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Fabio de Azevedo Barbosa
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600210-96.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FABIO DE AZEVEDO BARBOSA
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600210-96.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 12 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-45.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600679-45.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CESAR AUGUSTO MACHADO FILHO

ADVOGADO	: ROBERTO ALVES PEREIRA (123724/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CESAR AUGUSTO MACHADO FILHO PREFEITO
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES PEREIRA (123724/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEAN CARLO DE MENEZES VILHENA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES PEREIRA (123724/RJ)
REQUERENTE	: JEAN CARLO DE MENEZES VILHENA
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES PEREIRA (123724/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-45.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CESAR AUGUSTO MACHADO FILHO PREFEITO, CESAR AUGUSTO MACHADO FILHO, ELEICAO 2020 JEAN CARLO DE MENEZES VILHENA VICE-PREFEITO, JEAN CARLO DE MENEZES VILHENA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALVES PEREIRA - RJ123724
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALVES PEREIRA - RJ123724
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALVES PEREIRA - RJ123724
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALVES PEREIRA - RJ123724
DESPACHO
Intimem-se os Requerentes para que apresentem o comprovante de recolhimento do valor de R$ 6.937,00, com os devidos acréscimos, no prazo de 5 dias, sob pena de envio da cobrança à Advocacia-Geral da União.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-45.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600679-45.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CESAR AUGUSTO MACHADO FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES PEREIRA (123724/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CESAR AUGUSTO MACHADO FILHO PREFEITO
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES PEREIRA (123724/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEAN CARLO DE MENEZES VILHENA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES PEREIRA (123724/RJ)
REQUERENTE	: JEAN CARLO DE MENEZES VILHENA
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES PEREIRA (123724/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-45.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CESAR AUGUSTO MACHADO FILHO PREFEITO, CESAR AUGUSTO MACHADO FILHO, ELEICAO 2020 JEAN CARLO DE MENEZES VILHENA VICE-PREFEITO, JEAN CARLO DE MENEZES VILHENA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALVES PEREIRA - RJ123724
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALVES PEREIRA - RJ123724
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALVES PEREIRA - RJ123724
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALVES PEREIRA - RJ123724
DESPACHO
Intimem-se os Requerentes para que apresentem o comprovante de recolhimento do valor de R$ 6.937,00, com os devidos acréscimos, no prazo de 5 dias, sob pena de envio da cobrança à Advocacia-Geral da União.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600016-33.2019.6.19.0055

PROCESSO	: 0600016-33.2019.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FERNANDO SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600016-33.2019.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FERNANDO SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA
Advogados do(a) REPRESENTADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Considerando a informação cartorária retro, verifica-se que o Representado quitou integralmente o parcelamento deferido.
Sendo assim, determino a anotação do ASE de quitação respectivo na inscrição eleitoral do interessado.
Após, intime-se o polo passivo para ciência, em 2 dias.
Cumpridas e certificadas todas as providências administrativas, arquive-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600013-78.2019.6.19.0055

PROCESSO	: 0600013-78.2019.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: SANDRO ARLEY MOURA MELO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600013-78.2019.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SANDRO ARLEY MOURA MELO
Advogados do(a) REPRESENTADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
DESPACHO
Considerando a informação cartorária retro, verifica-se que o Representado quitou integralmente o parcelamento deferido.
Sendo assim, determino a anotação do ASE de quitação respectivo na inscrição eleitoral do interessado.
Após, intime-se o polo passivo para ciência, em 2 dias.
Cumpridas e certificadas todas as providências administrativas, arquive-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600960-98.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Jocemar dos Santos Simplício
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600960-98.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOCEMAR DOS SANTOS SIMPLÍCIO
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA - RJ224671
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600960-98.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 12 de abril de 2022.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600198-48.2021.6.19.0055

PROCESSO	: 0600198-48.2021.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FERNANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600198-48.2021.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FERNANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
DESPACHO
Defiro, em parte, o requerido pelo Ministério Público Eleitoral em petição retro. Sendo assim, intime-se o Representado para que, no prazo de 5 dias, apresente a Declaração de Imposto de Renda completa referente ao período objeto deste feito, com o sigilo necessário imposto aos dados bancários.
Após a apresentação do referido documento, ao MP por 2 dias.
Indefiro o segundo pedido efetuado pelo *Parquet* Eleitoral, uma vez que o prazo para apresentação de alegações finais é comum, conforme determinado pelo artigo 22, inciso X, da LC 64/90.
Por fim, determino a imposição de sigilo ao documento id 103872067, preservando-se o acesso às partes deste processo, em razão das informações sensíveis constantes em seu corpo. Ao Cartório para providências cabíveis.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000035-30.2015.6.19.0055

PROCESSO	: 0000035-30.2015.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: SYLVIA KATIA PEREIRA BASTOS
ADVOGADO	: DAISY GALHANO FERNANDES VIANA (081752/RJ)
ADVOGADO	: REJANE FERREIRA MOCO (139134/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000035-30.2015.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: SYLVIA KATIA PEREIRA BASTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: REJANE FERREIRA MOCO - RJ139134, DAISY GALHANO FERNANDES VIANA - RJ081752
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0000035-30.2015.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 12 de abril de 2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600906-35.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600906-35.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Fabiano Novaes
ADVOGADO	: BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA (196885/RJ)
ADVOGADO	: JORGE BULCAO COELHO (80962/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL CALAZANS NOGUEIRA (223466/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600906-35.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FABIANO NOVAES
Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA - RJ196885, JORGE BULCAO COELHO - RJ80962, RAFAEL CALAZANS NOGUEIRA - RJ223466
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600906-35.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 12 de abril de 2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600931-48.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600931-48.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE	: Carlos Danilo dos Santos
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
RECORRIDO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600931-48.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
RECORRENTE: CARLOS DANILO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600931-48.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 12 de abril de 2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600884-74.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600884-74.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Danilo Santos DS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600884-74.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: DANILO SANTOS DS
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600884-74.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 12 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-92.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600747-92.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPUGNADO	: CHRISTIANE DE LIMA CORREA BOTELHO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
IMPUGNADO	: ELEICAO 2020 CHRISTIANE DE LIMA CORREA BOTELHO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-92.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
IMPUGNADO: ELEICAO 2020 CHRISTIANE DE LIMA CORREA BOTELHO VEREADOR, CHRISTIANE DE LIMA CORREA BOTELHO
Advogados do(a) IMPUGNADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) IMPUGNADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
DESPACHO
Considerando a certidão cartorária retro, à Executada para que se manifeste no prazo de 2 dias.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600738-21.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600738-21.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO MENDONCA DA COSTA
ADVOGADO	: JULIANA MENDONCA DO COUTO (240453/RJ)
ADVOGADO	: LILIAN BURGO MARTINS (143806/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO MENDONCA DA COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: JULIANA MENDONCA DO COUTO (240453/RJ)
ADVOGADO	: LILIAN BURGO MARTINS (143806/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO SODRE REZENDE DA SILVA (217122/RJ)
REQUERENTE	: ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO
ADVOGADO	: RODRIGO SODRE REZENDE DA SILVA (217122/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600738-21.2020.6.19.0059
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO MENDONCA DA COSTA PREFEITO, BRUNO MENDONCA DA COSTA, ELEICAO 2020 ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO VICE-PREFEITO, ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MENDONCA DO COUTO - RJ240453, LILIAN BURGO MARTINS - RJ143806
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MENDONCA DO COUTO - RJ240453, LILIAN BURGO MARTINS - RJ143806
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SODRE REZENDE DA SILVA - RJ217122
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SODRE REZENDE DA SILVA - RJ217122
DESPACHO
Petição id. 104662570 - Defiro o prazo de três dias, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para manifestação dos requerentes quanto ao parecer técnico conclusivo (id. 104510656).
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-11.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600460-11.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-11.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GUIMARÃES, LUIZ CARLOS GUIMARÃES
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, LUIZ CARLOS GUIMARÃES, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.
Quedou-se inerte a intimação cartorária.
Em nova análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104580207..
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 104611568).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) LUIZ CARLOS GUIMARÃES referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 6 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-12.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600447-12.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	: CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ FERREIRA DOS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-12.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ FERREIRA DOS REIS VEREADOR, ANDRE LUIZ FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DE SOUZA JORGE - RJ98116
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, ANDRE LUIZ FERREIRA DOS REIS, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.

Quedou-se inerte a intimação cartorária.

Em nova análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104577874.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 104609860).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) ANDRE LUIZ FERREIRA DOS REIS referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 6 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-30.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600504-30.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-30.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHEL CUSTODIO DA CUNHA VEREADOR, MICHEL CUSTODIO DA CUNHA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, MICHEL CUSTODIO DA CUNHA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.
Quedou-se inerte a intimação cartorária.
Em nova análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104577880.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 104611574).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) MICHEL CUSTODIO DA CUNHA referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 6 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-78.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600462-78.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE MARIA LOPES NATIVIDADE JAPHET

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE MARIA LOPES NATIVIDADE JAPHET VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-78.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIA LOPES NATIVIDADE JAPHET VEREADOR, JOSE MARIA LOPES NATIVIDADE JAPHET
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, JOSE MARIA LOPES NATIVIDADE JAPHET, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.

Quedou-se inerte a intimação cartorária.

Em nova análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104580243.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 104611565).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) JOSE MARIA LOPES NATIVIDADE JAPHET referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saquarema, 6 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-62.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600670-62.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDECIR ROSA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: VALDECIR ROSA PEREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-62.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDECIR ROSA PEREIRA VEREADOR, VALDECIR ROSA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, VALDECIR ROSA PEREIRA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104586709.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104608741.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) VALDECIR ROSA PEREIRA referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 6 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-69.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600676-69.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-69.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104586041.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104611570.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saquarema, 6 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-10.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600667-10.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANUELY DO SACRAMENTO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MANUELY DO SACRAMENTO SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-10.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANUELY DO SACRAMENTO SILVA VEREADOR, MANUELY DO SACRAMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, MANUELY DO SACRAMENTO SILVA, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104586705.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104608748.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) MANUELY DO SACRAMENTO SILVA referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 6 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-59.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600709-59.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 INGRID CARLA GREGORIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: INGRID CARLA GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-59.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 INGRID CARLA GREGORIO DA SILVA VEREADOR, INGRID CARLA GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, INGRID CARLA GREGORIO DA SILVA, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104586030.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104611560.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) INGRID CARLA GREGORIO DA SILVA referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saquarema, 6 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-17.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600673-17.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADEMILSON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMILSON NOGUEIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-17.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMILSON NOGUEIRA DE SOUZA VEREADOR, ADEMILSON NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, ADEMILSON NOGUEIRA DE SOUZA, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104586729.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104608746.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) ADEMILSON NOGUEIRA DE SOUZA referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 6 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-44.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600516-44.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADEMILSON DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMILSON DE SOUZA CABRAL VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-44.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMILSON DE SOUZA CABRAL VEREADOR, ADEMILSON DE SOUZA CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO - RJ59751-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, ADEMILSON DE SOUZA CABRAL, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104586735.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104608732.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) ADEMILSON DE SOUZA CABRAL referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saquarema, 6 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-77.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600475-77.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR COUTO VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR COUTO VIEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-77.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR COUTO VIEIRA VEREADOR, JULIO CESAR COUTO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO - RJ59751-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 22/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, JULIO CESAR COUTO VIEIRA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104586748.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104608738.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) JULIO CESAR COUTO VIEIRA referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 6 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-77.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600669-77.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UDIRLEI MENDONCA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: UDIRLEI MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-77.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UDIRLEI MENDONCA DE OLIVEIRA VEREADOR, UDIRLEI MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, UDIRLEI MENDONCA DE OLIVEIRA, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104586714.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104608727.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) UDIRLEI MENDONCA DE OLIVEIRA referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saquarema, 6 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-74.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600514-74.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELI ANCHIETA DE CASTRO BARBOSA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELI ANCHIETA DE CASTRO BARBOSA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-74.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELI ANCHIETA DE CASTRO BARBOSA VEREADOR, DANIELI ANCHIETA DE CASTRO BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 11/03/2022 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, DANIELI ANCHIETA DE CASTRO BARBOSA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104441413.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104549003.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) DANIELI ANCHIETA DE CASTRO BARBOSA referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 5 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-13.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600531-13.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS FERREIRA DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS FERREIRA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-13.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS FERREIRA DA SILVA VEREADOR, MARCOS FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 09/03/2022 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, MARCOS FERREIRA DA SILVA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104441447.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104547846.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) MARCOS FERREIRA DA SILVA referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 5 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-18.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600563-18.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RAFAEL DE SOUZA LANCA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUZA LANCA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-18.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUZA LANCA VEREADOR, RAFAEL DE SOUZA LANCA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 16/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, RAFAEL DE SOUZA LANCA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104584295.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104608724.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) RAFAEL DE SOUZA LANCA referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 6 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-20.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600537-20.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: UANDERSON VEIGA DA FONSECA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UANDERSON VEIGA DA FONSECA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-20.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UANDERSON VEIGA DA FONSECA VEREADOR, UANDERSON VEIGA DA FONSECA
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 08/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, UANDERSON VEIGA DA FONSECA, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104441439.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104547821.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) UANDERSON VEIGA DA FONSECA referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saquarema, 5 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-65.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600631-65.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERICA GRACIANO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: ERICA GRACIANO MOREIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-65.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERICA GRACIANO MOREIRA VEREADOR, ERICA GRACIANO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, ERICA GRACIANO MOREIRA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.

Juntada petição, tempestivamente, de ID nº 103248321 em resposta a intimação cartorária.

Em nova análise técnica, sendo sanadas as divergências apontadas, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104336683.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 104547816).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) ERICA GRACIANO MOREIRA referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 5 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-43.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600626-43.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMARILDO LIRIO MARTINS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMARILDO LIRIO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-43.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMARILDO LIRIO MARTINS VEREADOR, AMARILDO LIRIO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 13/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, AMARILDO LIRIO MARTINS, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.

Juntada petição, tempestivamente, de ID nº 103248310 em resposta a intimação cartorária.

Em nova análise técnica, sendo sanadas as divergências apontadas, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104336655.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 104547832).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) AMARILDO LIRIO MARTINS referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 5 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-94.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600545-94.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VERONICA MAGALHAES RANGEL
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERONICA MAGALHAES RANGEL VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-94.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERONICA MAGALHAES RANGEL VEREADOR, VERONICA MAGALHAES RANGEL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 11/03/2022 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, VERONICA MAGALHAES RANGEL, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104441432.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104546699.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) VERONICA MAGALHAES RANGEL referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saquarema, 5 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-80.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600630-80.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELSO JOSE DA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSO JOSE DA COSTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-80.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELSO JOSE DA COSTA DA SILVA VEREADOR, CELSO JOSE DA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 13/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, CELSO JOSE DA COSTA DA SILVA, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.

Juntada petição, tempestivamente, de ID nº 103248341 em resposta a intimação cartorária.

Em nova análise técnica, sendo sanadas as divergências apontadas, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104336675.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 104547810).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) CELSO JOSE DA COSTA DA SILVA referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saquarema, 5 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-94.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600448-94.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-94.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA VEREADOR, CRISTIANE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DE SOUZA JORGE - RJ98116
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, CRISTIANE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.
Quedou-se inerte a intimação cartorária.
Em nova análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104577883.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 104611584).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) CRISTIANE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 6 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-65.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600534-65.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA DE QUEIROZ PINTO PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZELIA MACIEL PONTES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA DE QUEIROZ PINTO
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: ZELIA MACIEL PONTES
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-65.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA DE QUEIROZ PINTO PREFEITO, LUCIANA DE QUEIROZ PINTO, ELEICAO 2020 ZELIA MACIEL PONTES VICE-PREFEITO, ZELIA MACIEL PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ88466-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) LUCIANA DE QUEIROZ PINTO PREFEITO E ZELIA MACIEL PONTES VICE-PREFEITO no município de SAQUAREMA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.
Quedou-se inerte a intimação cartorária.
Em nova análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104580223.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 104611596).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) LUCIANA DE QUEIROZ PINTO PREFEITO E ZELIA MACIEL PONTES VICE-PREFEITO referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saquarema, 6 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-65.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600534-65.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA DE QUEIROZ PINTO PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZELIA MACIEL PONTES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA DE QUEIROZ PINTO
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: ZELIA MACIEL PONTES
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-65.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA DE QUEIROZ PINTO PREFEITO, LUCIANA DE QUEIROZ PINTO, ELEICAO 2020 ZELIA MACIEL PONTES VICE-PREFEITO, ZELIA MACIEL PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ88466-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) LUCIANA DE QUEIROZ PINTO PREFEITO E ZELIA MACIEL PONTES VICE-PREFEITO no município de SAQUAREMA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.
Quedou-se inerte a intimação cartorária.
Em nova análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104580223.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 104611596).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) LUCIANA DE QUEIROZ PINTO PREFEITO E ZELIA MACIEL PONTES VICE-PREFEITO referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 6 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-19.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600453-19.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DA SILVA MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ FERNANDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	: CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-19.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DA SILVA MENEZES VEREADOR, LUIZ FERNANDO DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DE SOUZA JORGE - RJ98116
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, LUIZ FERNANDO DA SILVA MENEZES, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.

Quedou-se inerte a intimação cartorária.

Em nova análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104577893.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 104611585).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) LUIZ FERNANDO DA SILVA MENEZES referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 6 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-62.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600573-62.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BEATRIZ MACIEL PONTES
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BEATRIZ MACIEL PONTES VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-62.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BEATRIZ MACIEL PONTES VEREADOR, BEATRIZ MACIEL PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ88466-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, BEATRIZ MACIEL PONTES, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.
Quedou-se inerte a intimação cartorária.
Em nova análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104580235.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 104611589).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) BEATRIZ MACIEL PONTES referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 6 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-63.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600560-63.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)

RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-63.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR, ANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 16/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, ANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104444258.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104547808.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) ANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saquarema, 5 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-86.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600552-86.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-86.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA VEREADOR, ROBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 09/03/2022 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, ROBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA, nos termos da Lei n. 9.504 /1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104444256.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104546697.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) ROBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 5 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-41.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600555-41.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VANDERLAN ALMEIDA MACIEL
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDERLAN ALMEIDA MACIEL VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-41.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLAN ALMEIDA MACIEL VEREADOR, VANDERLAN ALMEIDA MACIEL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 16/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, VANDERLAN ALMEIDA MACIEL, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104441450.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104547804.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) VANDERLAN ALMEIDA MACIEL referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 5 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-06.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600719-06.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROOSEVELT DE CASTRO
REQUERENTE	: GISELE ROSA MELO FERREIRA
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-06.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, GISELE ROSA MELO FERREIRA, ROOSEVELT DE CASTRO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 01/12/2020 pelo(a) PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL no município de SAQUAREMA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632 /2020.
Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).
Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica não foram constatadas inconsistências que ensejassem maiores esclarecimentos.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104457477.
Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha ID nº 104546681.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL referentes às eleições municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Saquarema, 5 de abril de 2022
RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-16.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600492-16.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA DAS NEVES GOMES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DAS NEVES GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-16.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DAS NEVES GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA DAS NEVES GOMES DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 08/12/2020 pelo(a) candidato(a) eleito(a) para o cargo de VEREADOR(A) no município de SAQUAREMA, MARIA DAS NEVES GOMES DE OLIVEIRA, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Por se tratar de candidato(a) cujo limite de movimentação financeira se enquadra no art. 62 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 foi adotado o sistema simplificado para análise da prestação de contas.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019).

Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica foram constatadas inconsistências, sendo intimado o prestador a se manifestar no prazo legal.

Quedou-se inerte a intimação cartorária.

Em nova análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando pela aprovação das contas com ressalvas conforme ID nº 104580204.

Na sequência, o MPE manifestou-se favoravelmente à aprovação com ressalvas destas contas de campanha (id. 104611578).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não restou constatada nenhuma irregularidade que comprometesse a legitimidade e lisura das contas apresentadas com base no art. 65 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Sendo, apenas, registrado falhas que não prejudicaram a regularidade nos termos do parecer técnico.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que: "Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

O Parquet eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) MARIA DAS NEVES GOMES DE OLIVEIRA referentes às eleições municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Saquarema, 6 de abril de 2022

RAFAEL TAVARES BEKNER CORRÊA
Juiz Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000006-14.2019.6.19.0063

PROCESSO	: 0000006-14.2019.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA NO MUNICIPIO DE SILVA JARDIM
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE (114710/RJ)
INTERESSADO	: VALBER CESAR FREIRES TINOCO
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE (114710/RJ)
INTERESSADO	: VALDAIR FREIRES TINOCO
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE (114710/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000006-14.2019.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
INTERESSADO: VALBER CESAR FREIRES TINOCO, VALDAIR FREIRES TINOCO, DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA NO MUNICIPIO DE SILVA JARDIM
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE - RJ114710-A
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE - RJ114710-A
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE - RJ114710-A
INTIMAÇÃO
Pelo presente, ficam os requerentes INTIMADOS para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, acerca das inconsistências apontadas no parecer técnico conclusivo ID 104786657, apresentando a documentação faltante, se for o caso.
Silva Jardim, 12/04/2022
Jasiel Camargo da Silva
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-13.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600427-13.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)

ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - SILVA JARDIM
ADVOGADO	: MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-13.2020.6.19.0000 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS - SILVA JARDIM, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A, VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A, VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, acerca das inconsistências apontadas no parecer técnico conclusivo ID 104784082, apresentando a documentação faltante, se for o caso.
Silva Jardim, 12/04/2022
Jasiel Camargo da Silva
Chefe de Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000025-88.2017.6.19.0063

PROCESSO	: 0000025-88.2017.6.19.0063 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: WANDERSON GIMENES ALEXANDRE
ADVOGADO	: AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDGE MALAN (098788/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO (120582/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA DE MELLO BECKMAN (198686/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000025-88.2017.6.19.0063 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: WANDERSON GIMENES ALEXANDRE
Advogados do(a) REU: FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO - RJ120582, LARISSA DE MELLO BECKMAN - RJ198686, AMANDA DE MORAES ESTEFAN - RJ198053, ANDRE MIRZA MADURO - RJ155273, FLAVIO MIRZA MADURO - RJ104104, DIOGO RUDGE MALAN - RJ098788
DECISÃO
Designo interrogatório para o dia 04.05.2022, às 12h, a ser realizado em modalidade virtual, por meio do link https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mjg1NmQzYTUtZDcwZS00MjJkLTkyYmUtMDI1MWZiNTIyNDI1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%220faedfe8-bf0e-472c-9a12-67368be512c4%22%7d
Intimem-se as partes.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-66.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600482-66.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIENE FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: VIVALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: GEDIEL FIGUEIREDO DA SILVA
REQUERENTE	: PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-66.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL, GEDIEL FIGUEIREDO DA SILVA, VIVALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA, ADRIENE FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
INTIMAÇÃO
Pelo presente, ficam os requerentes INTIMADOS para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, acerca das inconsistências apontadas no parecer técnico conclusivo ID 104769229, apresentando a documentação faltante, se for o caso.
Silva Jardim, 12/04/2022
Jasiel Camargo da Silva
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-28.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600297-28.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: MARIA JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-28.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO VEREADOR, MARIA JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o requerente INTIMADO para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104759239, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 11 de abril de 2022.
Ana Cláudia Duarte Nunes Ribeiro Silva
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-54.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600347-54.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NORCIVAN CORREIA VALVIESSE PREFEITO
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WOLNEY DIAS FERREIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: NORCIVAN CORREIA VALVIESSE
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: WOLNEY DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-54.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NORCIVAN CORREIA VALVIESSE PREFEITO, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, ELEICAO 2020 WOLNEY DIAS FERREIRA VICE-PREFEITO, WOLNEY DIAS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o requerente INTIMADO para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104759231, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 11 de abril de 2022.
Ana Cláudia Duarte Nunes Ribeiro Silva
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-69.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600346-69.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-69.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DA SILVA VEREADOR, PAULO CEZAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o requerente INTIMADO para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104759217, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 11 de abril de 2022.
Ana Cláudia Duarte Nunes Ribeiro Silva
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-51.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600386-51.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA CRISTINA GOUVEA GUIMARAES
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: SAULO FONSECA CAMPOS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-51.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, SAULO FONSECA CAMPOS, CARLA CRISTINA GOUVEA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o requerente INTIMADO para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104759212, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 11 de abril de 2022.
Ana Cláudia Duarte Nunes Ribeiro Silva
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-55.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600334-55.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-55.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO VEREADOR, MARCOS ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834

INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o requerente INTIMADO para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104759205, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 11 de abril de 2022.
Ana Cláudia Duarte Nunes Ribeiro Silva
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-78.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600326-78.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOUBER XAVIER DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO (120582/RJ)
REQUERENTE	: JOUBER XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO (120582/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-78.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOUBER XAVIER DO NASCIMENTO VEREADOR, JOUBER XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO - RJ120582
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO - RJ120582
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o requerente INTIMADO para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104757349, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 11 de abril de 2022.
Ana Cláudia Duarte Nunes Ribeiro Silva
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-72.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600307-72.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA FONSECA SANTOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: RENATA FONSECA SANTOS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-72.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA FONSECA SANTOS DE SOUZA VEREADOR, RENATA FONSECA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica a requerente INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104757342, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 11 de abril de 2022.
Ana Cláudia Duarte Nunes Ribeiro Silva
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-73.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600294-73.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHIRLEY DIAS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: SHIRLEY DIAS ALVES
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-73.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHIRLEY DIAS ALVES VEREADOR, SHIRLEY DIAS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica a requerente INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104757335, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 11 de abril de 2022.
Ana Cláudia Duarte Nunes Ribeiro Silva
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-88.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600390-88.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SILVA JARDIM - RJ
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: WANDERSON GIMENES ALEXANDRE
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-88.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SILVA JARDIM - RJ, ADRIANO DA CONCEICAO FERREIRA, WANDERSON GIMENES ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o requerente INTIMADO para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104758071, no prazo de 3 (três) dias.
Silva Jardim, 11 de abril de 2022.
Agatha Nobre
Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-80.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600397-80.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLAUBERT HENRIQUE DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)
REQUERENTE	: GLAUBERT HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER GOMES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER GOMES VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-80.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLAUBERT HENRIQUE DE OLIVEIRA PREFEITO, GLAUBERT HENRIQUE DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 WAGNER GOMES VICE-PREFEITO, WAGNER GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA - RJ229093
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA - RJ229093
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica o requerente Glaubert Henrique de Oliveira INTIMADO para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer técnico conclusivo de ID. 104749723, no prazo de 3 (três) dias.
Fica, ainda, o requerente Wagner Gomes INTIMADO para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três dias).
Silva Jardim, 11 de abril de 2022.
Agatha Nobre
Analista Judiciária

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000050-66.2015.6.19.0065

PROCESSO	: 0000050-66.2015.6.19.0065 EXECUÇÃO FISCAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
EXECUTADA	: JOSE BENTO ARGON SOBRINHO
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DA ROCHA (197177/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA INTERESSADA	: NILMARA APARECIDA DE ABREU

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) - 0000050-66.2015.6.19.0065 - [Execução - De Multa Eleitoral]
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Defiro o requerido pela União Federal (Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região) no Id Nº104543410.
Oficie-se como requerido, preferencialmente pela forma eletrônica.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.MARCELO MACHADO DA COSTA

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600008-12.2022.6.19.0068

PROCESSO	: 0600008-12.2022.6.19.0068 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA PANISSET
ADVOGADO	: PAULO SERGIO FERREIRA PIMENTEL (171923/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600008-12.2022.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PANISSET
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO FERREIRA PIMENTEL - RJ171923
SENTENÇA
Cuida o presente de requerimento formulado por Maria Aparecida Panisset, pelo qual pretende, em relação às multas de competência desta Justiça Eleitoral, preliminarmente, seja reconhecida de ofício a prescrição de "toda multa" fixada em prazo superior a 5 anos, e, no mérito, a expedição das guias de pagamento de "todas multas" não prescritas.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a inicial, que vem instruída tão somente com o instrumento de procuração, não indica de forma precisa os fatos que constituem a causa de pedir e traz, ao fim, pedidos vagos e genéricos, pois sequer discrimina em quais processos as multas tratadas foram fixadas.
Ademais, é certo que a análise da remição das multas deve ser objeto de pedido individualizado a ser formulado dentro de cada processo que as originou e perante o Juízo Eleitoral competente.
Assim, indefiro a petição inicial, na forma do art. 330, inciso I e § 1º, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I, do CPC.
São Gonçalo, 31 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza da 68ª Zona Eleitoral/RJ

70ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-36.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600502-36.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TARCISO GONCALVES PESSOA PREFEITO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: TARCISO GONCALVES PESSOA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: ARILDO RODRIGUES CAPITÃO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARILDO RODRIGUES CAPITAO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-36.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TARCISO GONCALVES PESSOA PREFEITO, TARCISO GONCALVES PESSOA, ELEICAO 2020 ARILDO RODRIGUES CAPITAO VICE-PREFEITO, ARILDO RODRIGUES CAPITÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, por meio de seu advogado, para, querendo, manifestar-se sobre o novo Parecer Técnico Preliminar constante no ID104112308 deste processo, no prazo de 3 (três), nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
PARACAMBI, 12 de abril de 2022.
Rogério Sobral
Chefe de Cartório-070ªZERJ
Matr. 00706282

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000005-90.2019.6.19.0075

PROCESSO	: 0000005-90.2019.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMARO MARTINS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: EDSON BATISTA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000005-90.2019.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, EDSON BATISTA, AMARO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

DESPACHO
Levando-se em conta a fase atual deste feito, qual seja, exame e diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais, SPCA, e a Resolução do TSE nº 23.690/2022, suspenda-se o presente feito até que seja publicada certidão de restabelecimento do SPCA no DJE do TSE. Publique-se.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-37.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600468-37.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS
ADVOGADO	: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-37.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS VEREADOR, ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR - RJ128597
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR - RJ128597
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de apuração quanto à regularidade das contas de campanha do candidato a vereador ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação da prestação de tais contas via sistema próprio desta Justiça Eleitoral ao longo e ao final da campanha.
A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram averiguadas, durante a análise técnica, informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas no relatório do sistema SPCEWEB.
Após análise preliminar da equipe técnica, foram expedidas diligências para os esclarecimentos indicados (id 95192611) e, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.
Consta nos autos parecer cartorário (id 104576735), com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 104649980) opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômico financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, conforme previsto nos art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.

Preconiza o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação das contas com ressalvas quando houver falhas que não comprometam a sua regularidade.

Compulsando-se os autos, observa-se que a movimentação financeira referente à campanha informada nos autos pelo candidato coincide com os extratos enviadas à Justiça Eleitoral pela instituição financeira, no escopo da previsão do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato não recebeu cotas do Fundo Partidário nem do FEFC para as eleições 2020.

Durante análise técnica constatou-se a emissão de notas fiscais em favor do candidato, perfazendo um total de R$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais) em despesas não declaradas na prestação de contas. A omissão de gastos eleitorais configura infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e, ainda, conforme o art. 32, § 1°, VI, do mesmo dispositivo legal, caracterizam o recurso como de origem não identificada os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de campanha, ficando tais valores passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Entretanto, malgrado haja inconsistências apontadas no parecer conclusivo e na promoção do MPE, a irregularidade acima mencionada representa valor de pequena monta, justificando sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, de acordo com os elementos constantes dos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS, referente às eleições 2020, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais), na forma do art. 32 da Resolução TSE n°23.607/2019. Os valores devem ser recolhidos no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente sentença sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-96.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600477-96.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DORACI CECILIA CORNELIO LOPES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DORACI CECILIA CORNELIO LOPES VEREADOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-96.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DORACI CECILIA CORNELIO LOPES VEREADOR, DORACI CECILIA CORNELIO LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de apuração quanto à regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora DORACI CECILIA CORNELIO LOPES, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação da prestação de tais contas via sistema próprio desta Justiça Eleitoral ao longo e ao final da campanha.
A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pela candidata, bem como foram averiguadas, durante a análise técnica, informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas no relatório do sistema SPCEWEB.
Após análise preliminar da equipe técnica, foram expedidas diligências para os esclarecimentos indicados (id 95582504) e, findo o prazo legal, a candidata quedou-se inerte.
Consta nos autos parecer cartorário (id 104629108), com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 104652805) opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômico financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, conforme previsto nos art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.
Preconiza o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela aprovação das contas com ressalvas quando houver falhas que não comprometam a sua regularidade.
Compulsando-se os autos, observa-se que a movimentação financeira referente à campanha informada nos autos pela candidata coincide com os extratos enviadas à Justiça Eleitoral pela instituição financeira, no escopo da previsão do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata não recebeu cotas do Fundo Partidário, mas recebeu recursos do FEFC para as eleições 2020.

Durante análise técnica constatou-se que a candidata realizou despesas com aluguel de veículos automotores que extrapolaram, em R$ 1.496,18 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando sujeita a multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que excedeu o limite estabelecido, na forma do art. 6° do referido diploma legal.

Diante do exposto, de acordo com os elementos constantes dos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata a vereadora DORACI CECILIA CORNELIO LOPES, referente às eleições 2020, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional de multa no valor de R$ 1.496,18 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), na forma do art. 6° da Resolução TSE n°23.607/2019. Os valores devem ser recolhidos no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente sentença sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600759-37.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600759-37.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEISE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600759-37.2020.6.19.0078
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE, DEISE OLIVEIRA MENDES
DESPACHO

Considerando a indisponibilidade do Sistema SPCEWEB, bem como o advento da Resolução nº 23.690/2022 do TSE e, ainda, o Aviso nº 25/2022 da VPCRE, registre-se que o prazo para cumprimento de diligências se encontra suspenso, em razão da fase na qual se encontra o feito, qual seja a fase de diligência.

Esclareça-se ainda que esta serventia seguirá a prática de atos processuais referentes aos feitos de prestação de contas, restando suspensos os prazos apenas no que se refere ao cadastramento e/ou retificação das contas no Sistema SPCEWEB, os quais serão retomados de imediato, independente de nova intimação ou citação, com a publicação da certidão do TSE que ateste o retorno do funcionamento do referido sistema eletrônico, nos termos do Art. 2º da Resolução TSE nº 23.690/2022.

Publique-se. Intime-se.

Duque de Caxias, 06/04/2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-07.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600761-07.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO DAVID BARBOSA
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS VEIGA DA SILVA
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600761-07.2020.6.19.0078

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, VINICIUS VEIGA DA SILVA, EDUARDO DAVID BARBOSA

DESPACHO

Considerando a indisponibilidade do Sistema SPCEWEB, bem como o advento da Resolução nº 23.690/2022 do TSE e, ainda, o Aviso nº 25/2022 da VPCRE, registre-se que o prazo para cumprimento de diligências se encontra suspenso, em razão da fase na qual se encontra o feito, qual seja a fase de diligência.

Esclareça-se ainda que esta serventia seguirá a prática de atos processuais referentes aos feitos de prestação de contas, restando suspensos os prazos apenas no que se refere ao cadastramento e/ou retificação das contas no Sistema SPCEWEB, os quais serão retomados de imediato, independente de nova intimação ou citação, com a publicação da certidão do TSE que ateste o retorno do funcionamento do referido sistema eletrônico, nos termos do Art. 2º da Resolução TSE nº 23.690/2022.

Publique-se. Intime-se.

Duque de Caxias, 6 de abril de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-06.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600677-06.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIA MARILIA DA SILVA DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA MARILIA DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-06.2020.6.19.0078
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
DESPACHO
Considerando a informação cartorária de *id* 104501205, bem como a intimação frustrada *(id* 104499654) no endereço declarado pelo próprio candidato à Receita Federal do Brasil e a esta Justiça Especializada quando do pedido de registro da candidatura no CNPJ e no sistema CAND, respectivamente, e, ainda, o teor da Súmula de nº 1 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que preconiza, *in verbis*:
Súmula nº 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.
CONSIDERE-SE VÁLIDA a intimação postal no endereço fornecido pelo candidato quando do registro de sua candidatura.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-77.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600530-77.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANA ALVES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: ROSANA ALVES LIMA
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-77.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANA ALVES RIBEIRO VEREADOR, ROSANA ALVES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora ROSANA ALVES RIBEIRO, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pela candidata, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Consta nos autos Parecer Conclusivo de fl. 112, com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fls. 115 opinou pela aprovação das contas da candidata em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira referente à campanha, informada pela candidata, coincide com a informação enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas da candidata a vereadora ROSANA ALVES RIBEIRO, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-02.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600244-02.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE : MARCOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-02.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR, MARCOS TEIXEIRA DA SILVA
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do requerente em epígrafe, o qual não concluiu a entrega da prestação de contas final, não tendo entregue a mídia de que trata o art. 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, consequentemente, não apresentando os documentos de que trata o art. 53 da mesma Resolução.
Não obstante sua regular intimação (id 102340894) para sanar a ausência da aludida mídia e atender a outras diligências apontadas no Relatório Preliminar de Diligências pela serventia deste Juízo (id 102257016), o requerente manteve-se omisso.
Em ato contínuo, a equipe técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 104287911).
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 104419341).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas integral de sua campanha (art. 20, 21, e 28, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997), o que não ocorreu no presente caso.
Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõem:
(...) "IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;
E, ainda, reiterada jurisprudência desta Justiça Especializada a respeito da questão, conforme a seguir:
0600013-78.2021.6.19.0000
RROPCE nº 060001378 - RIO DE JANEIRO - RJ
Acórdão de 28/09/2021
Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira
Publicação:
DJE - DJE, Tomo 241, Data 06/10/2021
Ementa:

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II - Pedido de regularização da situação de inadimplência. Observância do art. 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Requerimento de regularização não foi instruído com os documentos e dados exigidos no artigo 56, I e II, da Resolução TSE 23.553/2017. Regularmente intimado, o requerente não se manifestou ou sanou a irregularidade.

III - Prestação de contas final não foi apresentada nos termos do art. 55 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, uma vez que não houve apresentação da mídia eletrônica gerada pelo Sistema SPCE. Irregularidade grave que obsta a regularização pretendida.(grifo nosso)

IV - Apesar dos extratos eletrônicos apontarem ausência de movimentação financeira, para fins de cumprimento ao disposto no art. 80, §2°, inciso V, da Resolução TSE 23.607/2019, foi identificado o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de R$ 5.000,00.

V - A não satisfação das exigências documentais, conforme informado pelo órgão técnico desta Especializada, bem como a ausência do recolhimento ao erário do valor não declarado e recebido do Fundo Partidário, impõe o indeferimento do pedido e a manutenção da interdição de obtenção de quitação eleitoral, em razão do inadimplemento na prestação de contas.

No esteio da manifestação proferida pela Procuradoria Regional Eleitoral e pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de regularização das contas, mantida a vedação à obtenção de quitação eleitoral.

Decisão:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presentes à Sessão: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO, CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO.

Partes:

PARTE: ELEICAO 2018 EMANUEL MEIRELES PESSANHA DEPUTADO ESTADUAL

Advogado(a): LEONARDO MILITERNO DA FONSECA

PARTE: Procuradoria Regional Eleitoral1

0600631-57.2020.6.19.0000

RROPCE nº 060063157 - RIO DE JANEIRO - RJ

Acórdão de 06/05/2021

Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro

Publicação:

DJE - DJE, Tomo 106, Data 12/05/2021, Página 0

Ementa:

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II - Informação da unidade técnica acerca da inexistência de registro de apresentação de mídia eletrônica, na forma do art. 53, §1º c/c art. 55, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - Nos moldes do mencionado art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que repetiu o caráter da revogada Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a apresentação de mídia gerada pelo SPCE, para análise das contas e deferimento da situação de inadimplência. (grifo nosso)

IV - Requerente que, após intimado para cumprir a exigência, quedou-se inerte, a ensejar óbice à pretendida regularização.
V - Possibilidade de apresentação de pleito de igual teor, mantendo-se, por ora, o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral.
INDEFERIMENTO do pedido de regularização das contas.
Decisão:
POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
0600041-43.2020.6.19.0174
RROPCE nº 060004143 - TRÊS RIOS - RJ
Acórdão de 04/05/2021
Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro
Publicação:
DJE - DJE, Tomo 103, Data 07/05/2021, Página 0
Ementa:
EMENTA
PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.
II - Informação da unidade técnica acerca da inexistência de registro de apresentação de mídia eletrônica, na forma do art. 53, §1º c/c art. 55, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
III - Nos moldes do mencionado art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que repetiu o caráter da revogada Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a apresentação de mídia gerada pelo SPCE, para análise das contas e deferimento da situação de inadimplência. (grifo nosso)
IV - Requerente que, após intimado para cumprir a exigência, quedou-se inerte, a ensejar óbice à pretendida regularização.
V - Possibilidade de apresentação de pleito de igual teor, mantendo-se, por ora, o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral.
INDEFERIMENTO do pedido de regularização das contas.
Decisão:
POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
0601887-34.2018.6.00.0000
PC - Prestação de Contas nº 060188734 - BRASÍLIA - DF
Acórdão de 17/02/2022
Relator(a) Min. Edson Fachin
Publicação:
DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 33, Data 03/03/2022
Ementa:
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). ANÁLISE NOS TERMOS DA RES.-TSE Nº 23.553 /2017. PARECER CONCLUSIVO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE ALUSIVA AO 2º TURNO MEDIANTE MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO DE RECEBER QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR A DOADOR.
1. A revogação da Res.-TSE nº 23.553/2017 não impede que seus dispositivos sejam utilizados na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018.

2. Nos termos dos arts. 52, § 1º, II, 56, § 1º, 57 e 58, § 7º, do diploma referido acima, órgãos partidários vinculados a candidato que concorreu ao 2º turno das eleições, como na hipótese, devem apresentar contas alusivas a esse período mediante mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sob pena de serem julgadas não prestadas.
3. Na espécie, assinalou a Asepa que a Direção Nacional do PMB não encaminhou e não apresentou a mídia eletrônica gerada por meio do SPCE, etapa imprescindível à confirmação da prestação de contas, referente às contas de 2º turno, bem como foi omissa na entrega de informações sobre movimentação de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) e de recebimento de fonte vedada e/ou de origem não identificada, conforme dispõe o art. 52, § 6º, III, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.
4. Devidamente intimado, o requerente não apresentou as contas relativas ao 2º turno das eleições de 2018 na forma da Res.-TSE nº 23.553/20217 nem justificativa suficiente para o não cumprimento de diligência determinada, limitando-se a pleitear o fornecimento de documentos integrantes dos autos aos quais tinha acesso e a dilação de prazo, que, uma vez deferida, não restou utilizada.
5. Na esteira da jurisprudência desta Corte, julgam-se não prestadas as contas em que ausentes documentos indispensáveis à análise contábil por esta Justiça Especializada. Precedentes. (grifos nossos)
6. Contas do PMB - Nacional referentes à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018 não prestadas.
7. No caso concreto, determina-se a perda do direito de recebimento de quotas do Fundo Partidário e impõe-se a obrigação de o partido político devolver ao respectivo doador a quantia de R$ 30,00 (trinta reais).
Decisão:
O Tribunal, por unanimidade, julgou como não prestadas as contas do Partido da Mulher Brasileira (PMB) Nacional referentes às eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos, Carlos Horbach e Luís Roberto Barroso (Presidente).
Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.
Partes:
PARTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - NACIONAL
Advogado(a): SILVIO ESTRELA MALLET
PARTE: SERGIO DA SILVA BERNARDO
PARTE: SUED HAIDAR NOGUEIRA
0606507-66.2018.6.26.0000
AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060650766 - SÃO PAULO - SP
Acórdão de 27/08/2020
Relator(a) Min. Og Fernandes
Publicação:
DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020
Ementa:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE). OFENSA AOS ARTS. 57 E 58 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 36, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MÍDIA

ELETRÔNICA NO PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA FALTANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEBATE DO TEMA, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Intempestividade do agravo interno. Interposição contra a decisão que negou seguimento ao agravo, e não contra a que indeferiu a arguição de nulidade. Inobservância do tríduo legal previsto no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE.

2. Preclusão. Ausência de juntada da mídia eletrônica relativa à prestação de contas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, no prazo legal, previsto nos arts. 57 e 58 da Res.-TSE nº 23.553/2017, porquanto, "[...] tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas [...]" (AgR-AI nº 1481-19/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.2.2016, DJe de 14.3.2016). (grifo nosso)

3. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", entendimento aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei.

4. Ausência de prequestionamento. A nulidade da intimação feita pelo Tribunal de origem não foi prequestionada em embargos de declaração nem referida no agravo, razão pela qual incide no caso o Enunciado nº 72 da Súmula do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

5. Necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Qualquer manifestação sobre a forma como ocorreu a intimação do candidato demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta instância, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

6. Negado provimento ao agravo interno.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso (Presidente).

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Partes:

PARTE: HERNANDO MAURO DIOGENES DE AQUINO

Advogado(a): IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado(a): CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES

Advogado(a): LEANDRO PETRIN

Advogado(a): RAFAEL CEZAR DOS SANTOS

Advogado(a): YURI MARCEL SOARES OOTA

Advogado(a): PAMELA DE ANDRADE STEMPLIUK

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2020 do candidato ao cargo de vereador Marcos Teixeira da Silva.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula

nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como às demais anotações de praxe no SICO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Duque de Caxias, 31 de março de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-03.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600328-03.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA PINTO ANCELMI VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA PINTO
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-03.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA PINTO ANCELMI VEREADOR, MARIA DE FATIMA PINTO
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, modalidade simplificada.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104242109) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104406900).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o(a) prestador(a) indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o(a) candidato(a) a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) Maria de Fatima Pinto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 31 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-33.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600326-33.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATEUS SOUSA DOS SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MATEUS SOUSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-33.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATEUS SOUSA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, MATEUS SOUSA DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas do(a) requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 104281870) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 104410027).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos

(Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) Mateus Sousa dos Santos Silva, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 31 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600151-05.2021.6.19.0078

PROCESSO	: 0600151-05.2021.6.19.0078 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: Tania Regina Araujo Silva de Almeida

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600151-05.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: TANIA REGINA ARAUJO SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de processo de composição de mesa receptora, autuado de ofício pelo Cartório Eleitoral, para apurar a ausência do(a) mesário(a) TANIA REGINA ARAÚJO SILVA DE ALMEIDA aos trabalhos eleitorais no 1º Turno das Eleições Municipais de 2020. Conforme informação de ID 101284849, o (a) interessado(a) não se manifestou, nem apresentou justificativa no prazo de 30 dias contados do primeiro turno das eleições. Com vista dos autos, o ilustre Promotor Eleitoral pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, no valor sugerido de R$ 175,50, conforme ID 102826638.

Posteriormente foi expedida certidão/informação pelo Cartório (ID 103236372) dando conhecimento que a mesária compareceu pessoalmente e comunicou sua ausência aos trabalhos

no dia 17/02/2022, tendo em vista o falecimento de seu sobrinho, ocorrido exatamente no dia 15/11 /2020 (dia das eleições), o que a impediu ao comparecimento de seu dever cívico em vista do enlutamento familiar, conforme atesta certidão de óbito juntada - ID 103236362 e vínculo de parentesco comprovado em ID 103236364.

Em retorno dos autos para manifestação do Parquet, o douto promotor de justiça, embora salientando a manifestação extemporânea da interessada, reconsiderou o parecer anterior, opinando pelo acolhimento da justificativa e o afastamento da multa do art. 124 do Código Eleitoral (ID 104649955).

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, o(a) eleitor(a) foi convocado(a) para trabalhar como 2º mesário na seção eleitoral n° 11, neste município, não tendo atendido ao chamado desta Especializada, tendo por sua vez apresentado justificativa extemporânea conforme IDs 103236362/103236364.

Ainda que a mesária faltosa tenha apresentado justificativa fora do prazo do art, 124 do Código Eleitoral, por se tratar de procedimento de natureza administrativa, é admissível que se adote do entendimento mais brando no que toca à intempestividade do ato quando esse grava situação excepcional e se amolda perfeitamente ao conceito de justa causa. Inobstante a justificativa apresentada fora do prazo, merece ser acolhida visto se respaldar em elemento comprobatório contundente, mormente a apresentação de cópia da certidão de óbito do menor Rafael da Silva Doria, sobrinho da interessada, devendo ser considerado o evento morte como causa relevante, bem com a dor psicológica do enlutamento familiar ocorrido no exato dia do pleito.

Assiste razão ao Parquet, uma vez que o documento apresentado mostra-se hábil para esquivá-la do dever cívico a qual foi convocada, restando comprovada a justa causa em face do falecimento de seu sobrinho, devidamente comprovado nestes autos, no dia 15 de novembro de 2020.

Isto posto, considero JUSTIFICADA A AUSÊNCIA da mesária TANIA REGINA ARAÚJO SILVA DE ALMEIDA, inscrição eleitoral n° 049502580310, quanto aos trabalhos do pleito de 2020.

Comande-se o ASE 175 (regularização de ausência aos trabalhos eleitorais) no histórico do eleitor.

Intime-se o(a) mesário(a) da referida decisão através do endereço constante no cadastro de mesários.

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após todas as medidas, arquive-se.

Duque de Caxias-RJ, 08 de abril de 2022.

Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-46.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600545-46.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVAN BEZERRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: IVAN BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-46.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN BEZERRA DOS SANTOS VEREADOR, IVAN BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador IVAN BEZERRA DOS SANTOS, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.
A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.
Consta nos autos Parecer Conclusivo de fl. 67, com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fls. 70 opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)
Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.
Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentação financeira referente à campanha, conforme informado pelo candidato, coincide com a informação enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário ou FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador IVAN BEZERRA DOS SANTOS, referente às eleições 2020.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-29.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600572-29.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO MUNIZ MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: KLEITON GUEDES PEREIRA (209529/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO MUNIZ MOREIRA
ADVOGADO	: KLEITON GUEDES PEREIRA (209529/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-29.2020.6.19.0078
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO MUNIZ MOREIRA VEREADOR, FRANCISCO MUNIZ MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEITON GUEDES PEREIRA - RJ209529
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEITON GUEDES PEREIRA - RJ209529
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral Drª. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, fica V.Sª intimada a sanar e/ou esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 22 de março de 2022.
PAULO ROBERTO DO N. TEIXEIRA
Chefe de Cartório
(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-20.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600414-20.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
REQUERENTE	: ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-20.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO VEREADOR, ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID 97895753.
Juntada de instrumento de mandato para constituição de advogado devidamente assinado pela prestadora de contas (ID 104065910), tornando-se regular a representação processual.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 104151227), no qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.
Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104383796).
Relatados. Decido.
Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 18 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 222, de 16/09/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (doc. de ID 96862464).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 06 de abril de 2022.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-02.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600551-02.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHELES GOMES CAMPISTA
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CHELES GOMES CAMPISTA VEREADOR
ADVOGADO : THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-02.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHELES GOMES CAMPISTA VEREADOR, CHELES GOMES CAMPISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CHELES GOMES CAMPISTA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 81043278.
Apresentação de petição (ID 83568935) juntando o extrato da conta de n.º 32.789-1, banco 001, agência 155-4, e requerendo prazo para a juntada de procuração.
Certidão de ID 94404389 informando que persistia a irregularidade referente à ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.
Nova intimação do prestador de contas (ID 94815096), por intermédio do advogado cadastrado nos autos, para correção de tal falha.
Ainda que intempestivamente, houve a juntada de procuração devidamente assinada (doc. de ID 104068269), outorgando poderes a advogado diverso daquele que inicialmente estava cadastrado aos autos, tornando-se regular a representação processual.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 104102956), no qual a analista das contas ressaltou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas em exame.
Após, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104351370).
Relatados. Decido.
Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. O Edital nº 68/2020 foi publicado no DJERJ, ano 2020, edição n.º 376, de 28/12/2020, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apurados pelo juízo eleitoral.
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 04 de abril de 2022.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-71.2021.6.19.0095

PROCESSO	: 0600085-71.2021.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LAURA GIOFFI COELHO MORAES
ADVOGADO	: RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)
REQUERENTE	: LUCIARA AMIL NUNES
ADVOGADO	: RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)
REQUERENTE	: CARLA MARIANE SIMPLICIO
REQUERENTE	: JOAO BATISTA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-71.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL, LUCIARA AMIL NUNES, JOAO BATISTA BARBOSA, LAURA GIOFFI COELHO MORAES, CARLA MARIANE SIMPLICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2020, do órgão municipal do Partido Republicanos (REPUBLICANOS), que, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha a Sra. LUCIARA AMIL NUNES AZEVEDO, como Presidente, e a Sra. LAURA GIOFI COELHO MORAES, como tesoureira.
A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em 2020 (id 90701887) foi apresentada no dia 2 de julho de 2021. Assim, procedeu-se à manifestação do responsável pela análise técnica por meio da Informação (id 104144635), na qual foi relatada a certificação das informações referentes a emissão de recibos de doação, bem como de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, além da juntada dos extratos eletrônicos enviados por instituição financeira. Também foi certificado (id 101455957) que não houve impugnação à presente prestação de contas.
Ao Ministério Público Eleitoral, opinou-se pela aprovação das contas (id 104382420).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Analisando os autos, é possível verificar que o órgão municipal do Partido Republicanos (REPUBLICANOS) apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020 no dia 2 de julho de 2021 (id 90701887), portanto fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

A Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passou a vigorar em 29 de setembro de 2015 com algumas alterações, através da publicação da Lei nº 13.165/2015. Dentre as alterações, a nova redação do §4º do artigo 32 da Lei 9.906/1995 determina que os órgão partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Também, de acordo com as informações fornecidas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria disponibilizadas na intranet, consoante cópia de planilha (id 104138890), não houve registro de transferência intrapartidária, oriundas tanto do Fundo Partidário ou de outros recursos, ao órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (certidão, id 104138881), nem emissão de recibos de doação ao órgão municipal do partido, consoante cópia da página do sistema SPCA (id 104138891), certidão (id 104138881). Juntou-se (id 104138892) a consulta ao SPCA - Extrato Bancário, em que consta que "*Não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ."* .

Isto posto, considerando que a declaração de ausência de movimentação de recurso, referente ao exercício de 2020, foi entregue no dia 2 de julho de 2021, e que esta intempestividade não constitui uma falha capaz de comprometer a regularidade da prestação de contas nem colocam sob suspeita as informações prestadas, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, inciso II, artigo 45, APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS), referentes ao exercício de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 1º de abril de 2022.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-93.2021.6.19.0095

PROCESSO	: 0600090-93.2021.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JUDSON VIEIRA DE ARAUJO
REQUERENTE	: FABIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERENTE	: DIRETORIO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-93.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, FABIO RODRIGUES DA SILVA, JUDSON VIEIRA DE ARAUJO

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2020, do órgão municipal do Partido Democratas (DEM), que, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha o Sr. FÁBIO RODRIGUES DA SILVA, como Presidente, e o Sr. JUDSON VIEIRA DE ARAÚJO, como tesoureiro.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em 2020 (id 96674959) foi apresentada no dia 22 de setembro de 2021. Assim, procedeu-se à manifestação do responsável pela análise técnica por meio da Informação (id 104153008), na qual foi relatada a certificação das informações referentes a emissão de recibos de doação, bem como de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, além da juntada dos extratos eletrônicos enviados por instituição financeira. Também foi certificado (id 101455965) que não houve impugnação à presente prestação de contas.

Ao Ministério Público Eleitoral, opinou-se pela aprovação das contas (id 104385363).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Analisando os autos, é possível verificar que o órgão municipal do Partido Democratas (DEMOCRATAS) apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020 no dia 22 de setembro de 2021 (id 96674959), portanto fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

A Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passou a vigorar em 29 de setembro de 2015 com algumas alterações, através da publicação da Lei nº 13.165/2015. Dentre as alterações, a nova redação do §4º do artigo 32 da Lei 9.906/1995 determina que os órgão partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Também, de acordo com as informações fornecidas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria disponibilizadas na intranet, consoante cópia de planilha (id 104133956), não houve registro de transferência intrapartidária, oriundas tanto do Fundo Partidário ou de outros recursos, ao órgão municipal do PARTIDO DEMOCRATAS (certidão, id 104132939), nem emissão de recibos de doação ao órgão municipal do partido, consoante cópia da página do sistema SPCA (id 104133961), certidão (id 104132939). Juntou-se (id 104133963) a consulta ao SPCA - Extrato Bancário, em que consta que "*Não existem lançamentos para esta conta."* .

Isto posto, considerando que a declaração de ausência de movimentação de recurso, referente ao exercício de 2020, foi entregue no dia 22 de setembro de 2021, e que esta intempestividade não constitui uma falha capaz de comprometer a regularidade da prestação de contas nem colocam sob suspeita as informações prestadas, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, inciso II, artigo 45, APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão municipal do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM), referentes ao exercício de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 6 de abril de 2022.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-63.2021.6.19.0095

PROCESSO	: 0600092-63.2021.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO ANTONIO TEODORO LIMA
REQUERENTE	: MARIA DAS GRACAS FERREIRA MOTTA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-63.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ, MARIA DAS GRACAS FERREIRA MOTTA, GERALDO ANTONIO TEODORO LIMA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2020, do órgão municipal do Partido Social Cristão (PSC), que, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha a Sra. MARIA DAS GRAÇAS BRANCA MOTTA, como Presidente, e o Sr. GERALDO ANTÔNIO TEODORO LIMA, como tesoureiro.
A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em 2020 (id 99069225) foi apresentada no dia 27 de outubro de 2021. Assim, procedeu-se à manifestação do responsável pela análise técnica por meio da Informação (id 104150985), na qual foi relatada a certificação das informações referentes a emissão de recibos de doação, bem como de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, além da juntada dos extratos eletrônicos enviados por instituição financeira. Também foi certificado (id 101448543) que não houve impugnação à presente prestação de contas.
Ao Ministério Público Eleitoral, opinou-se pela aprovação das contas (id 104385354).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Analisando os autos, é possível verificar que o órgão municipal do Partido Social Cristão (PSC) apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020 no dia 27 de outubro de 2021 (id 99069225), portanto fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.
A Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passou a vigorar em 29 de setembro de 2015 com algumas alterações, através da publicação da Lei nº 13.165/2015. Dentre as alterações, a nova redação do §4º do artigo 32 da Lei 9.906/1995 determina que os órgão partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
Também, de acordo com as informações fornecidas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria disponibilizadas na intranet, consoante cópia de planilha (id 104133982), não houve registro de transferência intrapartidária, oriundas tanto do Fundo Partidário ou de outros recursos, ao órgão

municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (certidão, id 104133981), nem emissão de recibos de doação ao órgão municipal do partido, consoante cópia da página do sistema SPCA (id 104133983), certidão (id 104133981). Juntou-se (id 104133984) a consulta ao SPCA - Extrato Bancário, em que consta que "*Não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ."* .
Isto posto, considerando que a declaração de ausência de movimentação de recurso, referente ao exercício de 2020, foi entregue no dia 27 de outubro de 2021, e que esta intempestividade não constitui uma falha capaz de comprometer a regularidade da prestação de contas nem colocam sob suspeita as informações prestadas, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, inciso II, artigo 45, APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), referentes ao exercício de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 6 de abril de 2022.
FABIOLA COSTALONGA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-77.2021.6.19.0095

PROCESSO	: 0600104-77.2021.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PETRONIO GONCALVES FIGUEIREDO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: JARBAS TEIXEIRA BORGES JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-77.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: JARBAS TEIXEIRA BORGES JUNIOR, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ - MUNICIPAL, PETRONIO GONCALVES FIGUEIREDO
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2020, do órgão municipal do Partido Social Liberal (PSL), que, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha o Sr. JARBAS TEIXEIRA BORGES JUNIOR, como Presidente, e o Sr. PETRÔNIO GONÇALVES FIGUEIREDO, como tesoureiro.
A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em 2020 (id 95938923) foi apresentada no dia 15 de setembro de 2021. Assim, procedeu-se à manifestação do responsável pela análise técnica por meio da Informação (id 104153037), na qual foi relatada a certificação das informações referentes a emissão de recibos de doação, bem como de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, além da juntada dos extratos eletrônicos enviados por instituição financeira. Também foi certificado (id 101455309) que não houve impugnação à presente prestação de contas.
Ao Ministério Público Eleitoral, opinou-se pela aprovação das contas (id 104385370).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Analisando os autos, é possível verificar que o órgão municipal do Partido Social Liberal (PSL) apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020 no dia 15 de setembro de 2021 (id 104153037), portanto fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

A Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passou a vigorar em 29 de setembro de 2015 com algumas alterações, através da publicação da Lei nº 13.165/2015. Dentre as alterações, a nova redação do §4º do artigo 32 da Lei 9.906/1995 determina que os órgão partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Também, de acordo com as informações fornecidas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria disponibilizadas na intranet, consoante cópia de planilha (id 104132153), não houve registro de transferência intrapartidária, oriundas tanto do Fundo Partidário ou de outros recursos, ao órgão municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (certidão, id 104130738), nem emissão de recibos de doação ao órgão municipal do partido, consoante cópia da página do sistema SPCA (id 104132154), certidão (id 104130738). Juntou-se (id 104132155) a consulta ao SPCA - Extrato Bancário, em que consta que "*Não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ."* .

Isto posto, considerando que a declaração de ausência de movimentação de recurso, referente ao exercício de 2020, foi entregue no dia 15 de setembro de 2021, e que esta intempestividade não constitui uma falha capaz de comprometer a regularidade da prestação de contas nem colocam sob suspeita as informações prestadas, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, inciso II, artigo 45, APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), referentes ao exercício de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 6 de abril de 2022.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-62.2022.6.19.0096

PROCESSO	: 0600012-62.2022.6.19.0096 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LETICIA PEREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-62.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

INTERESSADA: L. P. D. S.

EDITAL Nº 02/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciana Cesario de Mello Novais, Juiíza da 096ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202771108, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1774	LETICIA PEREIRA DOS SANTOS	096
02	1807	LETICIA PEREIRA DOS SANTOS	096

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Cabo Frio , em 05 de abril de 2022. Eu, Nilcéa Costa de Oliveira, Chefe de Cartório , matrícula 00008456, digitei o presente.

Luciana Cesario de Mello Novais

Juíza eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600940-81.2020.6.19.0096

PROCESSO : 0600940-81.2020.6.19.0096 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BARBARA DIAS MENEZES (218345/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA GARCIA (148191/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : SANTIAGO DA SILVEIRA (096709/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600940-81.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
IMPUGNANTE: SIGILOSO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO MOREIRA GARCIA - RJ148191, SANTIAGO DA SILVEIRA - RJ096709
IMPUGNADO: SIGILOSO
Advogado do(a) IMPUGNADO: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS - RJ135785
Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434
Advogado do(a) IMPUGNADO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogado do(a) IMPUGNADO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) IMPUGNADO: BARBARA DIAS MENEZES - RJ218345, FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA - RJ156869
Advogado do(a) IMPUGNADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por SIGILOSO em face dos candidatos eleitos ao cargo de vereador dos partidos e que foram diplomados para tanto, sendo eles SIGILOSO - SIGILOSO- - SIGILOSO e SIGILOSO -SIGILOSO e SIGILOSO.
Alega, em síntese, fraude eleitoral e o abuso do poder econômico e político, no que tange ao preenchimento da quota de candidatas do gênero feminino. Requer ao final, apuradas as irregularidades das candidaturas apontadas; e, constatada a veracidade dos fatos ora em apreço, sejam cassados os mandados dos Impugnados, anulados os seus votos, cassados os registros das candidaturas, e eventual diploma, devendo ser procedida a uma nova totalização dos votos e recálculo do quociente partidário, com a definição de novos eleitos.
Manifestação do MPE às fls. 87 (ID 78653457).
Contestação de SIGILOSO às fls. 103 (ID 82372674) .
Contestação de SIGILOSO às fls. 110 (ID 82392667).
Contestação de SIGILOSO às fls. 111(ID 82453936).
Contestação de SIGILOSO às fls. 123 (ID 84480604).
Contestação de SIGILOSO e SIGILOSO às fls. 192 (ID 102750632).
Parecer da Procuradoria às fls. 124 (ID 84805210).
Manifestação do impugnante às fls 127 (ID 85672463).
Manifestação do impugnante e apresentação do rol de testemunha às fls. 149 (ID 94032680).
Manifestação da impugnada às fls. 156 (ID 95656826) .
Manifestação do impugnado às fls. 158 (ID 95674503).
Manifestação do Impugnado às fls. 160 (ID 95777574).
Manifestação do MPE sobre as preliminares alegadas por SIGILOSO, SIGILOSO e SIGILOSO às fls. 167(ID 100162387).
Em síntese as preliminares alegadas foram as seguintes: 1) da preliminar de litisconsórcio passivo necessário alegada por SIGILOSO, SIGILOSO e SIGILOSO; 2) da preliminar de carência de interesse de agir alegada por SIGILOSO e SIGILOSO, sob o argumento de que o drap que ensejou o presente feito foi deferido e está transitado em julgado; 3) da preliminar de litispendência suscitada por SIGILOSO e SIGILOSO e SIGILOSO, ante a existência das AIJE's autos nº 0600929-52.2020.6.19.0096 e 0600930-37.2020.6.19.0096.
É o breve relatório. Passo a decidir.
1. Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário alegada por por SIGILOSO, SIGILOSO e SIGILOSO

Do exame dos autos, verifica-se que o feito foi ajuizado em desfavor dos candidatos eleitos ao cargo de vereador dos partidos e que foram diplomados, sendo eles SIGILOSO - SIGILOSO - SIGILOSO e SIGILOSO - SIGILOSO e SIGILOSO

Em sede de AIME, com fundamento na fraude (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997), somente deve figurar no polo passivo o candidato eleito, detentor de mandato eletivo, havendo diretriz jurisprudencial consolidada no sentido de que embora sejam afetadas todas as candidaturas vinculadas ao DRAP, não há litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos registrados da chapa impugnada, mas somente em relação aos concorrentes eleitos.

Dessa forma, não merece prosperar a preliminar em questão.

1. Da preliminar de carência de interesse de agir alegada por SIGILOSO e SIGILOSO, sob o argumento de que o drap que ensejou o presente feito foi deferido e está transitado em julgado

De acordo com os impugnantes, o DRAP teve seu registro deferido por este Juízo Eleitoral e já houve o trânsito em julgado, de modo que a Inicial seria inepta.

Ab Initio, é digno de nota que a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) é expediente que se destina a desconstituir o mandato alcançado no pleito, na expressa dicção do nomen iuris da medida jurídica do § 10 do art. 14 da CF: "O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com prova de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude".

Na hipótese dos autos, não há que se falar em carência da ação, justamente porque a própria Constituição Federal prevê a propositura da ação após a diplomação dos candidatos.

Ademais, somente é possível apurar a regularidade formal e substancial dos percentuais da cota de gênero após a ocorrência das eleições, momento em que poderão surgir indícios ou não de fraude à cota de gênero.

Além disso, o TSE assentou ser possível verificar, por meio de AIME ou de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), se o partido político efetivamente respeitou a normalidade das eleições no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Segundo a Corte Superior Eleitoral, é cabível o ajuizamento de AIME para averiguar se há lançamento de candidatas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

Dessa forma, é pacífica a posição jurisprudencial de que, após o deferimento do DRAP, é possível o manejo de AIME, a fim de demonstrar o cometimento de fraude no tocante ao percentual de gênero das candidaturas proporcionais.

A propósito, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATOELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal deorigem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando onão cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamentona alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnaçãode mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto epode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e alegitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas,inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie,acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.Recurso especial provido.(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 149, Relator Min. HENRIQUE NEVESDA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 21.10.2015,Página 25- 26.)

Com essas considerações, rejeito a referida preliminar.

3) Da preliminar de litispendência suscitada por SIGILOSO e SIGILOSO e SIGILOSO, ante a existência das AIJE's autos nº 0600929-52.2020.6.19.0096 e 0600930-37.2020.6.19.0096.
Considerando que as partes não são as mesmas, a causa de pedir é distinta e o objeto não se assemelha com as ações investigatórias, não há que se falar em litispendência entre o presente feito e as AIJE's 0600929-52.2020.6.19.0096 e 0600930-37.2020.6.19.0096.
Conforme pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, na AIJE que tramita neste juízo eleitoral, embora se combata a fraude à cota de gênero, nestas se apuram abuso de poder econômico e político, com fundamento na Lei Complementar nº 64/90, ao passo que na AIME se apura a prática de fraude na formação do DRAP, com fundamento constitucional. Embora as consequências jurídicas de ambas as ações se assemelhem, uma não anula a outra.
Com esses fundamentos, rejeito todas as matérias preliminares suscitadas.
Preclusas, voltem conclusos para apreciação das provas requeridas.
P.I.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-77.2022.6.19.0096

PROCESSO	: 0600011-77.2022.6.19.0096 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: KETHONY ROSA GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-77.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: KETHONY ROSA GONCALVES
EDITAL Nº 01/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora Luciana Cesario de Mello Novais, Juiíza da 096ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202771009, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1807	KETHONY ROSA GONÇALVES	096
02	1807	KETHONY ROSA GONÇALVES	096

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município de Cabo Frio , em 05 de abril de 2022. Eu, Nilcéa Costa de Oliveira, Chefe de Cartório , matrícula 00008456, digitei o presente.
Luciana Cesario de Mello Novais
Juíza eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600166-17.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600166-17.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
REQUERENTE	: RODOLFO DEL PONTE
REQUERENTE	: ALCIMAR PONTES CALDAS

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600166-17.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, ALCIMAR PONTES CALDAS, RODOLFO DEL PONTE
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA- (PP), no município de Cabo Frio, referente ao exercício financeiro de 2020.
Apresentada declaração de não movimentação financeira às fls. 12 (ID 93991679).
Foi publicado Edital de fls. 15 (ID. 94202092), não havendo impugnação, conforme certidão de fls. 19 (ID. 95669637).
Opinou o MPE pela aprovação das contas com ressalvas, fls. 33 (ID. 103977763).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo art. 28, § 4º e incisos da Resolução TSE n° 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.
Analisando os autos e em que pese a intempestividade na apresentação das contas do exercício, considero que a impropriedade apontada seja de natureza meramente formal, pois observa-se que todos os requisitos do artigo 28 § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019 foram devidamente cumpridos pelo órgão partidário.
ISTO POSTO, atendidas as exigências das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2020, Resolução TSE n° 23.604/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTA - (PP), na forma do art.45 II da Res. 23.604/19 do TSE.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600923-45.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600923-45.2020.6.19.0096 REPRESENTAÇÃO (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Aliança para Reconstruir Cabo Frio 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 22-PL / 27-DC / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 28-PRTB / 51-PATRIOTA

ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS VILELA SEPULVIDA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO PREFEITO
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
REPRESENTADO	: VAGNER PEZÃO
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO AMANHÃ
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600923-45.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO AMANHÃ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
REPRESENTADO: ALIANÇA PARA RECONSTRUIR CABO FRIO 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 22-PL / 27-DC / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 28-PRTB / 51-PATRIOTA, ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO PREFEITO, ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS VILELA SEPULVIDA VICE-PREFEITO, VAGNER PEZÃO
Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443
DESPACHO
Tendo em vista certidão de fls. 81 (ID 104502713), considero cumprida a obrigação imposta. Junte-se aos autos 0600916-53.2020.6.19.0096, 0600917-38.2020.6.19.0096, 0600918-23.2020.6.19.0096, 0600919-08.2020.6.19.0096, 0600921-75.2020.6.19.0096 e 0600922-60.2020.6.19.0096 o comprovante do pagamento da multa arbitrada na decisão conjunta.
Certifique-se o cumprimento.
Após as formalidades legais, arquive-se os presentes autos e as ações conexas.

103ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-03.2022.6.19.0103

PROCESSO	: 0600021-03.2022.6.19.0103 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LUCILENE LAURIANO WILLEMEM

JUSTIÇA ELEITORAL
103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600021-03.2022.6.19.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: LUCILENE LAURIANO WILLEMEM
EDITAL 014/2022
A DOUTORA VERA MARIA ANDRADE LAGE, JUÍZA DA 103ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas como duplicidade ou pluralidade, em razão da similaridade dos dados cadastrais, e se encontram disponíveis no cartório desta Zona Eleitoral, nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º23.659/2021.

NOME	INSCRIÇÃO
LUCILENE LAURIANO WILLEMEM	1779.4007.0370
LUCILENE LAURIANO WILLEMEM	1792.7110.0353

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Duque de Caxias, aos doze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, José Mauro da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente.
VERA MARIA ANDRADE LAGE
JUÍZA DA 103ªZE/RJ.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-18.2022.6.19.0103

PROCESSO	: 0600020-18.2022.6.19.0103 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: TAINÁ DE SOUSA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-18.2022.6.19.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: TAINÁ DE SOUSA SANTOS
EDITAL 013/2022
A DOUTORA VERA MARIA ANDRADE LAGE, JUÍZA DA 103ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas como duplicidade ou pluralidade, em razão da similaridade dos dados cadastrais, e se encontram disponíveis no cartório desta Zona Eleitoral, nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º23.659/2021.

NOME	INSCRIÇÃO
TAINÁ DE SOUSA SANTOS	1580.7817.0396

TAINÁ DE SOUSA SANTOS	1792.6950.0302

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Duque de Caxias, aos doze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, José Mauro da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente.
VERA MARIA ANDRADE LAGE
JUÍZA DA 103ªZE/RJ.

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601193-42.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601193-42.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - DEM

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601193-42.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM, EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de Prestação de Contas Eleitorais relativa ao Partido DEMOCRATAS, Direção Municipal de Itaguaí, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Às fls. 01 autuação juntada pelo Tribunal Superior Eleitoral informando da omissão na prestação de contas final pelo referido partido.
Às fls. 06/08, consta o envio de Carta de Notificação à Direção Municipal do referido partido para suprir a referida omissão no prazo de 3 (três) dias, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço constante no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP do TSE.
Às fls. 07, tem-se a devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, com a informação registrada de número inexistente.
Às fls. 12/13, juntada planilha de transferência intrapartidária, com certificação de que não houve repasse, ao DEM de Itaguaí, de recursos oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 11, opinando pela não prestação das contas.
É o breve relatório.
Decido.
Conforme disposto na Súmula nº 1 do TRE/RJ, são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.

Por todo o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do DEMOCRATAS de Itaguaí, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da ausência de apresentação de documentos obrigatórios e imprescindíveis à análise de regularidade de suas contas de campanha. Em consequência, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer omisso, conforme art. 80, inciso II, alínea "a" da citada resolução.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), comunique-se, por meio eletrônico, às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600136-52.2021.6.19.0105

PROCESSO	: 0600136-52.2021.6.19.0105 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA	: CLAUDINEIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: SIMONE DE SOUZA ALVES JORDAO (135962/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600136-52.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA: CLAUDINEIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADA: SIMONE DE SOUZA ALVES JORDAO - RJ135962

DESPACHO

Ante a inexistência de testemunhas arroladas pelas partes, bem como de diligências a realizar, determino a intimação do representante e do representado para apresentação de suas alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 22, inciso X, da LC nº 64/90.

Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.

EDISON PONTE BURLAMAQUI

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601014-11.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601014-11.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS FIDELIS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO DE ASSIS FIDELIS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601014-11.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS FIDELIS OLIVEIRA VEREADOR, FRANCISCO DE ASSIS FIDELIS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO SILVA - RJ161145
DESPACHO
Defiro o requerido na petição ID 101403280, quanto à devolução de prazo, ficando o requerente intimado para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos, bem como juntar o instrumento de mandato de constituição de advogado, sob pena de não prestação.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601037-54.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601037-54.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIRIAN PACHECO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: MIRIAN PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
Assunto: Prestação de contas - Candidato - 2020
Processo nº 0601037-54.2020.6.19.0105
Requerente: Mirian Pacheco da Silva
Adv.:LEONARDO MILITERNO DA FONSECA OAB/RJ 159.147
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo candidato a vereador Mirian Pacheco da Silva, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Às fls. 01/75 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato em questão, tanto em relação às doações recebidas, em dinheiro e em bens, quanto à movimentação bancária e respectivos gastos eleitorais realizados, apresentados para crivo da Justiça Eleitoral.
Às fls. 83 encontramos relatório técnico de análise de contas com apontamento de pendências, em especial, a existência de divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Notificado quanto às inconsistências encontradas, o requerente manifestou-se às fls. 86, informando que realizou o referido pagamento de despesas com a empresa Facebook no valor aproximado de R$1.064,00 através do cartão de crédito de titularidade de seu filho.Ademais, ressaltou que, em razão da pandemia, não conseguiu solicitar a abertura de conta-corrente no prazo legal. Por fim, aduziu que não possuia conhecimento de que o sócio da pessoa jurídica contratada para um gasto de R$170,00 encontrava-se inscrito em programa social.
Às fls. 87, Parecer Conclusivo manifestando-se pela desaprovação, uma vez que não há provas de que as irregularidades apontadas foram sanadas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 89, manifestando-se pela desaprovação das contas.
É o breve relatório.
Decido.
A ausência de comprovantes relativos às receitas arrecadadas e aos respectivos gastos eleitorais, em valores relevantes diante do movimentado, enseja irregularidade insanável, que impede a aferição da regularidade das contas de campanha, sendo certo que, que toda receita deve corresponder a um recibo eleitoral, bem como todo recurso financeiro de campanha somente deve ser utilizado para pagamento de gastos eleitorais, lacuna esta que configura irregularidade grave.
Isto posto, JULGO DESAPROVADAS as contas prestadas pelo candidato MIRIAN PACHECO DA SILVA referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.14 da Resolução TSE nº 23.607/2019., tendo em vista que, somente com a documentação presente nos autos, não foi possível afastar a suspeita de ilicitude na captação de recursos financeiros e a inocorrência de gastos vedados pela lei.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí, _____ de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601002-94.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601002-94.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO AUGUSTO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ADEMILSON COSTA (77291/RJ)
ADVOGADO	: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO	: ADEMILSON COSTA (77291/RJ)

ADVOGADO : SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601002-94.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO AUGUSTO BARBOSA VEREADOR, MARCIO AUGUSTO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMILSON COSTA - RJ77291, SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMILSON COSTA - RJ77291, SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato MARCIO AUGUSTO BARBOSA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
Às fls. 01/67 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.
O órgão técnico manifestou-se, às fls. 82, pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que não foram apresentadas algumas peças obrigatórias e houve omissão de informações da conta do Fundo Partidário, porém tais informações puderam ser conferidas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas.
É o relatório.
Decido.
No caso em exame, o candidato deixou de apresentar algumas peças obrigatórias que devem integrar o processo, contudo, se a conferência pôde ser realizada por outros meios, não prejudicando a análise das contas, tais inconsistências não tem o condão de ensejar sua desaprovação.
Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato MARCIO AUGUSTO BARBOSA, referentes a Eleição Municipal - 2020, ante a existência de inconsistência que não compromete a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600961-30.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600961-30.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA (61827/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA (61827/RJ)

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato JULIO CESAR DE OLIVEIRA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se, às fls. 70, pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 72.

É o relatório.

Decido.

Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato JULIO CESAR DE OLIVEIRA referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601206-41.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601206-41.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENISE MARIA ALMEIDA DIAS PAES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENISE MARIA ALMEIDA DIAS PAES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601206-41.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENISE MARIA ALMEIDA DIAS PAES VEREADOR, DENISE MARIA ALMEIDA DIAS PAES

SENTENÇA

Trata o presente procedimento de Prestação de Contas Eleitorais relativo à candidata a vereadora DENISE MARIA ALMEIDA DIAS PAES e referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Às fls. 01 autuação juntada pelo Tribunal Superior Eleitoral informando da omissão na prestação de contas final da referida candidata.

Às fls. 04/06, consta o envio de Carta de Notificação à candidata para suprir a referida omissão no prazo de 3 (três) dias, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço fornecido pela mesma quando do Registro de Candidatura.
Às fls. 07, tem-se a devolução do AR positivo, com decurso do prazo sem a apresentação do referido documento, conforme certidão de fls.10.
Às fls. 12, juntado documento extraído do sistema SPCE, no qual é informado que não houve doação de recursos do fundo partidário para a prestadora.
Parecer técnico conclusivo, às fls. 14, com manifestação pela não prestação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 16, opinando pela não prestação das contas.
É o breve relatório.
Decido.
Por todo o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pela candidata DENISE MARIA ALMEIDA DIAS PAES, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da ausência de apresentação de documentos obrigatórios e imprescindíveis à análise de regularidade de suas contas de campanha, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), cuja restrição persistirá até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601211-63.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601211-63.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAYANA DA SILVA ALVES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAYANA DA SILVA ALVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601211-63.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAYANA DA SILVA ALVES VEREADOR, DAYANA DA SILVA ALVES
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de Prestação de Contas Eleitorais relativo à candidata a vereadora DAYANA DA SILVA ALVES e referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Às fls. 01 autuação juntada pelo Tribunal Superior Eleitoral informando da omissão na prestação de contas final da referida candidata.

Às fls. 04/06, consta o envio de Carta de Notificação à candidata para suprir a referida omissão no prazo de 3 (três) dias, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço fornecido pela mesma quando do Registro de Candidatura.
Às fls. 07, tem-se a devolução do AR positivo, com decurso do prazo sem a apresentação do referido documento, conforme certidão de fls.10.
Às fls. 12, juntado documento extraído do sistema SPCE, no qual é informado que não houve doação de recursos do fundo partidário para a prestadora.
Parecer técnico conclusivo, às fls. 14, com manifestação pela não prestação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 17, opinando pela não prestação das contas.
É o breve relatório.
Decido.
Por todo o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pela candidata DAYANA DA SILVA ALVES, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da ausência de apresentação de documentos obrigatórios e imprescindíveis à análise de regularidade de suas contas de campanha, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), cuja restrição persistirá até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, da Resolução 23. 607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-53.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600235-53.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE BARIZAO DE SOUZA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE BARIZAO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-53.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE BARIZAO DE SOUZA VEREADOR, ANDRE BARIZAO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Ciente do recolhimento.
Arquive-se o presente. .
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-38.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600236-38.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HEBERT BARRIA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: HEBERT BARRIA DE LIMA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-38.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HEBERT BARRIA DE LIMA VEREADOR, HEBERT BARRIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
DESPACHO
Intime-se o candidato, na pessoa do advogado constituído nos autos, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) de origem não identificada, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (art. 32, §2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019).
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

111ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 7/2022

Edital 07/2022
A Excelentíssima Dra. Laíne Tavares Miranda, Juíza da 111ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que os candidatos abaixo apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político ou coligação,

candidato, Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE 23.607/2019, conforme relação que segue:

CANDIDATO	NÚMERO	MUNICÍPIO	PROCESSO PJe
ANTONIO JOSE TEIXEIRA NETO	40515	VALENÇA	0600693-55.2020.6.19.0111
LUCIANA PEREIRA VIANA	40008	VALENÇA	0600689-18.2020.6.19.0111
MARCELO SEBASTIÃO SINFRONIO	51000	RIO DAS FLORES	0600527-23.2020.6.19.0111
MICHELE MARCELINO DA SILVA	40007	VALENÇA	0600688-33.2020.6.19.0111
RODRIGO DE JESUS PIMENTEL	27	RIO DAS FLORES	0600520-31.2020.6.19.0111
SANDRA ALVES DE PADUA	23999	RIO DAS FLORES	0600490-93.2020.6.19.0111

Fica ciente que o acesso aos autos digitais poderá ser feito através do endereço "https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam", ressalvada a necessidade de prévio cadastro e login no PJe para que seja possível visualizar a íntegra dos autos.

Dado e passado neste município de Valença, em 31/03/2022. Eu, Vany Leite de Aquino Junior, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

Laíne Tavares Miranda - Juíza Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA 1/2022 - DESCARTE DE DOCUMENTOS

A Dra. Laíne Tavares Miranda, Juíza da 111ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor Synval de Souza Junior, Técnico Judiciário, matr. 09200096, como responsável pelo descarte de documentos desta zona eleitoral, constantes da Lista de Documentos para Eliminação do processo SEI 2021.0.000047958-0, bem como o servidor Hudson de Castro Oliveira Junior, Técnico Judiciário, matrícula 0920608 para seu substituto nos impedimentos.

Publique-se.

Essa portaria entra em vigor na data de sua afixação.

Valença, 11 de abril de 2022.

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-02.2022.6.19.0116

PROCESSO	: 0600012-02.2022.6.19.0116 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: VITORIA APARECIDA DE LIMA SOUSA RAPOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-02.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INTERESSADA: VITORIA APARECIDA DE LIMA SOUSA RAPOSO
DESPACHO
Considerando a informação id. 104506764, não vislumbrando a necessidade de se aguardar o comparecimento da interessada e dispensando a realização de diligências, determino o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente (179454510302), requerida em 28/03/2022), assegurando à eleitora apenas uma inscrição, nos termos do art. 37, VI, da Res. TSE n.º 21.538 /2003.
Dispenso o envio dos autos ao MPE, por se tratar de evidente falha dos serviços eleitorais, na forma do artigo 48, caput, da Res. TSE n.º 21.538/2003.
Anote-se no sistema ELO e certifique-se.
Publique-se.
Após, arquive-se.

122ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 05/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
JUÍZO DA 122ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ESTRADA DO MENDANHA, 555, 3º PISO WEST SHOPPING, CAMPO GRANDE
TEL 21 3356-2970 / email zon122@tre-rj.jus.br
Horário de funcionamento das 11h às 19h
(Horário de atendimento presencial das 11h às 17h)
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 05/2022
PROCESSO Nº 2022.0.000013451-2 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO - RJ
O Doutor Marcelo Almeida de Moraes Marinho, Juiz da 122ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que a eleitora abaixo relacionada teve seu requerimento de transferência indeferido por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 08/04/2022, no processo eletrônico em epígrafe.
Pelo presente edital fica a pessoa requerente intimada, por força dos despachos a seguir transcritos:
Despacho ID 2265228 - 1 - INDEFIRO OS REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL do Lote 222/2022, dos eleitores abaixo relacionados, tendo em vista que não regularizaram a pendência no prazo estabelecido no Art. 8º, §§ 1º e 2º do Provimento VPCRE n.º 07/2021. MARIA HELENA GOMES DE JESUS, IE: 0182******** - Sequência nº 64 / 2 - Anote-se o registro do indeferimento no sistema ELO. Após, certifique-se e arquive-se.

Despacho ID 2273744 - 1 - Tendo em vista a impossibilidade de notificação do indeferimento pelos meios de contato disponíveis, intime-se a eleitora MARIA HELENA GOMES DE JESUS, IE: 0182******** - Sequência nº 64 - Lote 222/2022, por meio de publicação de Edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), dando-lhe ciência do prazo legal para interposição de recurso da decisão de indeferimento, conforme determinado no Art. 14, p.u., do Provimento VPCRE n.º 07/2021, de acordo com a Resolução TSE nº 23.659/2021 e artigo 258 do Código Eleitoral.

ELEITORA: MARIA HELENA GOMES DE JESUS; INSCRIÇÃO ELEITORAL: 0182********; PROTOCOLO: 03122*********8963; OPERAÇÃO: Transferência; DATA: 28/03/2022; MUNICÍPIO: Rio de Janeiro; ZONA ELEITORAL: 122ª ZE/RJ; LOTE DE RAE: 0222/2022; MOTIVO DO INDEFERIMENTO: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de abril de 2022. Eu, Amanda Machado Gomes dos Santos, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00706163, digitei, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

Juiz Eleitoral - 122ª ZE/RJ

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 02/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JUÍZO DA 122ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ESTRADA DO MENDANHA, 555, 3º PISO WEST SHOPPING, CAMPO GRANDE

TEL 21 3356-2970 / email zon122@tre-rj.jus.br

Horário de funcionamento das 11h às 19h

(Horário de atendimento presencial das 11h às 17h)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 02/2022

PROCESSO Nº 2022.0.000010965-8 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO - RJ

O Doutor Marcelo Almeida de Moraes Marinho, Juiz da 122ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que o eleitor abaixo relacionado teve seu requerimento de alistamento eleitoral indeferido por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 22/03/2022, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital fica a pessoa requerente intimada, por força dos despachos a seguir transcritos:

Despacho ID 2229496 - 1 - INDEFIRO OS REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL do Lote 214/2022, dos eleitores abaixo relacionados, tendo em vista que não regularizaram a pendência no prazo estabelecido no Art. 8º, §§ 1º e 2º do Provimento VPCRE n.º 07/2021. TITO LIVIO DA SILVA VITAL, IE: 1812******** - Sequência nº 86 2 - Anote-se o registro do indeferimento no sistema ELO. Após, certifique-se e arquive-se.

Despacho ID 2252283 - Tendo em vista a informação cartorária, intime-se o eleitor TITO LIVIO DA SILVA VITAL, IE: 1812******** - Sequência nº 86, por meio de publicação de Edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), dando-lhe ciência do prazo legal para interposição de recurso da decisão de indeferimento, conforme determinado no Art. 14, p.u., do Provimento VPCRE n.º 07/2021, de acordo com a Resolução TSE nº 23.659/2021 e artigo 258 do Código Eleitoral. Após, certifique e arquive-se.

ELEITOR: TITO LIVIO DA SILVA VITAL; INSCRIÇÃO ELEITORAL: 1812********; PROTOCOLO: 03122*********6355; OPERAÇÃO: Alistamento; DATA: 15/03/2022; MUNICÍPIO: Rio de Janeiro; ZONA ELEITORAL: 122ª ZE/RJ; LOTE DE RAE: 0214/2022; MOTIVO DO INDEFERIMENTO: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de abril de 2022. Eu, Amanda Machado Gomes dos Santos, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00706163, digitei, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

Juiz Eleitoral - 122ª ZE/RJ

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 03/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JUÍZO DA 122ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ESTRADA DO MENDANHA, 555, 3º PISO WEST SHOPPING, CAMPO GRANDE

TEL 21 3356-2970 / email zon122@tre-rj.jus.br

Horário de funcionamento das 11h às 19h

(Horário de atendimento presencial das 11h às 17h))

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 03/2022

PROCESSO Nº 2022.0.000011572-0 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO - RJ

O Doutor Marcelo Almeida de Moraes Marinho, Juiz da 122ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que a eleitora abaixo relacionada teve seu requerimento de alistamento indeferido por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 30/03/2022, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital fica a pessoa requerente intimada, por força dos despachos a seguir transcritos:

Despacho ID 2248364 - 1 - INDEFIRO OS REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL do Lote 219/2022, dos eleitores abaixo relacionados, tendo em vista que não regularizaram a pendência no prazo estabelecido no Art. 8º, §§ 1º e 2º do Provimento VPCRE n.º 07/2021. YARA RAMALHO DE OLIVEIRA, IE: 1812******** - Sequência nº 74 2 - Anote-se o registro do indeferimento no sistema ELO. Após, certifique-se e arquive-se.

Despacho ID 2261815 - Tendo em vista a informação cartorária, intime-se a eleitora YARA RAMALHO DE OLIVEIRA, IE: 1812******** - Sequência nº 74, por meio de publicação de Edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), dando-lhe ciência do prazo legal para interposição de recurso da decisão de indeferimento, conforme determinado no Art. 14, p.u., do Provimento VPCRE n.º 07 /2021, de acordo com a Resolução TSE nº 23.659/2021 e artigo 258 do Código Eleitoral. Após, certifique e arquive-se.

ELEITORA: YARA RAMALHO DE OLIVEIRA; INSCRIÇÃO ELEITORAL: 1812********; PROTOCOLO: 03122*********6594; OPERAÇÃO: Alistamento; DATA: 23/03/2022; MUNICÍPIO: Rio de Janeiro; ZONA ELEITORAL: 122ª ZE/RJ; LOTE DE RAE: 0219/2022; MOTIVO DO INDEFERIMENTO: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de abril de 2022. Eu, Amanda Machado Gomes dos Santos, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00706163, digitei, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

Juiz Eleitoral - 122ª ZE/RJ

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 04/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JUÍZO DA 122ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ESTRADA DO MENDANHA, 555, 3º PISO WEST SHOPPING, CAMPO GRANDE

TEL 21 3356-2970 / email zon122@tre-rj.jus.br

Horário de funcionamento das 11h às 19h

(Horário de atendimento presencial das 11h às 17h)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 04/2022

PROCESSO Nº 2022.0.000014094-6 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO - RJ

O Doutor Marcelo Almeida de Moraes Marinho, Juiz da 122ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que o eleitor abaixo relacionado teve seu requerimento de segunda via indeferido por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 06/04/2022, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital fica a pessoa requerente intimada, por força do despacho a seguir transcrito:

Despacho ID 2266187 - 1 - INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL do Lote 162/2022, do eleitor abaixo relacionado, tendo em vista que não regularizou a pendência no prazo estabelecido no Art. 8º, §§ 1º e 2º do Provimento VPCRE n.º 07/2021. MARCELO ALVES CONCEIÇÃO, IE: 1654******** - Sequência nº 1 / 2 - Anote-se o registro do indeferimento no sistema ELO e certifique-se. / 3 - Considerando a informação cartorária dando notícia da impossibilidade de contactar o eleitor pelos meios de contato disponíveis, intime-se o eleitor MARCELO ALVES CONCEIÇÃO, IE: 1654********, por meio de publicação de Edital no Diário da

Justiça Eletrônico (DJe), dando-lhe ciência do prazo legal para interposição de recurso da decisão de indeferimento, conforme determinado no Art. 14, p.u., do Provimento VPCRE n.º 07/2021, de acordo com a Resolução TSE nº 23.659/2021 e artigo 258 do Código Eleitoral. / 4 - Tendo em vista que não há requerimento para deferimento, determino o fechamento e encaminhamento do lote de RAE nº 162/2022 para processamento no sistema ELO. Após, certifique e arquive-se.
ELEITOR: MARCELO ALVES CONCEIÇÃO; INSCRIÇÃO ELEITORAL: 1654********; OPERAÇÃO: Segundo via; DATA: 28/03/2022; MUNICÍPIO: Rio de Janeiro; ZONA ELEITORAL: 122ª ZE/RJ (CAE-SEDE); LOTE DE RAE: 0162/2022; MOTIVO DO INDEFERIMENTO: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo legal, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de abril de 2022. Eu, Amanda Machado Gomes dos Santos, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00706163, digitei, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
Juiz Eleitoral - 122ª ZE/RJ

127ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600081-35.2021.6.19.0127

PROCESSO	: 0600081-35.2021.6.19.0127 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600081-35.2021.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - MA13111, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407

DECISÃO

Tendo em vista a análise das fichas de apoiamento apresentadas pelo requerente, nada mais havendo, ratifico a validação realizada pela serventia no sistema SAPF e determino o arquivamento dos autos.

Duque de Caxias, 05 de abril de 2022.

LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 02/2022

Altera a Portaria n° 03/2017, de 18 de setembro de 2017.

O EXMO. DR. MARCELO DIAS DA SILVA, Juiz da 131ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de assegurar presteza e agilidade ao trâmite dos processos administrativos e judiciais;

Considerando a alteração no quadro funcional deste Juízo, resolve:

Art. 1º O art. 2° da Portaria n° 03, de 18 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° Nomear os servidores Renato Nora Coelho (TRE-RJ 00715039), Keila Dessupoio Kato (TRE-RJ 00715020), Marcos Zambrotti Maggini (TRE-RJ 09606154), Mariana Pedrosa Mascarenhas Vicente (TRE-RJ 00009233), Norma Portugal Matias (TRE-RJ 00000900), Acácio Santos Silva (TRE-RJ 01715022) e Eduardo Santos Gomes (TRE-RJ 00706181), para atuarem como oficiais de justiça *ad hoc* nos processos judiciais e administrativos deste Juízo."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DIAS DA SILVA

Juiz Eleitoral

144ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-90.2022.6.19.0144

PROCESSO	: 0600007-90.2022.6.19.0144 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: EVERALDO GOMES SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-90.2022.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: EVERALDO GOMES SILVA
EDITAL N.º01/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora Andrea Gonçalves Duarte Joanes, Juíza da 144ª Zona Eleitoral de Niterói, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento , que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202772861, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Inscrição 1058XXXXXXX
EDENILSON GOMES ZONA 241/RJ SEÇÃO 118
Inscrição 1001XXXXXXX
EVERALDO GOMES SILVA ZONA 144/RJ SEÇÃO 41
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Andrea Gonçalves Duarte Joanes expedir o presente Edital e publicá-lo no DJE. DADO E PASSADO neste Município de Niterói/RJ, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Denise Dupuy Valle ,Analista Judiciário da 144ªZE/RJ, o digitei.
ANDREA GONÇALVES DUARTE JOANES
JUÍZA ELEITORAL DA 144ªZE/RJ

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-75.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600717-75.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIAS FONSECA DE MATTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIAS FONSECA DE MATTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-75.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS FONSECA DE MATTOS VEREADOR, ELIAS FONSECA DE MATTOS
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.

Uma vez ultrapassado o prazo final para a apresentação das contas de campanha, foram envidados odos os esforços no sentido de notificar o(a) candidato(a) interessado(a) a prestar as contas omissas, no prazo de 03 (três) dias, na forma do artigo 49, § 5º, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que, foi aplicada a súmula 01 do TRE-RJ pelo juízo, considerando-se este regularmente notificado, haja vista ter sido o mandado de citação entregue no endereço constante dos cadastros da justiça eleitoral, tendo decorrido *in albis* o prazo assinado para manifestação, conforme certificado em ID 104496938.

Em ID 104496928 certidão cartorária no sentido de não terem sido enviados extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes à conta de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) não recebera recursos públicos para financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 104716134 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, com a consequente anotação do impedimento da quitação eleitoral a(o) candidato(a) pelo período da legislatura respectiva, nos termos do art. 80, I da Res. TSE 23.607 /2019.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão, frustra terminantemente o referido controle e, por via de consequência, atrai para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regular e fictamente intimado(a) a apresentar as contas finais omissas, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia contumaz em apresentar as contas finais omissas, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) ELIAS FONSECA DE MATTOS, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, IV da Lei 9.504/97 c/c art. 74, IV da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 11 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-63.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600582-63.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BENVINDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO (182707/RJ)
REQUERENTE	: DEMETRIO RODRIGUES LEITE JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO (182707/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO	: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO (182707/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-63.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - ARRAIAL DO CABO, DEMETRIO RODRIGUES LEITE JUNIOR, BENVINDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO - RJ182707
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO - RJ182707
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO - RJ182707
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do Partido Social Democrático - PSD de Arraial do Cabo - RJ, referente às eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87622215.
Realizada a análise técnica das contas, foram o partido interessado e seus representantes diligenciados no sentido de acostarem aos autos a documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha referentes a Outros Recursos, FEFC e Fundo Partidário, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, a fim de comprovar a alegada ausência de movimentação de recursos, além de requisitarem-se os extratos de outras duas contas bancárias não cadastradas no SPCE Cadastro, além de elucidação sobre pequena movimentação da ordem de R$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos).
Uma vez intimado, o partido interessado atendeu, de forma tempestiva, acostando aos autos os documentos de ID 104556178 *et seq*, quais sejam, extratos bancários exigidos, de forma definitiva e de todo o período de campanha e declaração firmada pelo gerente da instituição financeira que corroboram a alegada ausência de movimentação de recursos, extratos das outras contas não lançadas no SPCE Cadastro, além de esclarecimentos, mormente sobre a pequena movimentação retro referida.
Sendo assim, reputaram-se plenamente atendidas as exigências em tela, não tendo sido encontradas outras irregularidades aptas a desabonarem a veracidade das contas prestadas, cumprindo consignar que as mesmas foram apresentadas após o prazo previsto pelas Res. TSE

23.607/2019 e 23.624/20202, o que possuiria o condão de atribuir mera ressalva no que toca ao julgamento, tendo o parecer conclusivo de ID 104554952 sido emitido nesse sentido.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104571760, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*Observa-se que a presente Prestação de Contas foi entregue em 16 de dezembro de 2021, portanto, fora do prazo estabelecido pelo art. 49 da Res. TSE 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII da Res. TSE 23.624/2020, cujo termo final expirou em 15 de dezembro de 2020.*

Tal irregularidade, contudo, não é capaz de macular as contas, uma vez que foram atendidas as demais exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Res. TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não merecem desaprovação, podendo ser aprovadas com a ressalva relativa à impropriedade formal destacada no parecer conclusivo."

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à intempestividade quanto à entrega das contas finais, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Arraial do Cabo/RJ, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 11 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-08.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600715-08.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO TRIPOLI FONTES
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600715-08.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP ARRAIAL DO CABO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO TRIPOLI FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do Progressistas - PP de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 08/2022, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 104777852.
Realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) diligenciado(a) a trazer aos autos os extratos bancários de forma definitiva, compreendendo todo o insterstício de campanha, das contas abertas para movimentação de Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC, os quais não foram acostados aos autos.
Foi o(a) prestador(a) diligenciado(a), outrossim, no sentido de esclarecer a incongruência entre as informações prestadas ante a movimentação apurada nos extratos eletrônicos remetidos a esta justiça especializada pelas instituições financeiras, haja vista que, o partido interessado aduziu não ter movimentado recursos, sejam financeiros ou estimáveis. Contudo, foi apurada movimentação da ordem de R$ 6.000,00 (seis mil reais), segundo dados extraídos do documento colacionado em ID 103392430, qual seja, extrato da conta bancária do partido de número 219436, agência 3839 do Banco do Brasil.
Lado outro, foi o partido diligenciado para esclarecer outras questões, em suma, sobre a detecção de contas bancárias não cadastradas no Sistema SPCE Cadastro, ausência de entrega da prestação de contas parcial, atraso quanto à entrega da prestação de contas finais e a suposta omissão de duas notas fiscais detectadas pelo sistema, nos valores de R$ 3.230,40 (três mil e duzentos e trinta reais e quarenta centavos) e R$ 22.750,00 (vinte e dois mil e setecentos e cinquenta reais), supostamente emitidas pela empresa M.A.S. Rezende, Comercio, Serviços e Locação.
Uma vez intimados, o partido e seus representantes, a sanearem o feito mediante a juntada dos documentos e esclarecimentos suscitados no relatório de diligências, estes quedaram-se inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinado para manifestação, pelo que restaram desatendidas as precitadas divergências.
Assim, o Parecer Conclusivo de ID 104177103 sinalizou pela desaprovação das contas em apreço, mormente devido à omissão de movimentação de recursos apurada da ordem de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em confronto com a alegada ausência de movimentação de recursos, bem como pelo desatendimento das demais diligências suscitadas.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104422409, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*As irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas.

Ante todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a devolução integral dos valores recebidos do Fundo Partidário, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional e a consequente suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, pelo partido requerente, no ano imediatamente ulterior ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, nos termos do art. 74, § 7º da Res. TSE 23.607/2019.

Com o julgamento das contas, desaprovando-as e após o trânsito em julgado, o Parquet Eleitoral requer, desde já, a remessa de cópia do presente feito para a polícia federal para apuração da prática do crime previsto no art. 354-A do CE."

Insta repisar, por derradeiro, que as contas foram apresentadas após o prazo estabelecido pelas Res. TSE 23.607/2019 e 23.624/2020, em 31/08/2021, além das parciais não terem sido entregues à época devida.

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, diante da inércia dos requerentes em sanearem o feito mediante a juntada dos documentos exigidos, bem como das informações requisitadas e, notadamente, em virtude da incongruência entre a ausência de movimentação de recursos alegada, em confronto com a movimentação apurada da ordem de R$ 6.000,00 (seis mil reais), o que sugere omissão de informações a serem prestadas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 65, IV da Res. TSE 23.607 /2019, julgo DESAPROVADAS as contas do PROGRESSISTAS - PP de Arraial do Cabo/RJ, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, III da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019 e determino a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, pelo partido requerente, no ano imediatamente ulterior ao trânsito em julgado, nos termos do art. 74, § 7º da Res. TSE 23.607/2019.

Deixo de determinar as providências descritas no art. 80, § 3º da Res. TSE 23.607/2019, ao passo que, não há indícios da percepção de recursos do Fundo Partidário ou FEFC pelo partido interessado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, notifiquem-se os Diretórios Nacional e Estadual/RJ do Progressistas - PP para que não distribuam novas quotas do fundo partidário à agremiação municipal do PP de Arraial do Cabo/RJ, no ano subsequente ao trânsito em julgado desta, proceda-se ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012 e remeta-se cópia do inteiro teor destes autos digitais à Polícia Federal para fins e instauração de inquérito policial visando apurar o suposto cometimento do tipo previsto pelo art. 354-A da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 12 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-64.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600666-64.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DIAS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DIAS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-64.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA PREFEITO, WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA, ELEICAO 2020 JOSE DIAS VICE-PREFEITO, JOSE DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

DESPACHO

Atenda-se ao MPE. Intime-se o requerente para que esclareça, no prazo de 03 (três) dias, acerca da incongruência apontada no parecer conclusivo de *index* 104614345, relativa aos gastos com o Dr. Osmar Moreira Barreto, beneficiário de vultuoso pagamento que, conforme apurado pelo corpo técnico, eventualmente não tenha atuado no processo de registro de candidatura da chapa majoritária, objeto do contrato apresentado.

Após, dê-se nova vista ao MPE para emissão de parecer final.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-64.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600666-64.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DIAS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DIAS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-64.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA PREFEITO, WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA, ELEICAO 2020 JOSE DIAS VICE-PREFEITO, JOSE DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Atenda-se ao MPE. Intime-se o requerente para que esclareça, no prazo de 03 (três) dias, acerca da incongruência apontada no parecer conclusivo de *index* 104614345, relativa aos gastos com o Dr. Osmar Moreira Barreto, beneficiário de vultuoso pagamento que, conforme apurado pelo corpo técnico, eventualmente não tenha atuado no processo de registro de candidatura da chapa majoritária, objeto do contrato apresentado.
Após, dê-se nova vista ao MPE para emissão de parecer final.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-86.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600671-86.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO ANDRADE DA ROCHA
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-86.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, EDUARDO ANDRADE DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha do(a) Partido Social Cristão - PSC de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições municipais de 15/11/2020.

Regular e fictamente citado o partido interessado, através do diretório estadual, em face da inatividade do partido interessado no município, para que regularizasse a representação processual o mesmo quedou-se inerte, conforme certificado em ID 104569825, em dissonância ao estabelecido pelo art. 89, § 8º da Res. TSE 23.607/2019.

Em ID's 104569835 *et seq* certidão cartorária atestando não terem sido enviados extratos bancários eletrônicos, pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes às contas de campanha do partido interessado, aduzindo-se, outrossim, que este(a) não recebera recursos públicos do Fundo Partidário e FEFC para financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 104716132 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, em virtude da irregularidade na representação processual não saneada, com a aplicação dos consectários legais.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestarem contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão e /ou irregularidade persistente quanto à regularização da representação processual, frustram o referido controle e, por via de consequência, atraem para o partido a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e FEFC, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

Isso porque a prestação de contas eleitorais possui natureza jurídica de processo judicial, exigindo-se o patrocínio de advogado detentor de *jus postulandi* para representar a parte em juízo, a despeito da ausência de referido requisito se tratar de vício sanável.

Porém, no caso dos autos,o partido interessado regularmente citado a regularizar sua representação processual, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Nesse sentido é pacífica e remansosa a jurisprudência, pelo que ora se reproduz julgado nesse sentido, senão veja-se:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 1 DO TRE/RJ. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É válida a intimação enviada para o endereço constante no cadastro desta Justiça especializada. Súmula nº 1 deste Tribunal. (...) 3. A ausência de procuração conduz, igualmente, ao julgamento das contas como não prestadas, uma vez que, em razão da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. (...)". 5. DESPROVIMENTO do recurso. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 7246, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 030, Data 06/02/2019, Página 28/29)"

Por seu turno, convergindo para o entendimento ora esposado preceituam o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, e a Súmula nº 42, do TSE:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

No mesmo diapasão, o art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, reza que, *verbis*:

"Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

Frise-se aqui que, em que pese a Res. TSE 23.665/2021 ter revogado o § 3º da Res. TSE 23.607 /2019, o qual rezava que quando não regularizada a representação processual nos feitos de prestação de contas, impor-se-ia o julgamento como não prestadas, certo é que, referida resolução não revogou o art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, o qual, destarte, encontra-se em plena vigência e estabelece semelhante sanção para os casos em que o candidato ou partido, uma vez citados para tal, não providenciam a regularização da representação processual no prazo de 03 (três) dias, hipótese que se subsume ao caso dos autos.

Isto posto e, diante da inércia em regularizar sua representação processual, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Arraial do Cabo - RJ, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV, "b" c/c 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 e determino a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e FEFC à agremiação partidária municipal interessada até que sobrevenha eventual regularização das contas, nos moldes do art. 80, II da multi citada Res. TSE 23.607/2019.

Deixo de determinar as providências descritas no art. 80, § 3º da Res. TSE 23.607/2019, ao passo que, conforme certificado pelo cartório, não houve a percepção de recursos do Fundo Partidário ou FEFC pelo partido interessado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, notifique-se aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido Social Cristão - PSC para que não distribuam novas quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação municipal omissa, enquanto não sejam regularizadas as contas objeto do presente, bem proceda-se ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 11 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-03.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600586-03.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE DE MATOS VIEIRA
ADVOGADO : ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE : JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO : ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO
ADVOGADO : ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-03.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE DE MATOS VIEIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do Partido Social Liberal - PSL de Arraial do Cabo - RJ, atual "União Brasil - UNIÃO", referente às eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 87631840.
Realizada a análise técnica das contas, foram o partido interessado e seus representantes diligenciados no sentido de acostarem aos autos a documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha referentes a Outros Recursos, FEFC e Fundo Partidário, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, a fim de comprovar a alegada ausência de movimentação de recursos, além de requisitarem-se os extratos de outras duas contas bancárias não cadastradas no SPCE Cadastro, e movimentação de pequena monta da ordem de R$ 52,05 (cinquenta e dois reais e cinco centavos).
Uma vez intimado, o partido interessado atendeu tempestivamente, acostando aos autos os documentos de ID 104531139 *et seq*, quais sejam, extratos bancários exigidos, de forma definitiva e de todo o período de campanha que corroboram a alegada ausência de movimentação de recursos, além dos extratos das outras contas não lançadas no SPCE Cadastro, além de esclarecimentos, mormente sobre a pequena movimentação retro referida.
Sendo assim, reputaram-se plenamente atendidas as exigências em tela, não tendo sido encontradas outras irregularidades aptas a desabonarem a veracidade das contas prestadas, cumprindo consignar que as mesmas foram apresentadas após o prazo previsto pelas Res. TSE 23.607/2019 e 23.624/20202, o que possuiria o condão de atribuir mera ressalva no que toca ao julgamento, tendo o parecer conclusivo de ID 104554952 sido emitido nesse sentido.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104716130, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*Entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do que consta do parecer conclusivo, que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, em que pese a prestação de contas tenha sido protocolada de maneira intempestiva.*

A presente Prestação de Contas foi entregue em 16 de dezembro de 2021, portanto, fora do prazo estabelecido pelo art. 49 da Res. TSE 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII da Res. TSE 23.624/2020, cujo termo final expirou em 15 de dezembro de 2020.

Tal irregularidade, contudo, não é capaz de macular as contas, uma vez que foram atendidas as demais exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Res. TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não merecem desaprovação, podendo ser aprovadas com a ressalva relativa à impropriedade formal destacada no parecer conclusivo."

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à intempestividade quanto à entrega das contas finais, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (atual UNIÃO BRASIL - UNIÃO) de Arraial do Cabo /RJ, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 11 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-79.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600665-79.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO TAVORA DE ANDRADE CANDIDO TEIXEIRA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: VIRGINIA AZEVEDO CARVALHO

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-79.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, GUSTAVO TAVORA DE ANDRADE CANDIDO TEIXEIRA, VIRGINIA AZEVEDO CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 05/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 871629092.
Realizada a análise técnica das contas, foram o partido interessado e seus representantes diligenciados no sentido de acostarem aos autos documentação faltante, qual seja, extratos bancários das contas de campanha referentes a Outros Recursos, Fundo Partidário e FEFC, além de outra conta não informada no SPCE Cadastro, de forma definitiva, de todo o interstício de campanha, a fim de comprovar a alegada não movimentação de recursos, bem como requisitou-se explicações acerca da demora na abertura das precitadas contas.
Uma vez intimados, os requerentes atenderam de forma tempestiva, acostando aos autos os documentos de ID 104499235 *et seq*, quais sejam, extratos definitivos das contas respectivas que corroboram a alegada ausência de movimentação de recursos, salvo no que tange à conta de número 224995, não informada no SPCE Cadastro, embora não se tenha notícia de movimentação da mesma.
Já no que concerne à solicitada elucidação do motivo pelo qual as contas de campanha foram abertas com atraso, o partido permaneceu silente. Não obstante, concluiu-se que se tratam de irregularidades meramente formais, sem o condão de impor óbice intransponível à acurada análise e profícuo controle das contas exercido por esta justiça especializada, tendo o parecer conclusivo de ID 104569024, por tais motivos, sinalizado pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde.
Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104716131, sob os seguintes argumentos, *verbis*:
"*O procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 foi devidamente observado. Entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do que consta do parecer conclusivo, que as contas devem*

ser aprovadas com ressalvas, haja vista a existência de impropriedades formais na prestação de contas do partido.

Isso porque, conforme bem pontuado no parecer conclusivo, o partido não se desincumbiu de trazer os extratos da conta não declarada no SPCE Cadastro, retro referida. Contudo, também não há registro de movimento da mesma em extratos eletrônicos, os quais não se encontram disponíveis no SPCE WEB.

Outrossim, no que concerne à mora na abertura das contas de campanha, o partido requerente permaneceu silente.

Tal irregularidade, contudo, não é capaz de macular as contas, uma vez que foram atendidas as demais exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Res. TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não merecem desaprovação, podendo ser aprovadas com a ressalva relativa à impropriedade formal destacada no parecer conclusivo."

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à observação dos prazos para abertura de conta bancária, bem como ausência de extratos de conta não declarada no SPCE Cadastro julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL de Arraial do Cabo//RJ, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 11 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-94.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600664-94.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELITON PORTO DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: ELITON PORTO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO : VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE : WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADO : VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-94.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELITON PORTO DOS SANTOS PREFEITO, ELITON PORTO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE VICE-PREFEITO, ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE, ELEICAO 2020 WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO VICE-PREFEITO, WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral dos candidatos supra referidos, referente ao pleito majoritário das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 06/2022, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 104531550.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Conclusivo de ID 104632270, o qual sinalizou pela aprovação das contas em deslinde, destacando os seguintes pontos, *verbis:*
"Como ventilado supra e, visando detalhar e aprofundar a análise, impende salientar que do exame não foi identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
A arrecadação de recursos para a campanha resta regular, bem como comprovados os gastos eleitorais através de documentos hábeis para tal, mediante a juntada dos documentos referentes às despesas declaradas, notas fiscais, relação de doadores, números de recibos eleitorais emitidos, dentre outros;
Inclusive insta salientar que na crítica do Sistema SPCE-WEB foram solicitadas Notas Fiscais por amostragem, cuja juntada aos autos foi constatada por este examinador, bem como comprovantes de depósitos oriundos de doações, os quais igualmente encontram-se inseridos nos autos.

Foram juntados aos autos os contratos de prestação de serviços advocatícios, bem como nota fiscal referente aos serviços contábeis e as respectivas transferências minuciosamente confrontadas com o extrato bancário da conta de Outros Recursos."

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104716143, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*O procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo.*

Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução. Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 45, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019, o candidato ou a pessoa por ele designada são responsáveis pela veracidade das informações constantes da prestação de contas."

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas dos candidatos ELITON PORTO DOS SANTOS, WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO e ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE, concernentes às eleições majoritárias municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 11 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-94.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600664-94.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELITON PORTO DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: ELITON PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE : WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADO : VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-94.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELITON PORTO DOS SANTOS PREFEITO, ELITON PORTO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE VICE-PREFEITO, ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE, ELEICAO 2020 WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO VICE-PREFEITO, WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral dos candidatos supra referidos, referente ao pleito majoritário das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 06/2022, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 104531550.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Conclusivo de ID 104632270, o qual sinalizou pela aprovação das contas em deslinde, destacando os seguintes pontos, *verbis:*
"Como ventilado supra e, visando detalhar e aprofundar a análise, impende salientar que do exame não foi identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
A arrecadação de recursos para a campanha resta regular, bem como comprovados os gastos eleitorais através de documentos hábeis para tal, mediante a juntada dos documentos referentes às despesas declaradas, notas fiscais, relação de doadores, números de recibos eleitorais emitidos, dentre outros;
Inclusive insta salientar que na crítica do Sistema SPCE-WEB foram solicitadas Notas Fiscais por amostragem, cuja juntada aos autos foi constatada por este examinador, bem como comprovantes de depósitos oriundos de doações, os quais igualmente encontram-se inseridos nos autos.

Foram juntados aos autos os contratos de prestação de serviços advocatícios, bem como nota fiscal referente aos serviços contábeis e as respectivas transferências minuciosamente confrontadas com o extrato bancário da conta de Outros Recursos."

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104716143, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*O procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo.*

Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução. Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 45, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019, o candidato ou a pessoa por ele designada são responsáveis pela veracidade das informações constantes da prestação de contas."

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas dos candidatos ELITON PORTO DOS SANTOS, WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO e ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE, concernentes às eleições majoritárias municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 11 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-94.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600664-94.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELITON PORTO DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: ELITON PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE : WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADO : VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-94.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELITON PORTO DOS SANTOS PREFEITO, ELITON PORTO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE VICE-PREFEITO, ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE, ELEICAO 2020 WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO VICE-PREFEITO, WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443, VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A, MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral dos candidatos supra referidos, referente ao pleito majoritário das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 06/2022, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 104531550.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Conclusivo de ID 104632270, o qual sinalizou pela aprovação das contas em deslinde, destacando os seguintes pontos, *verbis:*
"Como ventilado supra e, visando detalhar e aprofundar a análise, impende salientar que do exame não foi identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
A arrecadação de recursos para a campanha resta regular, bem como comprovados os gastos eleitorais através de documentos hábeis para tal, mediante a juntada dos documentos referentes às despesas declaradas, notas fiscais, relação de doadores, números de recibos eleitorais emitidos, dentre outros;
Inclusive insta salientar que na crítica do Sistema SPCE-WEB foram solicitadas Notas Fiscais por amostragem, cuja juntada aos autos foi constatada por este examinador, bem como comprovantes de depósitos oriundos de doações, os quais igualmente encontram-se inseridos nos autos.

Foram juntados aos autos os contratos de prestação de serviços advocatícios, bem como nota fiscal referente aos serviços contábeis e as respectivas transferências minuciosamente confrontadas com o extrato bancário da conta de Outros Recursos."

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104716143, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*O procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo.*

Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução. Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 45, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019, o candidato ou a pessoa por ele designada são responsáveis pela veracidade das informações constantes da prestação de contas."

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas dos candidatos ELITON PORTO DOS SANTOS, WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO e ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE, concernentes às eleições majoritárias municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 11 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-22.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600630-22.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA MACHADO DA SILVA VIDAL VEREADOR
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA CRISTINA MACHADO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-22.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA MACHADO DA SILVA VIDAL VEREADOR, MARCIA CRISTINA MACHADO DA SILVA VIDAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305

Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.

Foi publicado o Edital nº 06/2022, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 104531505.

Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o(a) prestador(a) diligenciado(a) a acostar aos autos os extratos bancários de forma definitiva de todo o período de campanha, das contas referentes a FEFC, Outros Recursos e Fundo Partidário, a fim de comprovar a ausência de movimentação de recursos, tendo o(a) mesmo(a) se desincumbido a contento de referido ônus processual, de forma tempestiva, acostando aos autos os documentos exigidos, consoante Parecer Conclusivo de ID 104696624, o qual sinalizou pela aprovação das contas em deslinde.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104716482, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*O procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo. Verifica-se que os documentos necessários foram apresentados e não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução.*

Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 45, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019, o candidato ou a pessoa por ele designada são responsáveis pela veracidade das informações constantes da prestação de contas."

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas do(a) candidato(a) MARCIA CRISTINA MACHADO DA SILVA VIDAL, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 11 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-10.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600495-10.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DARLAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARLAN DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATO MARTINS VIANNA PREFEITO
ADVOGADO : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO : SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)
REQUERENTE : RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO : SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-10.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO MARTINS VIANNA PREFEITO, RENATO MARTINS VIANNA, ELEICAO 2020 DARLAN DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO, DARLAN DA SILVA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral dos candidatos supra referidos, referente ao pleito majoritário das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 02/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84344368.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o prestador diligenciado a acostar aos autos os extratos bancários de forma definitiva e consolidada de todo o período de campanha, de uma das contas referentes a Outros Recursos, vez que em relação às demais foram referidos documentos colacionados aos autos pelo cartório na forma eletrônica, bem como esclarecimentos quanto à pequena divergência em nota fiscal no valor de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), além de informações sobre supostas omissões quanto a notas supostamente emitidas em nome da chapa majoritária em evidência.
Por seu turno, o requerente se desincumbiu a contento de referido ônus processual, embora de forma intempestiva, em que peses suas justificativas quanto ao descumprimento do prazo para saneamento de feito supostamente devido a pane dos sistemas da justiça eleitoral, o que fora infirmado pelo cartório, além de não comprovado pela parte.
Em relação à diferença na nota fiscal emitida pela empresa M-4 Soluções Visuais Eireli, o requerente aduziu se tratar de erro material na precitada nota, comprovando o depósito à referida empresa da diferença em comento, tendo sido considerada superada a questão.
Em relação às despesas supostamente omitidas na prestação, fruto de batimento entre os sistemas informáticos da justiça eleitoral, receita federal, dentre outros, o requerente aduziu que as desconhece e deu ênfase a uma de maior vulto, pugnando pela intimação da empresa para

justificar referida emissão e comprovar a prestação dos serviços, bem como respectivo aceite, ventilando a hipótese de perseguição política.

Não obstante, conforme consignado pelo cartório no parecer conclusivo de 104698592, *verbis:*

"I*nsta salientar que, foi o prestador diligenciado no sentido de se manifestar sobre eventuais omissões de despesas, oriundas de batimentos entre os sistemas informáticos que resultaram em algumas notas fiscais não constantes dos autos e, mormente, deu-se ênfase a uma de maior vulto, no valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), supostamente emitida pela empresa Exact Industria e Serviços de Embalagens e Rotulos LTDA.*

Em relação a referido item, o requerente aduziu desconhecer as referidas notas e infirmou a veracidade das mesmas, inclusive pugnando pela intimação da referida empresa para comprovar a relação comercial entre esta e a campanha do requerente, comprovando prestação de serviços, aceite, dentre outros. Utilizou, outrossim, da narrativa de suposto engodo praticado por adversários políticos com o fito de prejudicar a campanha do requerente, mediante a expedição de nota fiscal fictícia.

Em relação às demais notas fiscais, aduziu igualmente desconhecê-las mas, acredita-se que com base no princípio da eventualidade, invocou o art. 19 da Res. TSE 23.604 - que não se aplica às prestações eleitorais de campanha e, sim às prestações anuais partidárias -, e art. 40 da Res. TSE 23.607/2019, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas, caso não fossem aceitas as justificativas, sob o argumento de que tratar-se-iam de despesas de pequeno vulto realizadas com fundo de caixa e que não possuiriam, destarte, o condão de acarretar a desaprovação das contas.

Não obstante, a uma, entende-se que não caiba aqui nesse procedimento a pugnada intimação de empresa que não compõe a prestação de contas para prestar informações sobre notas fiscais, até porque esse batimento é feito automaticamente pelos sistemas informáticos e que, não raro apresentam alguma inconsistência, cumprindo enfatizar que vem sendo aceitas pelo juízo as declarações de desconhecimento de semelhantes despesas.

A duas pois o procedimento de prestação de contas não é adequado para levantamento de hipotéticas perseguições políticas alegadas pelo requerente, faltando, smj, interesse de agir nesse sentido.

Feitas essas considerações, entende o corpo técnico justificada a infirmação às notas fiscais levantadas, as quais provavelmente são oriundas de bug do sistema, até porque foram confrontadas as despesas com os dados constantes dos extratos bancários e o resultado apurado foi pela simetria das informações. Entretanto, como existe a crítica do sistema, é de praxe constarem do relatório de diligências, cabendo ao prestador reconhecer ou não as referidas informações, como de fato ocorrera."

Sendo assim, resta superada a questão, entendendo o juízo não ser o procedimento de prestação de contas eleitorais o meio processual adequado para dirimir questões afetas a hipotéticas perseguições políticas, até porque, conforme explicado pelo corpo técnico, as supostas emissões de notas são fruto de batimento entre sistemas que não raro apresentam alguma inconsistência e, uma vez infirmadas pelo requerente, vem sendo aceitas as escusas pelo juízo, ciente da referida situação.

Ademais, foi realizada a conferência das despesas alegadas pelos requerentes confrontando-se em relação os demais documentos integrantes da prestação, mormente extratos bancários e notas fiscais e concluiu-se pela simetria entre as informações.

Com efeito, uma vez cumpridas as diligências suscitadas, salvo no que tange à intempestividade quanto ao cumprimento, sinalizou o corpo técnico pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde, mediante a emissão do Parecer Conclusivo de ID 104698592.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine,* consoante promoção de ID 104716483, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*Entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do que consta do parecer conclusivo, que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, por ter sido a complementação necessária protocolada de maneira intempestiva.*

Arguiu o requerente, sem comprovação, uma suposta pane nos sistemas informáticos próprios da Justiça Eleitoral nos dias 05 e 06 de abril de 2022, com o fito de justificar sua intempestividade.

Contudo, o próprio requerente promoveu o saneamento tardio do feito, eis que prestou esclarecimentos e juntou documentos exigidos em sede de diligências.

Nas palavras do diligente Analista Judiciário, "reputam-se plenamente atendidas as exigências em tela, não tendo sido encontradas outras irregularidades e impropriedades aptas a desabonarem a veracidade das informações prestadas" - index 104698592.".

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à intempestividade quanto ao saneamento das diligências suscitadas, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas dos candidatos RENATO MARTINS VIANNA e DARLAN DA SILVA COSTA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 12 de abril de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-10.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600495-10.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DARLAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARLAN DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO MARTINS VIANNA PREFEITO
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)
REQUERENTE	: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-10.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO MARTINS VIANNA PREFEITO, RENATO MARTINS VIANNA, ELEICAO 2020 DARLAN DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO, DARLAN DA SILVA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ203307, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
Advogado do(a) REQUERENTE: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral dos candidatos supra referidos, referente ao pleito majoritário das eleições municipais de 15/11/2020.
Foi publicado o Edital nº 02/2021, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 84344368.
Uma vez realizada a análise técnica das contas, foi o prestador diligenciado a acostar aos autos os extratos bancários de forma definitiva e consolidada de todo o período de campanha, de uma das contas referentes a Outros Recursos, vez que em relação às demais foram referidos documentos colacionados aos autos pelo cartório na forma eletrônica, bem como esclarecimentos quanto à pequena divergência em nota fiscal no valor de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), além de informações sobre supostas omissões quanto a notas supostamente emitidas em nome da chapa majoritária em evidência.
Por seu turno, o requerente se desincumbiu a contento de referido ônus processual, embora de forma intempestiva, em que peses suas justificativas quanto ao descumprimento do prazo para saneamento de feito supostamente devido a pane dos sistemas da justiça eleitoral, o que fora infirmado pelo cartório, além de não comprovado pela parte.
Em relação à diferença na nota fiscal emitida pela empresa M-4 Soluções Visuais Eireli, o requerente aduziu se tratar de erro material na precitada nota, comprovando o depósito à referida empresa da diferença em comento, tendo sido considerada superada a questão.
Em relação às despesas supostamente omitidas na prestação, fruto de batimento entre os sistemas informáticos da justiça eleitoral, receita federal, dentre outros, o requerente aduziu que as desconhece e deu ênfase a uma de maior vulto, pugnando pela intimação da empresa para justificar referida emissão e comprovar a prestação dos serviços, bem como respectivo aceite, ventilando a hipótese de perseguição política.
Não obstante, conforme consignado pelo cartório no parecer conclusivo de 104698592, *verbis:*
"I*nsta salientar que, foi o prestador diligenciado no sentido de se manifestar sobre eventuais omissões de despesas, oriundas de batimentos entre os sistemas informáticos que resultaram em*

algumas notas fiscais não constantes dos autos e, mormente, deu-se ênfase a uma de maior vulto, no valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), supostamente emitida pela empresa Exact Industria e Serviços de Embalagens e Rotulos LTDA.

Em relação a referido item, o requerente aduziu desconhecer as referidas notas e infirmou a veracidade das mesmas, inclusive pugnando pela intimação da referida empresa para comprovar a relação comercial entre esta e a campanha do requerente, comprovando prestação de serviços, aceite, dentre outros. Utilizou, outrossim, da narrativa de suposto engodo praticado por adversários políticos com o fito de prejudicar a campanha do requerente, mediante a expedição de nota fiscal fictícia.

Em relação às demais notas fiscais, aduziu igualmente desconhecê-las mas, acredita-se que com base no princípio da eventualidade, invocou o art. 19 da Res. TSE 23.604 - que não se aplica às prestações eleitorais de campanha e, sim às prestações anuais partidárias -, e art. 40 da Res. TSE 23.607/2019, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas, caso não fossem aceitas as justificativas, sob o argumento de que tratar-se-iam de despesas de pequeno vulto realizadas com fundo de caixa e que não possuiriam, destarte, o condão de acarretar a desaprovação das contas.

Não obstante, a uma, entende-se que não caiba aqui nesse procedimento a pugnada intimação de empresa que não compõe a prestação de contas para prestar informações sobre notas fiscais, até porque esse batimento é feito automaticamente pelos sistemas informáticos e que, não raro apresentam alguma inconsistência, cumprindo enfatizar que vem sendo aceitas pelo juízo as declarações de desconhecimento de semelhantes despesas.

A duas pois o procedimento de prestação de contas não é adequado para levantamento de hipotéticas perseguições políticas alegadas pelo requerente, faltando, smj, interesse de agir nesse sentido.

Feitas essas considerações, entende o corpo técnico justificada a infirmação às notas fiscais levantadas, as quais provavelmente são oriundas de bug do sistema, até porque foram confrontadas as despesas com os dados constantes dos extratos bancários e o resultado apurado foi pela simetria das informações. Entretanto, como existe a crítica do sistema, é de praxe constarem do relatório de diligências, cabendo ao prestador reconhecer ou não as referidas informações, como de fato ocorrera."

Sendo assim, resta superada a questão, entendendo o juízo não ser o procedimento de prestação de contas eleitorais o meio processual adequado para dirimir questões afetas a hipotéticas perseguições políticas, até porque, conforme explicado pelo corpo técnico, as supostas emissões de notas são fruto de batimento entre sistemas que não raro apresentam alguma inconsistência e, uma vez infirmadas pelo requerente, vem sendo aceitas as escusas pelo juízo, ciente da referida situação.

Ademais, foi realizada a conferência das despesas alegadas pelos requerentes confrontando-se em relação os demais documentos integrantes da prestação, mormente extratos bancários e notas fiscais e concluiu-se pela simetria entre as informações.

Com efeito, uma vez cumpridas as diligências suscitadas, salvo no que tange à intempestividade quanto ao cumprimento, sinalizou o corpo técnico pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde, mediante a emissão do Parecer Conclusivo de ID 104698592.

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine,* consoante promoção de ID 104716483, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*Entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do que consta do parecer conclusivo, que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, por ter sido a complementação necessária protocolada de maneira intempestiva.*

Arguiu o requerente, sem comprovação, uma suposta pane nos sistemas informáticos próprios da Justiça Eleitoral nos dias 05 e 06 de abril de 2022, com o fito de justificar sua intempestividade.
Contudo, o próprio requerente promoveu o saneamento tardio do feito, eis que prestou esclarecimentos e juntou documentos exigidos em sede de diligências.
Nas palavras do diligente Analista Judiciário, "reputam-se plenamente atendidas as exigências em tela, não tendo sido encontradas outras irregularidades e impropriedades aptas a desabonarem a veracidade das informações prestadas" - index 104698592.".
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à intempestividade quanto ao saneamento das diligências suscitadas, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas dos candidatos RENATO MARTINS VIANNA e DARLAN DA SILVA COSTA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 12 de abril de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-76.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600607-76.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: THIAGO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-76.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS MIRANDA, THIAGO DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.

Foi publicado o Edital nº 06/2022, dando publicidade às contas em apreço e disponibilizando prazo para eventual impugnação, o qual escoou sem que tenha sobrevindo semelhante medida, conforme certificado em ID 104531513.

Uma vez realizada a análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Conclusivo de ID 104594549, o qual sinalizou pela aprovação com ressalvas das contas em deslinde, apenas em relação à intempestividade quanto à entrega das contas finais, as quais foram protocoladas em 01/09/2021, logo, após o prazo estabelecido pelas Res. TSE 23.607/2019 e 23.624/2020, destacando os seguintes pontos, *verbis:*

"Há de se consignar que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019),

Foram apresentados os extratos bancários definitivos de todo o período de campanha, corroborando a movimentação financeira e estimável declarada, em consonância com o art. 53, II, "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Foi demonstrado o recolhimento de sobra de campanha na forma devida;

Não foram detectados recursos de origem não identificada, tampouco de fonte vedada;

Destaca-se que fora adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como ventilado supra e, visando detalhar e aprofundar a análise, impende salientar que do exame não foi identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A arrecadação de recursos para a campanha resta regular, bem como comprovados os gastos eleitorais através de documentos hábeis para tal, mediante a juntada dos documentos referentes às despesas declaradas, notas fiscais, bem como termo de cessão de veículo utilizado em campanha, relação de doadores, números de recibos eleitorais emitidos, dentre outros;"

Por seu turno, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação com ressalvas das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 104663942, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"*Entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do que consta do parecer conclusivo, que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, em que pese a prestação de contas tenha sido protocolada de maneira intempestiva. A prestação em análise foi entregue em 01/09/2021, portanto fora do prazo estabelecido pelo art. 49 da Res. TSE 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII da Res. TSE 23.624/2020, cujo termo final expirou em 15 de dezembro de 2020.*

Tal irregularidade, contudo, não é capaz de macular as contas, uma vez que foram atendidas as demais exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Res. TSE nº 23.607/2019, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha, as contas não merecem desaprovação, podendo ser aprovadas com a ressalva relativa à impropriedade formal destacada no parecer conclusivo."

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, salvo no que tange à intempestividade quanto à entrega das contas finais, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) THIAGO DOS SANTOS MIRANDA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Arraial do Cabo, 11 de abril de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-73.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600490-73.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA ELIANA SILVA BARROSO VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA ELIANA SILVA BARROSO
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-73.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA ELIANA SILVA BARROSO VEREADOR, SANDRA ELIANA SILVA BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de diligência 104758857 - Diligência (DILIGENCIA SANDRA ELIANA) , AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas desaprovadas nos termos do art. 74 inciso III Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 11 de Abril de 2022
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-88.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600295-88.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HENRIQUE BARROS DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE BARROS DIAS
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-88.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HENRIQUE BARROS DIAS VEREADOR, HENRIQUE BARROS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 104759215 - Diligência (DILIGENCIA HENRIQUE BARROS) , AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como desaprovadas nos termos do art. 74 inciso III Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 11 de Abril de 2022
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

154ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

DESPACHO

Representação Especial nº 0600099-72.2021.6.19.0154
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Candido Teixeira Meirelles
Advogados: Leonardo Mazzutti Sobral - OAB/RJ: 144.038; Flávio da Conceição Canedo - OAB/RJ: 212.110
DESPACHO
Em que pese a contestação intempestiva do representado, em consonância com o artigo 10 do CPC e com o art. 22, inciso X, da LC 64/90, intimem-se as partes, para querendo, apresentar alegações finais no prazo de 2 (dois) dias.
Após, voltem conclusos.
Belford Roxo, 11/03/2022
Patricia Domingues Salustiano
Juíza Eleitoral

158ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600057-11.2021.6.19.0158

PROCESSO	: 0600057-11.2021.6.19.0158 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Parte	: SIGILOSO
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600057-11.2021.6.19.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOSE PROFIRIO RODRIGUES
DECISÃO
Trata-se de Representação Eleitoral por Doação acima do limite legal com pedido liminar de afastamento do sigilo fiscal proposto pelo Ministério Público Eleitoral.
Como é cediço, a garantia do sigilo fiscal, inserta no direito à privacidade, prevista no artigo 5.º, X da Constituição Federal, não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante.
No caso, faz-se presente o aludido interesse público relevante, uma vez que há indícios de que a parte representada efetuou doação em desconformidade com os artigos 23 da Lei n.º 9.504/97, sendo o afastamento do sigilo fiscal meio de prova essencial para a apreciação judicial do mérito, tendo em vista que a proibição às doações acima do limite legal visa proteger o princípio isonômico que deve sempre permear o processo eleitoral.
Vez que decretada a quebra do sigilo fiscal da parte representada, por meio de notificação à Secretaria da Receita Federal do Brasil com o consequente envio da documentação enviada e juntada aos autos, *DECRETO O SIGILO DAS INFORMAÇÕES FISCAIS* obtidas, nos termos do que reza a Resolução TSE nº 23.326/10, na forma abaixo:
" Art. 2º Consideram-se sigilosos os documentos ou processos:
I - que, por lei, tramitem em segredo de justiça;
II - que, em razão de decisão fundamentada da autoridade judicial competente, devam tramitar em segredo de justiça.
Parágrafo único. Tratando-se de documento que deva ser de conhecimento restrito, somente ao conteúdo deste será atribuído o sigilo, mantendo-se pública a tramitação do processo a que está juntado."
Notifique-se a parte representada para que apresente defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 22, I, alínea "a" da LC n.º 64/90).
Após, retornem conclusos.
Intimem-se.
Publique-se.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600083-40.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600083-40.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENANCY DE SOUZA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: VITOR DE PAIVA ROCHA
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06000834020206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PRTB - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 06.762.341/0001-80	Nº CONTROLE: P28000458696RJ1687611
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 15:45:17	DATA GERAÇÃO: 12/04/2022 às 15:26:53
TIPO: FINAL	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 12 de abril de 2022.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600083-40.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600083-40.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENANCY DE SOUZA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)
REQUERENTE	: VITOR DE PAIVA ROCHA
ADVOGADO	: JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

EDITAL 13/2022

O(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 159ª ZONA ELEITORAL/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER que os partidos políticos, discriminados abaixo, apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 19 de agosto de 2020.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Nova Iguaçu, aos doze de abril do ano de dois mil e vinte dois. Eu, Rogério Evangelista de Lemos, Chefe de Cartório, lavrei o presente, de ordem da (a) Exmº (ª) Sr. (a) Adriana Costa dos Santos, Juiz (a) Eleitoral.

Nova Iguaçu, 12 de abril de 2022.

ROGÉRIO EVANGELISTA DE LEMOS

CHEFE DE CARTÓRIO

Nome do partido político
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL
PARTIDO CIDADANIA
PARTIDO VERDE
PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL
PARTIDO SOCIAL LIBERAL
PARTIDO SOLIDARIEDADE
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600209-90.2020.6.19.0159

: 0600209-90.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA

PROCESSO	IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIS SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS SILVA MAGALHAES VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06002099020206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ANDRÉ LUIZ SILVA MAGALHÃES - 22222 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.736.975/0001-55	Nº CONTROLE: 222221358696RJ0762793
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 15:53:49	DATA GERAÇÃO: 13/07/2021 às 11:55:08
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 2.000,00, não tendo sido apresentado(s) o (s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Cumpre destacar que, a dívida de campanha supramencionada se refere a despesas com gastos advocatícios e de contabilidade, razão pela qual fica ressalvada a falha em questão.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 11 de abril de 2022.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-26.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600459-26.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON DOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAX RODRIGUES LEMOS PREFEITO
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: MAX RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004592620206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MAX RODRIGUES LEMOS - 45 - PREFEITO - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.816.726/0001-70	Nº CONTROLE: 000451158696RJ2012337
DATA ENTREGA: 16/03/2022 às 14:46:52	DATA GERAÇÃO: 16/03/2022 às 14:50:54
PARTIDO POLÍTICO: PSDB	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCE

Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELE
000451158696RJ3430297	11/11/2020	11/12/2020	239.017.137-00	JOAO BATISTA P CURSINO MOURA	00045115869
000451158696RJ3430297	10/11/2020	11/12/2020	000.123.359-91	GILBERTO ANDRE BUFFARA	00045115869
000451158696RJ3430297	29/10/2020	11/12/2020	03.653.474 /0001-20	Direção Nacional	00045115869
000451158696RJ3430297	29/10/2020	11/12/2020	03.653.474 /0001-20	Direção Nacional	00045115869

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor

[3] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Destaca-se que as inconsistências identificadas não comprometeram a regularidade das contas apresentadas, razão pela qual ressalva-se a falha em questão.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 11 de abril de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600108-53.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600108-53.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANAINA SANTOS BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DA SILVA TORRES (220127/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO OLIVEIRA GUIMARAES (138673/RJ)
REQUERENTE	: JANAINA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA (219127/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DA SILVA TORRES (220127/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO OLIVEIRA GUIMARAES (138673/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06001085320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JANAINA SANTOS BARBOSA - 43131 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 39.381.113/0001-10	Nº CONTROLE: 431311358696RJ0939217
DATA ENTREGA: 04/03/2021 às 16:12:38	DATA GERAÇÃO: 14/07/2021 às 16:46:27
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 11 de abril de 2022.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-03.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600467-03.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEBER FRANCISCO DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOVA IGUACU/RJ
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06004670320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PMB - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 25.254.969/0001-10	Nº CONTROLE: P35000458696RJ0051264
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 18:54:52	DATA GERAÇÃO: 12/04/2022 às 13:56:28
TIPO: FINAL	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:
- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.
Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o Parecer.
À consideração superior.
Nova Iguaçu, 12 de abril de 2022.
ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS
Analista

167ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-72.2022.6.19.0167

PROCESSO	: 0600023-72.2022.6.19.0167 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: TATYANE DE FREITAS ALBINO

JUSTIÇA ELEITORAL
167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-72.2022.6.19.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: TATYANE DE FREITAS ALBINO
EDITAL N.º 017/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor ALBERTO SALOMÃO JUNIOR, Juiz da 167ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202773907, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
1	118804710353	TATYANE DE FREITAS ALBINO	167/RJ
2	180904930302	TATYANE DE FREITAS ALBINO	167/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos doze dias de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, William Fonteles Carneiro, chefe de cartório, lavrei e subscrevi o presente, por delegação, conforme autorização contida no art. 1º da Portaria 167ªZE n.º 002/2018, publicada no DJE de 30/04/2018.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022.
WILLIAM FONTELES CARNEIRO
CHEFE DE CARTÓRIO - 167ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-05.2022.6.19.0167

PROCESSO	: 0600021-05.2022.6.19.0167 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: RAISSA GUILHERMINO DE MORAES

JUSTIÇA ELEITORAL
167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600021-05.2022.6.19.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: RAISSA GUILHERMINO DE MORAES
EDITAL N.º 015/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor ALBERTO SALOMÃO JUNIOR, Juiz da 167ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202772552, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF

1	168241500310	RAISSA GUILHERMINO DE MORAES	156/RJ
2	180903870302	RAISSA GUILHERMINO DE MORAES	167/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos doze dias de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, William Fonteles Carneiro, chefe de cartório, lavrei e subscrevi o presente, por delegação, conforme autorização contida no art. 1º da Portaria 167ªZE n.º 002/2018, publicada no DJE de 30/04/2018.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022.

WILLIAM FONTELES CARNEIRO

CHEFE DE CARTÓRIO - 167ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-87.2022.6.19.0167

PROCESSO	: 0600022-87.2022.6.19.0167 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ROGERIO CASSIANO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-87.2022.6.19.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: ROGERIO CASSIANO DOS SANTOS

EDITAL N.º 016/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALBERTO SALOMÃO JUNIOR, Juiz da 167ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202772571, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
1	180900510302	ROGERIO CASSIANO DOS SANTOS	167/RJ
2	180904280302	ROGERIO CASSIANO DOS SANTOS	167/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos doze dias de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, William Fonteles Carneiro, chefe de cartório, lavrei e subscrevi o presente, por delegação, conforme autorização contida no art. 1º da Portaria 167ªZE n.º 002/2018, publicada no DJE de 30/04/2018.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022.

WILLIAM FONTELES CARNEIRO

CHEFE DE CARTÓRIO - 167ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-50.2022.6.19.0167

PROCESSO	: 0600018-50.2022.6.19.0167 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: HERMES DE OLIVEIRA E SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-50.2022.6.19.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: HERMES DE OLIVEIRA E SILVA
EDITAL N.º 012/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor ALBERTO SALOMÃO JUNIOR, Juiz da 167ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202771190, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
1	025757790329	HERMES DE OLIVEIRA E SILVA	023/RJ
2	180901700329	HERMES DE OLIVEIRA E SILVA	167/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos doze dias de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, William Fonteles Carneiro, chefe de cartório, lavrei e subscrevi o presente, por delegação, conforme autorização contida no art. 1º da Portaria 167ªZE n.º 002/2018, publicada no DJE de 30/04/2018.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022.
WILLIAM FONTELES CARNEIRO
CHEFE DE CARTÓRIO - 167ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-35.2022.6.19.0167

PROCESSO	: 0600019-35.2022.6.19.0167 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ESTER SOUZA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-35.2022.6.19.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ESTER SOUZA DE OLIVEIRA
EDITAL N.º 013/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor ALBERTO SALOMÃO JUNIOR, Juiz da 167ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202771545, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
1	178446370388	ESTER SOUZA DE OLIVEIRA	167/RJ
2	178449510329	ESTER SOUZA DE OLIVEIRA	167/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos doze dias de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, William Fonteles Carneiro, chefe de cartório, lavrei e subscrevi o presente, por delegação, conforme autorização contida no art. 1º da Portaria 167ªZE n.º 002/2018, publicada no DJE de 30/04/2018.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022.
WILLIAM FONTELES CARNEIRO
CHEFE DE CARTÓRIO - 167ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-20.2022.6.19.0167

PROCESSO	: 0600020-20.2022.6.19.0167 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: THIAGO SANTOS ZOZIMO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-20.2022.6.19.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: THIAGO SANTOS ZOZIMO DA SILVA
EDITAL N.º 014/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor ALBERTO SALOMÃO JUNIOR, Juiz da 167ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202772512, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF

1	153992830329	THIAGO SANTOS ZÓZIMO DA SILVA	084/RJ
2	180904270329	THIAGO SANTOS ZÓZIMO DA SILVA	167/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos doze dias de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, William Fonteles Carneiro, chefe de cartório, lavrei e subscrevi o presente, por delegação, conforme autorização contida no art. 1º da Portaria 167ªZE n.º 002/2018, publicada no DJE de 30/04/2018.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022.

WILLIAM FONTELES CARNEIRO

CHEFE DE CARTÓRIO - 167ª ZE/RJ

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600554-17.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600554-17.2020.6.19.0172 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
EXECUTADA	: LUZINEIDE MENEZES NASCIMENTO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600554-17.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: LUZINEIDE MENEZES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADA: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

DESPACHO

1) Defiro o pedido indicado na petição de ID 104637633;

2) Determino que seja intimada a parte executada a efetuar o pagamento nos termos do demonstrativo em anexo (ID 104637635), referente à condenação transitada em julgado nos presentes autos, certificando-se a parte devedora de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também no percentual de 10%, na forma do artigo 523 do CPC;

3) Após, em não havendo o pagamento espontâneo, junte-se o relatório emitido pelo sistema SISBAJUD, e intime-se a parte para, se for o caso, manifestar-se no prazo legal.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.

DANILO MARQUES BORGES

JUIZ ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600472-83.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600472-83.2020.6.19.0172 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
EXECUTADO	: EDUARDO MARTINELLI ALEGRE DOS SANTOS NARCISO
ADVOGADO	: CELINA DA SILVA MATOS (148765/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600472-83.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI ALEGRE DOS SANTOS NARCISO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINA DA SILVA MATOS - RJ148765
DESPACHO
1) Defiro o pedido indicado na petição de ID 104639051;
2) Determino que seja intimada a parte executada a efetuar o pagamento nos termos do demonstrativo em anexo (ID 104639060), referente à condenação transitada em julgado nos presentes autos, certificando-se a parte devedora de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também no percentual de 10%, na forma do artigo 523 do CPC;
3) Após, em não havendo o pagamento espontâneo, junte-se o relatório emitido pelo sistema SISBAJUD, e intime-se a parte para, se for o caso, manifestar-se no prazo legal.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.
DANILO MARQUES BORGES
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-47.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600455-47.2020.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CELINA DA SILVA MATOS (148765/RJ)
ADVOGADO	: RAFAELLA SANTOS DE SOUZA (177550/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: CELINA DA SILVA MATOS (148765/RJ)
ADVOGADO	: RAFAELLA SANTOS DE SOUZA (177550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-47.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA VEREADOR, JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELLA SANTOS DE SOUZA - RJ177550, CELINA DA SILVA MATOS - RJ148765
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELLA SANTOS DE SOUZA - RJ177550, CELINA DA SILVA MATOS - RJ148765
DESPACHO
Ao cartório eleitoral da 172° ZE/RJ a fim de emitir a GRU requerida, bem como intimar a parte para pagamento, bem como intimar para pagamento no prazo de 30 dias.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.
DANILO MARQUES BORGES
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-73.2022.6.19.0172

PROCESSO	: 0600009-73.2022.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: #- JUSTIÇA ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA
ADVOGADO	: MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA (2143500/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-73.2022.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA - RJ2143500-A
FISCAL DA LEI: #- JUSTIÇA ELEITORAL
DESPACHO
Trata o presente de processo de prestação de contas anuais em nome de MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA, para fins de regularização na omissão da prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2020, em que a requerente se candidatou como Vereadora e teve suas contas julgadas como não prestadas.
De fato, a Resolução TSE 23.607/2019 dispõe que o requerimento de regularização "deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54". (art.80, §2º, III)

Ressalta-se que tal pedido "deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis (art.80, §2º, II). Caso não seja essa a classe, deve-se proceder a revisão da autuação, nos termos do Aviso VPCRE 038 /2020.

Entretanto, entendo que não há óbice em instruir o requerimento em questão com os documentos apresentados nos autos da prestação de contas eleitorais julgadas como não prestadas, considerando que foram gerados da forma exigida pela legislação eleitoral (ou seja, utilizando-se o SPCE).

Ao cartório eleitoral a fim de proceder com:

1. a conferência da autuação do processo e a verificação da classe processual, assuntos e partes selecionados, especificando eventuais alterações que tenham sido necessárias, na forma do AVISO VPCRE nº 38/2020;

2. o desarquivamento da prestação de contas, sua associação ao requerimento de regularização;

3. a verificação de eventual existência de valores oriundos de fontes vedadas, recurso de origem não identificada (RONI) ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de verbas oriundas do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha e outras irregularidades de natureza grave (art. 80, §2º, inciso V, alíneas "a" a "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019);

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.

DANILO MARQUES BORGES

JUIZ ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600513-50.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600513-50.2020.6.19.0172 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
EXECUTADO	: ENEIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600513-50.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ENEIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

DECISÃO

A AGU em petição de ID 104637645, desistiu do prosseguimento da presente execução, com fulcro na Portaria nº 377/2011, em razão do baixíssimo valor da condenação.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 485, inciso VI da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) que:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual....

VIII - homologar a desistência da ação.(...)"
No caso vertente, a exequente requereu, com fulcro art. 1º da Lei nº 9.469/1997 e art. 2º da Portaria nº 377/2011, do Advogado-Geral da União, a desistência da presente ação, por se tratar de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), restando evidente assim a sua falta de interesse na continuidade deste procedimento, ressaltando-se porém que não houve renúncia ao crédito pela União, por se tratar de direito público indisponível.
Ressalte-se que a legislação pátria prevê a possibilidade do autor desistir da ação (artigo 485, VIII, do CPC).
Posto isso, homologo a desistência da ação de requerimento de cumprimento de sentença requerida pela exequente e julgo extinto o presente procedimento sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, Incisos VI e VIII, do novo CPC (lei nº 13.105/15).
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica
Danilo Marques Borges
JUIZ ELEITORAL

182ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-35.2022.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: SONIA MARIA DO NASCIMENTO GOMES
EDITAL 002/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora Marisa Simões Mattos Passos, Juíza da 182ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82, e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23659/21,
FAZ SABER a todos a que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ220277076, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	0952XXXXXXXX	SONIA MARIA DO NASCIMENTO GOMES	169ª/RJ
02	1808XXXXXXXX	SONIA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO MOREIRA	182ª/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2022, eu, Lessandra Costa de Carvalho Avila, Chefe de Cartório, matrícula 09200100, digitei o presente que vai assinado por mim.
LESSANDRA COSTA DE CARVALHO AVILA
Chefe de Cartório da 182ª ZE/RJ

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-52.2021.6.19.0183

PROCESSO	: 0600101-52.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: BRUNA ROMEIRO CESAR
ADVOGADO	: LUCAS BARBOSA DE SOUZA (227966/RJ)
INTERESSADO	: DEMOCRACIA CRISTA
ADVOGADO	: LUCAS BARBOSA DE SOUZA (227966/RJ)
INTERESSADO	: PAULO CESAR
ADVOGADO	: LUCAS BARBOSA DE SOUZA (227966/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-52.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA, PAULO CESAR, BRUNA ROMEIRO CESAR
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS BARBOSA DE SOUZA - RJ227966
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS BARBOSA DE SOUZA - RJ227966
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS BARBOSA DE SOUZA - RJ227966
INFORMAÇÃO - Relatório Preliminar de Diligências
Considerando as disposições elencadas na Resolução n° 23.604/2019, em especial os artigos 11, 23, 24 e 29, que tratam sobre os documentos básicos obrigatórios de apresentação por parte do Partido Político, ora prestador de contas, ficam por este ato intimados os requerentes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre a ausência dos seguintes documentos:

- Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres - Art. 29, §1º, XIII;
- Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas - Art. 29, §2º, I;
- Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado - Art. 29, §2º, III;
- Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução - Art. 29, §2º, IV;
- Documentos comprobatórios dos gastos com Fundo Partidário - Art. 29, §2º,V;
- Cópia da GRU (Fonte Vedada/RONI) - Art. 29, §2º,VI;
- Recibos de doação - art. 11;
- Documentos comprobatórios dos gastos com programa de participação política da Mulher (Fundo Partidário) - art. 22;
- Documentos sobre os acordos de assunção de obrigações - Caso existam acordos - Art. 29, §1º, IV, c/c art. 23;
- Documentos sobre os acordos de assunção de dívidas de campanha - Caso existam acordos - Art. 29, §1º, IV c/c art. 23 e 24.

Porto Real, 12 de abril de 2022.

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601152-32.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601152-32.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA	: TEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FERREIRA RODRIGUES (236039/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTADO	: ELVIS PEREIRA MINGUTA
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FERREIRA RODRIGUES (236039/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REPRESENTADO	: @foramarcelino
REPRESENTADO	: @cidadaoriostrenserj
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 JOAO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601152-32.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOAO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - RJ219138, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
REPRESENTADO: @CIDADAORIOSTRENSERJ, @FORAMARCELINO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ELVIS PEREIRA MINGUTA
REPRESENTADA: TEREZINHA DE JESUS
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE30086-A
Advogados do(a) REPRESENTADA: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, LUIS EDUARDO FERREIRA RODRIGUES - RJ236039
Advogados do(a) REPRESENTADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, LUIS EDUARDO FERREIRA RODRIGUES - RJ236039
DESPACHO
Ante o teor da manifestação ministerial ID 104533033, intime-se o Facebook para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o procedimento adotado na inserção de números telefônicos na conta, devendo esclarecer se existe algum método de confirmação que aquele número pertence ao usuário cadastrado, como envio de código de verificação.
Outrossim, intime-se o representante para que, em igual prazo, esclareça se deseja produzir provas, devendo especificá-las.
Rio das Ostras, 11 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600158-04.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600158-04.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: SIDNEI MATTOS FILHO
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: JOSIEL PEREIRA FERREIRA (186963/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600158-04.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SIDNEI MATTOS FILHO
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSIEL PEREIRA FERREIRA - RJ186963, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296
DESPACHO
Na petição ID 104738721, o representado requer a emissão de guia para pagamento da 11ª, 12ª e 13ª parcela, sob alegação de que, por problemas técnicos junto à sua instituição financeira, não conseguiu efetuar o pagamento.
Nos termos da decisão ID 85153782, as guias deverão ser expedidas mediante a juntada aos autos do comprovante de pagamento da guia correspondente à parcela anterior, tendo como data de vencimento o último dia útil de cada mês.
Ante o exposto, em caráter excepcional, determino à serventia a emissão de GRU englobando o valor atualizado da 11ª parcela e da 12ª parcela, somado ao valor da 13ª parcela, com vencimento em 29/04/2022, devendo ser juntado aos autos o comprovante de quitação do débito até o dia imediatamente posterior à data de vencimento da guia.
Por fim, deve o representado atentar para o pagamento tempestivo das parcelas, ou informar oportunamente este Juízo acerca de eventual empecilho para a sua quitação, sob pena de remessa da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, nos termos do art. 8º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Rio das Ostras, 11 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601185-22.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601185-22.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEITON SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEITON SILVA DE ARAUJO QUINTAL VEREADOR
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601185-22.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEITON SILVA DE ARAUJO QUINTAL VEREADOR, CLEITON SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 12 de abril de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601192-14.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601192-14.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO SOARES
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601192-14.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO SOARES VEREADOR, GUSTAVO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 12 de abril de 2022.

Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601203-43.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601203-43.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UELINGTON PEDROSA BLAUDINO VEREADOR
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
REQUERENTE	: UELINGTON PEDROSA BLAUDINO
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601203-43.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UELINGTON PEDROSA BLAUDINO VEREADOR, UELINGTON PEDROSA BLAUDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 12 de abril de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601216-42.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601216-42.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601216-42.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO BARBOSA VEREADOR, ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 12 de abril de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601219-94.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601219-94.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO DOMINGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601219-94.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO DOMINGUES DA SILVA VEREADOR, SANDRO DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 11 de abril de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601242-40.2020.6.19.0184

: 0601242-40.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO

PROCESSO	DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO JORGE SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
REQUERENTE	: PAULO JORGE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601242-40.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO JORGE SANTOS DA SILVA VEREADOR, PAULO JORGE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 12 de abril de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601251-02.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601251-02.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILSON DIAS DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
REQUERENTE	: WILSON DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601251-02.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILSON DIAS DE CARVALHO VEREADOR, WILSON DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 12 de abril de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601262-31.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601262-31.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELICA LIRA MARQUES
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELICA LIRA MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601262-31.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELICA LIRA MARQUES VEREADOR, ANGELICA LIRA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 11 de abril de 2022.
Marcos Lázaro A. da Silva
Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601543-84.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601543-84.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON LUIZ PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601543-84.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON LUIZ PEREIRA VEREADOR, EDSON LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
DESPACHO
ID 104475424 - Defiro o requerido, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da prestação de contas retificadora e entrega da mídia eletrônica em cartório.
Sem prejuízo, à serventia para juntada dos extratos bancários eletrônicos eventualmente disponíveis no SPCE WEB.
Rio das Ostras, 11 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601378-37.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601378-37.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO BERDIANTE RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO BERDIANTE RODRIGUES
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601378-37.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO BERDIANTE RODRIGUES VEREADOR, JOSE ANTONIO BERDIANTE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de JOSÉ ANTÔNIO BERDIANTE RODRIGUES, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Parecer técnico conclusivo ID 93737221.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 95026747).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais que regulam as contas de campanha, sendo observadas todas as normas previstas na legislação eleitoral.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas por JOSÉ ANTÔNIO BERDIANTE RODRIGUES, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 11 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601489-21.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601489-21.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NOEL MENDES DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ)
REQUERENTE	: NOEL MENDES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601489-21.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NOEL MENDES DO NASCIMENTO VEREADOR, NOEL MENDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDECY GOMES BARRETO - RJ62209
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de NOEL MENDES DO NASCIMENTO, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 92122742, sem manifestação do requerente.

Parecer técnico conclusivo ID 104410156.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104637962).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por NOEL MENDES DO NASCIMENTO, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 11 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601495-28.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601495-28.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS MELO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DAS GRACAS MELO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601495-28.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS MELO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA DAS GRACAS MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDECY GOMES BARRETO - RJ62209
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de MARIA DAS GRAÇAS MELO DE OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 92114811, não havendo manifestação da requerente.
Parecer técnico conclusivo ID 104410177.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104637964).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas p or MARIA DAS GRAÇAS MELO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607 /2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 11 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601496-13.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601496-13.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO ALVES DE SOUSA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO ALVES DE SOUSA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601496-13.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO ALVES DE SOUSA VEREADOR, CLAUDIO ALVES DE SOUSA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de CLAUDIO ALVES DE SOUSA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 92021466, não havendo manifestação do requerente.
Parecer técnico conclusivo ID 104415260.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 104637966).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais que regulam as contas de campanha, sendo observadas todas as normas previstas na legislação eleitoral.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas por CLAUDIO ALVES DE SOUSA, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 11 de abril de 2022.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601397-43.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601397-43.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FILIPE JUSTINIANO BENTO TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: FILIPE JUSTINIANO BENTO TEIXEIRA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601397-43.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FILIPE JUSTINIANO BENTO TEIXEIRA VEREADOR, FILIPE JUSTINIANO BENTO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de FILIPE JUSTINIANO BENTO TEIXEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 95025674, tendo o requerente se manifestado na petição ID 95949508.
Parecer técnico conclusivo ID 104529949.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104637969).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por FILIPE JUSTINIANO BENTO TEIXEIRA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 11 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601317-79.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601317-79.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SILVANA MACHADO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVANA MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601317-79.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVANA MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR, SILVANA MACHADO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de SILVANA MACHADO DE OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Parecer técnico conclusivo ID 104561307.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104637971).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas p or SILVANA MACHADO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 11 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601343-77.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601343-77.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ALBINO DE SA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA ALBINO DE SA

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601343-77.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ALBINO DE SA VEREADOR, MARIA APARECIDA ALBINO DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de MARIA APARECIDA ALBINO DE SÁ, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Parecer técnico conclusivo ID 104566886.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104637974).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas p or MARIA APARECIDA ALBINO DE SÁ, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 11 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601267-53.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601267-53.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIA GOMES ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIA GOMES ALVES DE ANDRADE CHAVES
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601267-53.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA GOMES ALVES VEREADOR, FLAVIA GOMES ALVES DE ANDRADE CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de FLÁVIA GOMES ALVES, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Parecer técnico conclusivo ID 104560318.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 104637976).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais que regulam as contas de campanha, sendo observadas todas as normas previstas na legislação eleitoral.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas por FLÁVIA GOMES ALVES, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 11 de abril de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600114-76.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600114-76.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZULEIDE CRUZ DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ZULEIDE CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600114-76.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZULEIDE CRUZ DO NASCIMENTO VEREADOR, ZULEIDE CRUZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela candidata ZULEIDE CRUZ DO NASCIMENTO, que concorreu ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido PTB.
Parecer técnico conclusivo ID 104383367, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 104424532, também pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Isto posto, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas da Candidata ZULEIDE CRUZ DO NASCIMENTO, em relação às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se a Candidata através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.
A partir do trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ.
São João de Meriti, 01 de abril de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600756-13.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600756-13.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZILMA DE FATIMA NORONHA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
REQUERENTE	: ZILMA DE FATIMA NORONHA
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600756-13.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZILMA DE FATIMA NORONHA VEREADOR, ZILMA DE FATIMA NORONHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ZILMA DE FATIMA NORONHA para o cargo de Vereadora, pelo PSDB, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019, porém não foram cumpridas todas as exigências legais.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas da candidata, uma vez que não foi apresentado extrato de conta bancária destinada à movimentação de "outros recursos", peça obrigatória conforme art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e houve omissão de valores em sua movimentação financeira, o que constitui fato grave que termina por comprometer sua higidez.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
A intempestividade na abertura da conta bancária gera apenas ressalvas, porém não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que, devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte, não sanando a irregularidade em relação às contas bancárias, principalmente à denominada de Fundo Especial, sendo que não foi constatado recurso de fundo público à requerente e nem foi declarada movimentação financeira pela candidata, impossibilitando a análise da real movimentação financeira da campanha, contrariando a legislação eleitoral, tendo em vista a omissão de receitas e despesas.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de ZILMA DE FATIMA NORONHA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-36.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600748-36.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX PEREIRA

ADVOGADO : FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO : FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600748-36.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX PEREIRA VEREADOR, ALEX PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ALEX PEREIRA para o cargo de Vereador, pelo PSDB, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas intempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do candidato com as ressalvas da intempestividade na prestação de contas e na resposta à intimação e do equívoco na denominação da conta bancária e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ALEX PEREIRA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600083-49.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600083-49.2022.6.19.0198 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RESENDE - RJ)
RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : WENDRELL ALVES DE LIMA ZUNHO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600083-49.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
INTERESSADA: WENDRELL ALVES DE LIMA ZUNHO
EDITAL 028/2022

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Eleitoral da 198ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. HINDENBURG KHOLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº. 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão de batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

ELEITOR(A) / ALISTANDO(A)	INSCRIÇÃO	ZONA ELEITORAL
WENDRELL ALVES DE LIMA ZUNHO	179895930310	198ª
WENDRELL ALVES DE LIMA ZUNHO	179898520337	198ª

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico - DJE TRE-RJ. Dado e passado no Município de Resende/RJ, em 07 de abril de 2022. Eu, Sílvia Loureiro Candini, Técnico Judiciário, matrícula nº. 00706073, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600758-80.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600758-80.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELEM CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
REQUERENTE	: HELEM CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600758-80.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELEM CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES VEREADOR, HELEM CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de HELEM CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES para o cargo de Vereadora, pelo PSDB, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não sendo cumpridas todas as exigências legais.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas da candidata, uma vez que não foi apresentado extrato de conta bancária destinada à movimentação de "outros recursos", peça obrigatória conforme art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que constitui fato grave que termina por comprometer sua higidez.
Não houve impugnação.
É o relatório.

Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que, devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte, não sanando a irregularidade em relação aos extratos bancários, os quais não foram apresentados e nem foi possível acessá-los através do sistema SPCE, uma vez que estes não foram disponibilizados pela instituição financeira, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de HELEM CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-88.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600751-88.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILTON CORREA VODOPIVES VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
REQUERENTE	: NILTON CORREA VODOPIVES
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-88.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILTON CORREA VODOPIVES VEREADOR, NILTON CORREA VODOPIVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de NILTON CORREA VODOPIVES para o cargo de Vereador, pelo PSDB, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não sendo cumpridas todas as exigências legais.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato, uma vez que não foi apresentado extrato de conta bancária destinada à movimentação de "outros recursos", peça obrigatória conforme art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que constitui fato grave que termina por comprometer sua higidez.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, não sanando a irregularidade em

relação aos extratos bancários, os quais não foram apresentados e nem foi possível acessá-los através do sistema SPCE, uma vez que estes não foram disponibilizados pela instituição financeira, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral ou sua ausência, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de NILTON CORREA VODOPIVES, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600754-43.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600754-43.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLAUDISTON IRAMAR NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
REQUERENTE	: GLAUDISTON IRAMAR NOGUEIRA
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600754-43.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLAUDISTON IRAMAR NOGUEIRA VEREADOR, GLAUDISTON IRAMAR NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de GLAUDISTON IRAMAR NOGUEIRA para o cargo de Vereador, pelo PSDB, no Município de ITATIAIA/RJ.

Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não sendo cumpridas todas as exigências legais.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato, uma vez que não foi apresentado extrato de conta bancária destinada à movimentação de "outros recursos", peça obrigatória conforme art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que constitui fato grave que termina por comprometer sua higidez.

Não houve impugnação.

É o relatório.

Decido.

Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que, devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte, não sanando a irregularidade em relação aos extratos bancários, os quais não foram apresentados e nem foi possível acessá-los através do sistema SPCE, uma vez que estes não foram disponibilizados pela instituição

financeira, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral ou sua ausência, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de GLAUDISTON IRAMAR NOGUEIRA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600854-95.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600854-95.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: ADALBERTO DA SILVA (223722/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA (146703/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: ADALBERTO DA SILVA (223722/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA (146703/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600854-95.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA VEREADOR, RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADALBERTO DA SILVA - RJ223722, JULIO CESAR DA SILVA - RJ146703

Advogados do(a) REQUERENTE: ADALBERTO DA SILVA - RJ223722, JULIO CESAR DA SILVA - RJ146703

EDITAL Nº 29/2022

DE ORDEM DO EXMO DR HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, JUIZ DA 198ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE RESENDE/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que a candidata a vereadora pelo PSDB de Itatiaia/RJ, RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA - PJE Nº 0600854-95.2020.6.19.0198, apresentou Prestação de Contas Eleitorais Finais, do tipo retificadora, referente às Eleições Municipais de 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outro interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, na forma do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o Exmo Juiz Eleitoral mandou publicar o presente edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, aos doze dias

do mês de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, Marilza Peixoto do Amaral, Analista Judiciária, matrícula 00715201, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização expressa contida na Portaria 06/2021 assinada pelo Exmo Juiz Eleitoral.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciária

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600083-49.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600083-49.2022.6.19.0198 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: WENDRELL ALVES DE LIMA ZUNHO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600083-49.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
INTERESSADA: WENDRELL ALVES DE LIMA ZUNHO
EDITAL 028/2022
O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Eleitoral da 198ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. HINDENBURG KHOLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº. 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão de batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

ELEITOR(A) / ALISTANDO(A)	INSCRIÇÃO	ZONA ELEITORAL
WENDRELL ALVES DE LIMA ZUNHO	179895930310	198ª
WENDRELL ALVES DE LIMA ZUNHO	179898520337	198ª

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico - DJE TRE-RJ. Dado e passado no Município de Resende/RJ, em 07 de abril de 2022. Eu, Sílvia Loureiro Candini, Técnico Judiciário, matrícula nº. 00706073, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600759-65.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600759-65.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELOIZA NAIR OLIVEIRA JEREMIAS VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)

REQUERENTE : ELOIZA NAIR OLIVEIRA JEREMIAS
ADVOGADO : FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600759-65.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELOIZA NAIR OLIVEIRA JEREMIAS VEREADOR, ELOIZA NAIR OLIVEIRA JEREMIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ELOIZA NAIR OLIVEIRA JEREMIAS para o cargo de Vereadora, pelo PSDB, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não sendo cumpridas todas as exigências legais.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas da candidata, uma vez que não foi apresentado extrato de conta bancária destinada à movimentação de "outros recursos", peça obrigatória conforme art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que constitui fato grave que termina por comprometer sua higidez.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, sendo certo que, devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte, não sanando a irregularidade em relação aos extratos bancários, os quais não foram apresentados e nem foi possível acessá-los através do sistema SPCE, uma vez que estes não foram disponibilizados pela instituição financeira, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de ELOIZA NAIR OLIVEIRA JEREMIAS, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-79.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600344-79.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEDA CRISTINA MONTEIRO FRANKLIN VEREADOR

ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: LEDA CRISTINA MONTEIRO FRANKLIN
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-79.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LEDA CRISTINA MONTEIRO FRANKLIN VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador LEDA CRISTINA MONTEIRO FRANKLIN, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador LEDA CRISTINA MONTEIRO FRANKLIN, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600101-38.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600101-38.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LUIZA PROCOPIO DE MEDEIROS VEREADOR

ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: MARIA LUIZA PROCOPIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600101-38.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIA LUIZA PROCOPIO DE MEDEIROS VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador MARIA LUIZA PROCOPIO DE MEDEIROS, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador MARIA LUIZA PROCOPIO DE MEDEIROS, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-75.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600396-75.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALBERTO MOUTINHO SCOVINO

ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERTO MOUTINHO SCOVINO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 104750648, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600217-44.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600217-44.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE UBIRATAN SANTOS EMILIANO VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)
REQUERENTE	: JORGE UBIRATAN SANTOS EMILIANO
ADVOGADO	: VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 104784115, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-89.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600796-89.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE DE ARAUJO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE DE ARAUJO VEREADOR

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 104774163, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600181-92.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600181-92.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ALINE DE NAZARE ARAUJO AZEVEDO
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600181-92.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ALINE DE NAZARE ARAUJO AZEVEDO
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Defiro o requerido no ID 104548578.
Exepeça-se a certidão circunstanciada.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600181-92.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600181-92.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ALINE DE NAZARE ARAUJO AZEVEDO
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600181-92.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ALINE DE NAZARE ARAUJO AZEVEDO
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Defiro o requerido no ID 104548578.
Exepeça-se a certidão circunstanciada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-07.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600601-07.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO (197927/RJ)
ADVOGADO	: TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA (100680/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO (197927/RJ)
ADVOGADO	: TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA (100680/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-07.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA - RJ100680, RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO - RJ197927,
CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559,
LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is) no Diário de Justiça Eletrônico não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato apresentou resposta intempestivamente à intimação deste Juízo, conforme certidão constante nos autos.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS , referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, tendo em vista que o prestador não realizou a abertura obrigatória de conta bancária específica para na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Bacen e que atenda à obrigação prevista no art. 13 da mesma Resolução - TSE nº 23.607/2019).
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600104-90.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600104-90.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: MARIANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600104-90.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador MARIANO DA SILVA JUNIOR, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador MARIANO DA SILVA JUNIOR, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600133-43.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600133-43.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600133-43.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCIA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador MARCIA DA SILVA OLIVEIRA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021/2022, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(a) candidato(a) , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504

/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador MARCIA DA SILVA OLIVEIRA, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-55.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600268-55.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: REGINA DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-55.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 REGINA DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador REGINA DA SILVA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalvas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame em sua totalidade.
Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador REGINA DA SILVA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-61.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600287-61.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISMAR PORTO DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: ISMAR PORTO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-61.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ISMAR PORTO DA CONCEIÇÃO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador ISMAR PORTO DA CONCEIÇÃO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador ISMAR PORTO DA CONCEIÇÃO, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-24.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600089-24.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBINSON DE ALMEIDA VIANNA VEREADOR
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: ROBINSON DE ALMEIDA VIANNA
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-24.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ROBINSON DE ALMEIDA VIANNA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ROBINSON DE ALMEIDA VIANNA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021/2022, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O(a) candidato(a) , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ROBINSON DE ALMEIDA VIANNA, referentes às Eleições 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

201ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600116-98.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600116-98.2020.6.19.0201 REPRESENTAÇÃO (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FARID ABRAO DAVID
ADVOGADO	: MARCELO ANDERSON TAVARES PATRICIO (099349/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600116-98.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FARID ABRAO DAVID
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELO ANDERSON TAVARES PATRICIO - RJ099349
DESPACHO
Tendo em vista a Venerável Decisão da Egrégia Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro nos autos do processo em epígrafe, determino a intimação da esposa do de *cujus* e seu espólio para que, no prazo de cinco dias, comprovem o pagamento da multa eleitoral que deverá ser retirada nos autos deste processo.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600111-76.2020.6.19.0201

PROCESSO	: 0600111-76.2020.6.19.0201 REPRESENTAÇÃO (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FARID ABRAO DAVID

ADVOGADO	: MARCELO ANDERSON TAVARES PATRICIO (099349/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600111-76.2020.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REPRESENTADO: FARID ABRAO DAVID
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELO ANDERSON TAVARES PATRICIO - RJ099349
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Tendo em vista a Venerável Decisão da Egrégia Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro nos autos do processo em epígrafe, determino a intimação da esposa do de *cujus* e seu espólio para que, no prazo de cinco dias, comprovem o pagamento da multa eleitoral que deverá ser retirada nos autos deste processo.
Nilópolis, datado e assinado eletronicamente.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-19.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600439-19.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLI RODRIGUES DRUMOND DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: MARLI RODRIGUES DRUMOND
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, a prestadora de contas INTIMADA para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, apresentar justificativa do preço pago ao prestador de serviço JOSIAS PEREIRA DA SILVA, nos termos do §12 do art. 35 da Res. TSE n.º 23.607/2019, o qual exerceu atividade de assistente por 40 dias e recebeu por seus serviços R$ 13.980,00 com recursos oriundos do FEFC.
Esclareço que o cumprimento dessa diligência deverá se dar diretamente no PJE, razão pela qual não se aplica ao caso a Res. TSE n.º 23.690/2022.
Rio de Janeiro, 12/04/2022.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601194-43.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601194-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA RODRIGUES DE SA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO (174079/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA RODRIGUES DE SA
ADVOGADO	: PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO (174079/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SANDRA RODRIGUES DE SA, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 99), tendo em vista as falhas constatadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 101.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas no parecer conclusivo de fls. 99 foram satisfatoriamente esclarecidas pelo prestador de contas, por meio da petição de id. 103910553, a qual foi apresentada intempestivamente. Considerando o atraso na manifestação, as contas merecem o registro de ressalvas.

Diante do exposto, considerando que a falha constatada, por si só, não é capaz de levar as contas à desaprovação, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607 /19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato(a) SANDRA RODRIGUES DE SA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 06/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601613-63.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601613-63.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIDNEI DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : SIDNEI DA SILVA
ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SIDNEI DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 68), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 70.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que foram identificadas as seguintes falhas nas contas:

a) ausência de apresentação das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, quais sejam:

- extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

b) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Regularmente intimado para se manifestar quanto às irregularidades acima relacionadas, o prestador de contas quedou-se inerte, pelo que persistem as falhas, as quais considero graves, razão pela qual as contas merecem rejeição.

Ademais, considerando a ausência de apresentação dos documentos a que se referem o art. 53, II, "c", da Res. TSE n.º 23.607/2019, o total das receitas recebidas oriundas do FEFC, no montante de R$ 3.750,00, deverão ser devolvidas ao Tesouro Nacional, nos termos do §1º do art. 79 da referida norma.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas são graves e aliadas à inércia do prestador de contas em esclarecer as inconsistências apontadas, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SIDNEI DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 07/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-51.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600314-51.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALERIA DE SOUZA DINIZ VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (72457/RJ)
REQUERENTE	: VALERIA DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO	: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (72457/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) VALERIA DE SOUZA DINIZ, a qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 38), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia da candidata em esclarecer as inconsistências apontadas. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 40.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que foram identificadas as seguintes falhas nas contas, dentre outras:

a) ausência de apresentação das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, quais sejam:

- extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

b) existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia;

c) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

d) as despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao prestador de contas, no valor de R$ 700,00, extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, no valor de R$ 4.999,04, em R$ 200,10, infringindo o que dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019;

e) foram realizados pagamentos de despesas em espécie no montante de R$ 2.320,04 (46,41% dos gastos contratados), conforme registrado no SPCE, ultrapassando o limite máximo da reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), prevista no art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, destinada a pagamentos dessa natureza, correspondente a 2% dos gastos contratados, R$ 99,98.

Regularmente intimada para se manifestar quanto às irregularidades acima relacionadas, a prestadora de contas quedou-se inerte, pelo que persistem as falhas, as quais considero graves, razão pela qual as contas merecem rejeição.

Ademais, considerando a ausência de apresentação dos documentos a que se referem o art. 53, II, "c", da Res. TSE n.º 23.607/2019, o total das receitas recebidas oriundas do FEFC, no montante de R$ 5.000,00, deverão ser devolvidas ao Tesouro Nacional, nos termos do §1º do art. 79 da referida norma.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas são graves e aliadas à inércia da prestadora de contas em esclarecer as inconsistências apontadas, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) VALERIA DE SOUZA DINIZ em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que a referida candidata devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 07/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-52.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600495-52.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ TENORIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCIA TENORIO DE ALMEIDA (141951/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ TENORIO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIA TENORIO DE ALMEIDA (141951/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANDRE LUIZ TENORIO DE ALMEIDA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua

aprovação, conforme consta às fls. 287. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 289.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANDRE LUIZ TENORIO DE ALMEIDA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 08/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601703-71.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601703-71.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO AUGUSTO DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO AUGUSTO DE MORAES
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FERNANDO AUGUSTO DE MORAES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela desaprovação das contas (fls. 41), tendo em vista as falhas constatadas e após a inércia do candidato em esclarecer as inconsistências apontadas na diligência cuja intimação foi devidamente publicada no DJE do dia 22/06/2021. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 44.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que as irregularidades constatadas foram as seguintes, dentre outras:

a) o candidato não apresentou a documentação a que se refere o art. 53 da Res. TSE n.º 23.607 /19, por meio de entrega da mídia eletrônica, mesmo após regularmente intimado para suprir a diligência exarada pelo analista técnico do Juízo, como extratos bancários, documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados;

b) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou

informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

c) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

d) divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Regularmente intimado para se manifestar quanto às falhas acima elencadas, o prestador de contas apresentou intempestivamente esclarecimentos por meio da petição de id. 102817695. Considero que os esclarecimentos apresentados foram insuficientes, baseando-se principalmente no fato de que os erros foram cometidos por conta da "atuação leiga" do prestador de contas, pelo que persistem as falhas acima relacionadas.

Considero as falhas existentes como graves, comprometendo a regularidade das contas, pelo que merecem rejeição.

Quanto à utilização do FEFC, no montante de R$ 2.500,00, sem a devida comprovação da regularidade dos gastos eleitorais nos termos do art. 53, II, "c", da Res. TSE n.º 23.607/2019, tal valor deveria ser devolvido ao erário; no entanto, considerando o extrato bancário apresentado por meio da petição de id. 102817695, bem como as diversas taxas de devolução de cheque, excepcionalmente, não determinarei tal ato.

Diante do exposto, considerando que as falhas constatadas são graves, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) FERNANDO AUGUSTO DE MORAES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 07/04/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601740-98.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601740-98.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANTAKI
ADVOGADO	: ANDRE DE AZEVEDO MAURY (162802/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL BAR (100702/RJ)
ADVOGADO	: JULIA DE MIRANDA DIAS (159675/RJ)
ADVOGADO	: NATALIA BENTO DA SILVA (239264/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTAKI VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DE AZEVEDO MAURY (162802/RJ)

ADVOGADO	: DANIEL BAR (100702/RJ)
ADVOGADO	: JULIA DE MIRANDA DIAS (159675/RJ)
ADVOGADO	: NATALIA BENTO DA SILVA (239264/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS ANTAKI, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 43. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 45.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CARLOS ANTAKI em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 08/04/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601295-80.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601295-80.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO SANTANA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - RIO DE JANEIRO/RJ, referente às Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 80. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do partido, conforme se verifica às fls. 82.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - RIO DE JANEIRO/RJ em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 09/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

230ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-56.2022.6.19.0230

PROCESSO	: 0600005-56.2022.6.19.0230 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: TAYSSA ANDRADE VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-56.2022.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: TAYSSA ANDRADE VIEIRA
DECISÃO
Considerando a informação cartorária apresentada e os documentos anexados, fica evidente que as inscrições envolvidas pertencem à mesma pessoa, e que ocorreu um erro cartorário por terem sido feitos dois RAEs a partir de dois requerimentos Título Net diferentes, pelo que não se vislumbra má-fé da Interessada. Assim, determino a regularização da inscrição "liberada", que foi a primeira a ser processada, e o cancelamento da inscrição "não liberada".
Dispenso a realização de diligências e o comparecimento da Interessada uma vez que não há dúvidas quanto ao ocorrido e que a mesma não está portando o título a ser cancelado.
Ao MPE.
Notifique-se a Interessada através do endereço de e-mail informado no requerimento de título ou por meio de aplicativo de mensagens associado ao número de telefone indicado.

Não havendo interposição de recurso, arquive-se.
Publique-se.
MARCOS BORBA CARUGGI
Juiz Eleitoral

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-39.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600775-39.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO FLAVIO BORGES NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GECELI DO COUTO (101657/RJ)
REQUERENTE	: JOAO FLAVIO BORGES NOGUEIRA
ADVOGADO	: GECELI DO COUTO (101657/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104788091.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-65.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600437-65.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAY ROCHA BRASILEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: JAY ROCHA BRASILEIRO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104766915.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-63.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600463-63.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDIVALDO VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIVALDO VIEIRA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104753167.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-33.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600562-33.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE NATAL FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO JOSE NATAL FERREIRA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104763920.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600805-74.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600805-74.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELO FRAGA NUNES
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELO FRAGA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)

EDITAL Nº 22/2022

A Exma. Dra. JANAINA PEREIRA POMPOSELLI, Juiz(a) Eleitoral em substituição da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as) candidatos (as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Candidato/Partido	PJE	Partido número
Angelo Fraga Nunes	805-74	PTB 14.412
Octavio Henrique Santos Cordeiro	817-88	PTB 14.456
Iara Adão Fonseca	825-65	PP 11.444
Vanessa Cacilda de Mattos Barreto	834/27	PTB 14.203
Helio Vagner Gualberto	232-36	PSDB 45.101
Luciene da Costa Souza	837-79	PTB 14.221
Arilson dos Santos da Silva Costa	840-34	PTB 14.222
Daniele de Oliveira Floriano	842-04	PTB 14.021
Claudia Christine Oliveira Gonçalves	843-86	PTB 14.701
Janaina Portela Bastos	844-71	PTB 14.555
Roberto Rosa dos Santos	851-63	PTB 14.333
Penelope Kelly Rodrigues Fontes	855-03	PTB 14.400
Frederico Ricardo de Souza Oliveira da Costa	836-94	PTB 14.999
Paulo Cesar da Guia Almeida	882-83	PRTB28.900
Dirlei Alves Oliveira	890-60	PMN 33.017
Marco Antonio Gonçalves da Paz	251-42	PL 22.007
Paulo Roberto Campos Josuel	852-48	REDE 18.200
Wilson Dias dos Santos	850-78	DC 27.192
Patricia Porto Gomes	863-77	DC 27.333
João da Silva Souza Filho	865-47	DC 27.130
David Lourenço de Barros	857-70	REDE 18.129

Eduardo Alves Xavier	856-85	DC 27.227
Yorrana Mori Carvalho	870-69	REDE 18.707
Partido Ecologico Nacional	808-29	-
Partido Trabalhista Brasileiro - PTB	845-56	-
Kely Cristina de Oliveira Soares	485-24	REPUBLICANOS10.002
Antonio da Costa Ramos	497-38	10.003
Lea cristina Santos da Costa	498-23	10.038
Lucas Adriani Alves Caldeira	503-45	10.210
Wanderson Alves Pitanga	501-75	10.111
Amanda Ramos Soares	504-30	10.221
Dario Monteiro dos Santos	505-15	10.434
Carlos Ernesto dos Santos Dornellas	514-74	PRTB 28.192
Jose Luis Marques Coitinho	517-29	28.222
Vagner Cassemiro Henrique	877-61	28.028

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio. Eu, Fábia Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADALBERTO DA SILVA (223722/RJ) 333 333
ADEMILSON COSTA (77291/RJ) 250 250
ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ) 284 284 287 287
ALCIO PEREIRA (94805/RJ) 39 39
ALDECY GOMES BARRETO (62209/RJ) 320 321
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (0204514/RJ) 26
ALINE ROCHA DE AVILA (0173427/RJ) 34 34 85 85
ALISSON CLEFFS (174554/RJ) 135 135 135 135
ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) 12 12 12 12
AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ) 203
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 215 215
ANA PAULA CUNHA COELHO (190347/RJ) 26
ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ) 153
ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ) 313
ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (0217136/RJ) 34 34 85 85
ANDRE DE AZEVEDO MAURY (162802/RJ) 354 354
ANDRE LUIS DA ROCHA (197177/RJ) 211
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ) 26 26 26
ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ) 203
ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (59751/RJ) 170 170 172 172
BARBARA DIAS MENEZES (218345/RJ) 240
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (0155123/MG) 32 32
BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA (196885/RJ) 154
CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA DE ANDRADE (114710/RJ) 202 202 202
CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ) 240
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 75 75

CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 92 92
CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ) 358 358
CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ) 128 128 129 129 135 135
CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ) 312
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 43 75 75
CELINA DA SILVA MATOS (148765/RJ) 306 307 307
CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) 312 339 339
CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ) 340 340
CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ) 358 358
CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ) 158 158 187 187 191 191
DAISY GALHANO FERNANDES VIANA (081752/RJ) 153
DANIEL BAR (100702/RJ) 354 354
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 26 26
DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (0201454/MG) 32
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 244 244 244 284 284 287 287
DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ) 248 248
DEBORA BASTOS SILVA DAYER (145603/RJ) 138 138
DIOGENES COSTA BARBOZA (189132/RJ) 38 38
DIOGO RUDGE MALAN (098788/RJ) 203
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 296 296
EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB) 261
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 26 26 26 26 43 75 75
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 32 325 325
ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ) 273 273 273 273 290
ELILIAN PONTES GOULART (226376/RJ) 129 129
ELIZABETH BUCKER VERONESE (0021922/RJ) 32
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 212 212
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 275 275 275
FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) 240 358 358
FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ) 139 139 141 141 142 142 143 143 144 144
FABRICIO SOUZA DUARTE (0094096/MG) 32 32
FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ) 240
FERNANDA OLIVEIRA BAPTISTA DE ARAUJO FRAZAO (205426/RJ) 26
FLAVIA DANIELA DA COSTA BRITO (120582/RJ) 203 208 208
FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ) 134 134
FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ) 203
FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ) 327 327 328 328 330 330 331 331 332 332 334 334
FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ) 335 335 336 336 342 342 344 344 345 345
FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ) 114 114 114
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 275 275 275
GECELI DO COUTO (101657/RJ) 357 357
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ) 32 32
GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43

GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 163 163 164 164 166 166 167 167 169 169 173 173 227 227
GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ) 121 121 122 122 124 124 127 127 131 131 132 132 134 134
GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ) 292 292
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 137 137 140 140 151 151 155 155 268 268 268 268 270 270 270 270 355 355
HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ) 113 113 113
HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ) 75 75 75 75
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (0098899/MG) 32 32
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 32
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 220 220 226 226 229 229
IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ) 12 12 12
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 240
JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ) 358 358
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (0020180/MG) 32 32
JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ) 89 89 89 204 204 206 206 207 207
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 28
JORGE BULCAO COELHO (80962/RJ) 154
JORGE GONÇALVES DA SILVA (184985/RJ) 26
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 326 326
JORGE TARDIN (97217/RJ) 26
JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (0072457/RJ) 26 351 351
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 326 326
JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ) 139 139 141 141 142 142 143 143 144 144
JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ) 214 214
JOSIEL PEREIRA FERREIRA (186963/RJ) 313
JULIA DE MIRANDA DIAS (159675/RJ) 354 354
JULIANA MENDONCA DO COUTO (240453/RJ) 156 156
JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ) 295 295 295 295 295 295
JULIO CESAR DA SILVA (146703/RJ) 333 333
JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ) 116 116 116 116 117 117
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43
KLEITON GUEDES PEREIRA (209529/RJ) 230 230
LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ) 75 75
LARISSA DE MELLO BECKMAN (198686/RJ) 203
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 26 26 26 26 43 75 75
LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) 339 339
LEONARDO DA SILVA (219127/RJ) 299 299
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 298 298 298 298
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 249 249
LETICIA DA SILVA TORRES (220127/RJ) 299 299
LILIAN BURGO MARTINS (143806/RJ) 156 156
LUCAS BARBOSA DE SOUZA (227966/RJ) 310 310 310
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 67
LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF) 261

LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 312 323 323
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) 358 358
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (74183/RJ) 28
LUIS EDUARDO FERREIRA RODRIGUES (236039/RJ) 312 312
LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) 154 155
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 326 326
LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ) 188 188 188 188 190 190 190 190 193 193
LUIZ EDUARDO OLIVEIRA GUIMARAES (138673/RJ) 299 299
LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ) 340 340
LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ) 146 146
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) 213 213 213
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 43
MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ) 202 202
MARCELO ANDERSON TAVARES PATRICIO (099349/RJ) 347 347
MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ) 244 277 277 277 277 279 279 279 279 281 281 281 281
MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ) 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43 43
MARCIA TENORIO DE ALMEIDA (141951/RJ) 352 352
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 43 75 75
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 43 43
MARCIO VIEIRA SANTOS (87330/RJ) 26
MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ) 337 337
MARCOS VINICIUS MOREIRA SILVA (224671/RJ) 152
MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA (2143500/RJ) 308
MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ) 114 114 114
MARIANA SIMONETTE DA ROSA MANHAES BORGES (147678/RJ) 126 126
MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ) 202 202
MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ) 210 210
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (0183465/RJ) 32 32
MAYARA CORREA DOS ANJOS (0180263/RJ) 32 32
MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF) 261
NATALIA BENTO DA SILVA (239264/RJ) 354 354
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 92
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 137 137 140 140 151 155 155 268 268 268 268 270 270 270 270 355 355
PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ) 43 43
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 146 146 318
PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO (174079/RJ) 348 348
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 67
PAULO CESAR MASCOLIM VELOSO (182707/RJ) 264 264 264
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (0099424/MG) 32 32
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 137 137 140 140 151 155 155 181 181 182 182 185 185 268 268 268 268 270 270 270 270 355 355
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (0148466/MG) 32 32

PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 43 43 79 79 79 204 204 205 205 205 205 206 206 206 208 208 209 209 209 209 209
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 319 319 324 324
PAULO SERGIO FERREIRA PIMENTEL (171923/RJ) 211
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 139 139 141 141 142 142 143 143 144 144
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 357 357 357 357
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 148 149
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ) 343 346 346
RAFAEL ADONIS DE ASSIS FILHO (197927/RJ) 340 340
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 26 26 26 26 43 75 75
RAFAEL CALAZANS NOGUEIRA (223466/RJ) 154
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 32
RAFAELLA SANTOS DE SOUZA (177550/RJ) 307 307
RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) 148 149
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 215 215
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 271 271
RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ) 234 234 234
RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF) 261
REJANE FERREIRA MOCO (139134/RJ) 153
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 217 217 217 219 219
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 32 312 312
RILER SOARES DINIZ (212548/RJ) 13 13
ROBERTO ALVES PEREIRA (123724/RJ) 149 149 149 149 150 150 150 150
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 243
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 236 348 348
RODRIGO MOREIRA GARCIA (148191/RJ) 240
RODRIGO ROCHA DA SILVA (0079709/MG) 32 32
RODRIGO SODRE REZENDE DA SILVA (217122/RJ) 156 156
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 75 75 75 75 75 75
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 148 149
ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ) 118 118 123 123
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 275 275 275
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 349 349 353 353
SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ) 250 250
SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO (203307/RJ) 284 284 287 287
SANTIAGO DA SILVEIRA (096709/RJ) 240
SARAH SOUSA SAAD (13111/MA) 261
SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA (61827/RJ) 251 251
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 231 231
SIMONE DE SOUZA ALVES JORDAO (135962/RJ) 248
SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ) 119 119 120 120 130 130 133 133 135 135
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 218 218 218
TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA (100680/RJ) 340 340
THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ) 232 232
THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ) 300 300

THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 137 137 140 140 151 151 155 155 268 268 268 268 270 270 270 270 355 355
THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ) 17 17
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) 19 19
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 318 318
TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ) 266 266 266
ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ) 283 283
VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ) 338 338
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 202 202 254 254 255 255 306 309
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 215 215
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 232 232
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 240 240 244 357 357 357 357
VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ) 277 277 277 277 277 277 279 279 279 279 279 279 281 281 281 281 281 281
VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ) 313 313 314 314 315 315 315 315 316 316 316 316 317 317 318 318
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 292 292 326 326

ÍNDICE DE PARTES

"COLIGAÇÃO MAIS AMOR POR RIO DAS OSTRAS" 32
#- JUSTIÇA ELEITORAL 308
@cidadaoriostrenserj 312
@foramarcelino 312
ADEMILSON DE SOUZA CABRAL 170
ADEMILSON NOGUEIRA DE SOUZA 169
ADRIANO DA CONCEICAO FERREIRA 209
ADRIENE FERREIRA VIEIRA 204
AILTON ALVES 138
ALBERTO MOUTINHO SCOVINO 337
ALCIMAR PONTES CALDAS 243
ALESSANDRA AUXILIADORA DA SILVA ALVES 43
ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA 164
ALEX PEREIRA 328
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 261
ALINE CRISTINA BATISTA DA ROCHA 116
ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO BARBOSA 315
ALINE DE NAZARE ARAUJO AZEVEDO 339 339
ALTAIR RTODRIGUES MARTINS 89
AMARILDO LIRIO MARTINS 182
AMARO MARTINS 213
AMERICA TEREZA DO NASCIMENTO 26
ANA ALICE CHELI DOS SANTOS 111
ANA CLAUDIA DA SILVA LABRE 43
ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE 277 279 281
ANDERSON DE SOUZA NEVES 75 75
ANDERSON DOS SANTOS SILVA 298
ANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA 194

ANDERSON SANTOS DA SILVA 43
ANDRE BARIZAO DE SOUZA 254
ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA 92
ANDRE LUIS SILVA MAGALHAES 296
ANDRE LUIZ FERREIRA DOS REIS 158
ANDRE LUIZ TENORIO DE ALMEIDA 352
ANGELICA LIRA MARQUES 318
ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS 214
ANGELO FRAGA NUNES 358
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA 266
ANTONIO JOSE SOUZA DA SILVA 26
ARILDO RODRIGUES CAPITÃO 212
Aliança para Reconstruir Cabo Frio 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 22-PL / 27-DC / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 28-PRTB / 51-PATRIOTA 244
BEATRIZ MACIEL PONTES 193
BENEDITO JESUS CORTES NETO 75 75
BENVINDO GOMES DE SOUZA 264
BRUNA ROMEIRO CESAR 310
BRUNO MENDONCA DA COSTA 156
CAIO TAVARES AZEVEDO 114
CARLA CRISTINA GOUVEA GUIMARAES 206
CARLA MARIANE SIMPLICIO 234
CARLOS ANTAKI 354
CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE 92
CARLOS HENRIQUE DE MATOS VIEIRA 273
CELIO ROSA GOMES 75 75
CELSO ALENCAR RAMOS JACOB FILHO 135
CELSO JOSE DA COSTA DA SILVA 185
CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA 75 75
CESAR AUGUSTO MACHADO FILHO 149 150
CESAR EPITACIO MAIA 26
CHELES GOMES CAMPISTA 232
CHRISTIANE DE LIMA CORREA BOTELHO 155
CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA 75 75
CLAUDINEIA JOSE DA SILVA 248
CLAUDIO ALVES DE SOUSA 322
CLAUDIONOR LOPES FERREIRA 43
CLEBER FRANCISCO DA CONCEICAO DOS SANTOS 300
CLEITON SILVA DE ARAUJO 313
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO AMANHÃ 244
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOVA IGUACU /RJ 300
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ 236
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 206
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SILVA JARDIM - RJ 209
COSME RICARDO PIRES DA SILVA 135

CRISTIANE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA 187
CRIZANIA PACHECO 131
Carlos Danilo dos Santos 154
DANIELE REIS BOTELHO 43
DANIELI ANCHIETA DE CASTRO BARBOSA 175
DARA LUCIA DE PAULA 39
DARLAN DA SILVA COSTA 284 287
DAYANA DA SILVA ALVES 253
DEISE OLIVEIRA MENDES 217
DEISI SIQUEIRA PINTO 144
DEMETRIO RODRIGUES LEITE JUNIOR 264
DEMOCRACIA CRISTA 310
DEMOCRATAS - DEM 247
DENANCY DE SOUZA RIBEIRO FILHO 295 295
DENISE MARIA ALMEIDA DIAS PAES 252
DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA NO MUNICIPIO DE SILVA JARDIM 202
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 236
DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 217
DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 295 295
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 355
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 275
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 213
DIRETORIO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM 235
DORACI CECILIA CORNELIO LOPES 215
Danilo Santos DS 155
Destinatário Ciência Pública 358
EDILAINE PEREIRA JUVENAL GONCALVES 127
EDIVALDO VIEIRA DE ARAUJO 357
EDSON BATISTA 213
EDSON LUIZ PEREIRA 318
EDUARDO ANDRADE DA ROCHA 271
EDUARDO BENEDITO LOPES 26
EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS 141
EDUARDO DA COSTA PAES 26
EDUARDO DAVID BARBOSA 218
EDUARDO MARTINELLI ALEGRE DOS SANTOS NARCISO 306
EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO 247
ELAINE DE ARAUJO 338
ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 92
ELEICAO 2018 SERGIO SILVA DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL 38
ELEICAO 2020 ADEMILSON DE SOUZA CABRAL VEREADOR 170
ELEICAO 2020 ADEMILSON NOGUEIRA DE SOUZA VEREADOR 169
ELEICAO 2020 AILTON ALVES VEREADOR 138
ELEICAO 2020 ALBERTO MOUTINHO SCOVINO VEREADOR 337
ELEICAO 2020 ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 164

ELEICAO 2020 ALEX PEREIRA VEREADOR 328
ELEICAO 2020 ALINE CRISTINA BATISTA DA ROCHA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO BARBOSA VEREADOR 315
ELEICAO 2020 AMARILDO LIRIO MARTINS VEREADOR 182
ELEICAO 2020 ANA LUCIA CARDOZO DE ANDRADE VICE-PREFEITO 277 279 281
ELEICAO 2020 ANDERSON DOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO 298
ELEICAO 2020 ANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 ANDRE BARIZAO DE SOUZA VEREADOR 254
ELEICAO 2020 ANDRE LUIS SILVA MAGALHAES VEREADOR 296
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ FERREIRA DOS REIS VEREADOR 158
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ TENORIO DE ALMEIDA VEREADOR 352
ELEICAO 2020 ANGELICA LIRA MARQUES VEREADOR 318
ELEICAO 2020 ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS VEREADOR 214
ELEICAO 2020 ANGELO FRAGA NUNES VEREADOR 358
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS VILELA SEPULVIDA VICE-PREFEITO 244
ELEICAO 2020 ARILDO RODRIGUES CAPITAO VICE-PREFEITO 212
ELEICAO 2020 BEATRIZ MACIEL PONTES VEREADOR 193
ELEICAO 2020 BRUNO MENDONCA DA COSTA PREFEITO 156
ELEICAO 2020 CARLOS ANTAKI VEREADOR 354
ELEICAO 2020 CELSO ALENCAR RAMOS JACOB FILHO VEREADOR 135
ELEICAO 2020 CELSO JOSE DA COSTA DA SILVA VEREADOR 185
ELEICAO 2020 CESAR AUGUSTO MACHADO FILHO PREFEITO 149 150
ELEICAO 2020 CHELES GOMES CAMPISTA VEREADOR 232
ELEICAO 2020 CHRISTIANE DE LIMA CORREA BOTELHO VEREADOR 155
ELEICAO 2020 CLAUDIO ALVES DE SOUSA VEREADOR 322
ELEICAO 2020 CLEITON SILVA DE ARAUJO QUINTAL VEREADOR 313
ELEICAO 2020 COSME RICARDO PIRES DA SILVA PREFEITO 135
ELEICAO 2020 CRISTIANE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA VEREADOR 187
ELEICAO 2020 CRIZANIA PACHECO VEREADOR 131
ELEICAO 2020 DANIELI ANCHIETA DE CASTRO BARBOSA VEREADOR 175
ELEICAO 2020 DARA LUCIA DE PAULA VEREADOR 39
ELEICAO 2020 DARLAN DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO 284 287
ELEICAO 2020 DAYANA DA SILVA ALVES VEREADOR 253
ELEICAO 2020 DEISI SIQUEIRA PINTO VEREADOR 144
ELEICAO 2020 DENISE MARIA ALMEIDA DIAS PAES VEREADOR 252
ELEICAO 2020 DORACI CECILIA CORNELIO LOPES VEREADOR 215
ELEICAO 2020 EDILAINE PEREIRA JUVENAL GONCALVES VEREADOR 127
ELEICAO 2020 EDIVALDO VIEIRA DE ARAUJO VEREADOR 357
ELEICAO 2020 EDSON LUIZ PEREIRA VEREADOR 318
ELEICAO 2020 EDUARDO CONCEICAO DOS SANTOS VEREADOR 141
ELEICAO 2020 ELAINE DE ARAUJO VEREADOR 338
ELEICAO 2020 ELIAS FONSECA DE MATTOS VEREADOR 263
ELEICAO 2020 ELITON PORTO DOS SANTOS PREFEITO 277 279 281
ELEICAO 2020 ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO VICE-PREFEITO 156
ELEICAO 2020 ELOIZA NAIR OLIVEIRA JEREMIAS VEREADOR 334
ELEICAO 2020 ELTON ANGELO CARVALHO DE MORAES VEREADOR 146
ELEICAO 2020 ERICA GRACIANO MOREIRA VEREADOR 181
ELEICAO 2020 FERNANDO AUGUSTO DE MORAES VEREADOR 353

ELEICAO 2020 FILIPE JUSTINIANO BENTO TEIXEIRA VEREADOR 323
ELEICAO 2020 FLAVIA GOMES ALVES VEREADOR 325
ELEICAO 2020 FLORIPEDES MADUREIRA SIQUEIRA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS FIDELIS OLIVEIRA VEREADOR 248
ELEICAO 2020 FRANCISCO JOSE NATAL FERREIRA VEREADOR 358
ELEICAO 2020 FRANCISCO MUNIZ MOREIRA VEREADOR 230
ELEICAO 2020 GABRIELLE SALLES LOPES MONCAO VEREADOR 124
ELEICAO 2020 GLAUBERT HENRIQUE DE OLIVEIRA PREFEITO 210
ELEICAO 2020 GLAUDISTON IRAMAR NOGUEIRA VEREADOR 332
ELEICAO 2020 GUSTAVO SOARES VEREADOR 314
ELEICAO 2020 HEBERT BARRIA DE LIMA VEREADOR 255
ELEICAO 2020 HELEM CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES VEREADOR 330
ELEICAO 2020 HELENA LIMA VEREADOR 137
ELEICAO 2020 HENRIQUE BARROS DIAS VEREADOR 292
ELEICAO 2020 INGRID CARLA GREGORIO DA SILVA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO VEREADOR 231
ELEICAO 2020 ISMAR PORTO DA CONCEICAO VEREADOR 345
ELEICAO 2020 IURE JOSE SILVA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR 129
ELEICAO 2020 IVAN BEZERRA DOS SANTOS VEREADOR 229
ELEICAO 2020 JACQUELINE DE OLIVEIRA LEMOS DA SILVA VEREADOR 122
ELEICAO 2020 JANAINA SANTOS BARBOSA VEREADOR 299
ELEICAO 2020 JAY ROCHA BRASILEIRO VEREADOR 357
ELEICAO 2020 JEAN CARLO DE MENEZES VILHENA VICE-PREFEITO 149 150
ELEICAO 2020 JEFERSON SOARES DA SILVA VEREADOR 118
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA VEREADOR 307
ELEICAO 2020 JOAO FLAVIO BORGES NOGUEIRA VEREADOR 357
ELEICAO 2020 JOAO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO VEREADOR 312
ELEICAO 2020 JOAO MOREIRA RAMOS VEREADOR 130
ELEICAO 2020 JONATAS SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR 121
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ BENZIN VEREADOR 146
ELEICAO 2020 JORGE UBIRATAN SANTOS EMILIANO VEREADOR 338
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO BERDIANTE RODRIGUES VEREADOR 319
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA VICE-PREFEITO 135
ELEICAO 2020 JOSE DIAS VICE-PREFEITO 268 270
ELEICAO 2020 JOSE JOAQUIM PARENTE NETO VEREADOR 119
ELEICAO 2020 JOSE MARIA LOPES NATIVIDADE JAPHET VEREADOR 161
ELEICAO 2020 JOUBER XAVIER DO NASCIMENTO VEREADOR 208
ELEICAO 2020 JULIO CESAR COUTO VIEIRA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE OLIVEIRA VEREADOR 251
ELEICAO 2020 LEDA CRISTINA MONTEIRO FRANKLIN VEREADOR 335
ELEICAO 2020 LUCIANA DE QUEIROZ PINTO PREFEITO 188 190
ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DA SILVA MENEZES VEREADOR 191
ELEICAO 2020 MAIKON CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA ARAUJO VEREADOR 34
ELEICAO 2020 MANUELY DO SACRAMENTO SILVA VEREADOR 166
ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA MACHADO DA SILVA VIDAL VEREADOR 283
ELEICAO 2020 MARCIA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 343
ELEICAO 2020 MARCIA MARILIA DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 218
ELEICAO 2020 MARCIO AUGUSTO BARBOSA VEREADOR 250

ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO VEREADOR 207
ELEICAO 2020 MARCOS FERREIRA DA SILVA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR 220
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ALBINO DE SA VEREADOR 324
ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS MELO DE OLIVEIRA VEREADOR 321
ELEICAO 2020 MARIA DAS NEVES GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA PINTO ANCELMI VEREADOR 226
ELEICAO 2020 MARIA JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO VEREADOR 204
ELEICAO 2020 MARIA LUIZA PROCOPIO DE MEDEIROS VEREADOR 336
ELEICAO 2020 MARIANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR 342
ELEICAO 2020 MARINA GONCALVES VEREADOR 117
ELEICAO 2020 MARLI RODRIGUES DRUMOND DOS SANTOS VEREADOR 348
ELEICAO 2020 MATEUS SOUSA DOS SANTOS SILVA VEREADOR 227
ELEICAO 2020 MATILDE APARECIDA DE SOUZA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 MAURA APARECIDA DAMASCENO PINTO VEREADOR 126
ELEICAO 2020 MAX RODRIGUES LEMOS PREFEITO 298
ELEICAO 2020 MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR VEREADOR 85
ELEICAO 2020 MIRIAN PACHECO DA SILVA VEREADOR 249
ELEICAO 2020 NILTON CORREA VODOPIVES VEREADOR 331
ELEICAO 2020 NOEL MENDES DO NASCIMENTO VEREADOR 320
ELEICAO 2020 NORCIVAN CORREIA VALVIESSE PREFEITO 205
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR DA SILVA VEREADOR 206
ELEICAO 2020 PAULO JORGE SANTOS DA SILVA VEREADOR 316
ELEICAO 2020 PAULO JOSE CORREA VEREADOR 143
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DA SILVA FONSECA VEREADOR 139
ELEICAO 2020 QUERINO DE ARAUJO FERREIRA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 340
ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUZA LANCA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 RAMON DA CONCEICAO VEREADOR 142
ELEICAO 2020 RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA VEREADOR 333
ELEICAO 2020 REGINA DA SILVA VEREADOR 344
ELEICAO 2020 RENATA FONSECA SANTOS DE SOUZA VEREADOR 208
ELEICAO 2020 RENATO DA SILVA MARTINS VEREADOR 17
ELEICAO 2020 RENATO MARTINS VIANNA PREFEITO 284 287
ELEICAO 2020 RIANDRO PETRUCCI PIREDA VEREADOR 19
ELEICAO 2020 RICARDO DA ROCHA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 ROBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA VEREADOR 196
ELEICAO 2020 ROBINSON DE ALMEIDA VIANNA VEREADOR 346
ELEICAO 2020 RODOLFO GRANATO MARCHETTI VEREADOR 132
ELEICAO 2020 ROSANA ALVES RIBEIRO VEREADOR 219
ELEICAO 2020 SANDRA ELIANA SILVA BARROSO VEREADOR 292
ELEICAO 2020 SANDRA RODRIGUES DE SA VEREADOR 348
ELEICAO 2020 SANDRO DOMINGUES DA SILVA VEREADOR 316
ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO PREFEITO 244
ELEICAO 2020 SHIRLEY DIAS ALVES VEREADOR 209
ELEICAO 2020 SIDNEI DA SILVA VEREADOR 349
ELEICAO 2020 SILVANA MACHADO DE OLIVEIRA VEREADOR 323
ELEICAO 2020 SILVANIA DE OLIVEIRA MORAIS VEREADOR 120

ELEICAO 2020 SUELLEN FERNANDES DE PAIVA VEREADOR 13
ELEICAO 2020 TARCISO GONCALVES PESSOA PREFEITO 212
ELEICAO 2020 TELMO SILVA CARDOSO VEREADOR 134
ELEICAO 2020 UANDERSON VEIGA DA FONSECA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 UDIRLEI MENDONCA DE OLIVEIRA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 UELINGTON PEDROSA BLAUDINO VEREADOR 315
ELEICAO 2020 VALDECIR ROSA PEREIRA VEREADOR 163
ELEICAO 2020 VALERIA DE SOUZA DINIZ VEREADOR 351
ELEICAO 2020 VANDERLAN ALMEIDA MACIEL VEREADOR 197
ELEICAO 2020 VERONICA MAGALHAES RANGEL VEREADOR 184
ELEICAO 2020 WAGNER GOMES VICE-PREFEITO 210
ELEICAO 2020 WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO VICE-PREFEITO 277 279 281
ELEICAO 2020 WANDERLEYA DA CRUZ SILVA CARLOS VEREADOR 123
ELEICAO 2020 WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA PREFEITO 268 270
ELEICAO 2020 WILSON DIAS DE CARVALHO VEREADOR 317
ELEICAO 2020 WOLNEY DIAS FERREIRA VICE-PREFEITO 205
ELEICAO 2020 ZELIA MACIEL PONTES VICE-PREFEITO 188 190
ELEICAO 2020 ZILMA DE FATIMA NORONHA VEREADOR 327
ELEICAO 2020 ZULEIDE CRUZ DO NASCIMENTO VEREADOR 326
ELIAS FONSECA DE MATTOS 263
ELITON PORTO DOS SANTOS 277 279 281
ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA LOBO 156
ELOIZA NAIR OLIVEIRA JEREMIAS 334
ELTON ANGELO CARVALHO DE MORAES 146
ELVIS PEREIRA MINGUTA 312
ENEIAS PEREIRA DA SILVA 309
ERICA GRACIANO MOREIRA 181
ESTER SOUZA DE OLIVEIRA 304
EVERALDO GOMES SILVA 262
FABIO RODRIGUES DA SILVA 235
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 312 339 339
FARID ABRAO DAVID 347 347
FERNANDO AUGUSTO DE MORAES 353
FERNANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR 153
FERNANDO SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA 151
FILIPE JUSTINIANO BENTO TEIXEIRA 323
FLAVIA GOMES ALVES DE ANDRADE CHAVES 325
FLORIPEDES MADUREIRA SIQUEIRA 116
FRANCISCO DE ASSIS FIDELIS OLIVEIRA 248
FRANCISCO GONCALVES FERNANDES 113
FRANCISCO ISNARD BARROCAS 12
FRANCISCO JOSE NATAL FERREIRA 358
FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO 26
FRANCISCO MUNIZ MOREIRA 230
Fabiano Novaes 154
Fabio de Azevedo Barbosa 149
GABRIELLA TEIXEIRA LINHARES 95
GABRIELLE SALLES BOTTA 124

GEDIEL FIGUEIREDO DA SILVA 204
GERALDO ANTONIO TEODORO LIMA 236
GILMAR AZEVEDO DA CUNHA 43
GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS 43
GISELE ROSA MELO FERREIRA 199
GLAUBERT HENRIQUE DE OLIVEIRA 210
GLAUDISTON IRAMAR NOGUEIRA 332
GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO 75 75
GUSTAVO SOARES 314
GUSTAVO TAVORA DE ANDRADE CANDIDO TEIXEIRA 275
HEBERT BARRIA DE LIMA 255
HELEM CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES 330
HELENA LIMA 137
HENRIQUE BARROS DIAS 292
HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS 75
HERMES DE OLIVEIRA E SILVA 303
HIRAN ROEDEL 12
INGRID CARLA GREGORIO DA SILVA 167
ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO 231
ISMAR PORTO DA CONCEICAO 345
IURE JOSE SILVA OLIVEIRA DE SOUZA 129
IVAN BEZERRA DOS SANTOS 229
IZAMAR SEME JUSTINO 75
JACIEL MARQUES JUNIOR 75
JACQUELINE DE OLIVEIRA LEMOS DA SILVA 122
JADIR CHAVES DOS SANTOS 43
JAIME FIGUEIREDO LIMA 89
JAMILSON AMANCIO DO ESPIRITO SANTO 43
JANAINA SANTOS BARBOSA 299
JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA 75 75
JARBAS TEIXEIRA BORGES JUNIOR 238
JAY ROCHA BRASILEIRO 357
JEAN CARLO DE MENEZES VILHENA 149 150
JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA 43
JEFERSON SOARES DA SILVA 118
JOAO BATISTA BARBOSA 234
JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA 307
JOAO FLAVIO BORGES NOGUEIRA 357
JOAO KALLEBY DAMO BARBOSA 43
JOAO MOREIRA RAMOS 130
JONATAS SANTOS DA CONCEICAO 121
JONATHAS SILVA DE SOUZA 75 75
JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA 273
JORGE BRAZ DE OLIVEIRA 26
JORGE LUIZ BENZIN 146
JORGE UBIRATAN SANTOS EMILIANO 338
JOSE AMANCIO PEREIRA 113
JOSE ANTONIO BERDIANTE RODRIGUES 319

JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA 135
JOSE BENTO ARGON SOBRINHO 211
JOSE DIAS 268 270
JOSE JOAQUIM PARENTE NETO 119
JOSE MARIA LOPES NATIVIDADE JAPHET 161
JOSE ROBERTO DE SOUZA AGUIAR 43
JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA 43
JOUBER XAVIER DO NASCIMENTO 208
JUCELIA OLIVEIRA FREITAS 26
JUDSON VIEIRA DE ARAUJO 235
JULIO CESAR COUTO VIEIRA 172
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 251
Jocemar dos Santos Simplício 152
KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA 89
KAYKY FLAUSINO SANTANNA 95
KETHONY ROSA GONCALVES 243
LAURA GIOFFI COELHO MORAES 234
LEDA CRISTINA MONTEIRO FRANKLIN 335
LEDA HELENA MOREIRA ALVES 67
LETICIA PEREIRA DOS SANTOS 239
LUCIANA DE QUEIROZ PINTO 188 190
LUCIARA AMIL NUNES 234
LUCILENE LAURIANO WILLEMEM 245
LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ 32
LUIZ CARLOS RAMOS 26
LUIZ FERNANDO DA SILVA MENEZES 191
LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO 75
LUZINEIDE MENEZES NASCIMENTO 306
MAIKON CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA ARAUJO 34
MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA 75
MANUELY DO SACRAMENTO SILVA 166
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA 32
MARCELO DE OLIVEIRA DOS SANTOS 43
MARCIA CRISTINA MACHADO DA SILVA VIDAL 283
MARCIA DA SILVA OLIVEIRA 343
MARCIA MARILIA DA SILVA DOS SANTOS 218
MARCIO AUGUSTO BARBOSA 250
MARCOS ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO 207
MARCOS FERREIRA DA SILVA 176
MARCOS PAULO DOS SANTOS LUCAS 43
MARCOS TEIXEIRA DA SILVA 220
MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA 308
MARIA APARECIDA ALBINO DE SA 324
MARIA APARECIDA PANISSET 211
MARIA DAS GRACAS FERREIRA MOTTA 236
MARIA DAS GRACAS MELO DE OLIVEIRA 321
MARIA DAS NEVES GOMES DE OLIVEIRA 200
MARIA DE FATIMA PINTO 226

MARIA JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO 204
MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE 217
MARIA LUIZA PROCOPIO DE MEDEIROS 336
MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA 43
MARIANO DA SILVA JUNIOR 342
MARINA GONCALVES 117
MARLI RODRIGUES DRUMOND 348
MATEUS SOUSA DOS SANTOS SILVA 227
MATILDE APARECIDA DE SOUZA 133
MAURA APARECIDA DAMASCENO PINTO 126
MAURICIO GOMES CUNHA 43
MAX RODRIGUES LEMOS 298
MAXIANO DO CARMO DE AGUIAR 85
MIGUEL GUILHERME ALVES VALENTIM DA SILVA 93
MIGUEL GUILHERME ALVES VALENTIN DA SILVA 93
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 153 153 294
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 28 67 79 89
MIRIAN PACHECO DA SILVA 249
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL 92
NILMARA APARECIDA DE ABREU 211
NILTON CORREA VODOPIVES 331
NOEL MENDES DO NASCIMENTO 320
NORCIVAN CORREIA VALVIESSE 79 205
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 12
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 218
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 243
PARTIDO PROGRESSISTA - PP ARRAIAL DO CABO 266
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 75 75 202
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 199
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 113 271
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - ARRAIAL DO CABO 264
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ - MUNICIPAL 238
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 273
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC 114
PATRICIA OLIVEIRA DE MORAES SANTIAGO 114
PATRICIA TEIXEIRA TILHE PEREIRA 43
PATRIOTA - PATRI 28
PAULO CESAR 310
PAULO CEZAR DA SILVA 206
PAULO JORGE SANTOS DA SILVA 316
PAULO JOSE CORREA 143
PAULO ROBERTO DA SILVA FONSECA 139
PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA 12
PAULO ROBERTO TRIPOLI FONTES 266
PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA 26
PETRONIO GONCALVES FIGUEIREDO 238
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 95 95 111 112 113 114 116 116 117 118 119 120 121 122 123 124 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 135

137 138 139 140 141 142 143 144 146 146 148 148 149 149 149 150 151 151 151
152 152 153 153 154 154 154 154 155 155 155 156 157 158 160 161 163 164 166 167
169 170 172 173 175 176 178 179 181 182 184 185 187 188 190 191 193 194 196
197 199 200 202 202 203 203 204 204 205 206 206 207 208 208 209 209 210 211 211
212 213 214 215 217 218 218 219 220 226 227 228 229 230 231 232 234 235 236
238 239 243 243 244 245 246 247 248 248 248 249 250 251 252 253 254 255 256 261
262 263 264 266 268 270 271 273 275 277 279 281 283 284 287 290 292 292 294
295 295 296 298 299 300 301 302 303 303 304 305 306 306 307 308 309 310 312 313
313 313 314 315 315 316 316 317 318 318 319 320 321 322 323 323 324 325 326
327 328 329 330 331 332 333 334 334 335 336 337 338 338 339 339 339 339 340 342
343 344 345 346 347 347 347 347 348 348 349 351 352 353 354 355 356 357 357
357 358 358
PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL 204
Procuradoria Regional Eleitoral1. 12 13 17 19 26 26 28 32 34 38 39 43 67
75 79 85 89 92 92 93
QUERINO DE ARAUJO FERREIRA 128
RAFAEL DA SILVA CORREA 43
RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS 340
RAFAEL DE SOUZA LANCA 178
RAISSA GUILHERMINO DE MORAES 302
RAMON DA CONCEICAO 142
RAQUEL MACEDO DE PAULA SANTOS BRAGA 333
REGINA DA SILVA 344
RENAN DE SOUZA TEIXEIRA 75
RENATA FONSECA SANTOS 208
RENATO DA SILVA MARTINS 17
RENATO MARTINS VIANNA 284 287
REPUBLICANOS - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ - MUNICIPAL 234
REPUBLICANOS - SILVA JARDIM 202
REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS 75 75
RIANDRO PETRUCCI PIREDA 19
RICARDO DA ROCHA 140
ROBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA 196
ROBINSON DE ALMEIDA VIANNA 346
RODOLFO DEL PONTE 243
RODOLFO GRANATO MARCHETTI 132
RODRIGO DA SILVA BACELLAR 26
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA 26
ROGERIO CASSIANO DOS SANTOS 303
RONALDO DO CARMO ANQUIETA 26
RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU 43
RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA 79
ROOSEVELT DE CASTRO 199
ROSANA ALVES LIMA 219
ROSIMERI CORREA DOS SANTOS ZUCCALLI 43
SANDRA ELIANA SILVA BARROSO 292
SANDRA RODRIGUES DE SA 348
SANDRO ARLEY MOURA MELO 151

SANDRO DOMINGUES DA SILVA 316
SAULO FONSECA CAMPOS 206
SEBASTIAO ESTADEU RIBEIRO DA SILVA 43
SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA 43
SERGIO SILVA DO NASCIMENTO 38
SHIRLEY DIAS ALVES 209
SIDNEI DA SILVA 349
SIDNEI MATTOS FILHO 313
SIGILOSO 147 147 147 240 240 240 240 240 240 240 240 240 240 294
SILVANA MACHADO DE OLIVEIRA 323
SILVANIA DE OLIVEIRA MORAIS 120
SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ 75 75
SUELLEN FERNANDES DE PAIVA 13
SYLVIA KATIA PEREIRA BASTOS 153
Sapo Sincero 148
TAINÁ DE SOUSA SANTOS 246
TARCISO GONCALVES PESSOA 212
TATYANE DE FREITAS ALBINO 301
TAYSSA ANDRADE VIEIRA 356
TELMO SILVA CARDOSO 134
TERCEIROS INTERESSADOS 12 333 334
TEREZINHA DE JESUS 312
THIAGO DIAS DA SILVA 75
THIAGO DOS SANTOS MIRANDA 290
THIAGO SANTOS ZOZIMO DA SILVA 305
TIAGO SANTANA DA CONCEICAO 355
Tania Regina Araujo Silva de Almeida 228
UANDERSON VEIGA DA FONSECA 179
UDIRLEI MENDONCA DE OLIVEIRA 173
UELINGTON PEDROSA BLAUDINO 315
UNIÃO BRASIL - UNIÃO 273
UNIÃO FEDERAL 92
União Federal 134 134 135 135 135 135 155 211 306 306 309
VAGNER PEZÃO 244
VALBER CESAR FREIRES TINOCO 202
VALDAIR FREIRES TINOCO 202
VALDECIR ROSA PEREIRA 163
VALERIA DE SOUZA DINIZ 351
VANDERLAN ALMEIDA MACIEL 197
VERONICA MAGALHAES RANGEL 184
VINICIUS VEIGA DA SILVA 218
VIRGINIA AZEVEDO CARVALHO 275
VITOR DE PAIVA ROCHA 295 295
VITORIA APARECIDA DE LIMA SOUSA RAPOSO 256
VIVALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA 204
VIVIANE OSORIO DA SILVA 112
WAGNER GOMES 210
WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO 277 279 281

WANDERLEYA DA CRUZ SILVA CARLOS 123
WANDERSON GIMENES ALEXANDRE 203 209
WENDRELL ALVES DE LIMA ZUNHO 329 334
WILLIAN CESAR DA LUZ SILVA 268 270
WILSON DIAS DE CARVALHO 317
WOLNEY DIAS FERREIRA 79 205
ZELIA MACIEL PONTES 188 190
ZILMA DE FATIMA NORONHA 327
ZULEIDE CRUZ DO NASCIMENTO 326

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600940-81.2020.6.19.0096 240
AJDesCargEle 0600115-66.2022.6.19.0000 92
APEl 0000025-88.2017.6.19.0063 203
CMR 0600151-05.2021.6.19.0078 228
CumSen 0600467-69.2020.6.19.0040 135
CumSen 0600472-83.2020.6.19.0172 306
CumSen 0600486-75.2020.6.19.0040 135
CumSen 0600513-50.2020.6.19.0172 309
CumSen 0600544-78.2020.6.19.0040 134
CumSen 0600554-17.2020.6.19.0172 306
DPI 0600005-56.2022.6.19.0230 356
DPI 0600005-92.2022.6.19.0024 112
DPI 0600007-62.2022.6.19.0024 111
DPI 0600007-90.2022.6.19.0144 262
DPI 0600011-77.2022.6.19.0096 243
DPI 0600012-02.2022.6.19.0116 256
DPI 0600012-62.2022.6.19.0096 239
DPI 0600018-50.2022.6.19.0167 303
DPI 0600019-35.2022.6.19.0167 304
DPI 0600020-18.2022.6.19.0103 246
DPI 0600020-20.2022.6.19.0167 305
DPI 0600021-03.2022.6.19.0103 245
DPI 0600021-05.2022.6.19.0167 302
DPI 0600022-87.2022.6.19.0167 303
DPI 0600023-72.2022.6.19.0167 301
DPI 0600025-10.2022.6.19.0016 95
DPI 0600026-92.2022.6.19.0016 95
DPI 0600083-49.2022.6.19.0198 329 334
DPI 0600129-50.2022.6.19.0000 93
ExFis 0000050-66.2015.6.19.0065 211
LAP 0600081-35.2021.6.19.0127 261
PC 0600263-82.2019.6.19.0000 12
PC 0604826-56.2018.6.19.0000 38
PC-PP 0000005-90.2019.6.19.0075 213
PC-PP 0000006-14.2019.6.19.0063 202
PC-PP 0600009-73.2022.6.19.0172 308

PC-PP 0600077-04.2021.6.19.0028 114
PC-PP 0600085-71.2021.6.19.0095 234
PC-PP 0600090-93.2021.6.19.0095 235
PC-PP 0600092-63.2021.6.19.0095 236
PC-PP 0600101-32.2021.6.19.0028 113
PC-PP 0600101-52.2021.6.19.0183 310
PC-PP 0600104-77.2021.6.19.0095 238
PC-PP 0600166-17.2021.6.19.0096 243
PCE 0600083-40.2020.6.19.0159 295 295
PCE 0600089-24.2020.6.19.0199 346
PCE 0600101-38.2020.6.19.0199 336
PCE 0600104-90.2020.6.19.0199 342
PCE 0600108-53.2020.6.19.0159 299
PCE 0600114-76.2020.6.19.0186 326
PCE 0600133-43.2020.6.19.0199 343
PCE 0600209-90.2020.6.19.0159 296
PCE 0600217-44.2020.6.19.0199 338
PCE 0600235-53.2020.6.19.0106 254
PCE 0600236-38.2020.6.19.0106 255
PCE 0600244-02.2020.6.19.0078 220
PCE 0600268-55.2020.6.19.0199 344
PCE 0600287-61.2020.6.19.0199 345
PCE 0600294-73.2020.6.19.0063 209
PCE 0600295-88.2020.6.19.0150 292
PCE 0600297-28.2020.6.19.0063 204
PCE 0600307-72.2020.6.19.0063 208
PCE 0600314-51.2020.6.19.0229 351
PCE 0600326-33.2020.6.19.0078 227
PCE 0600326-78.2020.6.19.0063 208
PCE 0600328-03.2020.6.19.0078 226
PCE 0600334-55.2020.6.19.0063 207
PCE 0600344-79.2020.6.19.0199 335
PCE 0600346-69.2020.6.19.0063 206
PCE 0600347-54.2020.6.19.0063 205
PCE 0600377-61.2020.6.19.0040 118
PCE 0600386-51.2020.6.19.0063 206
PCE 0600390-88.2020.6.19.0063 209
PCE 0600396-67.2020.6.19.0040 133
PCE 0600396-75.2020.6.19.0199 337
PCE 0600397-80.2020.6.19.0063 210
PCE 0600414-20.2020.6.19.0095 231
PCE 0600416-58.2020.6.19.0040 120
PCE 0600427-13.2020.6.19.0000 202
PCE 0600437-65.2020.6.19.0256 357
PCE 0600439-19.2020.6.19.0229 348
PCE 0600442-56.2020.6.19.0040 119
PCE 0600443-41.2020.6.19.0040 123
PCE 0600447-12.2020.6.19.0062 158

PCE 0600448-94.2020.6.19.0062 187
PCE 0600453-19.2020.6.19.0062 191
PCE 0600455-47.2020.6.19.0172 307
PCE 0600459-26.2020.6.19.0159 298
PCE 0600460-11.2020.6.19.0062 157
PCE 0600462-78.2020.6.19.0062 161
PCE 0600463-63.2020.6.19.0256 357
PCE 0600467-03.2020.6.19.0159 300
PCE 0600468-37.2020.6.19.0078 214
PCE 0600475-77.2020.6.19.0062 172
PCE 0600477-96.2020.6.19.0078 215
PCE 0600478-98.2020.6.19.0040 130
PCE 0600482-66.2020.6.19.0063 204
PCE 0600490-73.2020.6.19.0150 292
PCE 0600492-16.2020.6.19.0062 200
PCE 0600495-10.2020.6.19.0146 284 287
PCE 0600495-52.2020.6.19.0229 352
PCE 0600500-32.2020.6.19.0049 141
PCE 0600502-36.2020.6.19.0070 212
PCE 0600504-30.2020.6.19.0062 160
PCE 0600507-24.2020.6.19.0049 142
PCE 0600509-91.2020.6.19.0049 143
PCE 0600510-76.2020.6.19.0049 144
PCE 0600514-74.2020.6.19.0062 175
PCE 0600516-44.2020.6.19.0062 170
PCE 0600519-35.2020.6.19.0050 146
PCE 0600530-77.2020.6.19.0078 219
PCE 0600531-13.2020.6.19.0062 176
PCE 0600534-65.2020.6.19.0062 188 190
PCE 0600537-20.2020.6.19.0062 179
PCE 0600545-46.2020.6.19.0078 229
PCE 0600545-94.2020.6.19.0062 184
PCE 0600546-21.2020.6.19.0049 139
PCE 0600551-02.2020.6.19.0095 232
PCE 0600552-86.2020.6.19.0062 196
PCE 0600555-41.2020.6.19.0062 197
PCE 0600560-63.2020.6.19.0062 194
PCE 0600562-33.2020.6.19.0256 358
PCE 0600563-18.2020.6.19.0062 178
PCE 0600572-29.2020.6.19.0078 230
PCE 0600573-62.2020.6.19.0062 193
PCE 0600577-68.2020.6.19.0040 122
PCE 0600578-23.2020.6.19.0050 146
PCE 0600582-63.2020.6.19.0146 264
PCE 0600582-90.2020.6.19.0040 127
PCE 0600586-03.2020.6.19.0146 273
PCE 0600600-14.2020.6.19.0040 132
PCE 0600601-07.2020.6.19.0199 340

PCE 0600604-24.2020.6.19.0049 138
PCE 0600607-76.2020.6.19.0146 290
PCE 0600610-58.2020.6.19.0040 121
PCE 0600613-13.2020.6.19.0040 124
PCE 0600626-43.2020.6.19.0062 182
PCE 0600630-22.2020.6.19.0146 283
PCE 0600630-80.2020.6.19.0062 185
PCE 0600631-65.2020.6.19.0062 181
PCE 0600664-94.2020.6.19.0146 277 279 281
PCE 0600665-79.2020.6.19.0146 275
PCE 0600666-64.2020.6.19.0146 268 270
PCE 0600667-10.2020.6.19.0062 166
PCE 0600669-77.2020.6.19.0062 173
PCE 0600670-62.2020.6.19.0062 163
PCE 0600671-86.2020.6.19.0146 271
PCE 0600673-17.2020.6.19.0062 169
PCE 0600676-69.2020.6.19.0062 164
PCE 0600677-06.2020.6.19.0078 218
PCE 0600679-45.2020.6.19.0055 149 150
PCE 0600709-59.2020.6.19.0062 167
PCE 0600715-08.2020.6.19.0146 266
PCE 0600717-75.2020.6.19.0146 263
PCE 0600718-60.2020.6.19.0049 137
PCE 0600719-06.2020.6.19.0062 199
PCE 0600727-22.2020.6.19.0049 140
PCE 0600738-21.2020.6.19.0059 156
PCE 0600747-92.2020.6.19.0055 155
PCE 0600748-36.2020.6.19.0198 328
PCE 0600751-88.2020.6.19.0198 331
PCE 0600754-43.2020.6.19.0198 332
PCE 0600756-13.2020.6.19.0198 327
PCE 0600758-80.2020.6.19.0198 330
PCE 0600759-37.2020.6.19.0078 217
PCE 0600759-65.2020.6.19.0198 334
PCE 0600761-07.2020.6.19.0078 218
PCE 0600775-39.2020.6.19.0256 357
PCE 0600781-15.2020.6.19.0040 131
PCE 0600796-89.2020.6.19.0199 338
PCE 0600805-74.2020.6.19.0256 358
PCE 0600810-65.2020.6.19.0040 129
PCE 0600854-95.2020.6.19.0198 333
PCE 0600911-05.2020.6.19.0040 128
PCE 0600961-30.2020.6.19.0105 251
PCE 0600963-28.2020.6.19.0031 116
PCE 0600966-80.2020.6.19.0031 116
PCE 0600967-65.2020.6.19.0031 117
PCE 0601002-94.2020.6.19.0105 250
PCE 0601014-11.2020.6.19.0105 248

PCE 0601015-94.2020.6.19.0040 126
PCE 0601037-54.2020.6.19.0105 249
PCE 0601185-22.2020.6.19.0184 313
PCE 0601192-14.2020.6.19.0184 314
PCE 0601193-42.2020.6.19.0105 247
PCE 0601194-43.2020.6.19.0229 348
PCE 0601203-43.2020.6.19.0184 315
PCE 0601206-41.2020.6.19.0105 252
PCE 0601211-63.2020.6.19.0105 253
PCE 0601216-42.2020.6.19.0184 315
PCE 0601219-94.2020.6.19.0184 316
PCE 0601242-40.2020.6.19.0184 316
PCE 0601251-02.2020.6.19.0184 317
PCE 0601262-31.2020.6.19.0184 318
PCE 0601267-53.2020.6.19.0184 325
PCE 0601295-80.2020.6.19.0229 355
PCE 0601317-79.2020.6.19.0184 323
PCE 0601343-77.2020.6.19.0184 324
PCE 0601378-37.2020.6.19.0184 319
PCE 0601397-43.2020.6.19.0184 323
PCE 0601489-21.2020.6.19.0184 320
PCE 0601495-28.2020.6.19.0184 321
PCE 0601496-13.2020.6.19.0184 322
PCE 0601543-84.2020.6.19.0184 318
PCE 0601613-63.2020.6.19.0229 349
PCE 0601703-71.2020.6.19.0229 353
PCE 0601740-98.2020.6.19.0229 354
PetCiv 0600008-12.2022.6.19.0068 211
PetCiv 0600880-08.2020.6.19.0000 92
REl 0600014-65.2020.6.19.0043 28
REl 0600061-10.2021.6.19.0009 67
REl 0600263-10.2020.6.19.0045 19
REl 0600391-86.2020.6.19.0091 17
REl 0600448-27.2020.6.19.0052 13
REl 0600463-60.2020.6.19.0063 89
REl 0600467-97.2020.6.19.0063 79
REl 0600617-68.2020.6.19.0034 85
REl 0600662-72.2020.6.19.0034 34
REl 0600689-52.2020.6.19.0035 75
REl 0600886-33.2020.6.19.0091 39
REl 0601196-36.2020.6.19.0092 43
REl 0601215-57.2020.6.19.0184 32
RepEsp 0000035-30.2015.6.19.0055 153
RepEsp 0000038-97.2015.6.19.0050 147
RepEsp 0600013-78.2019.6.19.0055 151
RepEsp 0600016-33.2019.6.19.0055 151
RepEsp 0600057-11.2021.6.19.0158 294
RepEsp 0600136-52.2021.6.19.0105 248

RepEsp 0600198-48.2021.6.19.0055 153
Rp 0600111-76.2020.6.19.0201 347
Rp 0600116-98.2020.6.19.0201 347
Rp 0600158-04.2020.6.19.0184 313
Rp 0600181-92.2020.6.19.0072 339 339
Rp 0600210-96.2020.6.19.0055 149
Rp 0600346-93.2020.6.19.0055 148
Rp 0600884-74.2020.6.19.0055 155
Rp 0600906-35.2020.6.19.0055 154
Rp 0600923-45.2020.6.19.0096 244
Rp 0600931-48.2020.6.19.0055 154
Rp 0600960-98.2020.6.19.0055 152
Rp 0601152-32.2020.6.19.0184 312
Rp 0607873-38.2018.6.19.0000 26